COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL

BIBLIOTHECA DA CAMARA
1833.
DOS DEPUTADOS

PARTE SEGUNDA.

RIO DE JANEIRO.
TYPOGRAPHIA NACIONAL
1873.

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

BIBLIOTHECA DA CAMARA
1833.
DOS DEPUTADOS

PARTE II.

	Pags.
Decreto de 2 de Janeiro de 1833.— Designa os distinctivos dos Majores de legião e outros officiaes da Guarda Nacional	1
Decreto de 3 de Janeiro de 1833.— Dá Regulamento para as Relações do Imperio	2
Decreto de 4 de Janeiro de 1833. — Extingue a legião de 1.ª linha da Provincia de Mato Grosso	19
Decreto de 4 de Janeiro de 1833.— Organiza o Estado-Maior do Exercito em um só corpo, composto de quatro classes	20
Decreto de 4 de Janeiro de 1833. — Eleva a força do corpo de ligeiros da Provincia de Mato Grosso	21
Decreto de 7 de Janeiro de 1833.— Convoca extraordinariamente a Assembléa Geral Legislativa para o 1.º de Abril deste anno	21
Decreto de 8 de Janeiro de 1833.— Divide a Provincia do Rio de Janeiro em districtos eleitoraes para as eleições de Senadores e Deputados	22

Q 67

PAGS.

Decreto de 8 de Janeiro de 1833.— Crêa uma commissão incumbida de discutir os meios de remover os inconvenientes do estado actual do meio circulante 23

Decreto de 8 de Janeiro de 1833.— Crêa uma commissão encarregada de formar o plano de melhoramento dos systemas de pesos e medidas, e monetario 26

Decreto de 15 de Janeiro de 1833. — Divide a Provincia do Rio de Janeiro em seis comarcas com os respectivos Juizes de Direito..... 27

Decreto de 15 de Janeiro de 1833. — Dá nova divisão civil e judiciaria á Provincia do Rio de Janeiro em execução do disposto no art. 3.º do Codigo do Processo Criminal..... 28

Decreto de 22 de Janeiro de 1833.— Fixa interinamente os ordenados do Presidente, Procurador da Corôa, e mais Desembargadores da Relação; Juizes de Direito e Chefes de Policia..... 30

Carta Imperial de 25 de Janeiro de 1833.— Concede a José Victorino dos Santos e Souza o privilegio por oito annos da machina de sua invenção, destinada á extincção de formigas, e esgotamento de pantanos..... 31

Decreto de 29 de Janeiro de 1833. — Fixa os limites entre os termos das villas de Paraty e Cunha.. 32

Decreto de 16 de Fevereiro de 1833. — Marca os vencimentos dos cornetas, tambores e clarins das Guardas Nacionaes do Municipio do Rio de Janeiro..... 33

Decreto de 21 de Fevereiro de 1833.— Altera o Decreto de 8 de Janeiro ultimo, que dividiu a Provincia do Rio de Janeiro em districtos eleitoraes, na parte relativa á villa do Paty do Alferes, que foi extincta..... 34

Decreto de 26 de Fevereiro de 1833.— Altera o Decreto de 17 de Agosto de 1831, e distribue as companhias de artifices do trem de artilharia, ficando uma no Rio de Janeiro e outra em Pernambuco, d'onde farão destacamentos 34

Decreto de 26 de Fevereiro de 1833. — Designa as freguezias a que devem pertencer as fortalezas e arsenaes desta Côrte..... 35

Decreto do 1.º de Março de 1833.— Determina o numero de Tabelliães, e Escrivães que devem ter cada uma das villas de Iguassú, S. João de Itaborahy e Parahyba do Sul 36

Decreto de 2 de Março de 1833. —Declara quaes os empregados que não são obrigados a apresentar attestações de frequencia aos respectivos Thesoureiros para haverem o pagamento de seus ordenados..... 36

BIBLIOTECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

PAGS

Decreto de 8 de Março de 1833. — Manda crear na Provincia do Espirito Santo uma Divisão de pedestres..... 38

Decreto de 12 de Março de 1833. — Desmembra do municipio de Iguassú, e annexa ao de Magé a freguezia de Inhomerim..... 39

Decreto de 23 de Março de 1833. — Desmembra do municipio de Magé, e reune ao da Côrte as ilhas de Paquetá e adjacentes..... 39

Decreto de 26 de Março de 1833. — Regulamento das Mesas de Administração das diversas Rendas Nacionaes do Imperio..... 40

Decreto de 26 de Março de 1833. — Designa as Varas em que devem servir os Tabelliães e Escrivães da cidade do Rio de Janeiro..... 71

Decreto de 29 de Março de 1833. — Regula as attribuições do Juiz de Direito que fôr Chefe de Policia..... 72

Decreto de 29 de Março de 1833. — Declara o dia em que se dará por finda a substituição das notas do Banco do velho padrão..... 74

Decreto de 3 de Abril de 1833. — Encarrega interinamente ao Marechal de Campo José Maria Pinto Peixoto, do Commando Superior das Guardas Nacionaes do municipio de Barbacena, e do Commando Geral das forças que houverem de marchar sobre quaesquer pontos da Provincia de Minas em que estiver perturbada a ordem publica..... 75

Decreto de 10 de Abril de 1833. — Regula o processo para julgamento da antiguidade dos magistrados, no Supremo Tribunal de Justiça..... 76

Decreto de 30 de Abril de 1833. — Determina que os corpos das Guardas Nacionaes do municipio da Côrte formem só tres legiões..... 77

Decreto de 4 de Maio de 1833. — Determina que os corpos das Guardas Nacionaes do municipio de Maricá formem uma legião..... 78

Decreto de 6 de Maio de 1833. — Regula o modo pratico da interposição e remessa dos recursos dos Juizes de Paz para os Juizes de Direito..... 78

Decreto de 7 de Maio de 1833. — Designa os corpos das Guardas Nacionaes que devem formar a legião da villa de Santo Antonio de Sá..... 79

Decreto de 7 de Maio de 1833. — Determina que os corpos das Guardas Nacionaes do municipio da villa de Itaborahy formem uma legião..... 80

Decreto de 8 de Maio de 1833. — Designa o distinctivo de que devem usar os Inspectores de Quarteirão..... 81

Q 68

Pags.

Decreto de 14 de Maio de 1833.— Proroga o prazo marcado para a substituição das notas do Banco... 81

Decreto de 23 de Maio de 1833.— Ordena que os moradores do lugar denominado Gragoa fiquem pertencendo á parochia de Sacra Familia do Rio de S. João, desmembrando-se da de Nossa Senhora da Assumpção de Cabo Frio 82

Decreto de 30 de Maio de 1833. — Determina que aos empregados do Corpo Diplomatico que forem removidos de umas para outras Côrtes se lhes abone um quartel de seus vencimentos, a titulo de ajuda de custo 82

Decreto de 3 de Junho de 1833.— Encarrega da administração dos bens dos Indios, aos Juizes de Orphãos dos municipios respectivos..... 83

Decreto de 4 de Junho de 1839.— Determina o dia em que finalisa a substituição das notas do Banco do antigo padrão 84

Decreto de 12 de Junho de 1833.— Designa a Vara em que deve servir o Escrivão do extincto Juizo dos privilegiados do commercio e fallidos 85

Decreto de 12 de Junho de 1833. — Crêa uma commissão encarregada de formar um projecto de regulamento para o serviço das diversas Secretarias de Estado..... 85

Decreto de 17 de Junho de 1833.— Determina que os corpos das Guardas Nacionaes do municipio da villa de S. Salvador dos Campos formem uma legião..... 86

Decreto de 20 de Junho de 1833.— Crêa mais um Juiz do Civel nesta Côrte..... 87

Decreto de 22 de Junho de 1833.— Crêa um batalhão de artilharia da Guarda Nacional nesta Côrte..... 87

Decreto de 23 de Junho de 1833.— Determina que as Resoluções da Assembléa Geral Legislativa transitem pela Chancellaria..... 90

Decreto de 27 de Junho de 1833.— Determina que todas as Leis e Resoluções sejam numeradas na occasião de transitarem na Chancellaria do Imperio..... 91

Decreto de 28 de Junho de 1833.— Crêa uma cadeira de primeiras letras na freguezia de Campo Grande, do Municipio da Côrte..... 92

Decreto de 9 de Julho de 1833. — Dá regulamento á Inspecção de Saude Publica do porto do Rio de Janeiro..... 93

Decreto de 11 de Julho de 1833.— Ordena que os dous Continuos da Relação do Rio de Janeiro sirvam em todos os dias das sessões 100

Decreto de 15 de Julho de 1833. — Marca os objectos de que cada um dos marinheiros de qualquer

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Pags.

classe dos navios de Fazenda deverá estar sempre provido..... 100

Decreto de 17 de Julho de 1833. — Altera o Decreto de 8 de Janeiro deste anno que divide a Provincia do Rio de Janeiro em districtos eleitoraes, na parte relativa á villa de Paraty..... 102

Decreto de 18 de Julho de 1833. — Crêa uma legião de Guardas Nacionaes na villa de Valença..... 103

Decreto de 18 de Julho de 1833. — Ordena que os corpos das Guardas Nacionaes das villas da Ilha Grande e Paraty formem uma legião..... 104

Carta Imperial de 20 de Julho de 1833. — Concede a Henrique José de Medeiros Calumbreiro Góes privilegio exclusivo, por dez annos, de uma machina de sua invenção para fazer navegar qualquer embarcação, ainda sem vento, ou sendo elle contrario..... 104

Decreto de 22 de Julho de 1833. — Crêa escolas de primeiras letras no municipio de Nova Friburgo, da Provincia do Rio de Janeiro..... 105

Decreto de 22 de Julho de 1833. — Altera a disposição do art. 3.º do Decreto de 13 de Novembro de 1832, que marca a maneira por que serão installadas as Camaras Municipaes das villas novamente creadas..... 106

Carta Imperial de 3 de Agosto de 1833. — Concede a Giacomo Alessi, e Manoel Peman privilegio exclusivo por 15 annos para o commercio de gelo no Imperio..... 107

Decreto de 5 de Agosto de 1833. — Eleva a 750$000 annuaes o ordenado dos Mestres da Familia Imperial, e supprime a despeza com a sua conducção..... 109

Decreto de 5 de Agosto de 1833. — Declara que as diversas Resoluções indicadas no mesmo, foram tomadas sobre propostas dos Conselhos das Provincias da Bahia, S. Pedro e Minas Geraes... 109

Decreto de 6 de Agosto de 1833. — Determina que os corpos das Guardas Nacionaes da cidade de Cabo Frio formem uma legião..... 109

Decreto de 12 de Agosto de 1833. — Declara que a Resolução de 13 de Outubro de 1831, sobre bens patrimoniaes, foi tomada sobre proposta do Conselho da Provincia de Pernambuco..... 110

Decreto de 12 de Agosto de 1833. — Determina que o Juiz relator da Junta de Justiça Militar de Pernambuco possa chamar qualquer Escrivão para escrever os recursos de revista das sentenças.. 111

Decreto de 12 de Agosto de 1833. — Ordena que os Juizes de Direito sirvam de Auditores da Gente de guerra nas suas respectivas comarcas..... 111

Q 69

Pags.

Carta Imperial de 16 de Agosto de 1833.— Concede a Belchior Corrêa da Camara o privilegio exclusivo, por 10 annos, pela invenção, de fazer andar qualquer embarcação de lote ordinario, sem o emprego de vapor, remos, ou velas..... 112

Decreto de 20 de Agosto de 1833.— Crêa uma companhia de artilharia de Guardas Nacionaes no municipio da villa da Ilha Grande..... 113

Decreto de 20 de Agosto de 1833.— Proroga a sessão da Assembléa Geral Legislativa até o dia 20 de Setembro 114

Decreto de 20 de Agosto de 1833.— Altera o Decreto de 26 de Março deste anno que designou as Varas em que devem servir os Tabelliães e Escrivães da cidade do Rio de Janeiro..... 114

Decreto de 22 de Agosto de 1833.— Eleva a 600$000 annuaes os ordenados dos Professores de philosophia e rhetorica desta cidade 115

Decreto de 22 de Agosto de 1833. — Ordena que hajam conferencias nas Relações todos os dias uteis.. 116

Decreto de 30 de Agosto de 1833.— Eleva a 300$000 annuaes o ordenado do Professor da cadeira de primeiras letras da villa de Magé 117

Decreto de 16 de Setembro de 1833.— Crêa mais um Juiz de Direito do Civel na cidade da Bahia.... 117

Decreto de 16 de Setembro de 1833.— Marca aos Deputados da Junta do Commercio a gratificação que devem vencer, em virtude do disposto no Decreto de 31 de Maio deste anno..... 118

Decreto de 17 de Setembro de 1833. — Amplia a prorogação da Assembléa Geral Legislativa até o dia 6 de Outubro..... 119

Decreto de 20 de Setembro de 1833.— Regula o expediente nos processos de revistas 119

Decreto de 24 de Setembro de 1833.— Suspende alguns Juizes de Paz da Côrte pelo irregular procedimento que tiveram a titulo da denuncia de um plano para roubar a Familia Imperial..... 121

Decreto de 26 de Setembro de 1833. — Exonera o Vigario da freguezia da Ilha de Paquetá do emprego de Professor de primeiras letras da mesma freguezia, por ser incompativel a sua accumulação 123

Decreto de 3 de Outubro de 1833.— Nomêa uma commissão para a revisão da legislação..... 123

Decreto de 3 de Outubro de 1833. — Providencia sobre a substituição dos Juizes de Direito do Civel. 126

Decreto de 8 de Outubro de 1833.— Manda pôr em execução o regulamento para o recolhimento do cobre nas Thesourarias do Imperio..... 127

CAMARA DOS DEPUTADOS

Pags.

Decreto de 11 de Outubro de 1833. — Concede amnistia aos comprehendidos na revolta de Panellas e Jacuipe..... 132

Decreto de 11 de Outubro de 1833.— Concede amnistia aos comprehendidos nas commoções politicas que tiverem tido lugar na Provincia do Maranhão..... 132

Decreto de 11 de Outubro de 1833.— Concede amnistia a todos os comprehendidos nas commoções politicas que tiverem tido lugar na Provincia do Pará..... 133

Decreto de 14 de Outubro de 1833. — Crêa uma commissão encarregada de formar um projecto de ordenança para o Exercito..... 134

Decreto de 15 de Outubro de 1833.— Addita o Decreto de 3 deste mez sobre a substituiçao dos Juizes de Direito do Civel..... 135

Decreto de 19 de Outubro de 1833. — Crêa em cada termo um Solicitador das Capellas e Residuos. 137

Decreto de 21 de Outubro de 1833.— Sobre o irregular procedimento de um Juiz de Paz na concessão para uso de armas..... 138

Decreto de 21 de Outubro de 1833.— Designa as competencias dos Distribuidores do Geral e da Relação da Côrte..... 140

Decreto de 22 de Outubro de 1833.— Separa a Academia de Marinha, e a companhia dos Guardas-marinhas, da Academia Militar da Côrte, e dá a esta novos estatutos..... 140

Decreto de 22 de Outubro de 1833.— Designa os membros da commissão a quem é commettida a superintendencia das subscripções para o novo Banco do Brasil..... 173

Decreto de 24 de Outubro de 1833.— Determina que a bordo dos navios armados de mais de vinte bocas de fogo, haja um individuo que se encarregue da instrucção primaria, tanto scientifica, como religiosa das pessoas que compõem as equipagens das embarcações de guerra..... 174

Decreto de 24 de Outubro de 1833.— Crêa na villa da Cachoeira da Provincia da Bahia um lugar de Juiz de Direito do Civel, que terá por districto a mesma villa e seu termo..... 175

Decreto de 25 de Outubro de 1833. — Crêa uma legião de Guardas Nacionaes na villa de Iguassú..... 176

Decreto de 25 de Outubro de 1833. — Concede diarias aos feridos e ás viuvas e mãis dos fallecidos na defesa e sustentação do Governo legal contra a sedição na Provincia de Minas Geraes..... 177

Decreto de 25 de Outubro de 1833.— Providencia sobre a falta de Desembargadores na Relação de Pernambuco..... 178

G 70

PAGS.

Decreto de 31 de Outubro de 1833. — Reintegra no emprego de Professor Publico de primeiras letras da freguezia da ilha de Paquetá o Vigario da mesma freguezia, por se reconhecer que não ha incompatibilidade na accumulação deste emprego..... 178

Decreto de 4 de Novembro de 1833. — Declara comprehendidos no termo da Villa de Itaguahy as povoações de Cantagallo e Canhanga..... 179

Decreto de 4 de Novembro de 1833. — Concede amnistia aos officiaes e praças do corpo de artilharia da Marinha pronunciados, e presos pelos acontecimentos de 6 e 7 de Outubro de 1831..... 180

Decreto de 5 de Novembro de 1833. — Crêa um 3.º Commandante em cada companhia do corpo de guardas municipaes permanentes..... 181

Decreto de 7 de Novembro de 1833. — Marca a substituição do Juiz Conservador da nação britannica nesta Côrte..... 182

Decreto de 11 de Novembro de 1833. — Dá novo Regulamento para a Administração geral da Fabrica da Polvora..... 182

Decreto de 18 de Novembro de 1833. — Ordena que o Porteiro dos Leilões sirva nos impedimentos do dos Auditorios..... 189

Decreto de 19 de Novembro de 1833. — Crêa oito Guardas para Agentes dos Trapiches..... 190

Decreto de 20 de Novembro de 1833. — Ordena que as Guardas Nacionaes de Mangaratiba façam parte da legião da Ilha Grande..... 191

Decreto de 20 de Novembro de 1833. — Ordena que as Guardas Nacionaes do municipio de S. João da Barra façam parte da legião da villa de Campos. 191

Decreto de 20 de Novembro de 1833. — Crêa uma legião de Guardas Nacionaes na villa de S. João do Principe..... 192

Decreto de 21 de Novembro de 1833. — Ordena que as Guardas Nacionaes da Praia Grande formem uma legião..... 193

Decreto de 25 de Novembro de 1833. — Dá instrucções para as commissões secundarias, de que trata a Lei de 8 de Outubro deste anno, sobre o estabelecimento do novo Banco do Brasil..... 193

Decreto de 25 de Novembro de 1833. — Declara indevidamente apresentado pelo Governo Central um Parocho da Provincia de Santa Catharina..... 196

Decreto de 27 de Novembro de 1833. — Manda executar o Regulamento das Alfandegas do Imperio expedido na data de 25 de Abril de 1832, e marca o vencimento dos empregados da Alfandega da Côrte..... 197

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Pags.

Decreto de 28 de Novembro de 1833. — Determina o modo da nomeação dos Carcereiros das cidades, villas, e julgados do Imperio; e os emolumentos que lhes competem 198

Decreto de 4 de Dezembro de 1833. — Desafora alguns Brasileiros dos fóros de cidadãos..... 199

Decreto de 5 de Dezembro de 1833. — Crêa uma commissão encarregada de apresentar um projecto das novas ordenanças da Marinha 200

Decreto de 9 de Dezembro de 1833. — Manda observar o Regulamento desta data para o hospital da Armada e corpo da artilharia da Marinha..... 201

Decreto de 14 de Dezembro de 1833. — Suspende o Conselheiro José Bonifacio de Andrada do exercicio de Tutor de Sua Magestade o Imperador, e de Suas Augustas Irmãs 219

Decreto de 14 de Dezembro de 1833. — Encarrega o Marquez de Itanhahem da Tutela de Sua Magestade o Imperador e de Suas Augustas Irmãs 220

Decreto de 17 de Dezembro de 1833. — Ordena que seis dos doze Guardas da Alfandega creados por Decreto de 27 de Novembro ultimo sejam empregados como Amanuenses..... 220

Decreto do 19 de Dezembro de 1833. — Manda restabelecer, no pé em que se achavam, a Academia e Companhia dos Guardas-Marinhas, antes da incorporação ordenada pelo Decreto de 9 de Março do anno passado..... 221

Decreto de 19 de Dezembro de 1833. — Crêa uma commissão encarregada da reforma da Academia da Marinha 222

Decreto de 19 de Dezembro de 1833. — Crêa um Solicitador dos Feitos em cada uma das Relações ... 222

Decreto de 20 de Dezembro de 1833. — Crêa uma cadeira de primeiras letras na villa da Barra Mansa, da Provincia do Rio de Janeiro..... 223

Decreto de 24 de Dezembro de 1833. — Crêa um esquadrão de cavallaria da Guarda Nacional na villa de Campos..... 224

Decreto de 30 de Dezembro de 1833. — Desannexa do termo de Itaguahy, e incorpora ao da Côrte o Curato de Santa Cruz..... 224

Q 71

ADDITAMENTO.

Pags.

Proclamação de 3 de Abril de 1833.—Sobre a sedição de Ouro Preto..... 3

Proclamação de 3 de Abril de 1833.—Sobre a sedição de Ouro Preto..... 4

Falla com que a Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, abriu a sessão extraordinaria da Assembléa Geral Legislativa no dia 10 de Abril de 1833..... 5

Falla com que a Regencia, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, encerrou a sessão extraordinaria e abriu a ordinaria da Assembléa Geral Legislativa no dia 3 de Maio de 1833..... 6

Falla com que a Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, encerrou a ultima sessão da segunda legislatura da Assembléa Geral Legislativa no dia 6 de Outubro de 1833..... 8

Proclamação de 6 de Dezembro de 1833. — Por occasião dos acontecimentos na Côrte e ajuntamento de povo contra a sociedade militar..... 9

Proclamação de 11 de Dezembro de 1833.—Sobre a suspensão do Tutor de Sua Magestade o Imperador..... 10

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

ACTOS DO PODER EXECUTIVO.

DECRETO — DE 2 DE JANEIRO DE 1833.

Designa os distinctivos dos Majores de legião e outros officiaes da Guarda Nacional.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, em additamento ao Decreto de vinte e tres de Dezembro de mil oitocentos trinta e um, Decreta o seguinte:

Os Majores de legião, usarão do distinctivo estabelecido no citado Decreto para os outros Majores da Guarda Nacional.

O Secretario Geral, o de Capitão da mesma Guarda.

Os Quarteis-Mestres, e Cirurgiões-Móres, tanto dos corpos de cavallaria, como de legião, terão o distinctivo de Tenentes, tendo além disto os Cirurgiões-Mores no braço esquerdo um angulo de galão amarello, com o vertice para baixo.

a 71

Os Cirurgiões Ajudantes usarão do distinctivo de Alferes, e do dito angulo no braço esquerdo.

Os Sargentos Ajudantes, e Tambores-Móres, terão o distinctivo de primeiros Sargentos.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dous de Janeiro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

DECRETO — DE 3 DE JANEIRO DE 1833.

Dá Regulamento para as Relações do Imperio.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, tendo em vista o disposto no Codigo do Processo Criminal, e no Titulo unico da disposição provisoria ácerca da Administração da Justiça Civil, decreta o seguinte

Regulamento das Relações do Imperio.

Art. 1.° Cada uma das Relações do Imperio se comporá de quatorze Desembargadores, d'entre os quaes um será o Presidente nomeado na conformidade do art. 22 do titulo unico da disposição provisoria ácerca da administração da Justiça Civil, e outro será Promotor da Justiça, e Procurador da Corôa, Soberania, e Fazenda Nacional, e será nomeado em conformidade do Decreto do 1.° de Março de 1758.

Art. 2.° Os Desembargadores actuaes, que não entrarem no numero dos effectivos, nem forem empregados nos lugares de Juizes de Direito, ficarão addidos

ás Relações, que mais convier, até que possam ter effectividade; no entanto porém servirão como se effectivos fossem.

Art. 3.° Os Desembargadores continuarão a usar de Beca, e os que tiverem o Titulo de Conselho poderão usar tambem de capa na Relação, não gozando porém de alguma outra prerogativa, ou precedencia em quaesquer actos da Relação por virtude deste titulo.

Art. 4.° Todo o despacho das Relações se fará em sessão publica, e em uma só mesa: os Desembargadores tomarão assento nella á direita e esquerda do Presidente pela ordem de suas respectivas antiguidades.

Art. 5.° Haverá tres conferencias cada semana nas Terças, Quintas, e Sabbados, ou nos dias immediamente anteriores, quando qualquer daquelles seja feriado, ou impedido: o despacho durará das nove horas da manhã até á uma da tarde, e só em caso de urgencia poderá ser prorogado.

Art. 6.° O despacho não começará sem que se achem na Relação cinco Desembargadores além do Presidente, ou quem suas vezes fizer. Findo o despacho, se farão as audiencias da Relação da mesma sorte que se tem até agora praticado.

DO PRESIDENTE.

Art. 7.° Ao Presidente compete:

1.° Dirigir os trabalhos dentro da Relação, manter a ordem, e fazer executar as Leis, e este Regulamento:

2.° Distribuir os processos:

3.° Conceder licença aos Desembargadores, e aos Juizes de Direito para sahirem da Relação, e da comarca até trinta dias continuos, não fazendo falta ao serviço:

4.° Ter o sello da Chancellaria para fazer sellar as sentenças, e mais papeis, que por ella deverem passar; e desempenhar as mais attribuições dos anteriores Chancelleres, que ainda tiverem lugar:

5.° Conceder, precedendo exame, licença para que advogue homem, que não é formado, nos lugares onde houver falta de Bachareis formados, que exerçam este officio, e para advogar em qualquer lugar aos cidadãos brasileiros formados, ou doutorados em Universidades estrangeiras:

673

6.° Advertir aos Officiaes da Relação, que faltarem ao cumprimento dos seus deveres na fórma do art. 339 do Codigo do Processo Criminal:

7.° Expedir em seu nome, e com sua assignatura as portarias para execução das decisões, e sentenças da Relação, e mandar fazer as necessarias notificações excepto no que estiver a cargo do Juiz da culpa:

8.° Mandar colligir os documentos, e provas para se verificar a responsabilidade dos empregados, de cujos delictos, e erros de officio deve conhecer a Relação.

Art. 8.° No impedimento, ou falta do Presidente, fará as suas vezes o Desembargador mais antigo, o qual tomará o seu lugar; e na concurrencia de dous, ou mais de igual antiguidade, a sorte decidirá.

DAS FUNCÇÕES DAS RELAÇÕES.

Art. 9.° Compete ás Relações:

1.° Conhecer dos crimes de responsabilidade dos commandantes militares, e Juizes de Direito, recebendo as queixas, e denuncias, formando as culpas, e os mais termos até seu julgamento final, salva a providencia do § 2.° do art. 155 do Codigo do Processo Criminal;

2.° Conhecer dos casos, em que possam ter lugar as ordens de *habeas-corpus* na conformidade do art. 340 e seguintes do Codigo do Processo Criminal:

3.° Conhecer dos recursos, e appellações, de que tratam os arts. 111, 167, e 301 do mencionado Codigo:

4.° Decidir dos aggravos do auto do processo:

5.° Julgar as appellações interpostas das sentenças dos Juizes de Direito, ou de seus substitutos; e do Conservador da Nação Britannica emquanto existir:

6.° Julgar as appellações interpostas dos Juizes de Orphãos:

7.° Julgar as appellações das sentenças proferidas pelos Juizes de Paz sobre objectos da antiga almotaceria, excedendo a alçada estabelecida no § 2.° da Lei de 15 de Outubro de 1827:

8.° Julgar as revistas:

9.° Decidir os conflictos de jurisdicção entre as autoridades nos termos da Lei de 20 de Outubro de 1823:

10. Julgar as questões de jurisdicção, que houver com os Prelados, e outras autoridades ecclesiasticas:

11. Prorogar por seis mezes o tempo do inventario, havendo impedimento invencivel, pelo qual se não pudesse fazer no termo da lei:

12. Julgar as suspeições, ou recusações motivadas, que forem postas aos Desembargadores.

DA QUEIXA E DENUNCIA.

Art. 10. A queixa, ou denuncia de delictos, e erros de officio, cujo conhecimento compita á Relação, será apresentada ao Presidente, o qual a distribuirá estando formada nos termos dos arts. 79, e 152 do Codigo do Processo Criminal, ou por seu despacho mandará preencher os requisitos, que faltarem, pela parte, ou pelo Promotor, se a denuncia fôr official.

Art. 11. O Desembargador, a quem fôr distribuida uma denuncia, ou queixa, concludente, a mandará autuar pelo respectivo Escrivão, e ordenará que o querelado, ou denunciado seja ouvido por escripto, salvo verificando-se algum dos casos, em que o não deva ser, conforme o art. 160 do Codigo do Processo Criminal, ou tendo já sido ouvido em conformidade do art. 154 da Constituição.

Art. 12. Para a audiencia do denunciado, ou querelado, o Juiz do feito expedirá ordem dirigida ao mesmo denunciado, ou querelado, ou a qualquer autoridade local, acompanhada da queixa, ou denuncia, com declaração dos nomes do accusador, e das testemunhas; e designará nella o prazo de quinze dias improrogaveis para esta resposta.

Art. 13. Dada a resposta do indiciado, ou sem ella nos casos de a não ter dado em tempo, ou de não dever ser ouvido conforme o citado art. 160, o Desembargador Juiz do feito ordenará o processo, fazendo autuar as peças instructivas; e, procedendo ás diligencias ordenadas nos arts. 80 e 142 do Codigo do Processo, e ás mais que julgar necessarias, apresentará o processo em mesa.

Art. 14. Apresentado o processo em mesa, ahi por sorte, e publicamente se escolherão tres Juizes, os quaes, depois de instruidos do mesmo processo, pronunciarão, ou não, segundo a prova, vencendo-se a decisão por dous votos conformes.

Art. 15. Os Desembargadores sorteados para esta pronuncia antes de proferirem sentença poderão mandar

914

proceder a todas as diligencias, que entenderem necessarias.

Art. 16. Depois de feita a pronuncia, dar-se-ha vista do processo ao Promotor da Justiça, para este formar o libello derivado das provas dos autos. Se houver parte accusadora, será admittida a addir, ou declarar o libello, com tanto que o faça no prazo de tres dias.

Art. 17. O réo será logo notificado por ordem do Presidente para comparecer na Relação no dia que lhe fôr designado, por si, ou por seu procurador quando estiver preso, e ahi produzir a sua defesa. O dia será marcado com mais, ou menos espaço com attenção ás circumstancias, que occorrerem.

Art. 18. Comparecendo o réo por si, ou seu procurador no termo que lhe fôr assignado, e offerecido pelo Promotor o libello accusatorio, se lhe dará vista para deduzir a sua defesa no termo de oito dias, que será prorogavel ao prudente arbitrio do Juiz do feito.

Art. 19. Findo este termo, e na primeira conferencia da Relação, presentes o Promotor, a parte accusadora, o réo, ou seus procuradores, advogados, e defensores, o mesmo Juiz do feito, fazendo ler pelo Secretario o libello, a contrariedade, e todas as mais peças do processo, procederá á inquirição das testemunhas, que se houverem de produzir, ás quaes poderão tambem o Promotor, e as partes fazer as perguntas, que lhes parecer.

Art. 20. Findas as inquirições, e perguntas, o mesmo Juiz na conferencia seguinte apresentará por escripto um relatorio circumstanciado de todo o processo, que nunca poderá ser julgado por menos de seis Juizes livres, e ahi será lido, podendo ser contestado pelo Promotor, e pelas partes, e seus procuradores, quando fôr inexacto ou não tiver a precisa clareza.

Art. 21. Em seguimento se discutirá a materia, no fim do que, declarando os Desembargadores que estão em estado de votar, se procederá á votação, não estando presentes o accusador, e o réo, nem seus procuradores, advogados, e defensores, nem tendo voto o Ministro, que formou o processo, nem os que intervieram na pronuncia.

Art. 22. No caso de empate, quér sobre a condemnação, quér sobre o gráo da pena, seguir-se-ha a parte mais favoravel ao réo. A sentença, que em consequencia se proferir, poderá uma só vez ser embargada nos proprios autos.

Art. 23. Em qualquer tempo do processo até o ponto

do art. 20 inclusive poderá o réo recusar dous Juizes, e o accusador um, sem motivarem a recusação.

Art. 24. Quando forem dous réos, cada um recusará seu juiz; sendo mais de dous, concordarão entre si nos dous, que hão de exercer este direito; e, não concordando, a sorte decidirá. O mesmo se observará quando houver mais de um accusador, com a differença de que, em lugar de dous, será nomeado um para exercer a recusação.

DAS APPELLAÇÕES E RECURSOS NAS CAUSAS CRIMES.

Art. 25. Interposta a appellação da sentença dada em consequencia da decisão do Jury, pelo modo, e no tempo declarado no art. 310 do Codigo, o Escrivão da causa ex-officio dará vista ás partes para arrazoarem por escripto no termo de quinze dias, o qual será concedido por inteiro, e improrogavelmente a cada uma dellas, ou sejam singulares, ou collectivas.

Art. 26. Findo o prazo, o Escrivão cobrará os autos, e com as razões, ou sem ellas, se as partes as não derem em tempo, fará remessa ao Secretario da Relação. Se o appellante declarar que pretende arrazoar no lugar, em que estiver collocada a Relação, o Escrivão, fazendo disso expressa declaração no termo da appellação, fará logo remessa dos autos ao Secretario sem dar vista ás partes.

Art. 27. Os autos deverão ser apresentados ao Secretario da Relação no prazo de quatro mezes contados da interposição da appellação, se forem as sentenças proferidas por Juizes da Provincia, em que estiver collocada a Relação; e de oito se o forem por Juizes de outras Provincias. Desta regra exceptuam-se as appellações das sentenças proferidas pelos Juizes das Provincias de Goyaz, e Mato Grosso, emquanto pertencerem ao districto da Relação da Provincia do Rio de Janeiro; porque estas serão apresentadas no prazo de um anno. Dos autos ficará traslado no Juizo, de que se interpuzer a appellação, á excepção das que forem interpostas dos Juizes do termo, em que estiver collocada a Relação, as quaes se expedirão independentes de traslado.

Art. 28. Recebidos os autos pelo Secretario, este os apresentará na primeira conferencia, e pelo Presidente

será concedido ás partes prazo para arrazoarem, no caso de ter o appellante feito a declaração, de que trata o art. 26. Este prazo será concedido na fórma do art. 25.

Art. 29. Apresentados os autos em conferencia, com as razões, ou sem ellas, no caso que as partes as não apresentem em tempo, o Presidente os distribuirá ao Desembargador, a quem tocar, o qual, examinando-as com as allegações das partes, e pondo no processo uma simples declaração de o ter visto, o levará á mesa; e ahi, depois de ter exposto a especie, de que se trata, e os pontos de direito, em que as partes se fundam, o passará ao Desembargador, que immediatamente se lhe seguir, o qual procederá da mesma fórma, e assim por diante até o numero de tres.

Art. 30. Quando o terceiro tiver visto o processo, o apresentará em mesa no dia, que o Presidente designar; e debatida a questão por todos os Desembargadores presentes (com tanto que não excedam ao numero de effectivos, que deve ter a Relação) decidir-se-ha á pluralidade de votos; e, conforme o vencimento, se lançará a sentença escripta pelo Juiz do feito, e por todos assignada.

Art. 31. Julgando-se procedente o recurso por se não terem guardado as formulas prescriptas, seguir-se-ha o que se acha determinado nos arts. 302 e 304 do Codigo do Processo Criminal; no caso porém do art. 303, e quando se julgue o recurso improcedente, o Escrivão, a quem tiver sido distribuido o feito, extrahirá sentença a respeito da qual se praticará o que se acha determinado no citado art. 302 a respeito dos autos de appellações, que são julgadas procedentes, por se não observarem as formulas.

Art. 32. As appellações, que se interpuzerem nos casos do art. 167 do Codigo do Processo Criminal, serão apresentadas nos prazos estabelecidos no art. 27 deste Regulamento; e sendo examinadas pelo Desembargador, a quem o processo fôr distribuido, este o levará á mesa.

Art. 33. No mesmo dia, ou em outro que o Presidente designar, serão por sorte, e publicamente escolhidos dous adjuntos, os quaes á vista do relatorio, e dos mais esclarecimentos, que exigirem, e puderem colher dos autos, julgarão com elle a appellação, vencendo-se a decisão por dous votos conformes, e lançando o Juiz a sentença, que será assignada por todos conforme ao vencido.

Art. 34. O recurso, de que trata o art. 111 do Codigo do Processo Criminal, será interposto, e julgado segundo a formula estabelecida nos arts. 32 e 33 deste Regulamento; e apresentado no prazo declarado no art. 27.

DA ORDEM DO HABEAS-CORPUS.

Art. 35. A petição, que se fizer á Relação para se obter uma ordem de *habeas-corpus* será apresentada ao Presidente em acto de conferencia.

Se estiver formada com as circumstancias exigidas no art. 341 do Codigo do Processo Criminal, o Presidente a distribuirá immediatamente, e, faltando algumas dellas, a mandará satisfazer por seu despacho, para se seguir a distribuição logo que estiver em fórma legal.

Art. 36. O Desembargador, a quem fôr distribuida sem demora, e interrompido até qualquer outro serviço, em que se ache occupado, examinando pela petição, e mais papeis a realidade, qualidade, e circumstancias do facto; fará de tudo uma fiel exposição em mesa, e ahi se decidirá, depois de debatida a materia, e á pluralidade de votos dos Desembargadores presentes, se tem ou não lugar a expedição da ordem requerida.

Art. 37. A decisão será lançada na petição, e assignada pelos Desembargadores, que votaram: se fôr affirmativa, o Secretario escreverá a ordem, que será assignada pelo Presidente.

Art. 38. Esta ordem será passada em conformidade do disposto no art. 343 do Codigo do Processo Criminal, e nella se incluirá o mandado de prisão contra o autor da violencia, que fez objecto da petição, quando se verificar o caso do art. 345 do referido Codigo.

Art. 39. Quando na execução da ordem se der a desobediencia, de que trata o art. 347, apresentada ao Presidente a certidão, ou attestação jurada do official da diligencia, conforme o art. 348 do Codigo do Processo Criminal, se procederá da maneira estabelecida nos arts. 35 e 36 deste Regulamento, sendo Relator o mesmo Desembargador, a quem tinha sido distribuido o requerimento pelo qual se mandou passar a ordem, ou quem legalmente o substituir, quando impedido.

Art. 40. As ordens necessarias para cumprimento do que se acha determinado nos arts. 349, 350, e 352 do dito Codigo serão expedidas em nome, e com assignatura do Presidente.

416

DOS AGGRAVOS DO AUTO DO PROCESSO.

Art. 41. Os aggravos do auto do processo serão julgados pelo mesmo numero de Juizes, e pela mesma fórma, por que se hão de julgar as appellações, precedendo sempre o conhecimento daquelles ao destas.

Art. 42. Antes de se discutir, e votar sobre a materia das appellações se discutirá, e votará sobre os pontos dos aggravos do auto do processo, que tiverem sido legalmente interpostos, tratando-se uns depois dos outros pela ordem, em que se acharem nos autos.

Art. 43. Quando o aggravo, ou aggravos do auto do processo se não julgarem dignos de provimento, assim se declarará por sentença lançada nos autos, condemnando-se aos que os interpuzeram nas custas respectivas; e proseguir-se-ha no julgamento da appellação em acto consecutivo.

Art. 44. Se os aggravos do auto do processo se considerarem no caso de deverem ser providos, conhecendo-se porém que apezar de terem sido menos justos os despachos, ou sentenças interlocutorias, de que se interpuzeram, nada com tudo faltou no feito, que fosse essencial, e necessario para fazer constar a verdade, sobre que se baseasse a definitiva; será lavrada a sentença de provimento para o fim sómente de poder a parte aggravada requerer que se faça effectiva a responsabilidade do Juiz, pelos meios competentes, e se seguirá o julgamento da appellação.

Art. 45. Se com o provimento do aggravo ou aggravos do auto do processo se declarar ou a nullidade dos autos, ou de algum dos termos do processo, ou a necessidade de algum acto, ou diligencia indispensavel para o conhecimento, e decisão da causa, ou outro semelhante, lançada a sentença, se não tratará mais do julgamento da appellação.

Art. 46. No primeiro caso, se a nullidade fôr insupprivel, e a sua falta de supprimento influir na decisão da causa, será julgado nullo todo o processado com direito para nova acção. Se porém ella fôr supprivel, ou se a sua falta de supprimento não influir para a decisão, depois de lavrada a sentença sobre o aggravo, se conhecerá da appellação como fica dito no art. 44. No segundo caso, lavrada a sentença sobre o aggravo, se mandarão reverter os autos para o Juizo, d'onde vieram appellados, para ahi se fazer a diligencia, e

tornal-os a remetter á Relação, a fim de ser julgada a appellação, vistos os autos de novo pelos tres Desembargadores, ou pelos que legalmente os substituirem.

DAS APPELLAÇÕES DAS CAUSAS CIVEIS.

Art. 47. As appellações das causas civeis serão interpostas por algum dos meios declarados no art. 15 do titulo unico da Disposição provisoria ácerca da Administração da Justiça Civil, e essa interposição deverá ser feita no termo de dez dias improrogaveis, e contados do dia da publicação, estando presente a parte vencida, ou seu procurador, ou da intimação da sentença, quando se não acharem presentes; o que tudo será declarado pelo Escrivão no termo da publicação.

Art. 48. Interpostas estas appellações, e intimadas ás outras partes, ou seus procuradores, seguir-se-ha ácerca da avaliação da causa, do recebimento em um, ou em ambos os effeitos, e da atempação, o que se acha determinado nas Leis em vigor.

Art. 49. Recebida, e atempada a appellação, o Escrivão remetterá os autos pelo Correio, havendo-o, ao Secretario da Relação, e juntará ao traslado dos autos o conhecimento da remessa.

Art. 50. Se a appellação fôr interposta no lugar, em que estiver a Relação, a remessa se fará independente de traslado, salvo no caso de ter sido recebida no effeito devolutivo sómente.

Art. 51. Tanto os autos, como o traslado serão sellados á custa do appellante, e não se fará a remessa sem que este tenha pago o sello, imputando-se-lhe a demora, que por essa causa houver.

Art. 52. Todas as providencias, que forem necessarias para activar, e effectuar os actos, e diligencias do expediente da appellação, e da remessa dos autos, serão dadas pelos Juizes, que tiverem proferido as sentenças, os quaes decidirão as duvidas suscitadas pelas partes, ou pelo Escrivão.

Art. 53. Recebidos pelo Secretario os autos, os apresentará na primeira conferencia, e o Presidente por seu despacho mandará dar vista ás partes para arrazoarem, concedendo a cada uma dellas o prazo de quinze dias.

Art. 54. Este termo será improrogavel; correrá em prejuizo de qualquer das partes, tenham ou não constituido procurador; e sem precisão de lançamento: findo elle, o Escrivão, independente de despacho do Presidente, ou de solicitação da parte, cobrará os autos com as allegações, ou sem ellas, e fará seguir os devidos termos.

Art. 55. Findos os termos assignados ás partes para arrazoarem, o Escrivão fará os autos conclusos ao Presidente, o qual os distribuirá ao Desembargador, a quem tocar, e então se seguirá no despacho da appellação o disposto nos arts. 29 e 30 deste Regulamento.

Art. 56. Proferida a sentença, e publicada na audiencia da Relação, será extrahida do processo, e irá transitar na Chancellaria, onde poderá ser embargada nos restrictos termos da Ordenação do Livro 3.° Titulo 87 § 4.°

Art. 57. Para se apresentar os embargos á Chancellaria se requererá faculdade ao Presidente da Relação, o qual concederá o prazo improrogavel de cinco dias; quando porém a parte vencedora se demore por mais de quinze dias em fazer extrahir a sentença, o Desembargador, a quem fôra distribuido o feito, permittirá, sobre informação do Escrivão, que declare não ter a parte requerido extracção da sentença, ou não tel-a procurado depois de prompta, que os embargos sejam offerecidos nos proprios autos, concedendo para isso o mesmo prazo acima declarado.

Art. 58. Vindo a parte com embargos na Chancellaria, ou nos proprios autos na fórma dos artigos antecedentes, o Escrivão fará os autos conclusos ao Desembargador a quem o feito fôra distribuido, o qual concederá para impugnação, e sustentação cinco dias improrogaveis a cada uma das partes, e, tornando-lhe os autos conclusos com a impugnação, e sustentação, ou sem ellas, quando as partes as não apresentem no termo que lhes é concedido, seguir-se-ha para a decisão dos embargos o mesmo que se acha estabelecido nos arts. 29 e 30 deste Regulamento.

Art. 59. Quando se apresentar na Relação instrumento de dia de apparecer, o Desembargador, a quem fôr distribuido, fará observar o que se acha determinado na Ordenação do Livro 3.° Titulo 63 §§ 3.°, 5.° e 6.° para o preparo do processo, e, concluidas as diligencias ahi especificadas, se procederá a julgar deserta, e não seguida a appellação pela mesma fórma estabelecida nos arts. 29 e 30 deste Regulamento.

DAS REVISTAS.

Art. 60. As revistas continuarão a ser processadas, e julgadas nas Relações pela maneira até agora praticada na conformidade do disposto na Lei de 18 de Setembro de 1828, arts. 16, e 17, e no Decreto de 9 de Novembro de 1830, devendo o Procurador da Corôa, Soberania, e Fazenda Nacional estar presente quando se tratar de revista de sentenças proferidas em causas, em que a mesma Corôa, Soberania, e Fazenda, por seu Procurador, tenha tido parte como autora, ré, oppoente, ou assistente, para poder fazer ao relatorio as observações facultadas pelo art. 3.º do citado Decreto de 9 de Novembro.

DOS CONFLICTOS DE JURISDICÇÃO.

Art. 61. Os casos de conflicto de jurisdicção, e de competencia, cujo julgamento pertence ás Relações, serão levados a ellas ou pelas autoridades competidoras, que deverão dar uma parte por escripto acompanhada dos necessarios documentos, ou pelo Governo, e Presidentes das Provincias, ou por qualquer parte interessada; e ouvido o Procurador da Corôa, Soberania, e Fazenda Nacional, serão julgados pela fórma estabelecida para o julgamento das appellações civeis, lançando-se a sentença, que deverá conter explicitamente a decisão, e seus fundamentos.

DA PROROGAÇÃO DO TEMPO DO INVENTARIO.

Art. 62. Apresentada em conferencia uma petição de prorogação de tempo do inventario acompanhada dos documentos necessarios, será distribuida, e o Relator na conferencia seguinte fará em mesa a exposição dos motivos allegados, e provados para se pedir a prorogação, e á pluralidade de votos dos Desembargadores presentes se decidirá. Se a Relação conceder a prorogação, o Secretario passará provisão, que será assignada pelo Presidente.

Q 18

DAS SUSPEIÇÕES.

Art. 63. A disposição do art. 61 do Codigo do Processo Criminal comprehende os Desembargadores, que devem proceder da maneira, que ahi se determina nos casos, em que houverem de ser Juizes, não sendo os exceptuados no art. 66 do mesmo Codigo.

Art. 64. Quando os Desembargadores forem recusados, allegando as partes algum dos motivos enumerados no citado art. 61 do Codigo do Processo Criminal, poderão, se não se reconhecerem suspeitos, continuar a ser Juizes no processo, como se lhes não fôra posta a suspeição, mas o Escrivão não continuará a escrever nelle sem primeiro declarar por termo nos autos o requerimento vocal, ou por escripto sobre a suspeição, e a final resolução do Desembargador, devendo para isso cobrar os autos, quando os não tenha em seu poder.

Art. 65. Neste caso poderá a parte recusante apresentar ao Presidente da Relação por escripto os motivos, que teve para pôr a suspeição ao Desembargador, acompanhando a sua representação dos documentos comprobatorios della, e da certidão do termo mencionado no artigo antecedente.

Art. 66. Apresentada a representação do recusante, o Presidente a mandará autuar pelo Escrivão, e ordenará que seja ouvido o Desembargador recusado no prazo improrogavel de tres dias.

Art. 67. Dada a resposta do recusado, ou sem ella, se a não der no dito prazo, o Presidente ordenará o processo, fazendo autuar as peças instructivas, inquirindo testemunhas, que lhe forem apresentadas pelo recusante, e o levará á mesa.

Art. 68. Levado o processo á mesa, ahi por sorte, e publicamente se escolherão dous adjuntos, que com o Presidente decidirão se procede, ou não a suspeição. Emquanto disto se tratar, retirar-se-ha o Desembargador recusado.

Art. 69. Dada a sentença por que se declare procedente a suspeição, nella mesma se declarará tambem a nullidade de todo o processado perante o Desembargador julgado suspeito, e se condemnará a este, que se não reconheceu por tal, a satisfazer á parte recusante as custas do processo, que será reformado; ficando salvo á parte o direito de requerer a imposição das

penas do art. 163 do Codigo Criminal perante o Tribunal competente.

Art. 70. Quando a parte contraria reconhecer a justiça da suspeição, poder-se-ha, a requerimento seu lançado nos autos, suspender a continuação do processo até que se julgue a suspeição.

DA DISTRIBUIÇÃO.

Art. 71. A distribuição dos feitos crimes, e civeis, de que trata este Regulamento, será feita tanto entre os Desembargadores, como entre os Escrivães mencionados no art. 40 do Codigo do Processo com relação não só á sua natureza civil, ou criminal, como ás differentes especies de cada um delles, como se fôr appellação, ou requerimento de prorogação, ou representação sobre conflicto de jurisdicção, ou queixa e denuncia, ou outros quaesquer negocios da competencia das Relações.

Art. 72. Para esta distribuição haverá quatro livros (além dos que actualmente servem para as revistas, e appellações das Juntas de Justiça emquanto as houver), dous para a dos processos criminaes, e dous para a dos processos civeis entre os Desembargadores, e Escrivães, sem consideração alguma ao valor das assignaturas. Todos serão rubricados pelo Presidente.

Art. 73. A distribuição dos Escrivães precederá a dos Desembargadores, e será feita pelo Secretario antes de se apresentarem os autos, requerimentos, ou representações á Relação, excepto no caso da ordem de *habeas-corpus*, em que não haverá distribuição entre os Escrivães por pertencer o seu expediente ao Secretario da Relação.

Art. 74. A distribuição dos Desembargadores será feita pelo Presidente, e lançada nos livros respectivos pelo Secretario, depois que tiver acabado o despacho da conferencia, em que os autos, requerimentos, e representações tiverem sido apresentados; e os Desembargadores, a quem desse mesmo acto serão entregues os papeis, que lhes tocarem, assignarão as verbas com o Presidente.

DOS EMPREGADOS DA RELAÇÃO.

Art. 75. Para o expediente das Relações haverá um Secretario, dous Continuos, e dous Officiaes de Justiça.

Q 79

Art. 76. O Secretario deverá escrever tudo quanto neste Regulamento lhe é encarregado, e tudo o mais que o Presidente lhe ordenar pertencente ao serviço, e expediente. Terá em boa guarda os livros, e papeis, que pertencerem ao archivo, e desempenhará as outras attribuições, que competiam ao Guarda-Mór pelas Leis anteriores, e que ainda tiverem lugar. O Guarda-Mór, que tiver titulo de serventia vitalicia, exercitará o emprego de Secretario independente de nova nomeação.

Art. 77. O Secretario terá uma mesa pequena com assento raso logo abaixo da mesa dos Desembargadores, para nella escrever, e ler, quando lhe competir por este Regulamento, e lhe fôr ordenado pelo Presidente.

Art. 78. Os Continuos farão o serviço por semana, e um no impedimento do outro, quando o houver, ainda que não seja da sua semana ; e desempenharão as attribuições, que ora competem aos guardas menores, e ainda tiverem lugar, servindo além disso um de Thesoureiro, e outro de Escrivão das despezas.

Art. 79. Os guardas menores, que tiverem titulo vitalicio, exercitarão o emprego de Continuo, se para elle tiverem idoneidade.

Art. 80. Os Officiaes de Justiça servirão alternadamente cada um sua semana, e um no impedimento do outro ; estarão á porta da sala das sessões da Relação nos dias, em que as houver, e executarão as ordens relativas ao serviço que lhes forem dadas pelos Presidentes.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 81. Das sentenças das Relações nos casos especificados neste Regulamento sómente serão embargaveis, as que forem dadas nos processos de responsabilidade, e das appellações civeis.

Art. 82. Quando em virtude do disposto no art. 2.º deste Regulamento se ache no despacho das Relações maior numero de Desembargadores, que aquelle, que cada Relação deve ter, conforme ao disposto no art. 1.º, o Presidente antes da votação tirará á sorte os Desembargadores, que, com os que tiverem visto o feito, o hão de julgar, de maneira que nunca esse julgamento se faça com maior numero de Desembargadores do que se deve compôr a Relação.

Art. 83. Não havendo nas Relações o numero de Desembargadores necessarios para o julgamento de algum

feito em razão de impedimento, ausencia, ou licença de algum Desembargador actual, adiar-se-ha a decisão do feito para a conferencia seguinte; e se nessa conferencia se não puder ainda verificar o julgamento, o Presidente chamará por officio aos Juizes de Direito, que forem necessarios para se completar o numero de Desembargadores preferindo os mais vizinhos, se não forem impedidos.

Art. 84. Constando no Juizo das appellações o fallecimento de alguma das partes, ou sendo necessaria por qualquer motivo a habilitação de alguma parte, se procederá a esta perante o Juiz relator, fazendo-se a inquirição de testemunhas na fórma do art. 11 da disposição provisoria ácerca da administração da justiça civil; e recebendo-se os artigos, e procedendo-se ao julgamento da habilitação em mesa á pluralidade de votos dos Desembargadores presentes.

Art. 85. Concluida a habilitação, e revertendo os autos para o poder do Desembargador, perante quem se achavam, se procederá nos mais termos ulteriores, que faltarem para que os autos possam ser julgados definitivamente.

Art. 86. Quando qualquer dos Desembargadores, que virem os autos, achar necessario proceder-se a alguma vistoria, exame, ou outra qualquer diligencia legal, ou ex-officio, ou a requerimento de parte, em taes casos trazendo-os á mesa, e conferenciando com os Desembargadores presentes, e assentando elles por maioria de votos que é indispensavel para o julgamento a vistoria, exame, ou diligencia, ordenarão por accórdão por elles assignado que reverta o feito ao Juiz *a quo*, para se proceder á diligencia com citação das partes. Finda ella reverterão os autos á Relação para se proceder ao julgamento.

Art. 87. As assignaturas dos Desembargadores, e quaesquer outros emolumentos legaes, que lhes possam tocar, serão recolhidos a uma caixa, e divididos no fim de cada mez por todos os Desembargadores, que tiverem feito serviço na Relação, inclusive o Presidente, e o Procurador da Corôa.

Art. 88. Não havendo no cofre da Relação, em que se lançam as condemnações, o dinheiro necessario para supprir ás despezas, que se fizerem com a limpeza, manutenção dos moveis, e com papel, tinta, arêa, obrêas, lacre, nastro, ou fitilho, serão estas pagas pela Fazenda Publica em folha, que formará o Thesoureiro todos os mezes assignada pelo Presidente.

Art. 89. Tudo que occorrer no expediente das Relações, processo, e julgamento dos feitos, e que não se ache expressamente providenciado neste Regulamento, será decidido pelo que está determinado na Lei de 18 de Setembro de 1828, e nos Decretos de 31 de Agosto de 1829, e 20 de Dezembro de 1830, e mais Decretos relativos ao Supremo Tribunal de Justiça no que fôr applicavel.

DISPOSIÇÕES ÁCERCA DOS PROCESSOS PENDENTES NAS RELAÇÕES, E DIFFERENTES VARAS.

Art. 90. As appellações pendentes das Juntas de Justiça, emquanto as houverem, serão julgadas em conformidade da Resolução de 9 de Novembro de 1830.

Art. 91. As revistas antigas concedidas pelo extincto Desembargo do Paço, que ainda não tiverem sido julgadas, ou penderem por embargos, serão julgadas pela mesma fórma das concedidas pelo Supremo Tribunal de Justiça, sendo primeiro distribuidas.

Art. 92. As appellações civeis, ou crimes, e aggravos ordinarios pendentes nas diversas Mesas das Relações, que ainda não tiverem sido julgadas, ou penderem por embargos, serão julgadas pela maneira determinada neste Regulamento para o julgamento das appellações civeis, e crimes, sendo apresentadas em mesa pelos Desembargadores, que as tiverem em seu poder, e pelo Secretario as que estiverem nos cartorios dos Escrivães para serem novamente distribuidas sem assignatura ou emolumento algum; trancando-se as tenções, que estiverem escriptas nos autos. Os autos, que estiverem com vista aos Advogados para razões, ou outros quaesquer termos, serão cobrados á proporção que se forem findando os prazos, ou termos, para serem apresentados, e distribuidos na fórma dita.

Art. 93. As causas civeis, e crimes, que se julgavam nas diversas mesas das Relações em primeira, e ultima instancia, e que ainda penderem por embargos nas sobreditas mesas, serão distribuidas sem assignatura, ou emolumento algum como appellações, e como taes serão julgadas na fórma deste Regulamento.

Art. 94. Aquellas porém, que não tiverem algum julgamento, ou accórdão decisivo, e todas as outras, que penderem perante os Juizes, cujas jurisdicções ficam extinctas, serão remettidas aos Juizes, a quem per-

tencer na fórma determinada nos arts. 36, 37, e 40 das Instrucções para execução do Codigo do Processo Criminal de 13 de Dezembro de 1832.

Art. 95. Não se proseguirá no conhecimento dos aggravos de petição, e instrumento, que ainda estiverem pendentes, qualquer que seja o seu estado; porém a requerimento de parte ficarão reduzidos a aggravos do auto do processo para delles se tomar conhecimento nos termos do art. 14 da Disposição provisoria ácerca da Administração da Justiça Civil.

Art. 96. As appellações pendentes ante o Conselho Supremo Militar, e Juntas de Justiça Militar, não tendo ainda sentença, e não sendo os crimes puramente militares, ou de emprego militar, serão remettidas ás Relações do districto, para serem sentenciadas na fórma deste Regulamento.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em tres de Janeiro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

DECRETO — DE 4 DE JANEIRO DE 1833.

Extingue a legião de 1.ª linha da Provincia de Mato Grosso.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, em observancia do paragrapho primeiro do artigo primeiro da Carta de Lei de vinte e cinco de Agosto de mil oitocentos trinta e dous, que fixa as forças de terra ordinarias para o anno, que ha de correr do primeiro de Julho de mil oitocentos trinta e tres ao ultimo de Junho de mil oitocentos trinta e quatro: Ha por bem Mandar que se extinga a legião de primeira linha da Provincia de Mato Grosso; e que, na conformidade do artigo quarto da referida lei, passem as

companhias de artilharia, e todos os officiaes desta extincta legião, a pertencer ao corpo de ligeiros da mesma Provincia. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os Despachos necessarios. Paço, em quatro de Janeiro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Antero José Ferreira de Brito.

DECRETO — DE 4 DE JANEIRO DE 1833.

Organiza o Estado-Maior do Exercito em um só corpo, composto de quatro classes.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, em observancia do artigo setimo da Carta de Lei de vinte e cinco de Agosto de mil oitocentos trinta e dous, que fixa as forças de terra ordinarias para o anno que ha de correr do primeiro de Julho de mil oitocentos trinta e tres ao ultimo de Junho de mil oitocentos trinta e quatro: Ha por bem que o Estado-Maior do Exercito seja organizado em um só corpo, composto das quatro classes dos officiaes generaes ora existentes, e de todos os Coroneis das tres armas do Exercito, e do Estado-Maior extincto; passando a avulsos os demais officiaes deste corpo. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço, em quatro de Janeiro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SIVA.
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Antero José Ferreira de Brito.

DECRETO — DE 4 DE JANEIRO DE 1833.

Eleva a força do corpo de ligeiros da Provincia de Mato Grosso.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, em observancia do artigo quarto da Carta de Lei de vinte e cinco de Agosto de mil oitocentos trinta e dous, que fixa as forças de terra ordinarias para o anno, que ha de correr do primeiro de Julho de mil oitocentos trinta e tres ao ultimo de Junho de mil oitocentos trinta e quatro: decreta o seguinte:

Que a força do corpo de ligeiros da Provincia de Mato Grosso seja elevada a oito companhias, a saber.

Cinco companhias de caçadores, conforme a organização que deu a este corpo o Decreto de vinte e dous de Novembro de mil oitocentos trinta e um;

Uma companhia de marinheiros artilheiros, com a referida organização, e destinada a tripolar as barcas, e

Duas companhias de artilharia, com a força, e organização das companhias de artilharia da extincta legião de primeira linha da mesma Provincia, as quaes, bem como todos os officiaes della, na conformidade do Decreto datado de hoje, passam a pertencer a este corpo de ligeiros. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço, em quatro de Janeiro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Antero José Ferreira de Brito.

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

DECRETO — DE 7 DE JANEIRO DE 1833.

Convoca extraordinariamente a Assembléa Geral Legislativa para o 1.º de Abril deste anno.

A Regencia, em Nome do Imperador, Tomando em consideração a necessidade de occorrer com providencias legislativas ao progresso dos males causados

G 52

pela moeda de cobre: e tendo a este respeito ouvido o Conselho de Estado; Ha por bem Convocar extraordinariamente a Assembléa Geral Legislativa, para reunir-se no dia primeiro de Abril do corrente anno.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em sete de Janeiro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

DECRETO — DE 8 DE JANEIRO DE 1833.

Divide a Provincia do Rio de Janeiro em districtos eleitoraes para as eleições de Senadores e Deputados.

A Regencia, em Nome do Imperador, querendo regular os districtos para as eleições de Senadores e Deputados por esta Provincia, decreta o seguinte:

Art. 1.° Ficam sendo cabeças de districtos para as eleições de Senadores e Deputados:

1.° A cidade do Rio de Janeiro, comprehendendo o seu termo e o da villa da Praia Grande;

2.° A villa de Angra dos Reis da Ilha Grande, comprehendendo o seu termo e os das villas de Paraty, e Mangaratiba;

3.° A villa de S. João do Principe, comprehendendo o seu termo, e o da villa de Itaguahy;

4.° A villa de Resende, comprehendendo o seu termo, o da villa de Valença, e o da villa da Barra Mansa, quando esta estiver creada;

5.° A villa do Paty do Alferes, comprehendendo o seu termo;

6.° A villa de Cantagallo, comprehendendo o seu termo, e o da villa de Nova Friburgo;

7.° A villa de S. Salvador dos Campos dos Goytacazes, comprehendendo o seu termo, e o da villa de S. João da Barra;

8.° A villa de Macahé, comprehendendo o seu termo;

9.° A cidade de Cabo Frio, comprehendendo o seu termo;

10. A villa de Maricá, comprehendendo o seu termo;

11. Itaborahy, comprehendendo os termos das villas de Santo Antonio de Sá, Magé, e S. José de El-Rei.

Art. 2.° Os eleitores, podendo concorrer em outro collegio, que não seja o do districto (Decreto de vinte e seis de Março de mil oitocentos vinte e quatro, capitulo quarto, paragrapho terceiro), deverão neste caso fazel-o assim constar no collegio do seu districto, para ficarem isentos da multa estabelecida no Decreto de vinte e nove de Julho de mil oitocentos vinte e oito.

Art. 3.° Os termos actuaes das cidades, e villas, continuarão a ser os mesmos para a execução deste Decreto, posto que se alterem a outros respeitos, e se creem novas villas.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em oito de Janeiro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

DECRETO — DE 8 DE JANEIRO DE 1833.

Crêa uma commissão incumbida de discutir os meios de remover os inconvenientes do estado actual do meio circulante.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Havendo convocado extraordinariamente a Assembléa Geral Legislativa, a fim de solicitar della medidas legislativas, que removam com a possivel

brevidade os inconvenientes progressivos do actual estado do meio circulante, cujos perniciosos effeitos se fazem hoje sentir em todo o Imperio, mórmente pela falsificação da moeda de cobre; e desejando offerecer aos Representantes da Nação dados seguros sobre que marchem em questão de tal magnitude: Ha por bem Crear uma commissão de pessoas entendidas em assumptos de tal natureza, incumbida de discutir os meios mais promptos e efficazes de curar o mal em questão, cujos membros são designados na relação que com este baixa assignada por Candido José de Araujo Vianna, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, que assim o fará executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em oito de Janeiro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Candido José de Araujo Vianna.

Relação das pessoas que compõem a commissão incumbida de discutir os meios mais promptos e efficazes de remover os inconvenientes do actual estado do meio circulante, de que faz menção o Decreto desta data.

Ignacio Raton.
Francisco José da Rocha.
João Martins Lourenço Vianna.
José Antonio Lisbôa.
Henrique Riedel.
Jorge March.
Carlos Baher.

Rio de Janeiro, em 8 de Janeiro de 1833.—*Candido José de Araujo Vianna.*

Quesitos feitos á commissão creada para discutir os meios tendentes ao melhoramento do meio circulante em todo o Imperio.

1.° Que especies de moedas existem actualmente em circulação nas differentes Provincias do Imperio, e qual a sua importancia nominal, estimada em massa por cada especie, e sendo possivel por cada Provincia?

2.° Qual tem sido o cambio médio annual, a contar de 1821 até 1832 inclusivamente, entre a Praça de Londres, e as do Maranhão, Pernambuco, Bahia, e especialmente a do Rio de Janeiro?

3.° Quaes têm sido os preços annuaes médios da moeda de cobre, de prata, e de ouro de cunho nacional, durante o mencionado periodo, em relação ao valor das notas do extincto Banco, no mercado do Rio de Janeiro: e qual o preço médio da moeda de cobre em cada uma das Provincias, ou ao menos nas mais importantes destes, no decurso do anno de 1832, em relação á nossa moeda de prata?

4.° Que somma nominal da actual moeda de cobre se póde presumir sufficiente, para fazer os officios de troco nos pagamentos legaes, em toda a extensão do Imperio, e podendo ser em cada Provincia?

5.° Qual dos dous meios directos que se offerecem, para tirar da circulação a moeda de cobre excedente ás necessidades do troco, se deve ter como mais vantajoso; a saber: a compra da moeda de cobre em tal quantidade pelo preço do mercado, e por via de letras a prazos realizaveis em metaes preciosos, segundo um dado padrão; o que demanda um forte emprestimo metallico: ou o troco desse mesmo cobre, recebido segundo o seu valor nominal por apolices de fundos publicos de juro de 6 %, sendo computado o capital respectivo n'uma dada razão por exemplo de 50, ou de 60 %?

6.° Que effeitos produziria nas transacções mercantis, e nas fortunas particulares, uma fórma de pagamentos, em que os metaes preciosos entrassem por uma quota parte, segundo um padrão razoavel, na razão de 1/4, depois na de 1/2, na de 3/4, e emfim integralmente dentro de certo periodo nas Provincias, em que não gira papel?

7.° Qualquer que seja a medida adoptavel ácerca da moeda de cobre, de que maneira será considerado o papel nas Provincias, em que tem giro; ou por outras palavras, como deverá entrar o papel, que hoje circula em algumas Provincias, no systema de medidas tendentes ao melhoramento do meio circulante em todo o Imperio?

Rio, 12 de Janeiro de 1833.—*Candido José de Araujo Vianna* (*).

(*) Os trabalhos desta commissão acham-se annexos ao Relatorio sobre o melhoramento do meio circulante apresentado á Assembléa Geral Legislativa pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, em a sessão extraordinaria de 1833.

6 54

DECRETO — DE 8 DE JANEIRO DE 1833.

Crêa uma commissão encarregada de formar o plano de melhoramento dos systemas de pesos e medidas, e monetario.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Desejando levar ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa um trabalho preparatorio, methodico, e scientificamente preparado, sobre que assente uma razoavel reforma do actual systema de pesos e medidas, que até o presente se acha em pratica no Brasil, e tambem pelo que respeita ao systema monetario: Ha por bem Crear uma commissão encarregada de apresentar um plano de melhoramento para os referidos objectos, respeitando quanto ser possa os usos recebidos a tal respeito; cujos membros vão designados na relação que com este baixa assignada por Candido José de Araujo Vianna, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Publico Nacional, que assim o fará executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em oito de Janeiro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Candido José de Araujo Vianna.

Relação das pessoas que compõem a commissão encarregada do plano do melhoramento dos actuaes systemas de pesos e medidas, e monetario, a que se refere o Decreto desta data.

Ignacio Ratton.
Francisco Cordeiro da Silva Torres.
Candido Baptista de Oliveira.

Rio de Janeiro, em 8 de Janeiro de 1833. — *Candido José de Araujo Vianna.* (*)

(*) A commissão deu o seu parecer que se acha annexo ao relatorio do Ministerio da Fazenda de 1834.

DECRETO — DE 15 DE JANEIRO DE 1833.

Divide a Provincia do Rio de Janeiro em seis comarcas com os respectivos Juizes de Direito.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, tendo em vista o disposto no Codigo do Processo Criminal, decreta:

Art. 1.° Haverá na Provincia do Rio de Janeiro, seis comarcas, a saber: a da Ilha Grande, a de Resende, a de Cantagallo, a de Campos, a de S. João de Itaborahy, e a do Rio de Janeiro.

Art. 2.° A comarca da Ilha Grande comprehenderá os termos das villas de Angra dos Reis da Ilha Grande, de Paraty, de Mangaratiba, e de Itaguahy: a de Resende comprehenderá os termos das villas de Resende, Valença, Barra Mansa, e S. João Marcos: a de Cantagallo comprehenderá os termos das villas de Cantagallo, Nova Friburgo, Parahyba do Sul, e Vassouras: a de Campos comprehenderá os termos das villas de S. Salvador de Campos, de S. João da Barra, de S. João de Macahé, e da cidade de Nossa Senhora da Assumpção de Cabo Frio: a de S. João de Itaborahy comprehenderá os termos das villas de S. João de Itaborahy, de Magé, de Santo Antonio de Sá de Macacú, de Maricá, e da Praia Grande: e a do Rio de Janeiro comprehenderá os termos da cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, e da villa de Iguassú.

Art. 3.° Em cada uma das cinco primeiras comarcas haverá um Juiz de Direito com a jurisdicção civel e crime, que lhes competir pelo Codigo do Processo Criminal, e Disposição provisoria ácerca da administração da Justiça Civil.

Art. 4.° Na comarca do Rio de Janeiro haverá dous Juizes de Direito, destes um, que o Governo designar, residirá sempre nesta cidade, será o Chefe da Policia da comarca, e terá na cidade e seu termo a jurisdicção criminal, que lhe competir pelo referido Codigo do Processo, outro terá na cidade e seu termo a mesma jurisdicção criminal; e na villa de Iguassú, que deverá percorrer ás vezes ordenadas pelo Codigo, e as mais que forem necessarias, terá a jurisdicção criminal e civil, que, pelo mesmo Codigo, e Disposição provisoria ácerca da administração da justiça civil, lhe competir.

Art. 5.° Haverá mais nesta cidade dous Juizes de Direito do Civel, os quaes terão por districto a cidade e seu termo, e nelle exercitarão cumulativamente a

jurisdicção civil, que lhes competir, conforme ao art. 13 da Disposição provisoria ácerca da administração da justiça civil.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quinze de Janeiro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

DECRETO — DE 15 DE JANEIRO DE 1833.

Dá nova divisão civil e judiciaria á Provincia do Rio de Janeiro em execução do disposto no art. 3.º do Codigo do Processo Criminal.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, tendo em vista o disposto no art. 3.º do Codigo do Processo Criminal, decreta:

Art. 1.º Os termos das villas de Paraty, Angra dos Reis da Ilha Grande, Magé, S. João Marcos, Barra Mansa, Valença, Resende, Nova Friburgo, S. Salvador de Campos, S. João da Barra, S. João de Macahé, e da cidade de Nossa Senhora da Assumpção de Cabo Frio conservam os actuaes limites sem alteração alguma.

Art. 2.º A povoação de S. João de Itaborahy fica erecta em villa, comprehendendo no seu termo, além da freguezia do mesmo nome, da do Rio Bonito, e da de Itamby, todo o mais territorio, que pertencia á Villa Nova de S. José de El-Rei, que fica extincta.

Art. 3.º O termo da villa de Santo Antonio de Sá de Macacú conservará todo o territorio que actualmente lhe pertence, e não é desannexado pelo art. 2.º

Art. 4.º Fica extincta a villa do Paty do Alferes, e em seu lugar erecta em villa a povoação de Vassouras,

comprehendendo no seu termo as freguezias da Sacra Familia, e Paty do Alferes.

Art. 5.° A povoação da Parahyba fica erecta em villa, comprehendendo no seu termo as freguezias da Parahyba, e de S. José do Rio Preto, e os curatos de Cebolas, e Matosinhos.

Art. 6.° A villa de Cantagallo conserva os seus actuaes limites, desannexando-se todavia do seu termo a freguezia de S. José do Rio Preto, que pertencerá á villa da Parahyba do Sul, na fórma do artigo antecedente.

Art. 7.° A povoação de Iguassú fica erecta em villa, comprehendendo no seu termo as freguezias de Iguassú, Inhomerim, Pilar, Santo Antonio de Jacutinga, e S. João do Merity, e a parte da freguezia de Marapicú, que fica á margem direita do Guandú, e Ribeirão da Lage.

Art. 8.° A villa de Itaguahy terá os limites que lhe foram assignados pelo Alvará de cinco de Julho de mil oitocentos e dezoito, á excepção do territorio desmembrado para a villa de Mangaratiba pelo Decreto de vinte e seis de Março de mil oitocentos trinta e dous, e conterá mais no seu termo todo o curato da Fazenda Nacional de Santa Cruz, seguindo o rumo da dita fazenda na divisão com a dos Religiosos do Carmo, começando no lugar denominado a — Pedra — até encontrar a freguezia de Marapicú.

Art. 9.° A villa de Mangaratiba terá o termo, que lhe foi assignado pelo referido Decreto de vinte e seis de Março de mil oitocentos trinta e dous.

Art. 10. Do termo da cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro fica desannexado todo o territorio que lhe pertencia, e que na fórma dos artigos setimo, e oitavo, passa a pertencer ás villas de Itaguahy e Iguassú.

Art. 11. Os termos das villas da Praia Grande e Maricá se dividirão um do outro pela Praia de Manitiba, Pedra da Itocaia, Serra do Malheiros, servindo de ponto o caminho da Boiada pelo alto da Serra de Inuam, Taitendiba, Cassurutiba, seguindo pelo alto até Maricá, comprehendendo-se no termo desta villa as fazendas Cassurutiba, Taquaral, e Inuam; conservando as ditas duas villas om seus termos todo o mais territorio, de que actualmente constam.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos

necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em quinze de Janeiro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

DECRETO — DE 22 DE JANEIRO DE 1833.

Fixa interinamente os ordenados do Presidente, Procurador da Corôa, e mais Desembargadores da Relação ; Juizes de Direito e Chefes de Policia.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tendo em vista o disposto no artigo quarenta e nove do Codigo do Processo Criminal, e no artigo vinte e tres da Disposição provisoria ácerca da administação da justiça civil, Decreta:

Art. 1.° O Juiz de Direito da comarca do Rio de Janeiro, que fôr o Chefe da Policia, vencerá interinamente o ordenado annual de dous contos e oitocentos mil réis : os outros Juizes de Direito das comarcas desta Provincia, e os Juizes do Civel das povoações da mesma Provincia, em que os houverem, vencerão tambem interinamente o ordenado annual de dous contos de réis.

Art. 2.° O Presidente e o Procurador da Corôa da Relação desta Provincia vencerão cada um annualmente o ordenado de tres contos e duzentos mil réis ; cada um dos Desenbargadores da dita Relação dous contos e oitocentos mil réis ; o Secretario um conto de réis ; os Continuos quatrocentos mil réis cada um ; e os Officiaes de Justiça trezentos mil reis cada um.

Art. 3.° O excedente do ordenado estabelecido para o Presidente, Procurador da Corôa, e Desembargadores da Relação, daquelle que actualmente vencem cada um dos referidos Magistrados, fica considerado como gratificação, até que o mesmo ordenado seja approvado pela Assembléa Geral, podendo até então ser alterado como convier.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e dous de Janeiro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia, e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

CARTA IMPERIAL — DE 25 DE JANEIRO DE 1833.

Concede a José Victorino dos Santos e Souza o privilegio por oito annos da machina de sua invenção, destinada á extincção de formigas, e esgotamento de pantanos.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber aos que esta Carta virem, que, attendendo ao que lhe representou José Victorino dos Santos e Souza, depois de ter satisfeito ao que determina a Carta de Lei de 28 de Agosto de 1830, Ha por bem, Tendo ouvido o Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Conceder ao dito José Victorino dos Santos e Souza, pelo tempo de oito annos, a propriedade e o uso exclusivo da machina para extincção de formigas e esgotamento de pantanos, de que é inventor, ficando no gozo das garantias, e sujeito ás clausulas e condições expressadas na mesma Lei. E por firmeza de tudo o que dito é lhe mandou dar esta Carta, assignada pela mesma Regencia, e sellada com o sello das armas do Imperio.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e cinco de Janeiro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

6 57

Carta, pela qual Vossa Magestade Imperial Ha por bem conceder pelo tempo de oito annos a José Victorino dos Santos e Souza a propriedade e o uso exclusivo da machina para extincção de formigas e esgotamento de pantanos, de que é inventor, como acima se declara.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Joaquim José Lopes a fez.

DECRETO — DE 29 DE JANEIRO DE 1833.

Fixa os limites entre os termos das villas de Paraty e Cunha.

A Regencia, em Nome do Imperador, resolvendo definitivamente as duvidas, em que até agora se têm conservado as Camaras Municipaes das villas de Paraty, desta Provincia, e de Cunha, da de S. Paulo, sobre os limites dos seus termos confrontantes; depois de proceder ás necessarias informações, e de ponderar as razões offerecidas de uma e outra parte, decreta:

Os termos das villas de Paraty e Cunha ficam divididos pelo alto da serra, pertencendo a cada uma das villas a parte da mesma serra, que verte para o seu lado.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e nove de Janeiro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

DECRETO — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1833.

Marca os vencimentos dos cornetas, tambores e clarins das Guardas Nacionaes do Municipio do Rio de Janeiro.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, tendo em vista a disposição do paragrapho terceiro do artigo setenta e seis da Carta de Lei de dezoito de Agosto de mil oitocentos trinta e um, decreta:

Art. 1.° Os cornetas e tambores-móres das legiões e batalhões das Guardas Nacionaes do municipio da cidade do Rio de Janeiro, vencerão o soldo de trezentos e quarenta réis diarios.

Art. 2.° Os cornetas, tambores, e clarins dos referidos corpos, o de trezentos e vinte réis diarios.

Art. 3.° Nos outros municipios da Provincia do Rio de Janeiro, vencerão, os cornetas e tambores-móres e clarins, duzentos e sessenta réis diarios, e os cornetas e tambores, duzentos e quarenta réis.

Art. 4.° Os referidos soldos não poderão ser abonados sem autorização especial do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, e para esse fim os Chefes dos corpos e companhias que não tiverem obtido ainda essa autorização, deverão declarar, no acto de a solicitarem, que não foi possivel achar quem se prestasse a este serviço gratuitamente.

Art. 5.° Os Presidentes das Provincias em Conselho são autorizados a marcar o soldo que deverão vencer os cornetas, tambores, e clarins dos Corpos Nacionaes das suas respectivas Provincias, no caso de não poder-se obter este serviço gratuitamente, não podendo nunca exceder ao que no presente Decreto se tem marcado, assim para o municipio desta cidade, como para os outros desta Provincia.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Fevereiro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

DECRETO — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1833.

Altera o Decreto de 8 de Janeiro ultimo, que dividiu a Provincia do Rio de Janeiro em districtos eleitoraes, na parte relativa á villa do Paty do Alferes, que foi extincta.

Tendo sido pelo Decreto de 8 de Janeiro do corrente anno, a villa do Paty do Alferes declarada cabeça de districto para as eleições de Senadores e Deputados, comprehendendo o seu respectivo termo; e achando-se pelo Decreto de 15 do mesmo mez, e anno supprimida aquella villa, e substituida pela villa de Vassouras novamente creada: A Regencia, em Nome do Imperador, Ha por bem que a dita villa de Vassouras seja cabeça do mesmo districto, para que aquella estava designada, comprehendendo de mais os termos da villa de Valença, e todo o designado para a nova villa da Parahyba do Sul.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e um de Fevereiro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

DECRETO — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1833.

Altera o Decreto de 17 de Agosto de 1831, e distribue as companhias de artifices do trem de artilharia, ficando uma no Rio de Janeiro e outra em Pernambuco, d'onde farão destacamentos.

Sendo incompativel com a recente organização do exercito a distribuição por Provincias das praças das duas companhias de artifices de trem de artilharia marcada na tabella que acompanhou o Decreto de 17 de Agosto de 1831: A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, ha por bem determinar, que fi-

cando sem effeito, naquella parte sómente, o referido Decreto, seja conservada nesta Provincia do Rio de Janeiro toda a primeira companhia, e na de Pernambuco a segunda, passando os destacamentos das referidas companhias, ora existentes nas demais Provincias, para a tropa de primeira linha dellas.

O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Paço, em vinte e seis de Fevereiro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Antero José Ferreira de Brito.

DECRETO — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1833.

Designa as freguezias a que devem pertencer as fortalezas e arsenaes desta Côrte.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, tendo em vista o disposto no art. 2.° do Decreto de oito de Novembro de mil oitocentos trinta e um, que autoriza o Governo a marcar as divisões das freguezias e capellas curadas: ha por bem ordenar que a fortaleza da Ilha das Cobras pertença á freguezia de Santa Rita, e que todas as mais fortalezas e arsenaes desta capital pertençam ás freguezias em que estiverem encravadas, e estando em ilhas, ás freguezias mais vizinhas.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e seis de Fevereiro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

DECRETO — DO 1.° DE MARÇO DE 1833.

Determina o numero de Tabelliães, e Escrivães que devem ter cada uma das villas de Iguassú, S. João de Itaborahy e Parahyba do Sul.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, attendendo a que, por Decreto de quinze de Janeiro deste anno, em execução do Codigo do Processo Criminal, foram creadas novas villas nesta Provincia, e a que o dito Decreto não declara o numero de Escrivães que devem ter cada uma das referidas villas: ha por bem determinar que as villas de Iguassú, e de S. João de Itaborahy tenham, cada uma, tres Tabelliães do Publico, Judicial e Notas, os quaes sirvam igualmente, e por distribuição, de Escrivães dos Orphãos, e dos Residuos e Capellas, e um delles de Escrivão das Execuções Criminaes, e que a villa da Parahyba do Sul tenha o mesmo numero de Tabelliães, que, por Decreto de tres de Outubro do anno passado, se estabeleceu para a villa de S. Sebastião da Barra Mansa, os quaes servirão tambem de Escrivães de Orphãos da maneira, por que se acha determinado no referido Decreto.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Março de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

DECRETO — DE 2 DE MARÇO DE 1833.

Declara quaes os empregados que não são obrigados a apresentar attestações de frequencia aos respectivos Thesoureiros para haverem o pagamento de seus ordenados.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, para regular a execução do art. 103 da Carta

de Lei de 4 de Outubro de 1831, em virtude do art. 102 da Constituição, ordena:

Artigo unico. Não são obrigados a apresentar attestações aos respectivos Thesoureiros para haverem o pagamento dos seus ordenados os seguintes empregados:

1.° Os membros das Camaras Legislativas.
2.° Os Ministros e Secretarios de Estado.
3.° Os Conselheiros de Estado.
4.° O Tutor de Sua Magestade o Imperador.
5.° Os Chefes das Legações nos Paizes Estrangeiros.
6.° Os Presidentes das Provincias.
7.° O Presidente do Tribunal Supremo de Justiça.
8.° Os Presidentes das Relações.
9.° O Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional da Côrte.
10. O Intendente Geral da Policia.
11. Os membros do Tribunal do Thesouro Publico Nacional.
12. Os membros das Thesourarias das Provincias.
13. Os Juizes, Provedores, Administradores, ou Inspectores das Alfandegas.
14. Os Provedores das Casas de Moeda.
15. Os Administradores das Mesas de diversas Rendas.
16. Os Administradores dos Correios.
17. Os Intendentes de Marinha.
18. Os Directores dos Cursos Juridicos.
19. Os Directores das Academias, Museus, e Jardins Botanicos.
20. Os Bispos e Prelados Diocesanos.
21. Os Secretarios das Presidencias das Provincias.
22. Os Officiaes Maiores das Secretarias de Estado.

Candido José de Araujo Vianna, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em dous de Março de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO — DE 8 DE MARÇO DE 1833.

Manda crear na Provincia do Espirito Santo uma Divisão de pedestres.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, em observancia do art. 6.° da Carta de Lei de vinte e cinco de Agosto do anno proximo passado: ha por bem mandar que na Provincia do Espirito Santo se crêe uma Divisão de pedestres, organizada segundo o plano, que com este baixa, assignado pelo Brigadeiro Antero José Ferreira de Brito, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra.

O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o fáça executar com os despachos necessarios. Paço, em oito de Março de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Antero José Ferreira de Brito.

Plano para organização de uma divisão de pedestres, mandada crear na Provincia do Espirito Santo por Decreto de hoje.

Commandante.....	1
Sargentos.....	3
Soldados.....	86
Praças de que se compõe a divisão.	90

Vencimentos provisoriamente, os da tabella de 28 de Março de 1825.

Paço, em 8 de Março de 1833.— *Antero José Ferreira de Brito.*

DECRETO—DE 12 DE MARÇO DE 1833.

Desmembra do municipio de Iguassú, e annexa ao de Magé a freguezia de Inhomerim.

A Regencia, em Nome do Imperador, Attendendo ao que lhe representaram os moradores da freguezia de Nossa Senhora da Piedade de Inhomerim, sobre os incommodos e prejuizos, que lhes resultam, de serem comprehendidos no municipio da villa de Iguassú novamente creada: Ha por bem Ordenar que a dita freguezia, sendo desannexada do municipio daquella nova villa, pertença d'ora em diante ao da villa de Magé; ficando nesta parte alterada a disposição dos artigos primeiro e setimo do Decreto de quinze de Janeiro do corrente anno.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Março de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

DECRETO — DE 23 DE MARÇO DE 1833.

Desmembra do municipio de Magé, e reune ao da Côrte as ilhas de Paquetá e adjacentes.

A Regencia, em Nome do Imperador, Tomando em consideração o que lhe representaram os moradores das ilhas de Paquetá e adjacentes, sobre os prejuizos e incommodos, que soffrem, de pertencerem ao municipio da villa de Magé, onde não têm relações algumas de commercio, e cujas viagens além de dispendiosas, são de grande difficuldade; requerendo por isso ficarem annexos ao municipio desta capital, que, fornecendo-os de tudo o necessario, torna a sua communicação mui

Q 91

vantajosa pelas relações de reciproco interesse, ligações de amizade, e viagens commodas e mui frequentes; Ha por bem Ordenar que a dita ilha de Paquetá, com as outras adjacentes, que pertencem á mesma freguezia, façam parte d'ora em diante do municipio desta capital, sendo desmembradas do da villa de Magé, a que até agora estavam annexas; ficando nesta parte alterada a disposição dos arts. 1.° e 10 do Decreto de 15 de Janeiro do corrente anno.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e tres de Março de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

DECRETO — DE 26 DE MARÇO DE 1833.

Regulamento das Mesas de Administração das diversas Rendas Nacionaes do Imperio.

A Regencia, em Nome do Imperador, em virtude do art. 102 da Constituição, e do art. 27 da Lei de 24 de Outubro do anno passado, Ha por bem que nas Mesas de Administração das diversas Rendas Nacionaes do Imperio se observe o Regulamento, que com este baixa assignado por Candido José de Araujo Vianna, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, que o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e seis de Março de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Candido José de Araujo Vianna.

Regulamento das administrações de diversas Rendas.

CAPITULO I.

INCUMBENCIAS DAS ADMINISTRAÇÕES.

Art. 1.° As administrações de diversas Rendas Nacionaes estarão debaixo da inspecção immediata das Thesourarias de Fazenda das Provincias.

Art. 2.° A administração da cidade do Rio de Janeiro arrecadará as seguintes Rendas:

§ 1.° Dizimos, na exportação.

§ 2.° Dous por cento de exportação (ou Consulado de sahida).

§ 3.° Siza dos bens de raiz.

§ 4.° Meia siza dos escravos ladinos.

§ 5.° Cinco por cento das compras e vendas das embarcações nacionaes (denominado do Banco).

§ 6.° Quinze por cento das embarcações estrangeiras que passarem a ser nacionaes.

§ 7.° Vinte por cento d'aguardente despachada para consumo.

§ 8.° Imposto annual das embarcações que navegam de barra fóra (denominado do Banco).

§ 9.° Contribuições da Junta do Commercio.

§ 10 Direitos de ancoragem.

§ 11. Sello dos despachos para os passaportes das embarcações.

§ 12. Direitos de pharol.

§ 13. Imposto da saude.

§ 14. Emolumentos das visitas de saude.

§ 15. Emolumentos da Junta do Commercio, do Despachante das embarcações, e do Escrivão da Alfandega.

§ 16. Contribuição da Santa Casa da Misericordia.

Art. 3.° Nas outras Provincias terão a seu cargo a arrecadação dos mesmos impostos, e de quaesquer outros que o Governo lhes incumbir, ou que já por ellas se cobrem, seguindo-se na arrecadação destes o que fôr applicavel do presente Regulamento, e das diversas instrucções dadas pelo Governo aos Collectores.

CAPITULO II.

DOS EMPREGADOS.

Art. 4.° A administração do Rio de Janeiro terá os seguintes empregados:

1 Administrador com o ordenado annual de.....	2:400$000
1 Escrivão com o de.....	2:000$000
1 Escrivão Ajudante com o de.....	1:000$000
1 Thesoureiro com o de.....	1:400$000
14 Escripturarios cada um com o de.....	800$000

Tres destes serão encarregados de fazer o calculo dos despachos, e terá cada um, além do seu ordenado, metade delle como gratificação.

1 Fiel do Thesoureiro com o de.....	800$000
2 Conferentes, cada um com o de.....	800$000
12 Guardas, um dos quaes servirá de Porteiro, e outro de Continuo, cada um com.....	400$000

Art. 5.° As outras administrações do Imperio terão empregos analogos aos de que trata o artigo antecedente, com as mesmas incumbencias marcadas neste Regulamento. O seu numero será o strictamente indispensavel, podendo nas administrações de pouco expediente accumular um só empregado incumbencias que não forem incompativeis.

Art. 6.° Com os empregados que ficarem sem exercicio em consequencia da reunião da cobrança das diversas Rendas determinada neste Regulamento observar-se-ha o disposto no art. 6.° da Lei de 10 de Setembro, e art. 25 da de 15 de Dezembro de 1830.

Art. 7.° O Administrador, o Escrivão, e seu Ajudante, o Thesoureiro, os Escripturarios e os Conferentes são nomeados pelo Governo, no Rio de Janeiro, sobre proposta do Inspector Geral do Thesouro, em Tribunal; e nas Provincias pelos Presidentes em Conselho, sobre proposta do Inspector da Thesouraria em Mesa: o Porteiro, e Guardas são nomeados pelo Inspector da Thesouraria, sobre proposta do Administrador: o Fiel é nomeado pelo Thesoureiro, ouvido o Administrador.

Art. 8.° Na proposta que d'ora em diante se fizer para os lugares de Escripturarios observar-se-ha o disposto no art. 96 da Lei de 4 de Outubro de 1831.

Art. 9.° Os empregos das administrações de Rendas serão de commissão, e as autoridades que nomeam os empregados respectivos, os poderão demittir, quando lhes parecer que não desempenham como devem as suas obrigações.

Art. 10. Os empregados das administrações não perceberão emolumento algum, por qualquer titulo que seja, menos o de que trata o § 12 do art. 48.

Art. 11. Na falta e impedimento do Administrador, fará o Escrivão em tudo as suas vezes, passando as incumbencias deste ao Escrivão Ajudante, se o houver, e na sua falta ao Escripturario mais antigo. Na falta simultanea do Administrador, e Escrivão, servirá de Administrador o Escrivão Ajudante, se o houver, e na sua falta o Escripturario mais antigo, e de Escrivão e Ajudante do Escrivão os immediatos. Na falta e impedimento dos Conferentes, e Porteiro, servirão os Guardas que o Administrados designar.

DO ADMINISTRADOR.

Art. 12. O Administrador é o chefe da casa: a elle são subordinados todos os empregados da administração, e compete-lhe:

§ 1.° Executar na parte que lhe toca o presente Regulamento, fazel-o observar, manter a ordem dos trabalhos, e ter todo o cuidado em que se cobrem com exacção os impostos a seu cargo.

§ 2.° Assignar todos os despachos, ordens, bilhetes, e guias do expediente da administração, e assistir ás arqueações.

§ 3.° Propôr ao Inspector da Thesouraria da Provincia respectiva todos os meios, e reformas, que a pratica mostrar convenientes para melhorar o methodo de arrecadação, e escripturação de cada uma das collectas, solicitando do mesmo todas as providencias tendentes a este fim.

§ 4.° Dar parte ao Inspector da Thesouraria dos empregados que forem negligentes, e pouco exactos em suas obrigações, depois de os ter admoestado com moderação e civilidade, a fim de que com elles se verifique o disposto no art. 53 § 3.° da Lei de 4 de

G 93

Outubro de 1831. Não são comprehendidos nesta disposição o Porteiro, Continuo, e Guardas, que poderão ser logo suspensos pelo Administrador, que dará parte ao Inspector da Thesouraria, ficando responsavel pelo abuso que a este respeito praticar.

§ 5.° Mandar fazer as despezas do expediente da administração, ficando responsavel pelas illegaes e desnecessarias.

DO ESCRIVÃO.

Art. 13. O Escrivão é o immediato ao Administrador, e compete-lhe :

§ 1.° Fiscalisar a exacta arrecadação das collectas, inspeccionar toda a escripturação, e contabilidade da administração, distribuil-a proporcionalmente pelos Escripturarios, fazendo observar o presente Regulamento.

§ 2.° Fazer a escripturação do livro de receita geral, que será conferida diariamente com o Thesoureiro, e legalisada com a assignatura de ambos.

§ 3.° Assignar os conhecimentos, e quitações que se derem ás partes e os despachos dos generos ; e sacar letras contra os assignantes pelos direitos que ficarem a dever á Fazenda Publica.

§ 4.° Organizar o mappa mensal da exportação, e do rendimento da administração, e no fim do anno financeiro o mappa geral, no qual se comprehenderá tambem a despeza com o pessoal, e expediente da administração pelo modelo n.° 15, os quaes serão remettidos por duplicata ao Inspector da Thesouraria, que deverá remetter um ao Tribunal do Thesouro, e dar-lhes toda a publicidade pelos periodicos.

§ 5.° Dar, de accôrdo com o administrador, as formulas para se fazerem os calculos dos impostos com mais promptidão e segurança.

§ 6.° Emmassar segundo a ordem numerica, e chronologica todas as ordens superiores, e fazel-as encadernar no fim do anno com um indice alphabetico de suas materias : o mesmo praticará com a legislação relativa á administração, e quando taes leis, e ordens forem alteradas, ou explicadas por outras, lançará á margem dellas, e junto ao artigo respectivo, uma nota em que declare a lei, ou ordem, que a alterou, ou explicou.

DO ESCRIVÃO AJUDANTE.

Art. 14. O Escrivão Ajudante é o immediato do Escrivão, e compete-lhe ajudal-o em seus encargos, e no impedimento delle fazer as suas vezes.

DO THESOUREIRO.

Art. 15. O Thesoureiro é o encarregado de receber e ter em boa guarda os rendimentos que se arrecadam na administração; para o que haverá nella um cofre de tres chaves, das quaes terá elle uma, outra o Administrador, e outra o Escrivão. Emquanto a casa da administração nesta cidade não tiver a necessaria segurança, continuará como até agora a guardar-se o rendimento nos cofres da Alfandega.

§ 1.° O Thesoureiro é responsavel pelos dinheiros e valores que tiver a seu cargo, e prestará fiança idonea ao rendimento que se arrecadar em dinheiro nos prazos estabelecidos no artigo seguinte, em que é obrigado a entregal-o na Thesouraria.

§ 2.° O Thesoureiro das administrações das capitaes das Provincias, ou das que a estas ficarem proximas, entregará na Thesouraria de 15 em 15 dias o rendimento arrecadado; o das outras fará as entregas a mezes, ou trimestres segundo as distancias; salvo se circumstancias extraordinarias obrigarem o Inspector da Thesouraria a exigir as entradas em prazos mais curtos. Todas as entregas que fizer serão acompanhadas de uma guia conforme ao modelo n.° 16, na qual se fará sempre separação da quantia que pertencer a cada renda; e a guia do resto do rendimento do mez, ou do trimestre irá acompanhada da certidão de todo o rendimento que houve nesses prazos, como mostra o modelo n.° 17.

§ 3.° O Thesoureiro pagará todas as despezas que se fizerem pelo rendimento da administração, e os documentos, e ferias, que as legalizarem, serão recebidos na Thesouraria como dinheiro.

§ 4.° Realizada a entrega dos dinheiros, e valores na Thesouraria, nas mesmas especies recebidas, e carregadas no livro geral de receita, cobrará conhecimento em fórma, que apresentará ao Escrivão, para á vista delle lançar no dito livro por baixo do termo da re-

messa a nota que assim o declare, como mostra o modelo n.° 1.

§ 5.° O Thesoureiro depois de haver recebido das partes o rendimento, lançará nos despachos que se lhes derem a nota de—Pagou— por elle assignada.

§ 6.° O Thesoureiro não receberá estipendio ou gratificação alguma das estações, ou pessoas, para quem arrecada contribuições, ou emolumentos, que não pertencem á Fazenda Nacional, e cuja cobrança está todavia encarregada á administração; e essas estações, ou pessoas os mandarão receber do Thesoureiro, que exigirá recibo para sua descarga com a formalidade do § 4.°

§ 7.° Os Thesoureiros das Thesourarias Provinciaes de pouco expediente serão tambem, quando fôr possivel, Thesoureiros da Administração.

DO FIEL DO THESOUREIRO.

Art. 16. O Fiel do Thesoureiro será pessoa idonea para ajudal-o no desempenho de suas obrigações, e no legitimo impedimento deste fará em tudo as suas vezes, debaixo da responsabilidade do mesmo Thesoureiro, que poderá exigir delle as fianças que lhe parecer.

DOS ESCRIPTURARIOS.

Art. 17. Os Escripturarios empregar-se-hão no expediente da administração, que lhes fôr encarregado, e distribuido pelo Escrivão, o qual revezará o trabalho por todos periodicamente, para que não só se tornem habeis em qualquer delles, mas não recaia sómente em alguns o de maior peso, e responsabilidade.

§ 1.° Os Escripturarios são responsaveis pelos erros, e omissões, que por sua causa houver no recebimento dos impostos e direitos.

§ 2.° Os actuaes Feitores, onde os houver, serão considerados como Escripturarios, e continuarão, emquanto bem servirem, a empregar-se na contabilidade, e calculo dos impostos, e direitos que as partes devem pagar, mas logo que vagar algum delles ficarão as suas incumbencias a cargo dos Escripturarios, que o Administrador nomeará d'entre os mais habeis para este mister, os quaes na administração das rendas desta côrte terão

como gratificação além do seu ordenado mais metade delle, a que só terão direito quando trabalharem, e lhes será paga mensalmente pelo Thesoureiro, deduzida do rendimento da administração.

§ 3.° Os actuaes Feitores da administração desta côrte terão uma gratificação que os iguale em vencimento aos ditos Escripturarios calculistas, a qual vencerão e lhe será paga do mesmo modo, quando trabalharem.

§ 4.° Os calculos sempre deverão ser feitos por dous Escripturarios, e conferidos entre ambos.

§ 5.° Na falta e impedimento de algum destes Escripturarios fará as suas vezes um dos outros que o Administrador nomear, e para elle passará a gratificação, que deixa o impedido.

§ 6.° Os ditos Escripturarios, quando não houver despachos a calcular, serão empregados em qualquer outra escripturação da administração.

§ 7.° Nas administrações em que não houver Feitores, ou que não tiverem mais de um Escripturario serão feitos os calculos pelo Escrivão, e Escripturario com a mesma responsabilidade do § 1.°, cada um na proporção do vencimento que tiver.

DOS CONFERENTES.

Art. 18. Os Conferentes empregar-se-hão no exame e conferencia dos generos no acto do embarque, e compete-lhes:

§ 1.° Apprehender os generos quando não confiram com os despachos em numero, peso, ou qualidade; e estes generos lhes ficarão pertencendo na fórma da lei, depois de satisfeito o excesso do imposto extraviado. Se a parte se julgar prejudicada, poderá usar do recurso, que dispõe o art. 8.° da Lei de 27 de Agosto de 1830, Decreto, e Instrucções de 7 de Outubro de 1831, e no caso de querer fazer o deposito equivalente ao valor dos generos apprehendidos e dos direitos que lhes forem relativos se lhe receberá, depois de prévio exame pelos arbitros; e então se lhe permittirá fazer o embarque dos mesmos generos.

§ 2.° Não consentir embarcar os generos quando os despachos não contiverem as competentes assignaturas da mesa, e mais formalidades exigidas neste Regulamento, ficando responsaveis se o contrario fizerem.

695

§ 3.° Verificado o embarque dos generos, escreverá um delles no verso do despacho a seguinte nota — Embarcados, — a data do dia, mez, e anno, e ambos assignarão com o seu appellido, assim prompto, e entregal-o-hão á parte. Se porém se não verificar o embarque de toda a quantidade do despacho, um delles escreverá uma nota declarando a quantidade que embarcou, e com assignatura de ambos, voltará o despacho á mesa. Desta quantidade embarcada se dará á parte uma guia de conducção. como do modelo n.° 18.

§ 4.° Um dos Conferentes terá em cada semana a chave do armazem do embarque, e o abrirá logo que se abra a casa da administração.

DO PORTEIRO.

Art. 19. Compete ao Porteiro :

§ 1.° Abrir, e fechar as portas da casa da administração ás horas que o Administrador ordenar extraordinariamente, além do tempo ordinario marcado no art. 35, e cuidar na limpeza e asseio da mesma.

§ 2.° Fazer as despezas miudas do expediente da administração por ordem do Administrador, as quaes lhe serão pagas mensalmente pelo Thesoureiro, precedendo ordem do Administrador, que será escripta na mesma folha das despezas, como do modelo n.° 19 A.

§ 3.° A guarda de todos os moveis da casa, debaixo da sua responsabilidade, os quaes serão inventariados no acto da sua posse, assignando a carga, que dos mesmos moveis se lhe fizer.

DO CONTINUO.

Art. 20. Compete ao Continuo fazer o peso dos generos que vierem á administração, e verifical-o quando o Administrador lh'o ordenar, ou os conferentes lh'o requererem ; passar as certidões por desobediencia como prescreve o art. 107 da Lei de 4 de Outubro de 1831. Além disso cumprirá todas as mais incumbencias, que o Administrador lhe encarregar. Um dos Guardas que o Administrador designar servirá de Continuo em cada mez.

DOS GUARDAS.

Art. 21 Os Guardas são obrigados a ir todos os dias á administração, e cumprir todas as incumbencias de que o Administrador os encarregar, e particularmente a de pesquizar os extravios.

OBRIGAÇÕES COMMUNS DE TODOS OS EMPREGADOS.

Art. 22. E' commum a todos os empregados da administração zelar, e promover os interesses da Fazenda Nacional na exacta arrecadação das rendas, e representar ao administrador todos os abusos e desvios de que a este respeito tiver noticia ; e quando o Administrador não dê as providencias convenientes, represental-os ao Inspector da Thesouraria, Presidente da Provincia, ou Tribunal do Thesouro.

CAPITULO III.

DA ESCRIPTURAÇÃO.

Art. 23. Para o expediente da administração haverá os seguintes livros de receita, que serão escripturados como dos modelos de n.os 1 a 15 ; a saber :

1.° Da receita geral, onde se reunirão no fim do dia as sommas do que nelle se tiver arrecadado, e se achar lançado em todos os livros parciaes de receita conforme o modelo ..... N. 1.
2.° Do dizimo do café..... N. 2.
3.° Do dizimo do assucar..... N. 3.
4.° Do dizimo do algodão..... N. 4.
5.° Do dizimo de miunças..... N. 5.
6.° Dos 2 % de exportação..... N. 6.
7.° Da siza dos bens de raiz..... N. 7.
8.° Da meia siza dos escravos ladinos..... N. 8.
9.° Das compras e vendas das embarcações nacionaes, e dos 15 % das estrangeiras que passarem a ser nacionaes..... N. 9.

Q 96

10. Das contribuições da Junta do Commercio sobre generos..... N. 10.
11. Dos direitos, impostos, e emolumentos sobre o despacho das embarcações..... N. 11.
A saber: ancoragem.
Imposto annual.
Sello dos documentos de passaportes.
Direitos de pharol.
Contribuição e emolumentos da Junta do Commercio.
Imposto e emolumentos da saude.
Contribuição para a Santa Casa da Misericordia.
Emolumentos do Escrivão da Alfandega.
Emolumentos do Despachante.
12. Dos 20 % da aguardente do consumo, modelo..... N. 12.
13. Da entrada e sahida das caixas, fechos, barricas, e sacas de assucar, modelo..... N. 13.
14. Da entrada e sahida das pipas com aguardente, modelo..... N. 14.
15. Da receita, e despeza de depositos de dinheiro, modelo..... N. 52.

Nas Provincias de que se exportar grande quantidade de algodão haverá livro de entrada, e sahida das saccas, que será escripturado á imitação do livro do assucar.

Art. 24. Além destes livros haverá os mais que o Administrador, e Escrivão julgarem necessarios para maior clareza e simplicidade da escripturação: O da receita geral será rubricado pelo Inspector da Thesouraria: Os da parcial o serão pelos Officiaes da Thesouraria, que o Inspector nomear; e todos os mais pelo Administrador.

Art. 25. Os livros de receita geral, e parcial das collectas servirão sómente durante o anno financeiro, e antes de principiar o novo anno já deverão estar promptos para que o expediente não soffra.

Art. 26. A escripturação andará sempre em dia, e será feita regular, e mercantilmente, de modo que a qualquer hora se possa conhecer com exacção o rendimento de cada collecta, e a quantidade dos generos, e artigos de que ella se tem cobrado, e do que estiver em divida.

Art. 27. Os Escripturarios assignarão a receita, que lançarem diariamente nos livros a seu cargo, e serão responsaveis pelos erros que nella commetterem. No fim do mez se lavrará o termo indicado no modelo n.° 2, que será assignado pelo Administrador, Escrivão e Thesoureiro.

Art. 28. As contas da Administração serão tomadas annualmente na Thesouraria da Provincia, e para esse fim lhe serão remettidos todos os livros, e documentos findos, logo no principio do anno financeiro, acompanhados de uma guia assignada pelo Administrador, e Escrivão, em que vão especificados os titulos, e numero de livros, e documentos, que se remettem; e na Thesouraria se procederá immediatamente ao ajustamento das contas da administração, a fim de se verificar, sem perda de tempo, a responsabilidade em que possam haver incorrido os empregados da administração.

Art. 29. Nas administrações onde houver maior affluencia de trabalho os conhecimentos em fórma, guias, letras, ordens de embarque de entrada e sahida de generos, e de correntes de embarcações, etc. serão impressos com os claros necessarios para as circumstancias variaveis: e quando fôr possivel, e applicavel, extrahidos de livros de talões numerados e rubricados nas Thesourarias de Provincia, conforme o modelo n.° 53.

Art. 30. Em cada trimestre tomar-se-hão contas na administração aos proprietarios ou administradores de trapiches, armazens, e prensas de algodão pelos livros de entrada, e sahida dos generos escripturados na administração: e quando pelo exame se reconhecer que ouve extravio de direitos de generos embarcados sem despacho, proceder-se-ha contra os ditos proprietarios, ou Administradores na fórma da lei, e não se consentirá mais fazer deposito em taes trapiches, armazens, ou prensas, de generos que tenham de pagar direitos á Fazenda Publica, em quanto fôr administrado por tal proprietario, ou seu proposto.

CAPITULO IV.

REGIMEN INTERNO, E ECONOMICO.

Art. 31. As administrações devem estar, se fôr possivel, em edificio proprio da Fazenda Nacional, que seja independente, e sem contacto com qualquer outro, nem communicação para fóra se não pela porta e ponte, que se fecharão concluido que seja o expediente, e a chave do armazem do embarque será entregue na mesa pelo Conferente de semana.

247

Art. 32. Estarão collocadas o mais proximo possivel á ponte de embarque, e no sitio mais commodo para o commercio; e terão os guindastes, e mais arranjos necessarios para que se faça o embarque dos generos com promptidão e segurança. Terão igualmente os pesos e medidas nacionaes, e as balanças que forem precisas aferidas pela autoridade competente nas épocas para isso estabelecidas, e tambem quando o Administrador o julgar conveniente.

Art. 33. Na mesa em que estiver o Administrador estará tambem o Escrivão e seu Ajudante, se o houver, Escripturarios calculistas, Thesoureiro, e seu fiel. Os outros Escripturarios estarão em outras mesas: a do Administrador estará collocada de modo que elle possa facilmente inspeccionar todo o expediente e despacho da administração.

Art. 34. Por detrás de cada uma das mesas da administração estarão na parede taboletas com a inscripção da collecta ou collectas, a cargo de cada uma das respectivas mesas.

Art. 35. O despacho na administração principiará ás nove horas da manhã, em todos os dias que não forem domingos, dias santos, e de festa nacional, e findará ás duas da tarde, salvo nos casos extraordinarios, em que poderá o Administrador espaçal-o por mais tempo. Haverá livro do ponto, que será escripturado como do modelo n.° 51, pelo qual fará o Escrivão a chamada nominal na hora dada, notando as faltas dos empregados, que deixaram de comparecer sem justa causa; aos quaes se fará desconto em seu ordenado.

Art. 36. Todo o empregado da administração é obrigado a tratar com urbanidade as partes que a ella vierem fazer seus despachos, aviando-lh'os com promptidão, e sem dependencias, e predilecções. A parte maltratada, ou que se julgar aggravada e preterida em seu despacho, queixar-se-ha verbalmente ao Administrador, o qual ouvindo o empregado arguido, e reconhecida a justiça da queixa, dará a devida satisfação, advertindo, reprehendendo, ou suspendendo o empregado, conforme o caso pedir, nos termos do art. 12 e § 4.° Quando porém a queixa for contra o Administrador, as partes recorrerão por escripto ao Inspector da Thesouraria, para providenciar como fôr de justiça, ou representar ao Tribunal do Thesouro.

Art. 37. Qualquer pessoa que dentro da casa da administração fizer disturbios, e motim, que perturbe o expediente, ou altercar com os empregados,

desobedecendo-lhes em acto do exercicio de suas funcções, ou ameaçando-os; o Administrador ou quem suas vezes fizer mandará pôr em custodia essa pessoa ou pessoas; e de tudo mandará lavrar termo, pelo Escrivão, com as testemunhas presentes, no qual se relatará o acontecido, e o remetterá com o delinquente ao Juiz de Paz, ou ao criminal do districto, para proceder na fórma dos arts. 128 e 207 do Codigo Criminal.

Art. 38. Sendo achado em flagrante qualquer empregado da administração malversando contra a Fazenda Publica, ou contra as partes, o Administrador o porá em custodia, e mandará lavrar termo pelo Escrivão, presentes as testemunhas, e o remetterá como empregado malversor ao Juiz Criminal conpetente para proceder na fórma da lei.

CAPITULO V.

DA ARRECADAÇÃO E DESPACHO.

Art. 39. Para percepção do dizimo, e dos dous por cento de exportação, haverá no Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Maranhão, e S. Pedro, uma pauta semanaria dos preços correntes na conformidade do Decreto de 31 de Maio de 1825, como do modelo n.° 20. Nas outras Provincias bastará que a pauta seja mensal e comprehenda os generos que dellas se costumam exportar.

§ 1.° Os preços serão fixados por dous Corretores ou negociantes de reconhecida probidade. Se o Administrador julgar lesivas essas avaliações contra a Fazenda Nacional, poderá emendal-as, ficando livre ás partes o recurso que dispõe o art. 8.° da Lei de 27 de Agosto de 1830, e Decreto de 7 de Outubro de 1831, arts. 10 até 16.

§ 2.° O assucar no Rio de Janeiro será classificado da maneira segninte — redondo — meio redondo — batido — meio batido — mascavo — meio mascavo. Para o qualificar haverá dous arbitros, como até agora, a aprazimento do commercio, os quaes servirão sem estipendio algum, e mensalmente, podendo ser reeleitos.

§ 3.° Nas outras Provincias a sua classificação continuará como estiver em pratica.

§ 4.° O café será classificado em tres qualidades, a saber: primeira sorte, segunda sorte, e escolha. A 1.ª

sorte será de grãos chumbados com algumas pintas, ou quebras; a 2.ª de grãos muito desiguaes, ou esbranquiçados, etc.; a 3.ª o restolho.

§ 5.º O dono do genero, ou seu proposto, quando para isso tenha procuração, querendo-o despachar, apresentará na administração duas notas em tudo iguaes, e só uma dellas assignada por elle, contendo o porto, embarcação, quantidade e qualidade do genero, numero de volumes, e marca. Se o genero estiver em trapiche, ou armazem, deverá o seu proprietario ou administrador pôr a seguinte verba na nota assignada — Confere — e assignará com o seu appellido. Se porém o genero tiver sido pesado, e existir na administração, essa verba será escripta, e assignada pelo Continuo, ou Guarda que tiver feito o peso.

§ 6.º Depois de feito o despacho para um porto e navio, não se permittirá para outro, salvo nos casos dignos de attenção, e então apresentado o primordial despacho, com as notas de que trata o paragrapho antecedente, se reformará, como do modelo n.º 45.

§ 7.º O embarque dos generos despachados na administração do Rio de Janeiro será feito na ponte contigua á mesma, e serão considerados como extraviados aos direitos, os que de outro algum ponto, ou praia se dirigir ás embarcações, que estiverem á carga; salvo os que, com ordem, e conhecimento da mesa vierem acompanhados da competente guia, para serem examinados na mesma ponte, e seguir dalli ao seu destino. Não são comprehendidos nesta disposição os generos que existem nos trapiches, e armazens, como assucar, couros, e madeiras, os quaes continuarão a ser embarcados desses pontos, acompanhados do competente despacho.

§ 8.º Nas outras Provincias continuará o embarque a ser feito nos lugares já designados, ou que o Inspector da Thesouraria houver de designar, applicando-se-lhes a mesma disposição do paragrapho antecedente.

§ 9.º Sómente se receberão no deposito do embarque os volumes que tiverem de ser embarcados no mesmo dia, e só poderão ser alli demorados por causa de chuva ou algum outro acontecimento imprevisto.

§ 10. Far-se-ha diariamente, ou mais a miudo, se assim parecer ao Administrador, a conferencia da entrada e sahida dos generos pela ponte do embarque, recolhendo-se todos os despachos á mesa quando se não realizar em parte, ou em todo o seu embarque.

§ 11. Se o Administrador tiver denuncia de que a

bordo de alguma embarcação haja carregamento de generos extraviados aos direitos, se dirigirá a ella com o Escrivão e os Conferentes, ou Guardas, e procederá a exame; o que se achar sem despacho será tomado por perdido na fórma do art. 177 do Codigo Criminal, e o Escrivão lavrará o termo, que será assignado pelos que forem á diligencia, e todo esse processo será remettido pelo Administrador ao Juiz competente para proceder na fórma da lei.

§ 12. Concluido o carregamento de uma embarcação, o Commandante della apresentará na administração o manifesto da carga que tem a bordo, distinguindo o que leva por exportação, baldeação, e reexportação, como mostra o modelo n.° 50, a fim de se conferir, quanto aos generos despachados por exportação, com o livro respectivo, e despachos existentes na mesa, e mesmo com o livro do portaló, quando o Administrador assim o julgue necessario; para o que o exigirá do Commandante; e quanto aos de baldeação, reexportação, e de consumo da tripolação, seguir-se-ha o que dispõe o capitulo dos despachos livres.

DIZIMOS.

Art. 40. Os dizimos de algodão, assucar, café, arroz, e fumo, continuarão a ser arrecadados nas Provincias maritimas na fórma dos Decretos de 16 de Abril, e 31 de Maio de 1821, e Provisão de 6 de Agosto de 1825, e a sua quota será da maneira que se segue:

§ 1.° O assucar pagará 10 por cento, e no Rio de Janeiro se fará o desconto pela tabella que vai junta sob n.° 21. Nas outras Provincias far-se-ha o desconto como estiver em pratica. O seu despacho será feito na fórma indicada no art. 39 e paragraphos seguintes, e como dos dous modelos sob n.° 22. Estas notas sendo primeiro conferidas com os livros em que se lançam as listas remettidas pelos Trapicheiros, com a qualificação do genero, e com a nota de —Confere— assignada pelos Escripturarios encarregados do respectivo lançamento, serão entregues aos Escripturarios calculistas, os quaes depois de as conferir entre si procederão ao calculo do dizimo e do subsidio emquanto não cessar a sua cobrança na fórma da Lei de 24 de Outubro de 1832, tendo em vista o preço da pauta, e a tabella do desconto da conducção.

§ 2.° Concluido o calculo, o Despachante pagará logo á vista a sua importancia; se porém fôr assignante, e a quantia do dizimo, e do subsidio exceder cada uma dellas a cem mil réis, passar-se-ha a letra com o prazo de tres mezes e de meio por cento ao mez como do modelo n.° 23, e notar-se-ha no livro da entrada o dia, mez, e anno, do pagamento, e o numero do despacho. O mesmo se praticará quando se pagar na mesma occasião, ou depois, os dous por cento da exportação com a differença de ser pago á vista, e se entregará á parte a ordem, como do modelo n.° 24, fazendo-se referencia da data do pagamento, e do numero do despacho, qual o trapiche em que existe, a numeração, que as distingue, o porto, e embarcação, a que se destinam.

§ 3.° Os senhores de engenho fabricantes de assucar, serão obrigados a pôr nos tôpos das caixas, com marca de fogo, a tára que ellas têm, o nome do engenho em foi fabricado, e a marca do senhor do engenho, como prescreve a Lei de 15 de Dezembro de 1687, e 28 de Fevereiro de 1688, sob pena de não serem admittidas a despacho, faltando-lhes estes requisitos. O mesmo se observará nos trapiches, e armazens, que costumam encaixar assucar. Esta disposição não se entende com o assucar das safras deste anno, e dos passados.

§ 4.° O café no Rio de Janeiro pagará 8 por cento, sendo de serra ácima, e 9 sendo de Serra abaixo. Nas outras Provincias seguir-se-ha no seu desconto, o que estiver em pratica. O seu despacho será como do modelo n.° 25 por duplicata, seguindo-se o processo indicado no art. 39, § 1.°, e seguintes, com as differenças que se notam dos mesmos modelos n.os 22 e 25.

§ 5.° As amostras do assucar não excederão de meia libra em caixa ou fecho, e as de café de uma mão cheia em cada sacca; continuando o louvavel costume de applicarem-se em beneficio dos lazaros, e hospitaes de caridade.

§ 6.° O algodão continuará a pagar no Rio de Janeiro, 10 por cento sem tára, nem desconto pelo beneficio, e conducção. Nas outras Provincias será arrecadado da mesma maneira, na conformidade da Lei de 4 de Dezembro de 1830, o seu despacho será como do modelo n.° 26, e da mesma fórma do art. 39, § 1.°, e seguintes.

§ 7.° O dizimo das miunças no Rio de Janeiro continuará a ser arrecadado, por exportação, percebendo-se 10 por cento do arroz, milho, feijão, etc., e a 5 por cento dos que tiverem mão d'obra, como farinha, gomma, ta-

pioca, anil, etc. Nas outras Provincias a sua arrecadação, e a quota do seu pagamento continuarão como estiver em pratica na conformidade das ordens existentes. O seu despacho será por duplicata, como do modelo n.° 27, e da mesma fórma, que fica declarado no art. 39 e paragraphos seguintes.

DOUS POR CENTO DE EXPORTAÇÃO.

Art. 41. Cobrar-se-hão de todos os generos de producção, manufactura, e industria do paiz exportados para fóra do Imperio, na fórma do Alvará de 25 de Abril, Decretos de 7 de Julho, e 22 de Outubro de 1818, e de 13 de Maio de 1821, arts. 51 § 1.°, e 13 da Lei de 15 de Novembro de 1831, e art. 75 da de 24 de Outubro de 1832.

§ 1.° O café pagará 2 por cento quando o seu preço exceda a 4$000 e dahi para baixo pagará 80 rs. por arroba, na conformidade da Carta Regia de 18 de Março de 1801.

§ 2.° A sua quota será lançada no despacho do dizimo: se porém o genero tiver pago o dizimo em outra Provincia, ou não fôr sujeito a dizimo, far-se-ha o despacho por duplicata, seguindo o mesmo processo indicado no art. 39, § 1.°, e seguintes, como dos modelos n.os 28 e 29.

SIZAS E MEIA SIZA.

Art. 42. A arrecadação da siza de 10 por cento das compras e vendas dos bens de raiz, e da meia siza de 5 por cento das que se fizerem dos escravos ladinos, será feita na conformidade dos Alvarás de 3 de Junho de 1809, 2 de Outubro de 1811, 5 de Maio de 1814, Resoluções de 16 de Fevereiro e 16 de Setembro de 1818, 17 de Novembro de 1824, e 4 de Dezembro de 1827.

§ 1.° Apresentado o bilhete do Tabellião, que tem de passar a escriptura publica e paga a siza, dar-se-ha á parte o conhecimento como do modelo n.° 30. Se a venda fôr a prazos, o conhecimento será como do modelo n.° 31, e o Escrivão passará tantas letras, quantas corresponderem aos prazos convencionados, as quaes serão aceitas pelo devedor da siza, e endossadas por

Q 160

um abonador, que seja residente no lugar onde estiver a administração, e serão como do modelo n.° 32.

§ 2.° Na meia siza não se admittirá prazo : seu pagamento será feito á vista do papel da venda, dando-se á parte o conhecimento, como do modelo n.° 33, averbando-se no papel da venda as folhas, e livro, em que fica lançada, que será assignada com o appellido do Official encarregado da sua escripturação.

CINCO POR CENTO DA VENDA DAS EMBARCAÇÕES NACIONAES, E QUINZE DAS ESTRANGEIRAS.

Art. 43. A arrecadação dos 5 por cento das compras, e vendas das embarcações nacionaes, e dos 15 por cento das estrangeiras, que passarem a ser nacionaes, será feita na conformidade do § 4.° do alvará de 20 de Outubro de 1812, e art. 51 § 11 da lei de 15 de Novembro de 1831.

O seu despacho será o mesmo dos §§ 1.° e 2.° do art. 42.

VINTE POR CENTO D'AGUARDENTE.

Art. 44. A arrecadação dos 20 por cento d'aguardente despachada para o consumo, será feita na conformidade do art. 51 § 13 da Lei de 15 de Novembro de 1831, e da maneira seguinte:

§ 1.° Toda aguardente que fôr conduzida para a Cidade do Rio de Janeiro (dentro dos limites marcados para a decima urbana) por terra, ou por mar, de qualquer lugar pertencente á Provincia, será acompanhada de uma guia do senhor do engenho, ou engenhoca onde foi fabricada, na qual se declare a quantidade, que se remette, sob pena de se tomar por perdida, sendo achada sem ella, e logo que se lhe der entrada no trapiche da ordem, que fica designado para este effeito, o conductor a manifestará na administração, onde se porá a nota de —Visto— e se fará a carga no livro da entrada. A que vier de barra fóra não será recolhida no dito trapiche, sem a competente ordem da administração, como do modelo n.° 34, sob pena de ser tambem tomada por perdida se fôr achada sem ella, e se fará igualmente a respectiva carga no livro da entrada.

§ 2.° A aguardente assim entrada não poderá sahir do trapiche, ou para consumo da terra, ou para ser

exportada para dentro, ou fóra do Imperio, sem a competente ordem do Administrador, como do modelo n.° 35, sob pena de pagar o trapicheiro o imposto do consumo.

§ 3.° O despacho de exportação da aguardente, para dentro do Imperio, será por duplicata, como do modelo n.° 36, e feito o deposito de que trata o § 6.° deste artigo, se dará á parte a ordem de sahida constante do modelo n.° 35; se porém fôr para consumo, bastará que a parte verbalmente requeira ao Administrador com o recibo do trapiche, sem precisar o processo do art. 39, e paragraphos seguintes, e tendo pago, se lhe dará o conhecimento como do modelo n.° 37, e com a ordem indicada no paragrapho antecedente receberá no trapiche as despachadas.

§ 4.° No trapiche, ou armazem do deposito desta cidade, haverá um, ou dous guardas da administração que fiscalizem por parte da fazenda a entrada, e sahida da aguardente, segundo as instrucções que para isso receberem do Administrador. Se para este serviço fôr necessario augmentar o numero dos guardas designados no art. 4.°, o Administrador o representará ao Inspector da Thesouraria, para no caso de reconhecer a necessidade, os nomear sobre proposta do mesmo Administrador.

§ 5.° Se dentro dos limites da cidade houver alguma fabrica, ou alambique de aguardente extrahida de productos do paiz, o Administrador procederá com ella do modo, que se acha disposto no Regulamento de 28 de Janeiro de 1832, dado aos Collectores deste imposto.

§ 6.° A aguardente despachada na administração para se consumir fóra dos limites da cidade sahirá em direitura do trapiche para o lugar do seu destino, e irá acompanhada de uma guia, ou despacho, que assim o declare, extrahido de livro de talões, e se fôr encontrada de volta para a Cidade será tomada por perdida, e impostas ao extraviador as penas da lei. Os Collectores levarão em conta os ditos despachos, quando fizerem a cobrança deste imposto, e os remetterão com o rendimento á Thesouraria da Provincia para se conferirem com os talões.

§ 7.° Nas Provincias em que houver igual deposito para este genero se observará o disposto nos paragraphos antecedentes: nas outras porém, em que o não houver, será logo, no acto do manifesto na administração despachado conforme o § 4.°, sem pre-

cisar da ordem de que trata o mesmo paragrapho indicado no modelo n.° 35, e sómente do conhecimento constante do modelo n.° 37, com o qual receberão as pipas despachadas.

§ 8.° Tendo de exportar-se para fóra do Imperio, seguir-se-ha o processo indicado no art. 41. Se fôr para dentro do Imperio, o Administrador exigirá o deposito de uma quantia equivalente aos direitos de 2 por cento de exportação, e este deposito subsistirá emquanto a parte não apresentar a certidão da Mesa da Provincia importadora, o que satisfeito, se lhe restituirá o deposito, quando o reclame dentro de um anno.

§ 9.° Quando houver duvidas sobre a capacidade das pipas, e sobre a quantidade da aguardente que continham, medir-se-ha, e sondar-se-ha com uma vara graduada, que deverá haver para esse mister

§ 10. Na Provincia de S. Pedro do Rio Grande, a aguardente importada pagará os 20 por cento no acto da entrada, e despacho, concedendo-se aos donos a espera do pagamento com os prazos de 3 e 6 mezes de que se passarão letras com meio por cento de premio mensal, do mesmo modo, que se pratica nas Alfandegas com as outras mercadorias. Pelo que pertence á aguardente fabricada na Provincia, os Collectores cobrarão os 20 por cento dos fabricantes, ou vendedores, conforme as instrucções respectivas.

CONTRIBUIÇÃO DA JUNTA DO COMMERCIO SOBRE GENEROS.

Art. 45. A sua arrecadação será feita na conformidade dos Alvarás de 15 de Julho de 1809, 4 de Setembro de 1810, 6 de Julho de 1811, e Edital de 29 de Novembro de 1817, a saber:

§ 1.° Por couro em cabello, ou sem elle, secco, ou salgado, e por cada meio de solla 20 rs., pelos limpos, e 10 rs. pelos de refugo.

§ 2.° Algodão. Por cada sacca, ou volume, em rama, ou em caroço, 100 rs.

§ 3.° A sua *quota* será lançada no despacho do dizimo, ou dos 2 por cento de exportação: mas se fôr para consumo, será feito o despacho como do modelo n.° 38.

§ 4.° O assucar, e tabaco deixarão de pagar esta contribuição do 1.° de Julho deste anno em diante, na conformidade do art. 75 da Lei de 24 de Outubro de 1832.

CAPITULO VI.

DESPACHO MARITIMO.

Art. 46. Tendo a Lei de 10 de Setembro de 1830, para maior commodidade do commercio, mandado encarregar a uma só mesa a cobrança de todos os direitos, impostos, contribuições, e emolumentos a que são sujeitas as embarcações nacionaes, e estrangeiras, far-se-ha, esta arrecadação pela Mesa das diversas Rendas, do modo seguinte:

§ 1.° A pessoa que promover o despacho de qualquer embarcação, que pretenda sahir deste porto, deverá apresentar ao Administrador:

1.° O manifesto da carga que tem a bordo;

2.° O bilhete de corrente da Alfandega;

3.° O passaporte com que entrou no porto;

4.° A matricula da tripolação;

5.° Certificado da residencia do seu proprietario;

6.° Certificado da arqueação com o numero de toneladas brasileiras, que carrega, e se fôr estrangeira tambem o certificado authentico da arqueação feita no seu paiz;

7.° Conhecimento conforme o modelo n.° 40 de haver pago o imposto annual das embarcações, estabelecido pelo Alvará de 20 de Outubro de 1812, quando já o tenha pago, aliás o pagará nessa occasião (com os mais impostos), de que se lhe dará conhecimento separado.

§ 2.° Com os sobreditos documentos apresentará mais por duplicata a nota do modelo n.° 41, e o Administrador, e Escrivão achando correntes, e em devida fórma todos estes documentos, passal-os-ha aos Escripturarios calculistas, os quaes á vista delles, e da parte da entrada, e visitas da embarcação no porto, que deverá ser remettida á mesa pelas pessoas encarregadas de as fazerem, formarão os despachos que mostra o modelo n.° 41, depois de calcularem o que ella deve pagar das rendas especificadas no art. 23, § 11 deste Regulamento, e entregando-a ao Thesoureiro, este receberá da parte a importancia total, e o Escripturario incumbido da escripturação destes rendimentos lh'os carregará em receita, em um só livro, mas em columnas distinctas pelo modo, que mostra o modelo n.° 11.

§ 3.° Feita a carga ao Thesoureiro, posta a verba do sello nos documentos do despacho, e prestadas as fianças do estylo, de que se lavrará o termo que mostra o modelo n.° 42, o Administrador dará á parte uma guia assignada por elle, e pelo Escrivão, a qual será feita como mostra o modelo n.° 43, e conterá a qualidade, nação, e nome da embarcação, suas toneladas, pessoas de tripolação, proprietario, porto, ou portos do seu destino, dia da sahida, quantia total que pagou, e a declaração de desembaraçado. Com esta guia, e com a nota de corrente, modelo n.° 44, ficará habilitado para haver na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, ou nas dos Governos das Provincias o seu passaporte, ou passe.

§ 4.° Logo que se concluir o despacho, o Administrador fará aviso á Administração do Correio do dia da sahida da embarcação para se aprompturem as malas, que houverem de remetter-se para os portos a que ella se destinar.

§ 5.° O Administrador terá todo o cuidado, e vigilancia em que o despacho seja aviado pela Administração das Rendas com a maior brevidade possivel, fazendo que se não espace além do dia em que nella se apresentarem correntes os documentos.

§ 6.° No fim e principio de cada mez far-se-ha um mappa de todas as embarcações, que no antecedente se houverem despachado, com distincção das nações a que pertencem, e com as circumstancias especificadas no § 3.° deste artigo, menos a declaração do desembaraço, e remetterá uma via á Secretaria da Marinha, e outra á Thesouraria da Provincia, e na Côrte outra á Secretaria de Estado da Fazenda.

ARQUEAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES.

Art. 47. Para achar o numero de toneladas de uma embarcação, multiplique-se a distancia que vai da Meia Laranja ao Castello (entre as faces oppostas) pela boca média deduzida das tres tomadas na Meia Laranja, Castello, e á meia escotilha; multiplique-se depois este producto pela distancia do convez á linha d'agua (tomada esta distancia no ponto da borda correspondente á meia escotilha, estando a embarcação descarregada) ou na falta desta, pelos 0,7 do pontal tomado na area da bomba. A centesima parte do producto

assim achado dará o numero de toneladas da embarcação. As dimensões acima mencionadas serão medidas em palmos de cinco em vara, e o calculo será feito pela formula n.° 39 A.

§ 1.° Concluida assim a arqueação dar-se-ha ao Commandante da embarcação um certificado authentico das toneladas da embarcação assignado pelo Administrador e Escrivão da Administração, e pelos arqueadores, se os houver, conforme o modelo n.° 39 B.

§ 2.° Os actuaes arqueadores da Junta do Commercio ficam tambem subordinados á Administração, e a ella irão diariamente para serem empregados no mister, que lhes está incumbido, e isto emquanto se não derem outras providencias sobre este objecto.

§ 3.° De ora em diante as medições para a arqueação serão feitas com assistencia do Administrador ou de um empregado por elle autorizado; e onde não houver arqueadores, far-se-hão por um empregado da administração em presença do Administrador.

ARRECADAÇÃO DOS IMPOSTOS DO DESPACHO MARITIMO.

Art. 48. Os direitos, impostos, contribuições, e emolumentos sobre as embarcações cobrar-se-hão no acto de receberem o despacho da administração, do modo seguinte:

ANCORAGEM.

§ 1.° A ancoragem será arrecadada na conformidade do art. 51 § 7.° da Lei de 15 de Novembro de 1831, e consiste em 10 rs. diarios por tonelada de todas as embarcações, que navegam para os portos fóra do Imperio, contados dentro de 50 dias depois de cada entrada nos portos do Imperio, ou até abandono legal antes deste prazo.

SELLO DOS DOCUMENTOS DE PASSAPORTES.

§ 2.° Cobrar-se-ha 40 réis por cada meia folha escripta, na conformidade do Alvará de 17 de Junho de 1809.

DIREITOS DE PHARÓL.

§ 3.° A sua arrecadação será feita na conformidade do Alvará de 25 de Abril, e Decreto de 9 de Dezembro de 1819 publicado no Edital de 8 de Janeiro de 1820, e Resolução de 6 de Março de 1820. Consiste em 100 réis por tonelada de todas as embarcações, que sahirem dos portos em que houver pharól, sendo livres as lanchas de 40 toneladas para baixo, seja qual fôr a sua mastreação.

IMPOSTO ANNUAL DAS EMBARCAÇÕES.

§ 4.° A sua arrecadação será feita na conformidade do § 3.° do Alvará de 20 de Outubro de 1812, e Decreto de 10 de Dezembro de 1814; a saber:

12$800 por navios de tres mastros.
9$600 os de dous mastros.
6$400 os de um mastro, que navegam de barra fóra.

No Rio de Janeiro, os 4$800 das embarcações de menor lote ficam a cargo dos Collectores de freguezias.

Se o proprietario ou mestre da embarcação não apresentar conhecimento em fórma, como do modelo n.° 40, será obrigado a pagal-o, seja a embarcação nacional, ou estrangeira, na fórma do § 4.° do art. 78 da Lei de 24 de Outubro de 1832.

CONTRIBUIÇÃO DA JUNTA DO COMMERCIO SOBRE EMBARCAÇÕES.

§ 5.° Consiste em 1$500 por cada navio, corveta, e bergantim, que descarregar nos portos em que houver Alfandegas. Sua arrecadação será feita, na conformidade do Alvará de 15 de Julho de 1809, e indistinctamente das embarcações nacionaes e estrangeiras, que tenham ou não tratados.

IMPOSTO PARA A SAUDE.

§ 6.° O imposto de 2$000 para a Saude estabelecido pelo § 4.° do Alvará de 22 de Janeiro de 1810, e applicado para a Caixa de Amortização da Divida Publica

pelo Decreto de 26 de Setembro de 1828, cobrar-se-ha conforme o Alvará de 14 de Setembro de 1810 por cada embarcação mercante, que entrar no porto, excepto bergantins, sumacas, e barcos nacionaes que servem para o commercio de toda a costa do Brasil.

EMOLUMENTOS DAS VISITAS DE SAUDE.

§ 7.° Os emolumentos de 8$200 das visitas da Saude estabelecidos pelo § 9.° do sobredito Alvará de 22 de Janeiro de 1810, declarados pelo § 1.° do outro Alvará de 28 de Julho do mesmo anno, e considerados como Renda Publica, cobrar-se-hão de cada embarcação mercante que entrar no porto, excepto os bergantins, sumacas, e barcos nacionaes, que servem para o commercio de toda a costa do Brasil; e quando fôr obrigada a fazer quarentena, pagará outros 8$200 pela visita que se lhe fizer para a dar por desempedida, conforme o § 3.° do dito Alvará de 28 de Julho.

§ 8.° As despezas com o escaler da Saude, e seus empregados, e tripolação, pagar-se-hão pela folha das da administração, em artigo separado, e quando não fôr necessario para as visitas da saude, poderá pelo Administrador ser empregado em qualquer diligencia e serviço da administração, com tanto que este não estorve de modo algum o serviço da saude, a que é especialmente applicado.

EMOLUMENTOS PARA A MISERICORDIA E HOSPITAES DE CARIDADE.

§ 9.° A sua arreçadação será feita na conformidade do Alvará e tabella de 3 de Fevereiro de 1810, e art. 51 § 8.° da Lei de 15 de Novembro de 1831. Consiste no Rio de Janeiro nas quotas seguintes:

200 réis por cada pessoa de equipagem das embarcações, que navegam para os portos da Provincia.

640 réis sendo para fóra della.

6$000 de cada navio, ou galera pelo casco.

4$000 por bergantim, corveta, e hiate.

2$560 por sumaca, ou penque.

1$280 por lancha.

Q 164

EMOLUMENTOS PARA A SECRETARIA DA JUNTA DO COMMERCIO.

§ 10. A sua arrecadação será feita na conformidade do citado Alvará, e tabella. Consiste em 3$200 pela Provisão, e lista de equipagem, que exceder a oito pessoas, e não excedendo 400 réis, exceptuados os barcos de cabotagem.

Para o Escrivão da matricula 320 réis por cada embarcação, que sahir para os portos da Europa, Africa, e Azia, e mais 40 réis por cada pessoa matriculada.

EMOLUMENTOS PARA O CARTORARIO DA ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO, QUE É O ESCRIVÃO DA MESA GRANDE.

§ 11. A sua arrecadação será feita na conformidade do Alvará e tabella acima, os quaes deverão cessar com o fallecimento do actual proprietario, se antes por lei não forem supprimidos.

Consiste em 970 réis pela fiança na sahida de cada navio, ou galera.

650 réis por bergantim, corveta, e hiate.

810 réis por sumaca, ou penque.

250 réis por lancha; sendo porém isentas de todos estes emolumentos as embarcações empregadas no commercio de cabotagem, na conformidade dos arts. 4.° e 5.° da Lei de 10 de Setembro de 1830.

EMOLUMENTOS DO DESPACHANTE.

§ 12. Se o proprietario ou mestre da embarcação não quizer por si, ou por outrem tratar dos despachos para haver o seu passaporte, e encarregar disso ao official, que tem a seu cargo a escripturação de todas essas collectas: este, sem interromper as suas obrigações, e por via dos seus Agentes, promptificando-os, haverá na conformidade do citado Alvará, e tabella, o emolumento de 2$000 das embarcações de tres mastros, e 1$000 sendo de dous, menos as que se empregam no commercio costeiro, as quaes são isentas, na conformidade dos arts. 4.° e 5.° da Lei de 10 de Setembro de 1830.

CAPITULO VII.

DOS DESPACHOS LIVRES.

Art. 49. O proprietario, ou mestre da embarcação, que navegar para os portos do Imperio apresentará uma nota por elle assignada, como do modelo n.° 46.

§ 1.° Se o mesmo proprietario, ou mestre da embarcação, ou qualquer carregador pretender embarcar algum genero, ou mercadoria, apresentará uma nota por elle assignada, como do modelo n.° 47, transcrevendo depois a mesma nota, naquella outra indicada no artigo antecedente, que assignará, pondo-lhe a data; assim continuarão successivamente até ultimar-se o carregamento da embarcação.

§ 2.° No verso da nota acima mencionada, se escreverá a ordem do embarque, como mostra o mesmo modelo, a qual servirá de guia para acompanhar o genero, ou mercadoria até a embarcação.

§ 3.° Os generos livres que tiverem de ser navegados para dentro da Provincia, poderão embarcar fóra da ponte da administração, e os que se despacharem para outra Provincia, ou para fóra do Imperio embarcarão na dita ponte.

§ 4.° Dos generos que são concedidos livres para o consumo das tripolações das embarcações nacionaes e estrangeiras, que navegam para fóra do Imperio, deverão permittir-se sómente quantos bastem até o porto do seu primeiro destino, e em porções correspondentes á sua equipagem, havendo nisto toda a igualdade, não se fazendo mais favor a uns do que a outros. Os despachos serão feitos como do modelo n.° 48.

§ 5.° As producções, e manufacturas estrangeiras por isso que não estão sujeitas a direitos de sahida para fóra do Imperio, ficam incluidas nos despachos livres, e será feito por duplicata, como do modelo n.° 49.

§ 6.° Todas estas notas de despachos livres, concluido o embarque, serão conferidas com as relações, que devem existir na mesa, e com o livro do portaló, quando assim parecer ao Administrador, a quem os mestres das embarcações, que navegam para dentro, e fóra do Imperio, são obrigados a apresental-o logo que o exija. Feita esta conferencia, e a que dispõe o § 12

do art. 39, se haverá por desembaraçada a embarcação, dando-se a nota de corrente indicada no § 3.° do art. 46, como do modelo n.° 44. Todos esses despachos, e relações serão emmassadas e guardadas no archivo.

§ 7.° Os manifestos de sahida ficam isentos de ir á Alfandega, bastando sómente apresentação alli da nota de corrente constante do § 3.° do art. 46, e manifesto assignado, e conferido pela Mesa de diversas Rendas para seguir o despacho do navio, e obter o passaporte.

CAPITULO VIII.

DOS PROPRIETARIOS, OU ADMINISTRADORES DE TRAPICHES, E ARMAZENS, E PRENSAS.

Art. 50. O proprietario, e administrador de trapiches, armazens, e de prensas de algodão, onde se recolherem generos sujeitos a direitos nacionaes, deverá ter sua escripturação regular, e em dia, quanto á entrada e sahida dos mesmos generos, e é obrigado a apresentar os seus livros quando o Administrador os exigir para o exame, e conferencia dos despachos da administração.

Art. 51. E' igualmente obrigado:

§ 1.° A remetter ao Administrador a sua assignatura, e as dos seus propostos, que tenham de fazer as suas vezes, para que na administração haja conhecimento da firma de todos elles.

§ 2.° A remetter ao Administrador diariamente uma lista em que declare as pipas e medidas de aguardente que entraram e sahiram no dia antecedente, e no 1.° dia de cada semana as listas das saccas com algodão, dos couros, e solla, que entraram e sahiram na semana antecedente, formando uma lista da entrada, e outra da sahida. Quanto ás saccas, fechos e barricas com assucar, a lista será dada depois da qualificação dos arbitros de que trata o art. 39 § 2.°, e como se acha em pratica.

§ 3.° Quando se não verificar o embarque de toda a quantidade do genero de que se tirar despacho da administração, estando o genero em seu armazem, trapiche, ou prensa, passará uma attestação ao Despachante, declarando o que embarcou, e o que deixou de embarcar daquelle despacho, o qual será entregue ao

mesmo despachante. Effectuado que seja o embarque da totalidade, lançará no verso do despacho a nota—embarcados—que assignará, e o restituirá igualmente á parte.

CAPITULO IX.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 52. Os fabricantes de assucar, e lavradores de tabaco, algodão, e de quaesquer outros generos, que os viciarem, ficam sujeitos ás penas do art. 264 do Codigo Criminal.

Art. 53. Todos os depositos feitos na administração, ou por dinheiro, ou por fiança para a caução dos direitos de aguardente, dizimo, e de outras collectas, que já tenham pago em outras Provincias, mas que não apresentam guias, ou despachos em fórma, serão recolhidos á Thesouraria da Provincia, e as partes perderão o direito, que a elles tinham, se dentro de um anno, da data do deposito, ou fiança não reclamarem sua restituição, com documentos, que as exonerem da responsabilidade.

Art. 54. Não se principiará o carregamento de qualquer embarcação para dentro ou fóra do Imperio, sem que tenha feito a sua completa descarga, e esteja visitada pela Alfandega, e achar-se no respectivo ancoradouro; e constando ao Administrador que houve abuso na visita o representará ao Inspector da Thesouraria para mandar fazer nova visita, e ser castigado o official prevaricador, quando se encontrem a bordo volumes que deviam ser descarregados.

Art. 55. Os extraviadores do pagamento devido pelos impostos encarregados á administração das Mesas de diversas Rendas, incorrerão nas penas impostas pelas leis, aos extraviadores dos direitos nacionaes, e o Administrador mandará affixar na porta da administração, e publicar nos periodicos o nome do extraviador legalmente convencido, e a qualidade da fraude por elle commettida.

Art. 56. Os generos sujeitos a qualquer imposto que forem apprehendidos por falta das legalidades exigidas em seu transporte, ou por extraviados ao respec-

f. 156

tivo pagamento, ficarão pertencendo aos apprehensores na fórma da lei, sendo metade para o denunciante, havendo-o; depois de satisfeitas as imposições, e a multa que lhe é relativa, segundo o art. 177 do Codigo Criminal, que será recolhida ao cofre do municipio na fórma do art. 56 do mesmo Codigo, logo que haja julgamento.

Art. 57. Ficam revogados todos os regulamentos, e quaesquer ordens em contrario.

Rio de Janeiro, em 26 de Março de 1833. — *Candido José de Araujo Vianna.*

MODELO N. 1.

Livro da Receita Geral.

		1833.	TOTAL DA RECEITA.	ESPECIES.		DIZIMOS.					DIREITOS DE DOUS POR CENTO DE EXPORTAÇÃO.	SIZA DOS BENS DE RAIZ.	MEIA SIZA DE ESCRAVOS.	CINCO POR CENTO DA VENDA DAS EMBARCAÇÕES NACIONAES.	QUINZE POR CENTO DAS ESTRANGEIRAS QUE PASSAM A SER NACIONAES.	IMPOSTO ANNUAL DAS EMBARCAÇÕES.	VINTE POR CENTO DE AGUARDENTE DE CONSUMO.	CONTRIBUIÇÕES PARA A JUNTA DO COMMERCIO.		ANCORAGEM.	PHAROL.	SELLO DOS DOCUMENTOS DOS PASSAPORTES.	SAUDE	
				Notas.	Cobre.	Café.	Assucar.	Algodão.	Miunças.	Meio por cento dos bilhetes.								Sobre generos	Sobre navios.				Imposto.	Emolumentos
Julho	1	Recebeu o Thesoureiro F..... neste dia, como dos livros parciaes da Receita, seis contos cento vinte e oito mil quinhentos e dezasete réis..	6:128$517	6:128$	$517	1:692$153	3:651$796	..	57$915	43$509	680$144													
		(O Thesoureiro.) (O Escrivão.)																						
»	1	Recebeu neste dia, tres contos seiscentos sessenta e sete mil cento vinte e seis réis...	3:667$126	3:667$	$126	2:335$500	101$677	..	43$677	.....	96$878	221$												
		(O Thesoureiro.) (O Escrivão.)																						
»	1	Recebeu neste dia, um conto e dous mil duzentos e noventa réis	1:002$290	1:002$	$290	726$750	.....	..	.. ....	.....	184$540	40$	..	.....	.....	....	51$000							
		(O Thesoureiro.) (O Escrivão.)																						
			10:797$933	10:797$	$933	4:754$403	3:756$473	..	101$592	43$509	1:829$456	261$	..	.....	.....	....	51$000							

Importa a tal arrecadação deste mez de Julho, na quantia de dez contos setecentos noventa e sete mil novecentos trinta e tres réis. Rio de Janeiro, 31 de Julho de 1833.

(Assignado o Administrador.) (Assignado o Thesoureiro.) (Assignado o Escrivão.)

Ficou entregue na Thesouraria a quantia acima, como dos conhecimentos n.os 3 e 20, apresentados pelo Thesoureiro. Rio, 2 de Agosto de 1833.

(Appellido do Escrivão.)

N. B. — Quando houver recebimento de ouro e prata, lançar-se-hão em columnas distinctas.

N. B. — Nas provincias onde o dizimo do algodão e café fôr de pouca importancia, será considerado como de miunças, vice-versa o arroz, etc., de maneira que só irão aqui em columnas distinctas, e só terão seu livro de receita particular os generos que formarem a maxima parte da producção da Provincia.

MODELO N. 2.

Livro da Receita do dizimo do café.

NUMERO DOS DESPACHOS.	Rio de Janeiro, 1.º de Julho de 1833.	9 %	8 %	TOTAL.	TOTAES DIARIOS.	CAFE' DE SERRA ABAIXO 9 %.						DE SERRA ACIMA 8 %						TOTAL DAS QUANTIDADES.						TOTAL.	
						1.ª qual.		2.ª qual.		3.ª qual		1.ª qual.		2.ª qual		3.ª qual.		1.ª		2.ª		3.ª			
	(Preços da Pauta nesta semana por arroba. 1.ª Q. 5$000; 2.ª 4$700; 3.ª 2$400)					@	℔	@	℔	@	℔	@	℔	@	℔	@	℔	@	℔	@	℔	@	℔	@	℔
	Transporte (quando o houver).																								
1	Recebido de A... pelo dizimo de mil arrobas de café: quatrocentos e cincoenta mil réis	450$000	.....	450$000	.....	1.000	..	.....	..	.....	..	.....	..	.....	..	.....	..	1.000	..	.....	..	.....	..	1.000	
2	De B... idem de mil quinhentas e trinta arrobas: seis centos oitenta e oito mil e quinhentos réis	688$500	.....	688$500	1:138$500	1.530	..	.....	..	.....	..	.....	..	.....	..	.....	..	1.530	..	.....	..	.....	..	1.530	
	(Assignatura do Escripturario.)																								
	4																								
3	De C... idem de cinco mil duzentas sessenta e cinco arrobas: dous contos duzentos trinta e quatro mil duzentos e cincoenta réis	2:234$250	.....	2:234$250	2:234$250	265	..	5.000	..	.....	..	.....	..	.....	..	.....	..	265	..	5.000	..	.....	..	5.265	
	(Assignatura do Escripturario.)																								
	9																								
	(Continuam os preços da semana antecedente.)																								
4	De D... idem de quinhentas arrobas: duzentos mil réis	.....	200$000	200$000	.....	.....	..	.....	..	.....	..	500	..	.....	..	.....	..	500	..	.....	..	.....	..	500	
5	De E... idem de mil e setecentas arrobas: setecentos dezanove mil e cem réis	719$100	.....	719$100	719$100	.....	..	.....	..	.....	..	.....	..	1.700	..	.....	..	.....	..	1.700	..	.....	..	1.700	
	(Assignatura do Escripturario.)																								
	16																								
	(Preço da Pauta por arroba..... 1.ª Q.. 4$800; 2.ª 1$500; 3.ª 2$000)																								
6	De F... idem de cinco mil e seiscentas arrobas e dezaseis libras: dous contos treze mil oitocentos e oitenta réis	1:449$000	564$880	2:013$880	.....	2.000	..	1.000	..	1.000	..	1.200	..	200	..	200	16	3.200	..	1.200	..	1.200	16	5.600	16
7	De G... idem de duas mil e oitocentas arrobas e oito libras um conto seis mil novecentos e quarenta réis	724$500	282$440	1:006$940	3:020$820	1.000	..	500	..	500	..	600	..	100	..	100	8	1.600	..	600	..	600	8	2.800	8
	(Assignatura do Escripturario.)	6.265$350	1:017$320			5.795	..	6.500	..	1.500	..	2.300	..	2.000	..	300	24	8.095	..	8.500	..	1.800	24		
		7:312$670		.....	7:312$670	13.795						4.600—24						18.395—24						18.395	24

Importa o dizimo das dezoito mil tresentas noventa e cinco arrobas, e vinte quatro libras de café despachadas neste mez de Julho, e lançadas nesta folha de n.º 1 a 7 na quantia de sete contos tresentos e doze mil seiscentos e setenta réis.

Rio de Janeiro, em 31 de Julho de 1833.

(Apellido do Administrador.) (Assignatura do Thesoureiro. (Assignatura do Escrivão.)

N. B.— A numeração nos despachos continúa seguida até o fim do anno financeiro. Nos outros livros de Receita parcial se lançará no fim de cada mez em termo semelhante ao que vai em frente, depois de conferida a Receita com o livro geral.

109

MODELO N. 1.

Livro da Receita Geral.

		1833.	TOTAL DA RECEITA.	ESPECIES.		DIZIMOS.					DIREITOS DE DOUS POR CENTO DE EXPORTAÇÃO.	SIZA DOS BENS DE RAIZ.	MEIA SIZA DE ESCRAVOS.	CINCO POR CENTO DA VENDA DAS EMBARCAÇÕES NACIONAES.	QUINZE POR CENTO DAS ESTRANGEIRAS QUE PASSAM A SER NACIONAES.	IMPOSTO ANNUAL DAS EMBARCAÇÕES.	VINTE POR CENTO DE AGUARDENTE DE CONSUMO.	CONTRIBUIÇÕES PARA A JUNTA DO COMMERCIO.		ANCORAGEM.	PHAROL.	SELLO DOS DOCUMENTOS DOS PASSAPORTES.	SAUDE	
				Notas.	Cobre.	Café.	Assucar.	Algodão.	Miunças.	Meio por cento dos bilhetes.								Sobre generos	Sobre navios.				Imposto.	Emolumentos
Julho	1	Recebeu o Thesoureiro F..... neste dia, como dos livros parciaes da Receita, seis contos cento vinte e oito mil quinhentos e dezasete réis..	6:128$517	6:128$	$517	1:692$153	3:854$796	..	57$915	13$500	680$141													
		(O Thesoureiro.) (O Escrivão.)																						
»	1	Recebeu neste dia, tres contos seiscentos sessenta e sete mil cento vinte e seis réis...	3:667$126	3:667$	$126	2:335$500	101$677	..	43$677	.....	963$272	221$												
		(O Thesoureiro.) (O Escrivão.)																						
»	1	Recebeu neste dia, um conto e dous mil duzentos e noventa réis	1:002$290	1:002$	$290	726$750	.....	..	.. ....	.....	184$540	40$	..	.....	.....	....	51$000							
		(O Thesoureiro.) (O Escrivão.)																						
			10:797$933	10:797$	$933	4:754$403	3:756$473	..	101$592	13$500	1:829$456	261$	..	.....	.....	....	51$000							

Importa a tal arrecadação deste mez de Julho, na quantia de dez contos setecentos noventa e sete mil novecentos trinta e tres réis. Rio de Janeiro, 31 de Julho de 1833.

(Assignado o Administrador.) (Assignado o Thesoureiro.) (Assignado o Escrivão.)

Ficou entregue na Thesouraria a quantia acima, como dos conhecimentos n.os 3 e 20, apresentados pelo Thesoureiro. Rio, 2 de Agosto de 1833.

(Appellido do Escrivão.)

N. B. — Quando houver recebimento de ouro e prata lançar-se-hão em columnas distinctas.

N. B. — Nas provincias onde o dizimo do algodão e café fôr de pouca importancia, será considerado como de miunças, vice-versa o arroz, etc., de maneira que só irão aqui em columnas distinctas, e só terão seu livro de receita particular os generos que formarem a maxima parte da producção da Provincia.

MODELO N. 2.

Livro da Receita do dizimo do café.

NUMERO DOS DESPACHOS.	Rio de Janeiro, 1.º de Julho de 1833.	9 %	8 %	TOTAL.	TOTAES DIARIOS.	CAFÉ' DE SERRA ABAIXO 9 %. 1.ª qual. @	lb	2.ª qual. @	lb	3.ª qual @	lb	DE SERRA ACIMA 8 % 1.ª qual. @	lb	2.ª qual @	lb	3.ª qual. @	lb	TOTAL DAS QUANTIDADES. 1.ª @	lb	2.ª @	lb	3.ª @	lb	TOTAL. @	lb
	(Preços da Pauta nesta semana por arroba. 1.ª Q. 5$000; 2.ª 4$700; 3.ª 2$400)																								
	Transporte (quando o houver).																								
1	Recebido de A... pelo dizimo de mil arrobas de café: quatrocentos e cincoenta mil réis	450$000	.....	450$000	.....	1.000	..	.....	..	.....	..	.....	..	.....	..	.....	..	1.000	..	.....	..	.....	..	1.000	
2	De B... idem de mil quinhentas e trinta arrobas: seis centos oitenta e oito mil e quinhentos réis	688$500	.....	688$500	.....	1.530	..	.....	..	.....	..	.....	..	.....	..	.....	..	1.530	..	.....	..	.....	..	1.530	
					1:138$500																				
	(Assignatura do Escripturario.)																								
	4																								
3	De C... idem de cinco mil duzentas sessenta e cinco arrobas: dous contos duzentos trinta e quatro mil duzentos e cincoenta réis	2:234$250	.....	2:234$250	2:234$250	265	..	5.000	..	.....	..	.....	..	.....	..	.....	..	265	..	5.000	..	.....	..	5.265	
	(Assignatura do Escripturario.)																								
	9																								
	(Continuam os preços da semana antecedente.)																								
4	De D... idem de quinhentas arrobas: duzentos mil réis	.....	200$000	200$000	.....	.....	..	.....	..	.....	..	500	..	.....	..	.....	..	500	..	.....	..	.....	..	500	
5	De E... idem de mil e setecentas arrobas: setecentos dezanove mil e cem reis	719$100	.....	719$100	.....	.....	..	.....	..	.....	..	.....	..	1.700	..	.....	..	.....	..	1.700	..	.....	..	1.700	
					719$100																				
	(Assignatura do Escripturario.)																								
	16																								
	(Preço da Pauta por arroba..... 1.ª Q.. 4$800; 2.ª 4$500; 3.ª 2$000)																								
6	De F... idem de cinco mil e seiscentas arrobas e dezaseis libras: dous contos treze mil oitocentos e oitenta réis	1:549$000	564$880	2:013$880	.....	2.000	..	1.000	..	1.000	..	1.200	..	200	..	200	16	3.200	..	1.200	..	1.200	16	5.600	16
7	De G... idem de duas mil e oitocentas arrobas e oito libras um conto seis mil novecentos e quarenta réis	724$560	282$440	1:006$940	.....	1.000	..	500	..	500	..	600	..	100	..	100	8	1.600	..	600	..	600	8	2.800	8
					3:020$820																				
	(Assignatura do Escripturario.)	6.265$560	1:047$320			5.795	..	6.500	..	1.500	..	2.300	..	2.000	..	300	24	8.095	..	8.500	..	1.800	24		
		7:312$670		.....	7:312$670	13.795						4.600—24						18.395—24						18.395	24

importa o dizimo das dezoito mil tresentas noventa e cinco arrobas, e vinte quatro libras de café despachadas neste mez de Julho, e lançadas nesta folha de n.º 1 a 7 na quantia de sete contos tresentos e doze mil seiscentos e setenta réis.

Rio de Janeiro, em 31 de Julho de 1833.

(Apellido do Administrador. (Assignatura do Thesoureiro. (Assignatura do Escrivão.)

N. B.— A numeração nos despachos continúa seguida até o fim do anno financeiro. Nos outros livros de Receita parcial se lançará no fim de cada mez em termo semelhante ao que vai em frente, depois de conferida a Receita com o livro geral.

MODELO N. 3.

Livro da receita do dizimo do assucar.

Ilha.	Florim.	Cleto.	Ordem.	Pedra do Sal.	Valongo.	Saude.	Refinado.	Redondo.	Meio Redondo.	Batido.	Meio Batido.	Mascavo.	Total do Peso.	Numeros dos despachos.	Rio de Janeiro, 6 de Março de 1832.	Dizimo.		Meio por cento dos bilhetes.		Total.
		F. B. S.	C. F. B. S.	C. F. B. S.	C. F. B. S.	C F. B. S.	℔ ℔	℔ ℔	℔ ℔	℔ ℔	℔ ℔	℔ ℔	℔ ℔							
118 6 5 ..	.. ..	25 .. 1 ..	.. ..	.. 2	19 1	43 1	....	3.549 16	2.488 16	2.556 16	1.100 16	....	9.695	....	27	Recebidos de A ..... pelo dizimo de nove mil seiscentas e noventa e cinco arrobas de assucar, um conto novecentos e oitenta e cinco mil trezentos e dezasete réis: meio por cento, vinte nove mil setecentos setenta e nove reis.....	1:985$317	.....	29$779		
	9	.. ..	 1	.. ..	.. ..	....	....	4	....	....	....	....	4	....	28	De B.. ... idem de quatro arrobas; quinhentos setenta e seis reis.....	$576				
						32	....	1.017 16	286 16	100 16	....	4[illegible] 16	[illegible]	....	29	De C..... idem de mil oitocentas noventa e oito arrobas; trezentos quarenta e um mil cento quarenta e dous reis..	341$142	2:327$0[illegible]		29$799	2:353$814
																(Assignatura do official.)					
																— 9. —					
46 .. 10 ..	18	14	.. ..	.. ..	6	42	....	2.096 16	1.005 16	1.802	858 ...	1.547	7.309	....	....	De D..... idem de sete mil trezentas e nove arrobas; um conto trezentos e seis mil cento quarenta e oito reis; meio por cento, dezanove mil quinhentos noventa e dous reis.....	1:306$148	.....	19$592		
																		1:306$148		19$592	1:325$740
																(Assignatura do official.)		3:633$183		49$371	3:682$554
164 .. 15 ..	57	39 .. 1 ..	 1	.. 2	25 1	117 1	....	6.667 16	3.780 16	4.459	1.9[illegible]	2.040 16	18.905							

N. B. O mais como do modelo n.º 2, e quanto as columnas das qualidades haverá as que forem necessarias, segundo o estylo de cada praça.

MODELO N. 4.

Livro da receita do dizimo do algodão.

A	M.	N.		Esta Provincia.	Provincia de S. Paulo.	Provincia de Minas.	TOTAL.
			Rio de Janeiro, 13 de Maio de 1832.				
520	10	1	Recebidos de F. pelo dizimo de quinhentas e vinte arrobas e dez libras de algodão: cento e sessenta mil réis....	160$000			
240	4	2	De F. pelo dizimo de duzentas e quarenta arrobas e quatro libras de algodão, oitenta e quatro mil cento e vinte réis.....	.....	84$120		
1.500	8	3	De F. pelo dizimo de mil e quinhentas arrobas e oito libras de algodão, seiscentos quarenta mil e duzentos réis.....	.....	.....	640$200	
80	..	4	De F. pelo dizimo de oitenta e cinco arrobas de algodão, trinta e dous mil réis.....	.....	32$000		
140	8	5	De F. pelo dizimo de cento e dez arrobas e oito libras de algodão, quarenta e cinco mil réis.....	45$000	.....	.....	961$320
			(Assignatura do official.)				
			— 11 —				
125	2	6	Recebidos de F. pelo dizimo de cento vinte e cinco arrobas e duas libras de algodão, cincoenta e cinco mil réis..	.....	.....	55$000	
16	4	7	De F. pelo dizimo de dezaseis arrobas e quatro libras de algodão, seis mil e duzentos réis.....	6$200	.....	.....	61$200
			(Assignatura do official.)				
2.597	4			211$200	116$120	695$200	1:022$520

No fim do mez fecha-se a conta procedendo-se na fórma indicada no n

MODELO N. 5.

Livro da receita do dizimo de miunças.

Feijão.	Milho.	Gergelim.	Farinha.	Tapioca.	Arroz.	Assucar.		N.º	Dizimo.	TOTAL.
							Rio de Janeiro, 14 de Março de 1832.			
2	..	..	..	..	..	..	Recebidos de João Luiz Baptista, pelo *dizimo de dous* alqueires de feijão, a 10 %, trezentos trinta e seis réis.	1	$336	
			10	..	..	..	De Francisco José Bittencourt, pelo dizimo de dez alqueires de farinha a 5 %, setecentos réis.....	2	$700	1$036
							(Assignatura do official.)			
							— 15 —			
				48	..	..	De Guilherme Berg, pelo dizimo de quarenta e oito alqueires de tapioca a 5 %, oito mil e quatrocentos réis.....	3	$8400	$8400
							(Assignatura do official.)			
2			10	48						9$436

N. B. O mais como no modelo n.º 2, e quanto ás columnas, o mesmo que se apontou no fim do modelo n.º 1, fazendo-se só para tres ou quatro generos principaes d'entre os de miunças.

MODELO N. 6.

Livro da Receita dos 2 % de exportação.

	CAFÉ.		FUMO.		ALGODÃO.		AGUARDENTE.		N.os	Rio de Janeiro, 1.º de Junho de 1833.		
	@	℔	@	℔	@	℔	P.	M				
tockholm B. *Carolina* 800 saccas B.	4.000	..	..	..	..	..	..	..	1	Despacharam Bjurberg & Comp., quatro mil arrobas de café: Direitos quatrocentos mil réis.	400$000	
Buenos-Ayres G. *Carlota* 50 rolos.	.....	..	98	..	..	..	..	..	2	Despacharam os mesmos, noventa e oito arrobas de fumo: Direitos sete mil oitocentos e quarenta réis.....	7$840	
rieste B. *George* 27[illegible] caixas e 11 barricas.	.....	..	..	..	..	..	..	..	3	Despacharam Henrique Miller & Comp., doze mil quinhentos vinte e sete arrobas de assucar de Santos: Direitos quinhentos sessenta e sete mil cento sessenta e cinco réis..	567$165	975$005
										(Assignatura do Official.)		
										— 3 —		
ew-York G. ingleza *Concarron* 31 pipas F. M.	.....	..	..	..	..	..	31	..	4	Despacharam Freeze Mutter & Comp., trinta e uma pipas com aguardente cachaça: Direitos quarenta mil novecentos e vinte réis....	40$920	
Idem B.m *Two Cister* 1.50[illegible] ouros S. F. [illegible].										Despacharam Maxwell Wright & C.a, mil trinta e oito arrobas de couros limpos: Direitos cento quarenta e dous mil oitocentos e sessenta réis.....	142$860	183$780
	4.000	..	98	..	..	..	31			(Assignatura do Official.)	Rs.	1:158$785

. *B.* O mais como do modelo n.º 2, e quanto as columnas o mesmo que se apontou no fim do modelo n.º 3. Se da Provincia se exportar maior variedade de generos no [illegible], melhor será haver um livro auxiliar para as quantidades, dispondo-se os generos [illegible] columnas pela ordem alphabetica, e neste caso se omittirão aqui todas as columnas [illegible] livro auxiliar servirá tambem para fazer o mapper da exportação.

MODELO N. 7.

Livro da Receita da siza dos bens de raiz.

NUMEROS.	Rio de Janeiro 1.º de Julho de 1832.		
1	Recebidos de Bernardo José, duzentos mil réis de siza correspondente a 2:000$000, importancia, por que compra a José da Silva uma morada de casas terreas sita na rua do Lavradio n.º 2.....	200$000	
2	De João da Silva, quatrocentos mil réis, idem a 4:000$000, importancia, por que compra a José Gomes uma morada de casas, sita na rua do Valongo n.º 30..	400$000	600$000
	(*Assignatura do Escripturario.*)		

N. B. O mais como do modelo n.º 2.

Nas administrações de pouco expediente poder-se-ha lançar em um só livro ou em dous a siza, e meia siza, e os 5 e 15 %, das embarcações, porém sempre em columnas distinctas o que pertencer a cada rendimento.

MODELO N. 8.

Livro da meia siza dos escravos boçaes.

NUMEROS.	Rio de Janeiro 1.º de Julho de 1832.	ESCRAVOS.		MEIA SIZA.	
		Masculinos.	*Femininos.*		
1	Recebidos de Manoel Machado, dez mil réis de meia siza correspondente a 200$000, importancia, por que comprou a Mariano José um escravo, por nome João, de nação congo	1	....	10$000	
2	De Hermenegildo José, vinte mil réis, idem a 400$000, importancia, por que comprou a José Antonio, a escrava Josefa, de nação mina	....	1	20$000	30$000
	(*Assignatura do Escripturario.*)				

N. B. O mais como do modelo n.º

MODELO N. 9.

Livro dos 5 % das compras e vendas das embarcações nacionaes, e dos 15 % das estrangeiras, que passarem a nacionaes.

Rio de Janeiro, 4 de Julho de 1832.	NUMEROS.	15 %	5 %
Recebidos de Luiz Antonio da Silva pelos 15 % correspondentes a 2:000$000, importancia por que compra a Ricardo Milne o bergantim inglez, denominado *Alfred*, o qual passa a denominar-se *Flôr do Mar*	4	300$000	
De Francisco Alvares da Cunha pelos 5 % correspondentes a 1:000$000, importancia por que compra a Antonio de Souza Freire o bergantim brasileiro, denominado *Destemido*, com todos os seus pertences.....	5	.....	50$000
(Assignatura do Official.)			
Segue Rs.		300$000	50$000

N. B. O mais como do modelo n.º 2.

MODELO N. 10.

Livro da Receita das contribuições da Junta do Commercio sobre generos.

NUMEROS.	Rio de Janeiro, 1.º de Julho de 1832.	ASSUCAR.	FUMO.	COUROS.	ALGODÃO.	TOTAES.
1	Recebidos de F. Le Breton & Comp. por duzentas e quinze caixas com assucar, para Jersey no bergantim *Jane*; trinta e quatro mil e quatrocentos réis	34$400				
2	De Henrique Miller & Comp. por nove mil couros limpos, e dous mil oitocentos e quarenta de refugo, para Cowes no bergantim *Margarit*; duzentos e oito mil e quatrocentos réis.	.....	.....	208$400		
3	De José Antonio Marques Braga, por oitocentos e cincoenta rolos de fumo, para consumo; trinta e quatro mil réis.....	.....	34$000			
4	De José Antonio, por mil e trezentas saccas com algodão, para Malaga no bergantim *Lizia*; cento e trinta mil réis.	.....	.....	.....	130$000	
		34$400	34$000	208$400	130$000	406$800
	(Assignatura do Official.)					
	— 2 —					
5	Recebidos de Antonio Marques Pereira, por seiscentos rolos de fumo, para Benguella, no bergantim *Caçador*; vinte e quatro mil réis	.....	24$000			
6	De João Miranda, por mil caixas com assucar para Londres no bergantim *John*; cento e sessenta mil réis	160$000				
7	De Domingos José Alves, por um feixo com assucar para consumo; quarenta réis	$040	.....	.....	.....	184$040
	Segue Rs.	194$440	58$000	208$400	130$000	590$840
	(Assignatura do Official.)					

N. B. O mais como do modelo n.º 2.

MODELO N. 11.

Livro da Receita do despacho maritimo.

N.os	Entrada e Sahida		Destino	Embarcações: Classes	Embarcações: Nação	Embarcações: Denominação	Toneladas	Tripolação	Dias de Ancoragem	Rio 2 de Fevereiro de 1832			Total	Ancoragem	Imposto annual	Sello	Pharol	Saude: Imposto	Saude: Emolumentos	Junta do Commercio: Contribuição	Junta do Commercio: Emolumentos	Santa Casa	Escrivão da Alfandega	Despachante
				15	.....	.....	1.600	200	475	.....	Transporte.....	.....	10:266$950	7:600$000	2:[illegible]6$000	2$400	1:600$000	[illegible]	204$000	30$000	140$000	[illegible]	14$550	30$000
	1831																							
21	Dez. 26 / 1832 Fev. 4		Hamburgo	Galera..	Hamburgueza.	*Mercurius*	264	13	40	Command. / Propriet...	F. P. Deutscher ..... / J. F. Struck	Pg.	187$470	105$[illegible]	12$800	$160	26$400	2$000	16$400	1$500	7$[illegible]	12$400	$970	2$000
22	Jan. 4 / Fev. 4		Lisboa.	Brigue..	Brasileiro.	*Audaz*...	200	10	30	Command / Propriet..	Antonio José da Costa..... / Manoel de Magalhães Pinto .	Pg.	106$150	60$000	$	$160	20$000	2$000	8$200	1$500	3$[illegible]	9$120	$970	1$000
23	Jan. 20 / Fev. 4		Bahia	Sumaca.	Dita.	*Agua*. ...	100	8	....	Mestre.... / Propriet..	Romão Antonio Pinheiro .. / Dito.....	Pg.	27$160	$	9$[illegible]	$160	1[illegible]$000	$	$	$	$	6$400	$	1$000
24	Fev. 1 / " 6		Cabo Frio.	Lancha .	Dita.	*Pomba*....	50	5	....	Mestre.... / Propriet..	Ambrozio José ..... / Manoel Antonio da Silva...	Pg.	15$400	$	6$400	$160	5$000	$	$	$	$	3$[illegible]	$	$
											(Appellido do Escripturario.)													
											—— 3 de Fevereiro. ——													
25	Jan. 25 / Fev. 4		Paraty	Penque .	Dito.	*Falcão* ...	39	4	...	Mestre.... / Propriet...	Felisberto Mendes ..... / Dito.....	Pg.	3$360	$	$	$160	$	$	$	$	$	3$200	$	$
	1831																							
26	Nov. 2		Abandonada.	Galera..	Ingleza .	*Sparross*..	300	....	50	Command / Propriet..	Samuel Nelson.. ..... / James Northon.....	Pg.	182$700	150$000	12$[illegible]	$	$	2$000	16$400	1$500	$	$	$	$
											(Appellido do Escripturario.)													
				21			2.553	240	595				10:789$190	7:915$600	297$600	3$200	1:661$400	36$000	245$000	34$500	150$440	394$960	16$490	34$000

No fim do mez fecha-se a conta como do modelo [illegible] 2.

Para a Fazenda Nacional..... 10:193$300 Para particulares..... 595$890

Aqui vão as notas das entregas ás diversas repartições fóra da Thesouraria, do modo seguinte:

Entrega-se de emolumentos da Junta do Commercio, como do recibo ; a saber:

Provisões.....	$	
Secretaria.....	$	
		150$440
Dito da Santa Casa em como do recibo...		394$860
Ao Escrivão da Alfandega.....		16$490
Ao Despachante		34$000
Total.....		595$890

(Appellido do Escripturario.)

MODELO N. 12.

Livro da Receita dos 20 % da aguardente do consumo.

TRAPICHE.	PIPAS.	MEIOAS.		NUMEROS.		
			Rio de Janeiro, 5 de Julho de 1832.			
Ordem.	3	..	Recebidos de Antonio Francisco de Oliveira, pelos 20 % correspondentes ao consumo de tres pipas com aguardente a 60$000 a pipa de 180 medidas; trinta e seis mil réis.	1	36$000	
		45	De Manoel Francisco de Castro, idem de quarenta e cinco medidas a 60$000 a pipa; tres mil réis.....	2	3$000	
	1	..	De Luiz da Costa e Silva, idem de uma pipa a 60$000, doze mil réis	3	12$000	51$000
	4	45				51$000

(Assignatura do Official.)

N. B. O mais como do Modelo n.º 2.

MODELO N. 13.

Livro da entrada e sahida do assucar dos Trapiches.

Datas das inspecções.	Mareas.	De fóra da provincia.	Da provincia.	Proprietarios dos engenhos, e denominações das embarcações.	Numeração das caixas.	Qualidades.	Arrobamento.	Data, e n.º do despacho do pagamento do dizimo.			Data e n.º do despacho de exportação, ou consumo.		
1851.										Ns.			Ns.
Abril.	6	..	Itapemirim	.....	Sumaca *Conceição Brilhante* ..	1	M	44	.....	..	....	Maio..	2	30
						2	½ B	44	.....	..	....			
						3	»	41	.....	..	...			
						4	M	33	.....	..	....			
						5	R	40	.....	..	....	Abril .	20	Consumo.
»	»	..	Campos...	.....	» » & Oliveira.	6	½ R	37						
						7	»	56						
						8	»	60	Abril .	20	39	»	»	326
						9	»	39						
						10	»	40						
						11	B	36						
						12	»	45						
»	20	F	.....	Cachoeira.	De Joaquim Ferreira dos Santos.	13	»	50						
						14	R	56	Maio ...	3	10	Maio ...	3	56
						15	»	58	»	»	20			
						16	»	60						
						17	½ R	36 ⅓	.....	..	....	Maio .	6	Consumo.
»	30	..	Capitania .	.....	Sumaca *Alegria*.....	18	R	40 ½	.....	..	...			
						19	M	26	.....	..	....	»	»	36
						20	R	40 ½	.....	..	....			
						1	½ R	26	.....	..	....			

MODELO N. 14.

Livro de entrada de aguardente no trapiche.

Data da entrada.			Nomes dos senhores de engenho.	Numeração das pipas.	Qualidade do liquido.	Pipas de conta de 180 medidas.	Medidas.	Data e numero do despacho de exportação.			Data e numero do de roustimo.		Despacho.	
1833	Fevereiro.	4	Do Marquez de Itanhaem.....	1 2 3 4 5	Cachaça.	5	20 » 10 8	1833			1833	Fevereiro.	7	13
			(Assignatura do official.)											
»		»	De Itapemerim summaca *Conceição*....	9 10 11 12 13	Canna	5		1833	Março	2	1833			
			Do engenho de Francisco Luiz da Motta.	14 15 16 17	Genebra.	4		»	Março.	7	Livre.	»	Março.	8	attestos.
			(Assignatura do official.)											
				17										

MODELO N. 15

Mappa da exportação do Rio de Janeiro no.. .....

GENEROS.	CLASSIFICAÇÃO.	QUANTIDADE.	PARA FÓRA DO IMPERIO.	PARA DENTRO DO IMPERIO.
Aguardente	Pipa			
Algodão	Arroba			
Alpiste	Alqueire			
Amendoim	»			
Anil	Arroba			
Arroz	»			
Assucar	»			
Azeite de peixe	Pipa			
Barbatanas de balêa	Quintal			
Betas	Uma			
Bolacha	Arroba			
Cabos de rouro	Braças			
Cacau	Arroba			
Cafe	»			
Cal	Moio			
Carne secca	Arroba			
Charutos	Milheiro			
Chifres de boi	»			
Clina	Arroba			
Colla	»			
Couros de boi	»			
Ditos de cavallo	Um			
Doces de diversas qua	Arroba			
Estopa da terra	»			
Farinha de mandioca	Alqueire			
Dita de milho	»			
Dita de trigo	Barrica			
Feijão	Alqueire			
Fio de algodão	Arroba			
Dito de ticum	»			
Foguetes	Duzia			
Frechaes de 25 a 60 p.	Um			
Gomma	Alqueire			
Ipecacuanha	Arroba			
Lã	»			
Lenha	Achas			
Mate	Arroba			
Madeiras de diversas qualidades — Couçoe	Duzia			
Madeiras de diversas qualidades — Prancl	»			
Madeiras de diversas qualidades — Taboas	»			
Madeiras de diversas qualidades — Vigas	Uma			
Madeiras de diversas qualidades — Toros	Duzia			

GENEROS.	CLASSIFICAÇÃO.	QUANTIDADE.	PARA FÓRA DO IMPERIO.	PARA DENTRO DO IMPERIO.
Melaço	Pipa			
Milho	Alqueire			
Panno branco de algodão	Vara			
Panno riscado dito	»			
Paos de prumo de lei	Um			
Pelles de cabra e de carneiro	»			
Pelles de tigre	»			
Pesos hespanhoes	»			
Polvora	Arroba			
Queijos	Um			
Quina da terra	Arroba			
Rapadura	Milheiro			
Rape da terra	Arroba			
Resmas diversas	»			
Rosca	Milheiro			
Sabão	Arroba			
Sal	Alqueire			
Salitre	Arroba			
Salsaparrilha	»			
Sola	Meios			
Tabaco em po	Arroba			
Dito em rolo	»			
Tapioca	»			
Tartaruga	»			
Tatagiba	»			
Telha	Milheiro			
Tijolo	»			
Ticum	Arroba			
Toucinho	»			
Trançado de algodão	Vara			
Embarcações nacionaes	Uma			
Ditas estrangeiras	»			
Toneladas das primeiras				
Ditas das segundas				

DIREITOS.			RENDIMENTO.
Dizimo do algodão	Saccas	5.120	$
» do assucar	Caixas	19.120	$
	Feixos	8.600	
	Barricas	112.200	
	Saccos	6.510	
» do cafe	Saccas	130.000	$
» de miunças			$
Meio por cento dos bilhetes			$
Direitos de dous por cento de exportação			$
Siza de bens de raiz			$
Meia siza dos escravos ladinos			$
Imposto annual das embarcações			$
Cinco por cento da venda das embarcações nacionaes			$
Quinze por cento das estrangeiras que passaram a ser nacionaes			$
Vinte por cento da aguardente do consumo			$
Contribuição da Junta do Commercio sobre navios			$
» » » » generos			$
Pharol			$
Ancoragem			$
Imposto de saude			$
Emolumentos das vistas de saude			$
Sello dos documentos dos passaportes			$
		Rs...	
Despeza com o pessoal da administração $			$
com o expediente $			
		Liquido Rs.	$

Emolumentos a diversos que não pertencem á Fazenda Nacional.

Santa Casa da Misericordia	$
Emolumentos da Junta do Commercio	$
» do Escrivão da Alfandega	$
» do Despachante	$
Rs.	$

(Assignatura do Escrivão.)

MODELO N. 16.

Guia do rendimento para a Thesouraria.

Entrega na Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro o Thesoureiro da Administração de diversas rendas desta cidade, José Caetano Rocha, a quantia de trinta e seis contos oitocentos noventa e dous mil quinhentos e sessenta réis das seguintes rendas, a saber:

Arrecadadas de 15 a 30 do corrente

Direitos de 2 % de exportação.....	8:000$000	
Dizimo do café.....	12:000$000	
» do assucar.....	12:892$560	
Aguardente do consumo	2:000$000	
Siza.....	1:000$000	
		35:892$560

Nos seguintes valores

Em Notas	32:400$000
Cobre	12$560
Assignados	1:560$000
Letras.....	1:920$000
	35:892$560

Rio de Janeiro, 30 de Abril de 1832.

N. B.

Se houver especies de ouro, e prata, far-se-ha de cada uma artigo separado.

Como na occasião em que se entregar parte do rendimento do mez, já se tenham feito despezas, ou seja necessario reservar-se alguma quantia para as pagar, convirá applicar para esse fim um, ou mais impostos, que forem bastantes, os quaes só entrarão para a Thesouraria no fim do mez com os documentos de despeza, que representam a quantia arrecadada dos ditos impostos. Esta cautela é indispensavel para que as entregas, que se fizerem por conta, bem como os restos, vão sempre com a declaração distincta do que pertence a cada rendimento, e se evitem os embaraços, que do contrario se seguem na factura dos balanços das Thesourarias.

MODELO N. 17.

Certidão que acompanha o rendimento para a Thesouraria.

Certificamos, que as rendas nacionaes, abaixo classificadas, e arrecadadas nesta Administração em todo o presente mez, importaram a quantia de cento e sete contos novecentos quarenta e cinco mil quatrocentos trinta e dous réis, a saber:

Direitos de 2 % de exportação			26:196$755
Dizimo do café			60:671$016
» de miunças			1:112$077
» do assucar, a saber:	Em dinheiro.	1:597$890	
	Assignados...	2:706$047	
	Meio por %.	90$817	
			4:394$754
Aguardente do consumo			2:373$240
Siza, a saber:	Em dinheiro	5:181$930	
	Letras	2:430$000	
			7:611$930
Meia siza			5:285$000
			107:945$432

Que entrega na Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro F., Thesoureiro da Administração de diversas rendas nacionaes, nos seguintes valores:

Em Notas	102:700$000	
Assignados	2:796$854	
Letras	2:430$000	
Cobre	18$578	
		107:945$432

Rio de Janeiro, em 30 de Abril de 1832.

(O administrador — Assignatura inteira.) (O escrivão — Assignatura inteira.)

N. B.

Só tem lugar esta formula, quando não houver entregas por conta; havendo-as, acompanhará conjunctamente a guia do modelo n.º 16.

MODELO N. 18.

Guia que acompanha os generos para bordo.

Acompanha *duzentas sacas* com *café* por conta do despacho n.º 74 *de 8 do corrente* existente nesta Administração.

Administração de Diversas Rendas Nacionaes, em 10 *de Maio de* 1832.

O Administrador. (Appellido.)

O Escrivão. (Appellido.)

MODELO N. 19 *a.*

Pague-se a quantia (por extenso). Rio de Janeiro, 30 de Junho de 1832.

Rubrica do Administrador.

Folha das despezas com o expediente da administração de diversas rendas nacionaes no mez de Junho de 1832.

Papel para o expediente, como consta do recibo ..	N. 4.	4$800
Pennas.....	N. 5.	1$600
Impressos	N. 6.	24.000
Tinta e arêa	N. 7.	$860
Concerto de quatro cadeiras	N. 8.	1$280
Despezas miudas	N. 9.	7$600
Em notas..... 38$000		
Cobre ..... 2$140		
	Rs.	40$140

Importa esta folha a quantia de quarenta mil cento e quarenta réis. Rio de Janeiro, em 30 de Junho de 1832.

(*F.* (assignatura inteira.)
Porteiro da administração.)

Recebi a quantia de por extenso.

Rio de Janeiro (dia mez e anno

Assignatura do Porteiro.

MODELO N. 19 *b*.

Pague-se a quantia de (por extenso). Rio de Janeiro (dia, mez e anno).

(Appellido do Administrador.)

Feria dos guardas e serventes da Administração em Maio de 1832.

	DIAS.	VENCIMENTO.	TOTAL.
O Guarda Pedro Nolasco.....	31	640	19$840
(Recebi Pedro Nolasco.)			
Dito Luiz Gabriel.....	»	»	19$840
(Recebi Luiz Gabriel.)			
Dito Martinho Antonio da Rocha	»	»	19$840
(Recebi Martinho Antonio da Rocha.)			
Dito Bernardo Luiz da Silva.....	»	»	19$840
(Recebi Bernardo Luiz da Silva.)			
O servente Affonso, escravo de João José da Silva.....	»	»	9$920
(Recebi como senhor, João José da Silva.)			

Em notas..... 44$000
Cobre ..... 45$280

89$280

Importa esta feria a quantia de oitenta e nove mil duzentos e oitenta réis, sendo quarenta e quatro mil réis em notas, e quarenta e cinco mil duzentos e oitenta réis em cobre.

Rio de Janeiro, em 30 de Maio de 1832.

(O Administrador. Nome inteiro.)

(O Escrivão. Nome inteiro.)

MODELO N. 20.

Pauta dos preços correntes de.....

O Administrador.

(Assignatura inteira.)

Semana de..... a ..... do mez de..... de 18..

Preços dos generos, que pagam dizimo, e direitos de exportação, no Consulado de sahida.

Aguardente de canna.....	pipa	$
» cachaça.....	»	$
» restillada.....	»	$
Algodão em rama.....	arroba	$
» da Capitania em rama.....	»	$
» de Minas Novas em rama.....	»	$
» das Geraes em rama.....	»	$
» tecido branco.....	»	$
» riscado.....	»	$
Alpiste.....	saca	$
Amendoim em casca.....	»	$
Anil.....	arroba	$
Araruta.....	libra	$
Arroz de fóra.....	saca	$
» de terra.....	»	$
Assucar redondo de Campos.....	arroba	$
» meio redondo de Campos.....	»	$
» batido de Campos.....	»	$
» meio batido de Campos.....	»	$
» mascavo de Campos.....	»	$
» meio mascavo de Campos.....	»	$
» da terra redondo.....	»	$
» meio redondo.....	»	$
» batido.....	»	$
» meio batido.....	»	$
» mascavo.....	»	$
» meio mascavo.....	»	$
Atanados.....	libra	$
Azeite de peixe.....	medida	$
Barbatana de baléa.....	quintal	$
Bêtas.....	uma	$

Bolacha grossa	arroba	$
Cabos de couro de qualquer qualidade	braça	$
Café, 1.ª qualidade	arroba	$
» 2.ª »	»	$
» escolha	»	$
Cacáo	»	$
Cal	moio	$
Carne seca	arroba	$
Cebo em rama	»	$
Chifres de boi	cento	$
Charutos	mil	$
Clina em rama	arroba	$
» beneficiada	»	$
Couros de cavallo	um	$
» de boi com avaria de campo	»	$
» limpos do paiz, grandes	libra	$
» limpos dito pequenos	»	$
» de refugo dito	»	$
» limpos de fóra grandes	»	$
» dito de dito pequenos	»	$
» salgados	um	$
» de refugo dito	libra	$
Colla da Bahia	arroba	$
» da terra fina	»	$
» dita grossa	»	$
Doce fino de qualquer qualidade	libra	$
» em tijollos pequenos	»	$
Estopa da terra	arroba	$
Farinha de mandióca	saco	$
» de milho	»	$
» de trigo	barrica	$
Feijão	saco	$
Fio de algodão	»	$
» de ticum	»	$
Fumo da 1.ª qualidade	arroba	$
» da 2.ª »	»	$
» da 3.ª »	»	$
» da Piedade	»	$
» Pichoá	»	$
Foguetes	duzia	$
Gomma	saco	$
Ipecacuanha	libra	$
Lã em bruto	arroba	$
» beneficiada	»	$
Lenha	cem achas	$
Licôr da terra	medida	$
Mate	arroba	$
Mantas de algodão	uma	$
Melaço	pipa	$
Marmelada de Minas	arroba	$
Milho	saco	$
Pelles de cabra	uma	$
» de carneiro	»	$
» de tigre	»	$
Pesos hespanhoes	um	$
Polvora em barris de duas arrobas	»	$
Queijos de Minas	»	$
Quina da terra	arroba	$
Rapadura	cento	$
Rapé do Almeida	libra	$

Rapé arêa preta	libra	$
Rezina de batatas	»	$
Roscas	cento	$
Sabão	libra	$
Sal	saco	$
Sola ou vaqueta	meio	$
Surrões vasios	um	$
Salsa parrilha	arroba	$
Salitre de Minas	»	$
Sanga de arroz	saca	$
Tabaco em pó	arroba	$
Tapioca	saco	$
Tatagiba	arroba	$
Tartaruga	libra	$
Telha	mil	$
Tijolo	»	$
Ticum em rama	arroba	$
Toucinho, lombo ou banha	»	$
Trançado de algodão	vara	$
Trigo da 1.ª sorte	alqueire	$
» da 2.ª »	»	$

MADEIRAS.

Couçoeiras de Araribá 1.ª qualidade	duzia	$
» » » 2.ª »	»	$
Pranchões » »	»	$
Taboas de canella amarella	»	$
» » » preta	»	$
» » » do Brejo	»	$
Couçoeiras de cedro, 1.ª qualidade	»	$
» » » 2.ª »	»	$
Pranchões » »	»	$
Taboas de cedro	»	$
Couçoeiras de Gonçalo Alves, 1.ª qualidade	»	$
» » » 2.ª »	»	$
Pranchões » » »	»	$
Taboas de Grapiapunha	»	$
Couçoeiras de Guarabu, 1.ª qualidade	»	$
» » » 2.ª »	»	$
Pranchões » »	»	$
Couçoeiras de Jacarandá, 1.ª qualidade	»	$
» » » 2.ª »	»	$
» » » 3.ª »	»	$
Pranchões » »	»	$
Taboas de Mirindiba	»	$
Couçoeiras de oleo, 1.ª qualidade	»	$
» » » 2.ª »	»	$
Pranchões » »	»	$
Taboas de oleo	»	$
» » Citi	»	$
Couçoeiras de Piquiá, 1.ª qualidade	»	$
» » » 2.ª »	»	$
Pranchões » »	»	$
Taboas de Tapinhoá	»	$
Couçoeiras de vinhatico, 1.ª qualidade	»	$
» » » 2.ª »	»	$
Pranchões de vinhatico		

MODELO N. 21.

Tabella dos descontos, que se devem fazer no preço do assucar, antes de se deduzir o dizimo, no Rio de Janeiro.

Por encaixe e transporte de cada arroba de assucar fabricado nos engenhos do reconcavo desta cidade, situados de barra dentro junto a portos de mar, e de rios navegaveis..... $160
Dito nos engenhos situados dentro da distancia de cinco leguas dos ditos portos..... $240
Dito nos engenhos situados desde a distancia de cinco leguas dos mesmos portos até á serra.... $320
Dito nos engenhos de serra acima..... $480
Por encaixe e conducção de cada arroba de assucar, que vier de barra fóra, como Campos, Macahé, Cabo Frio, Sepetiba, Ilha Grande, etc.. $320

Além destas despezas se hão de abater quinze réis por cada arroba de assucar, que tiver entrado nos trapiches desta cidade.

Taboas de vinhatico.....	duzia	$
Eixos de carro.....	um	$
Pernas de serra ou d'as.....	duzia	$
Páos de prumo de lei.....	um	$
» vermelhos.....	duzia	$
Vigas de 25 a 30 palmos.....	uma	$
» » 35 a 40 »	»	$
» » 45 a 50 »	»	$
» » 55 a 60 »	»	$
Frechaes de 25 a 30 palmos.....	»	$
» » 35 a 40 »	»	$
» » 45 a 50 »	»	$
» » 55 a 60 »	»	$
Pernas de machado	duzia	$
Toros de jacarandá.....	»	$

Attestamos, que os preços desta relação supra são os correntes neste dia, pelo conhecimento, que temos de uns, e informações de outros.

Rio de Janeiro, em..... de..... de 18...

(Assignatura inteira dos correctores.)

MODELO N. 22

Nota do despacho que se entrega á parte.

Rio de Janeiro, em 16 de Abril de 1832.

Para Hamburgo — BERGANTIM *Sol Nascente*

(Appellido do Administrador). Despacha Priaulx Tupper & C.ª, doze as com assucar de Campos, da safra de 1831, de numeros e qtades á margem.

	N.os	R.	1/2 R.	B.	B. 1/2	M.
FLORIM.	1.436	.....	.....	.....	.....	50
	1.508	.....	.....	49 1/2		
	1.698	.....	.....	.....	54 1/2	
	1.699	.....	47			
ILHA.	1.700	49 1/2				
	1.701	.....	47			
	1.702	50				
	1.703	.....	.....	.....	.....	30
	1.704	.....	.....	46 1/2		
	1.705	.....	52 1/2			
	2.089	.....	.....	.....	.....	50
	2.090	.....	.....	.....	.....	50

Resumo.

Redondo.....	1/2 @ a 2$500	248$750
Meio redondo..	1/2 @ a 2$400	351$600
Batido.....	@ a 2$300	220$800
Meio batido....	1/2 @ a 2$200	119$900
Mascavo.....	@ a 1$600	296$000
	1/2	1:237$050

Despezas.

Frete, encaixe e guel de trapiche de 581 1/2 @ 3 réis.....	1$948
	1:042$248

N. 8.

Dizimo..... 1048224

Pg. cento e quatil duzentos e vinte quatro réis.

N. 16.

Direitos de expo..... 248741

D. pg. vinte qumil setecentos e quarenta e um réis.

N. 2.

Contribuição paunta do Commercio.

12 caixas a 160 ..... 1$920

Pg. mil novecen vinte réis.

(Appellido do Thesoureiro). (ido do vão). (Appellido dos Escripturarios calculistas).

N. B.— No verso deste despacho irão as notas do egue, a saber:

Embarcadas 6 caixas em 18 de Abril de 1832. Appellido do trapicheiro).

Mais——————3——————19—————— (Appellido do dito).

Restó——————3——————20—————— (Appellido do dito).

MODELO N. 22 BIS.

Nota do dezcho que fica na Administração.

Rio de Janeiem 16 de Abril de 1832.

Para Hamburgo — BERGANTIM *Sol Nascente.*

Despacha Priaulx Tupper C.ª, doze caixas com assucar de Campos, da safra de 1831, de numeros e qualidade á margem.

	N.os	R.	1/2 R.	B 1/2 B.	M.
FLORIM.	1.436	.....	.....	.....	55
	1.508	.....	.....	49	
	1.698	.....	.....	4 1/2	
	1.699	.....	47		
FLBA.	1.700	49 1/2			
	1.701	.....	47		
	1.702	50			
	1.703	.....	.....	.....	30
	1.704	.....	.....	46	
	1.705	.....	52 1/2		
	2.080	.....	.....	.....	50
	2.090	.....	.....	.....	50

Resumo.

Redondo.....	99 1/2	@ a 2$500	248$750
Meio redondo..	146 1/2	@ a 2$400	351$600
Batido.....	96	@ a 2$300	220$800
Meio batido....	54 1/2	@ a 2$200	119$900
Mascavo.....	185	@ a 1$600	296$000
	581 1/2		1:237$050

Despezas.

Frete, encaixe e aluguel de trapiche de 581 1/2 @ a 335 réis.....	194$802
	1:042$248

N. 8.

Dizimo..... 104$224

N. 16.

Direitos de exportação..... 24$741

N. 2.

Contribuição para a Junta do Commercio.

12 caixas a 160 réis..... 1$920

(Appellido do Escripturario calculista.)

(Assignatura do despachante ou seu preposto.)

Conferido.
(Appellido dos Escriptos.)

MODELO N. 23.

Letra sobre os assignantes.

N. 23.

Dizimo..... 802$683
Mais 1 1/2 %.... 12$040 Rs. 814$723

O Sr. *Lourenço Antonio do Rego....*, pagará no dia *tres* de *Junho*..... do corrente anno, a quantia de réis *oitocentos e quatorze mil setecentos vinte e tres* importancia do dizimo de *cem* caixas, e *um* fecho com assucar que despachou neste dia. Rio de Janeiro 3 de *Março* de 1832.

(*Assignatura do escrivão.*)

MODELO N. 24.

Safra de 1831.

CAIXAS.

N.os 333, 334, 220, 411, 412, 111, 112, 114, 115, 130, 131, 136.

Administração de diversas rendas nacionaes, em 9 de Maio de 1832.

Saiam do trapiche da *Ilha*, *doze caixas* com assucar com os numeros á margem mencionados, despachadas para o *Porto*, *na galera Tres Corações*, *por João Alves da Silva Porto*, *como do despacho n.º* 76.

O administrador

(*Appellido.*)

A 134

MODELO N. 25.

Nota do despacho do café que se entrega á parte ficando na administração a outra assignada pela parte, como já fica dito no modelo n.º 22.

N. 25.

(*Appellido do administrador.*) Rio de Janeiro 5 de Maio de 1832.

Para Couwes — Navio *Amphitrite*.

N. 14.

(*Lugar da marca.*) Despacha *João Pinto de Miranda* quinhentas sacas com 2.500 arrobas de café da primeira qualidade a 4$800..... 12:000$000

240$000

D. pg. duzentos e quarenta mil réis.

N. 25.

Dizimo a 9 % ..... 1:080$000

Pg. um conto e oitenta mil réis.

Recebi

(*Appellido do Thesoureiro.*) (*Appellido do Escrivão.*) (*Appellido do Calculista.*)

No verso deste despacho, ou mesmo aqui quando houver espaço irão as seguintes notas de embarque:

Embarcadas 200 sacas em 14 de Junho de 1832.

(*Appellidos dos dous Conferentes.*)

Mais— 200 sacas— 15.... dito....

(*Appellidos, etc.*)

Resto— 100 sacas — 16..... dito.....

(*Appellidos, etc.*)

MODELO N. 26.

Rio de Janeiro, 6 *de Março de* 1832.

Para Havre, brigue — *F.*—

(Appellido do Administrador.)

Despachou *F.* vinte sacas de algodão com os numeros, marca e peso á margem.

	N.os	@	℔	N.os	@	℔
M	1	4	10	11	3	8
	2	3	20	12	4	9
	3	4	8	13	5	14
	4	5		14	6	6
	5	5	4	15	4	8
	6	3	10	16	2	20
	7	4	2	17	3	30
	8	4	6	18	4	7
	9	5	2	19	5	18
	10	4	3	20	4	16

Confere.
Appellido do continuo.

N. 6.

87 @ e 9 ℔ — Dizimo..... $
Pg. (a quantia por extenso).... $

N. 7.

Direitos de exportação..... $
D. pg. (a quantia por extenso). $

N. 2.

Contribuição para a Junta do Commercio.

20 sacas de algodão..... 2$000
Pg. dous mil réis.
Recebi

(Appellido do Thesoureiro.) (Appellido do Escrivão.) (Appellido do Calculista.)

N. B. No verso deste despacho, ou mesmo na frente, se houver espaço, irão as notas de embarque.

Embarcadas 20 saccas de algodão em 10 de Abril de 1832.

(Appellido dos Conferentes.)

N. B. O mesmo que já fica dito no modelo n.º 25.

R 175

MODELO N. 27.

Rio de Janeiro, em 9 de Maio de 1832.

(Appellido do Administrador.) Para Porto Alegre—patacho nacional *Clara.*

Despacha *José Bento Alves* — trinta e duas sacas de arroz a 10$000..... 320$000

N. 6. dizimo.... 32$000

Pg. trinta e dous mil réis. Recebi.

(Appellido do Thesoureiro.) (Appellido do Escrivão.)

Não paga consulado por ser para porto do Imperio.

(Appellido do Contador.)

N. B. Seguem as notas dos Conferentes como do modelo n.° 25.

MODELO N. 28.

Rio de Janeiro, em 9 de Maio de 1832.

(Appellido do Administrador.)

Para Boston — Navio *Mercurio*.

N. 74.

(*Lugar da marca.*)

Despacha *Joaquim Baptista da Silva*, dez sacas com cincoenta @ de café, 1.ª qualidade a 4$100..... 205$000

2

4$100

D. pg. quatro mil e cem réis.

Recebi.

(Appellido do Thesoureiro.) (Appellido do Escrivão.)

Não paga dizimo por apresentar a Guia N....

(Appellido do Contador.)

N. B. Seguem-se as notas dos conferentes, como do modelo n.º 25.

MODELO N. 29.

Rio de Janeiro, em 9 de Maio de 1832.

(Appellido do Administrador.)

Para Hamburgo — Galera *Rosalia*.

N. 38.

Trapiche do Cleto.

Despacha *Henrique Hyldiard*, oito duzias de couçoeiras de jacarandá da 1.ª qualidade a 90$000..... 720$000

Quatro ditas de cedro da 1.ª qualidade a 30$000..... 120$000

840$000

2

16$800

D. pg. dezaseis mil e oitocentos réis.

(Appellido do Thesoureiro.) (Appellido do Escrivão.) (Appellido do Calculista.)

N. B. Aqui vão as notas de embarque dos trapicheiros, como do modelo n.º 22.

Q 126

MODELO N. 30.

Conhecimento do pagamento de siza á vista.

N. 36.

Nesta administração de diversas rendas nacionaes pagou *Manoel Antonio dos Santos* a quantia de *cento e cincoenta mil* réis 150$000 de siza correspondente a rs. 1:500$000 importancia por que compra a *José Joaquim, uma moradá de casas de sobrado, sita na rua da Misericordia n.º 70, em terreno proprio.*

cuja quantia fica lançada em debito ao actual Thesoureiro desta Administração a fl. 50 do livro 10.

Rio de Janeiro, em 9 de Maio de 1832.

Lançado.
Palma.

O Thesoureiro.
(Nome inteiro.)

O Escrivão.
(Nome inteiro.)

MODELO N. 31.

Conhecimento do pagamento de siza por conta e o resto em letras.

N. 34.

Nesta administração de Diversas Rendas Nacionaes pagou *Luiz de Araujo Braga*
a quantia de duzentos mil

réis 200$000

De siza correspondente a réis 2:000$000 importancia que dá por conta de 5:900$000 pela compra que faz a *José Ricardo, de uma morada de casas de sobrado, sitas na rua de S. José n.º* 139, *e o resto a pagamentos, o* 1.º *a oito mezes, o* 2.º *a* 16 *mezes, o* 3.º *a* 24 *mezes, de* 1:000$000 *cada um, o* 4.º *e ultimo pagamento a* 32 *mezes de* 900$, *de que aceitou quatro letras na data de hoje, sendo tres de* 100$000 *cada uma, e a quarta de* 90$000.

Cuja quantia fica lançada em debito ao actual Thesoureiro desta Administração a fl. 20 do livro 10. *Rio de Janeiro,* 9 *de Maio de* 1832.

(O Thesoureiro / Nome inteiro)

(O Escrivão / Nome inteiro)

Lançado.
Palma.

Q 127

MODELO N. 32.

Letras de siza.

Na rua de n.º
(Moradia do aceitante.)

RIO DE JANEIRO, 27 de *Março* de 1832.
Rs. 600$000.

No dia 27 de *Novembro* de 1832 preciso pagará Vm. ao portador desta a quantia de *seiscentos mil réis*....., importancia do *unico*.....pagamento a vencer em dito dia acima, pela siza correspondente a rs. 6:000$, da *compra das bemfeitorias existentes na chacara da Ponta do Cajú, sendo casa, cortume, etc.*, feita *a João Antonio Terrisse*..... .....*a* pagamento *de oito mezes*.

Aos Srs. Kiliam & Comp.

Aceito (*Assignatura do Escrivão.*)

(*Assignatura do aceitante.*)

N B. Nas costas vão as assignaturas do Thesoureiro e do endoçante.

MODELO N. 33.

Conhecimento do pagamento da meia siza.

N. 35.

Nesta Administração de diversas rendas nacionaes pagou *José Manoel da Silva* a quantia de *vinte mil*

réis. 20$000

de meia siza correspondente a réis 400$000 importancia, por que comprou *a Manoel Joaquim um escravo, de nome Antonio, nação Moçambique*

cuja quantia fica lançada em debito ao actual Thesoureiro desta Administração a fl. 30 do livro 19. Rio de Janeiro, 9 de *Maio* de 1832.

Lançado.
Palma.

O Thesoureiro.
(Nome inteiro.)

O Escrivão.
(Nome inteiro.)

a 128

MODELO N. 34.

N. 37.

Entrem no trapiche da *Ordem vinte* pipas com aguardente vindas de *Campos* na *sumaca Desempenho, mestre Manoel José Joaquim de Gouvêa.*

Administração de diversas rendas nacionaes, em 9 de *Maio* de 1832.

O Administrador.

(Appellido.)

MODELO N. 35.

Safra de 1831.

N. 123 — 124.

Administração de diversas rendas nacionaes, em 9 de Maio de 1832.

Saiam do trapiche da *Ordem duas pipas* com aguardente com os numeros á margem mencionados, despachadas para *Angola no bergantim Sulcão, por José Pinto, como do despacho n.º 20.*

O Administrador.

(Appellido.)

MODELO N. 36.

Rio de Janeiro, em 17 de Abril de 1832.

Para *Pernambuco* — Patacho nacional *Clara*.

Despacha *Agostinho de Souza Pinto* vinte pipas de aguardente caxaça, com 180 medidas cada pipa, e de numeros á margem.

Trapiche da Ordem.

Numeros 640 a 646 — Não paga direitos de exportação, por ser para porto do Imperio.

800
902 (Appellido do Administrador.) (Appellido do Escrivão.) (Appellido do Contador.)
903
904
905
907
909 a 915

Seguem as notas de embarque que deve pôr o Trapicheiro, como do modelo n.º 22.

6/29

MODELO N. 37.

Conhecimento do pagamento do consumo de aguardente.

Trapiche da Ordem.

Nesta administração de diversas rendas nacionaes, pagou *Antonio Francisco de Oliveira*

a quantia de

trinta e seis mil

réis 36$000

pelo imposto de *tres* pipas de aguardente para comsumo do paiz, a sessenta mil réis cada pipa de cento e oitenta medidas.

Cuja quantia fica lançada em debito ao actual Thesoureiro desta Administração a fol. 83 do L. 8.º Rio de Janeiro, 8 de *Maio* de 1832.

O Thesoureiro. (*Assignatura inteira.*)

O Escrivão. (*Assignatura inteira.*)

MODELO N. 38.

Rio de Janeiro, em 9 de Maio de 1832.

Gambôa. PARA CONSUMO.

Ls. 50, 32 e 2 ℔. Despacha *João Antonio Pereira*, cincoenta
R. 20—12 ½ couros limpos, pesando 32 @ e 2 ℔; vinte ditos de refugo, pesando 12 @ e meia.

Livre por ser para consumo.

(Appellido do Administrador.)

N. 4. Contribuição para a Junta do Commercio.

50 couros limpos a 20 réis ..... 1$000
20 ditos do refugo a 10 ..... $200
1$200

Pag. mil e duzentos réis

(Appellido do Thesoureiro.) (Apppellido do Escrivão.) (Appellido do Contador.)

a / 30

MODELO N. 39 *a.*

Formula para o calculo da arqueação.

DADOS.

Distancia da entrada do castello á da meia laranja. . 63 palmos.

Boca..	tomada no castello.... 23,5 palmos.	media 25,25	»
	» na escotilha... 27,5 »		
	» na meia laranja 24,75 »		

Distancia da parte superior do cintado á linha d'agua, no ponto correspondente ao meio da escotilha, estando a embarcação descarregada..... 7,5 »

CALCULO.

	25,25
	63
	7575
	15150
	1590,75
	7,5
	795375
	1113525
Toneladas.....	119|30,625

Se a embarcação estiver com alguma carga, ou estando sem ella, se não puder tomar a dimensão da linha d'agua á meia escotilha, se medirá o pontal na arca da bomba, e os 6/10 delle se multiplicarão como acima em lugar da outra dimensão da linha d'agua.

Os palmos são de cinco em vara.

MODELO N. 39—B.

Nós abaixo assignados certificamos que

o

Proprietario.

tem as dimensões seguintes.

Distancia da meia laranja ao castello, em palmos de cinco em vara

largura tomada no castello.

na meia laranja

na meia escotilha

pontal

Rio de Janeiro de de 18

(Appellido do Administrador.) (Assignatura dos Arqueadores por inteiro ou do empregado que a fizer.)

Pelas dimensões acima tem a referida embarcação (em algarismo e por extenso) toneladas.

(Appellido do Escrivão). (Assignados os Escripturarios Calculistas).

Q 131

MODELO N. 40.

N. 7.

Nesta Administração de diversas rendas nacionaes, pagou *Antonio Luiz Pinto*.....a quantia de rèis 12$800
do imposto annual do anno de 1832 pela galera — *Gentil Americana*.

Cuja quantia fica lançada em debito ao actual Thesoureiro desta Administração a fls. 4 do L. 3.º Rio de Janeiro, em 9 de *Maio* de 1832.

O Thesoureiro. (*Assignatura inteira*).

O Escrivão. (*Assignatura inteira*).

MODELO N. 41.

Nota do despacho maritimo que fica na Administração.

Rio de Janeiro, 2 de Fevereiro de 1833.

N. 21.

(Appellido do Administrador).

Para Hamburgo a galera hamburgueza *Mercurius* de 264 toneladas, mestre F. P. Duestruch, proprietario J. F. Struck, com 13 pessoas de equipagem, menos a officialidade.— Entrou em 26 de Dezembro de 1831, e pretende sahir a 4 do corrente.

Ancoragem 40 dias		105$600
Imposto annual		12$800
Sello		$160
Pharol		26$400
Saude; a saber:		
Imposto	2$000	
Emolumentos da visita da entrada	8$200	18$400
Dito (estando de quarentena)	8$200	
Junta do Commercio; a saber:		
Contribuição		1$500
Emolumentos de provisão (quando se arquear a 1.ª vez)	4$040	
De matricula	3$200	7$240
Mizericordia:		
Casco	6$000	
Dez marinheiros a 640 réis	6$400	12$400
Escrivão da Alfandega		$970
Despachante		2$000
	Rs.	187$470

Paga cento oitenta e sete mil quatrocentos e setenta réis.

(Appellido dos Escripturarios Calculistas).

Recebi

(Appellido do Thesoureiro). (Appellido do Escrivão).

MODELO N. 42.

Termo de fiança para não levar passageiros sem passaporte.

Aos dezasete dias do mez de Maio de mil oitocentos trinta e dous compareceu na Administração de diversas rendas nacionaes *Francisco Rodrigues da Silva*, mestre da escuna *Cota*, para Itaguahy com seis pessoas de tripolação, e se obrigou a não levar a bordo pessoa não matriculada, ou sem passaporte, offerecendo por fiador a *Bento José da Silva Reis*. E de haver assim declarado, assignou commigo o Escrivão e juntamente o fiador.

Q 132

MODELO N. 43.

Quitação do despacho maritimo.

Administração de diversas rendas nacionaes.

O navio nacional *Lizia*
de 619 toneladas com 50 pessoas de
tripolação, mestre *Francisco Domingues Machado.*

Proprietario *Antonio José Gomes Moreira.*

Despacha para *Lisbôa*
pretende sahir a 11 do *corrente.*

Pagou na Administração de diversas rendas nacionaes na Mesa do Consulado a quantia de *noventa e oito mil seiscentos e dez réis.* 98$610

importancia dos direitos, contribuições, e emolumentos a que é obrigado, e fica lançada a fls. 164 do L. 3.º da receita sub n.º 614 a cargo do Thesoureiro. E está corrente para obter o despacho de sahida. *Rio de Janeiro, 9 de Maio de* 1832.

O Administrador (Appellido). Thesoureiro (Nome inteiro). Escrivão (Nome inteiro).

N. B. — Estes direitos, contribuições, e emolumentos seffrem alterações, conforme o porto para onde segue a embarcação, sua lotação, e pessoas de tripolação.

MODELO N. 44.

Está corrente a escuna *Defensora* que segue para Angola..... mestre Francisco Luiz da Cunha Lobo.

Administração de diversas rendas nacionaes do Rio de Janeiro, em 8 de Maio de 1832.

O Administrador.

(Appellido.)

MODELO N. 45.

Guia do resto do despacho, quando embarca em outro navio.

Lisboa navio nacional *Minerva*.

Trapiche da Ilha, n.os 127, 130.

Trapiche do Cleto, n.os 1230, 767, 1668, 1758.

São seis caixas.

Embarca Domingos Carvalho de Sá para Lisboa no navio nacional *Minerva*, seis caixas com assucar, com os numeros, e nos trapiches á margem mencionados, de resto do despacho n.º 20, que o mesmo fez por esta Mesa do Consulado em 5 do corrente mez e anno, as quaes não embarcaram para o Porto no bergantim *Camões*.

Rio de Janeiro, em 9 de Maio de 1832.

(Appellido do Administrador.) (Assignatura inteira do Escrivão.)

(Seguem as notas dos trapicheiros como do modelo n.º 22.)

MODELO N. 46.

Nota do proprietario ou mestre.

O bergantim nacional *Restaurador* de que é proprietario Antonio da Cunha Guimarães, e mestre Manoel José Joaquim da Rocha, que vai carregar e sahir para Pernambuco.

Rio de Janeiro, em 15 de Maio de 1832.

José Joaquim da Rocha.

Embarca José Antonio Pereira.

J A P Vinte barricas com ferragem.
Cinco ditas com bacalhão.
(*marca*) Nove rôlos de panno de algodão com 500 varas.

Rio, em 17 de Maio de 1832.

J. A. Pereira.

MODELO N. 47.

Despacho livre.

Rio, em 17 de Maio de 1832.

Para Pernambuco, no bergantim nacional *Restaurador*.

Despacha José Antonio Pereira.

J A P Vinte barricas com ferragem.
Cinco ditas com bacalhão.
(*marca*) Nove rôlos de panno de algodão com 500 varas.

J. A. Pereira.

Lançado.

(Appellido do official.)

(Nas costas vai a seguinte ordem de embarque)

Embarca no (lugar). Rio de Janeiro, (dia, mez e anno).

(Appellido do Administrador.) (Appellido do Escriivão.)

MODELO N. 48.

DESPACHO LIVRE.

Rio de Janeiro, em 9 de Maio de 1832.

Relação dos generos precisos para consumo da tripulação do navio Amphitrite, *que segue viagem para Gibraltar com* 20 *pessoas de tripolação.*

Tantos sacos de farinha.
Tantos ditos de arroz.
Tantos ditos de feijão.
Tantas @ de assucar.
Tantas @ de toucinho e lombo.
Tantas medidas de aguardente (desta deve apresentar documento pelo qual mostre ter pago os direitos do consumo).

Livre por ser para gasto da tripolação.

(Appellido do Administrador.) (Appellido do Escrivão.) (Appellido do Contador.)

Contribuição para a Junta do Commercio.

(Deve pagar na proporção das @ de assucar que se concedeu).

(Notas de embarque dos conferentes como do modelo n.º 25, que devem ir nas costas do despacho.)

Q 134

MODELO N. 49.

Rio de Janeiro, em 12 de Maio de 1832.

Para Buenos-Ayres.— Escuna *Argentina*.

(*Lugar da marca.*) Despacha *Constantino José Pinheiro*.

Quatro fardos de baetas inglezas.

Livre por ser genero estrangeiro.

(Appellido do Administrador.) (Apellido do Escrivão.) (Appellido do Contador.)

Nas costas vai a ordem de embarque, como do modelo n.º 47.

MODELO N. 50.

Manifesto da galera hamburgueza Josephina, *para Guernsey, com escala pela Bahia e Pernambuco, mestre W.m Sand.*

POR EXPORTAÇÃO.

Quinhentas sacas com café.
Vinte caixas com assucar.
Cincoenta pipas com aguardente.

POR REEXPORTAÇÃO PARA A BAHIA.

Noventa barricas com louça.
Cincoenta barricas com bacalhau.
Oitenta peças de cabo de linho.

POR BALDEAÇÃO PARA PERNAMBUCO.

Mil alqueires de sal.

Rio, em 17 de Maio de 1832.

W.m Sand.

MODELO N. 51.

Livro do ponto.

O Escripturario F.....

1832.						1833.					
Julho.	Agosto.	Setembro.	Outubro.	Novembro.	Dezembro.	Janeiro.	Fevereiro.	Março.	Abril.	Maio	Junho.
1											
2											
3											
4											
5											
6											
7											
8											
9											
10											
11											
12											
13											
14											
15											
16											
17											
18											
19											
20											
21											
22											
23											
24											
25											
26											
27											
28											
29											
30											
31											

Observações.

MODELO N. 52.

Livro de depositos.

1833.		ENTRADA.			1831.		SAHIDA.		
Julho..	4	Recebeu o Thesoureiro da Administração de Diversas Rendas F..... de F....., por deposito de direitos de exportação de 10 pipas de aguardente do paiz, que despachou hoje, com destino para o Rio Grande do Sul. Vinte mil réis.....	1	20$000	Julho...	1	Entregue a G..... o que depositou em 4 de Julho de 1833 por haver apresentado certidão de ter despachado no Rio Grande as 5 pipas que levou deste porto. Dez mil réis...	1	10$000
»	»	De G..... por deposito de direitos de exportação de 5 pipas de aguardente do paiz, que despachou hoje, com destino para o Rio Grande do Sul. Dez mil réis.....	2	10$000	»	10	Tem conhecimento da Thesouraria. O Escrivão F... A' Thesouraria da Provincia as quantias depositadas ha mais de um anno, lançadas neste livro, provenientes de direitos de exportação de aguardente do paiz, de que se não apresentou certificado. Vinte mil reis.....	2	20$000
		Rs...	....	30$000			Rs...	....	30$000
		O Thesoureiro. O Escrivão.					Tem o conhecimento. O Escrivão F....		

MODELO N. 53.

Recibo de talão.

F. 1.

N. 16.

F.

3 Pipas para a Praia Grande.. 36$000

8 de Maio de 1832.

(Apellido do Escrivão.)

F. 1.

N. 16.

TRAPICHE DA ORDEM.

Nesta Administração de diversas Rendas Nacionaes pagou F,..... trinta e seis mil réis..... 36$000
Pelo importe de consumo de 3 pipas de aguardente do paiz, que despachou para transportar para a Praia Grande e ser ahi vendida.
Fica lançada em debito ao Thesoureiro a F. 83 do Liv. 8.° de receita.
Rio, 8 de Maio de 1832.

O Thesoureiro (Assignatura inteira.)

O Escrivão (Assignatura inteira.)

DECRETO — DE 26 DE MARÇO DE 1833.

Designa as Varas em que devem servir os Tabelliães e Escrivães da cidade do Rio de Janeiro.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Querendo regular a execução do Codigo do Processo Criminal, e Disposição provisoria ácerca da Administração da Justiça Civil, pelo que toca aos Escrivães, que nesta cidade hão de servir perante o Juiz Municipal, e Juizes de Direito, tanto do Civel, como do Crime, Decreta:

Art. 1.° Os tres Tabelliães do Judicial desta cidade, e os Escrivães do Crime dos bairros de S. José, e Candelaria servirão perante o Juiz de Direito que tiver a 1.ª Vara do Civel, e perante o Juiz de Direito que fôr o Chefe da Policia.

Art. 2.° O Escrivão da Ouvidoria da comarca, o das Execuções, e os dos bairros de Santa Rita, Sacramento, e Santa Anna, servirão perante o Juiz de Direito que tiver a 2.ª Vara do Civel, e perante o Juiz de Direito Crime que tiver de correr a comarca.

Art. 3.° Os Escrivães, de que tratam os artigos antecedentes, escreverão em todos os actos que pertencem aos referidos Juizes, tanto ácerca dos processos, como das execuções das sentenças civeis.

Art. 4.° Todos os referidos Escrivães escreverão tambem perante o Juiz Municipal em todos os objectos de sua competencia, á excepção das execuções das sentenças crimes, nas quaes escreverá sómente o actual Escrivão das Execuções Civeis.

Art. 5.° O Escrivão da Provedoria escreverá em todos os objectos pertencentes a Capellas e Residuos, perante o Juiz de Direito que tiver a 1.ª Vara do Civel, ao qual fica competindo o conhecimento dos processos e contas, que pertenciam ao Provedor de Capellas e Residuos.

Art. 6.° Despachados os processos e petições pelos Juizes, a quem tocar o seu conhecimento, ou por aquelles, a quem as partes affectarem o negocio, sendo dos em que tem jurisdicção cumulativa, o Distribuidor do Geral as distribuirá entre os Escrivães, que por este Regulamento devem escrever perante esse Juiz.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim

entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e seis de Março de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

DECRETO — DE 29 DE MARÇO DE 1833.

Regula as attribuições do Juiz de Direito que fôr Chefe de Policia.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tendo em vista o disposto no Codigo do Processo Criminal, e Querendo regular as attribuições do Chefe de Policia, Decreta:

Art. 1.° O Juiz de Direito, que fôr Chefe da Policia, terá a seu cargo:

1.° Vigiar sobre tudo, que pertence á prevenção de delictos, e manutenção da segurança, tranquillidade, saude, e commodidade publica;

2.° Inspeccionar todas as autoridades policiaes do seu termo, e seus subalternos, os quaes lhe serão todos subordinados;

3.° Ter todo o cuidado em saber se as referidas autoridades cumprem seus regimentos, e desempenham seus deveres no que toca á Policia;

4.° Dar ás referidas autoridades as Instrucções, que julgar necessarias para melhor desempenho das attribuições policiaes, que a lei lhes incumbe, advertindo as que forem omissas, e negligentes, e promovendo a que se lhes faça effectiva a responsabilidade;

5.° Convocar as vezes, que julgar conveniente, ou a pedido de qualquer autoridade policial, as outras autoridades policiaes do termo, a fim de conferenciarem sobre os meios de manter a policia, segurança, e tranquillidade publica, prevenirem, que se commettam delictos, e coadjuvarem-se mutuamente;

6.° Examinar se as Camaras Municipaes têm providenciado sobre os objectos de policia, que por lei se acham a seu cargo, representando-lhes por meio de officios civis as medidas, que entender convenientes, que se convertam em posturas, e usando do recurso do artigo setenta e tres da Lei do primeiro de Outubro de mil oitocentos vinte e oito, quando não fôr attendido;

7.° Ter inspecção sobre os theatros, espectaculos publicos, prisões, casas de correcção, hospitaes, e casas de caridade, fiscalisando a execução dos seus respectivos regulamentos, e dando aos Juizes, a quem estiver incumbida a inspecção peculiar dos theatros, espectaculos, prisões, e casas de correcção as Instrucções, que lhe parecer convenientes para o seu bom regimen policial, providenciando igualmente o que convier a respeito dos hospitaes publicos, e casas de caridade, quando isso por lei não esteja incumbido a outra autoridade; e exigindo dos Administradores dos hospitaes, e casas de caridade de instituição particular que providenciem, o que lhes parecer necessario.

Art. 2.° Todos os Juizes de Paz da comarca serão obrigados a participar immediatamente ao Chefe da Policia os acontecimentos extraordinarios, que interessem á segurança e tranquillidade publica, e quaesquer outros, que demandem promptas providencias, informando-o da existencia de quaesquer ajuntamentos illicitos, ou em que houver perigo de desordem. Além disso lhe remetterão uma relação semanal contendo declaração: 1.° das pessoas, que de novo tiverem vindo habitar o seu districto, com individuação de seus nomes, filiações, naturalidades, profissões, genero de vida e motivo por que para ahi vieram; 2.° das pessoas, que tiverem sido obrigadas a assignar termo de bem viver, ou de segurança; 3.° das pessoas indiciadas de crimes, ou pronunciadas, ou presas em consequencia delles; 4.° das pessoas mandadas retirar do districto, ou expulsas delle na conformidade do disposto no Codigo do Processo.

Art. 3.° O Chefe de Policia dará conta ao Ministro da Justiça na Côrte, e aos Presidentes nas Provincias de quanto se contiver em as participações, que os Juizes de Paz lhe devem dar, em conformidade do disposto no artigo antecedente, e observará, no que forem applicaveis, e ainda se acharem em vigor, as disposições dos paragraphos seis até dezanove do Alvará de vinte e cinco de Junho de mil setecentos e sessenta.

Art. 4.° O mesmo Chefe da Policia visitará no prin-

cipio de cada mez as prisões e cadêas, acompanhado do Promotor Publico do termo, o qual deverá requerer o que convier a bem do adiantamento dos processos dos presos, e da observancia das leis, lavrando-se de tudo os competentes termos.

Art. 5.° O expediente da Policia da Côrte se fará pela competente Secretaria, para a qual o Chefe da Policia formará um regulamento contendo as obrigações de seus empregados, que submetterá á approvação do Governo; nas outras cidades, em que houver Chefe de Policia, o seu expediente se fará pelos Escrivães dos Juizes de Direito.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e nove de Março de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

DECRETO — DE 29 DE MARÇO DE 1833.

Declara o dia em que se dará por finda a substituição das notas do Banco do velho padrão.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, tendo em vista a conclusão da liquidação das contas do Banco com o Governo, a qual depende de achar-se terminada a substituição das notas do velho padrão na fórma da Lei de 23 de Setembro de 1829, e attendendo a que mui poucas destas restam ainda em circulação nesta Provincia: Ha por bem, em conformidade do art. 102 da Constituição do Imperio, Declarar, que no dia 15 de Maio futuro se dará por finda a dita substituição.

Candido José de Araujo Vianna, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido,

e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e nove de Março de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO— DE 3 DE ABRIL DE 1833.

Encarrega interinamente ao Marechal de Campo José Maria Pinto Peixoto, do Commando Superior das Guardas Nacionaes do municipio de Barbacena, e do Commando Geral das forças que houverem de marchar sobre quaesquer pontos da Provincia de Minas em que estiver perturbada a ordem publica.

Tendo chegado ao conhecimento da Regencia que na Provincia de Minas Geraes, alguns facciosos ousaram perturbar a ordem publica, e depôr o Presidente della, e querendo a mesma Regencia acudir com remedio prompto aos males que, de um tão desastroso e illegal procedimento podem resultar contra os pacificos e fieis habitantes da referida Provincia: Ha por bem, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Encarregar interinamente ao Marechal de Campo José Maria Pinto Peixoto, do Commando Superior das Guardas Nacionaes do municipio da villa de Barbacena, e do Commando Geral de todas as forças que houverem de marchar sobre quaesquer pontos da sobredita Provincia que estiverem dominados pelos facciosos.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em tres de Abril de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

DECRETO — DE 10 DE ABRIL DE 1833.

Regula o processo para julgamento da antiguidade dos magistrados, no Supremo Tribunal de Justiça.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, em conformidade do Decreto de 16 de Novembro de 1831, Decreta, que no Supremo Tribunal de Justiça, no julgamento de antiguidade dos magistrados, se observe o seguinte:

Art. 1.° Quando houver alguma duvida sobre a antiguidade de qualquer magistrado, apresentada ao Tribunal pelo seu Presidente a fim de bem desempenhar o que lhe incumbe o art. 4.° § 4.° da Lei de 18 de Setembro de 1828, será esta reduzida a uma proposta circumstanciada assignada pelo mesmo Presidente, declarando em que versa a duvida, e as razões que para ella se offereceram.

Art. 2.° A proposta entrará em distribuição, e o Ministro a quem fôr distribuida, depois de mandar juntar por copia authentica, as respectivas verbas da matricula dos magistrados, sobre cuja antiguidade versar a duvida, com todas as notas, que lhes forem relativas, na conformidade do art. 4.°, § 3.° da Lei de 18 de Setembro de 1828, e dos arts. 2.°, 3.° e 4.° do Decreto de 20 de Dezembro de 1830, assignará termo razoavel a cada um dos sobreditos magistrados para allegarem o que convier ao direito e justiça com que cada um delles se suppozer.

Art. 3.° O termo, de que trata o artigo antecedente, será regulado com attenção á distancia dos lugares, em que se acharem os magistrados, não sendo maior de 15 dias para os que residirem nesta Côrte.

Art. 4.° Aos que estiverem fóra da cidade se remetterão os papeis por traslado, e aos que se acharem em outra Provincia se enviarão por intermedio do Presidente della, ou do Presidente da Relação de que forem membros.

Art. 5.° Formado o processo com as allegações, ou sem ellas no caso de se não apresentarem em tempo, se procederá ao julgamento pela fórma estabelecida para se julgarem os casos de conflicto de jurisdicção, incluida a audiencia do Procurador da Corôa e Soberania Nacional.

Art. 6.° Da mesma sorte se procederá quando a duvida fôr suscitada entre dous, ou mais magistrados, que mutuamente se disputem a precedencia.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dez de Abril de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOSÉ' DA COSTA CARVALHO.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

DECRETO — DE 30 DE ABRIL DE 1833.

Determina que os corpos das Guardas Nacionaes do municipio da Côrte formem só tres legiões.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Alterando o Decreto de 15 de Outubro do anno passado: Ha por bem que os corpos das Guardas Nacionaes do municipio desta cidade, formem de hora em diante só tres legiões, por ser assim mais conveniente ao serviço publico, e que compondo-se a primeira e segunda legião dos mesmos corpos designados no sobredito Decreto, á terceira legião, além dos batalhões das freguezias da Candelaria e S. José, se reuna o batalhão do Campo Grande.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Abril de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

DECRETO — DE 4 DE MAIO DE 1833.

Determina que os corpos das Guardas Nacionaes do municipio de Maricá formem uma legião.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem que os corpos das Guardas Nacionaes do municipio da villa de Maricá, formem uma legião.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatro de Maio de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

DECRETO — DE 6 DE MAIO DE 1833.

Regula o modo pratico da interposição e remessa dos recursos dos Juizes de Paz para os Juizes de Direito.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Querendo regular o modo pratico da interposição e remessa dos recursos dos Juizes de Paz para os Juizes de Direito, Decreta:

Art. 1.° Os recursos estabelecidos nos arts. 109, 294, e 299 do Codigo do Processo Criminal, serão todos interpostos dentro do prazo marcado no art. 296 do referido Codigo.

Art. 2.° A interposição será feita por termo assignado pela parte, contendo a expressa declaração do Juiz, para que se recorre, nas cidades, em que houver mais de um.

Art. 3.° Para se conhecer dos referidos recursos, bastará que se apresente ao Juiz de Direito um simples requerimento documentado com certidão da culpa, da sentença, ou despacho, de que se recorre, e do termo da interposição do recurso.

Art. 4.° Em todos os casos o recurso será apresentado dentro de cinco dias, contados da data do termo da interposição, quando o Juiz de Direito estiver no districto do Juiz de Paz, de que se recorre, ou até duas leguas de distancia, e estando o Juiz de Direito além das duas leguas, terão os recorrentes para a apresentação, além dos referidos dias, os mais que forem correspondentes á distancia, computados a tres leguas por dia.

Art. 5.° O Juiz de Direito lançará a sua decisão por despacho no requerimento do recurso, e o entregará á parte ou seu procurador, ou a quem lh'o tiver apresentado.

Art. 6.° A decisão do Juiz de Direito deverá ser apresentada ao Juiz de Paz, de que se recorrêra, para seu cumprimento dentro dos prazos estabelecidos no art. 4.°, e quando não seja não valerá, se ao tempo da apresentação o recorrente já não estiver sujeito á jurisdicção do Juiz recorrido.

Art. 7.° Nenhum destes recursos produz effeito algum suspensivo; sua expedição será prompta e abreviada, sem dependencia de audiencia de partes, e sem admissão de quaesquer embargos.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em seis de Maio de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

DECRETO — DE 7 DE MAIO DE 1833.

Designa os corpos das Guardas Nacionaes que devem formar a legião da villa de Santo Antonio de Sá.

Tendo-se desmembrado, com a creação da nova villa de Itaborahy, os corpos das Guardas Nacionaes da freguezia della, e da do Rio Bonito, que em consequencia

140

do Decreto de 9 de Novembro do anno antecedente, faziam parte da legião das mesmas Guardas da villa de Santo Antonio de Sá : a Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem, que ficando sem effeito o referido Decreto, a legião desta ultima villa seja composta dos corpos de infantaria e cavallaria das freguezias da mesma villa, e da da Santissima Trindade.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em sete de Maio de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

DECRETO — DE 7 DE MAIO DE 1833.

Determina que os corpos das Guardas Nacionaes do municipio da villa de Itaborahy formem uma legião.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem, que os corpos das Guardas Nacionaes do municipio da villa de Itaborahy, formem uma legião.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em sete de Maio de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

DECRETO — DE 8 DE MAIO DE 1833.

Designa o distinctivo de que devem usar os Inspectores de Quarteirão.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem que os Inspectores de Quarteirão usem do mesmo distinctivo de que usavam os Delegados, em conformidade do Decreto de 14 de Junho de 1831.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em oito de Maio de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

DECRETO — DE 14 DE MAIO DE 1833.

Proroga o prazo marcado para a substituição das notas do Banco.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Prorogar até o dia 31 do corrente mez o prazo marcado para a substituição das notas do Banco do velho padrão no Decreto de 29 de Março ultimo.

Candido José de Araujo Vianna, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em quatorze de Maio de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO — DE 23 DE MAIO DE 1833.

Ordena que os moradores do lugar denominado Gragoa fiquem pertencendo á parochia de Sacra Familia do Rio de S. João, desmembrando-se da de Nossa Senhora da Assumpção de Cabo Frio.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que representaram os moradores do lugar denominado Gragoa, Ha por bem, em conformidade do art. 2.° do Decreto de 8 de Novembro de 1831, que os supplicantes fiquem pertencendo á parochia de Sacra Familia do Rio de S. João, desmembrando-se da de Nossa Senhora da Assumpção de Cabo Frio deste Bispado.

Candido José de Araujo Vianna, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e interinamente dos da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e tres de Maio de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO — DE 30 DE MAIO DE 1833.

Determina que aos empregados do Corpo Diplomatico que forem removidos de umas para outras Côrtes se lhes abone um quartel de seus vencimentos, a titulo de ajuda de custo.

Não sendo justo que os empregados do Corpo Diplomatico do Brasil, que são removidos de umas para outras missões, recebam a mesma ajuda de custo, que o Decreto de 23 de Dezembro de 1828 arbitrou para aquelles, que achando-se no Imperio entram na carreira

diplomatica, e têm de fazer longas e despendiosas viagens: Ha por bem a Regencia, em Nome do Imperador, Revogando nesta parte sómente o referido Decreto, Determinar que aos mencionados empregados, que forem removidos de umas para outras Côrtes, se abone unicamente um quartel dos seus respectivos vencimentos a titulo de ajuda de custo.

O Conselheiro Bento da Silva Lisboa, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido, e expeça em consequencia os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Maio de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Bento da Silva Lisboa.

DECRETO — DE 3 DE JUNHO DE 1833.

Encarrega da administração dos bens dos Indios, aos Juizes de Orphãos dos municipios respectivos.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tomando em consideração que, com a extincção dos lugares dos Ouvidores das comarcas pela Lei de 29 de Novembro de 1832, nenhuma providencia se deu ácerca da administração dos bens pertencentes aos Indios, de que eram Juizes privativos e Administradores os sobreditos Ouvidores: Ha por bem Encarregar da administração delles, aos Juizes de Orphãos dos municipios respectivos, em quanto pela Assembléa Geral se não derem outras providencias a tal respeito.

Candido José de Araujo Vianna, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e encarregado interina-

mente dos da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em tres de Junho de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO — DE 4 DE JUNHO DE 1833.

Determina o dia em que finalisa a substituição das notas do Banco do antigo padrão.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, em execução do art. 1.º do Decreto do 1.º do corrente, Determina que a substituição das notas do Banco do antigo padrão finalise no ultimo de Julho do corrente anno.

Candido José de Araujo Vianna, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em quatro de Junho de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO — DE 12 DE JUNHO DE 1833.

Designa a Vara em que deve servir o Escrivão do extincto Juizo dos privilegiados do commercio e fallidos.

Tendo sido extincta a jurisdicção dos Juizes dos privilegiados do commercio e fallidos, e não se dando destino no Codigo do Processo Criminal ao respectivo Escrivão: a Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, em additamento ao Decreto de 26 de Março do corrente anno, e em deferimento do que representou o sobredito Escrivão João de Oliveira e Almeida: Ha por bem, que elle continue no exercicio do seu officio, escrevendo perante o Juiz de Direito da 1.ª Vara do Civel, tanto nos processos e mais objectos pertencentes ao seu cartorio, como em tudo mais, conforme se acha estabelecido no mencionado Decreto para os demais Escrivães, que servem com o sobredito Juiz do Civel.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e encarregado interinamente dos da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Junho de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

DECRETO — DE 12 DE JUNHO DE 1833.

Crêa uma commissão encarregada de formar um projecto de regulamento para o serviço das diversas Secretarias de Estado.

Sendo de absoluta necessidade dar uma nova organização ás differentes Secretarias de Estado, as quaes achando-se ainda hoje no mesmo pé, em que foram montadas no tempo da Monarchia Pura, não podem

prestar com a precisa regularidade o serviço, que de taes Repartições se exige dos Governos representativos: a Regencia, em Nome do Imperador, Ha por bem Crear uma commissão composta não só dos Officiaes-Maiores das sobreditas Secretarias de Estado, mas tambem dos das Camaras Legislativas, cujas luzes, e experiencia adquiridas naquellas Repartições, ás quaes anteriormente pertenceram, muito convém aproveitar, para que proceda com urgencia á formação de um projecto de regimento, que regule os seus trabalhos da maneira mais vantajosa ao serviço publico, e com relação a elles o numero, graduação, e mais vantagens dos empregados.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Junho de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

DECRETO — DE 17 DE JUNHO DE 1833.

Determina que os corpos das Guardas Nacionaes do municipio da villa de S. Salvador dos Campos formem uma legião.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem que os corpos das Guardas Nacionaes do municipio da villa de S. Salvador dos Campos, formem uma legião.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e encarregado interinamente dos da Justiça, o tenha assim

entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezasete de Junho de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

DECRETO — DE 20 DE JUNHO DE 1833.

Crêa mais um Juiz do Civel nesta Côrte.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Crear nesta Côrte mais um Juiz de Direito Civel, para servir na conformidade do art. 5.º do Decreto de 15 de Janeiro do corrente anno, por assim convir á boa administração da justiça, e dar-se mais prompto expediente ás partes.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e encarregado interinamente dos da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte de Junho de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

DECRETO — DE 22 DE JUNHO DE 1833.

Crêa um batalhão de artilharia da Guarda Nacional nesta Côrte.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem, em conformidade do art. 47 da Carta de Lei de 18 de Agosto de 1831, Crear

G 144

nesta Côrte um batalhão de artilharia da Guarda Nacional, que será organizado, segundo o plano que com este baixa, assignado por Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e encarregado interinamente dos da Justiça, que o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e dous de Junho de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Plano da organização do batalhão de artilharia da Guarda Nacional creado por Decreto desta data.

TITULO UNICO.

Art. 1.° O batalhão de artilharia da Guarda Nacional, organizado nesta capital, será composto de seis companhias: os guardas serão tirados d'entre os mais idoneos para esta arma, dos batalhões de infantaria existentes nos districtos das seguintes parochias, a saber: do Sacramento, Candelaria, Santa Rita, S. José, Santa Anna, e S. João Baptista da Lagôa de Rodrigo de Freitas.

Art. 2.° Em cada uma das referidas parochias se organizará uma companhia de artilharia; se porém acontecer que em algumas das mesmas parochias se não possa completar o numero necessario de guardas para a formação de uma companhia, organizar-se-ha nella uma secção de companhia, e a outra secção, necessaria para o completo da companhia, será fornecida pela parochia mais proxima, além da companhia que lhe pertencer.

Art. 3.° Cada companhia terá:

	Numero de homens.		
	De 60 a 100.	De 100 a 140.	De 140 a 160.
Capitão.....	1	1	1
1.° Tenente.....	1	1	1
2.os Tenentes.....	1	2	3
1.° Sargento.....	1	1	1
2.os Sargentos.....	2	3	4
Forriel.....	1	1	1
Cabos.....	4	6	8
Cornetas.....	1	1	2

Art. 4.° Cada secção de companhia terá:

	Numero de homens.		
	De 24 a 40.	De 40 a 50.	De 50 a 60.
1.° Tenente.....	.....	.....	1
2.° Tenente.....	1	1	1
1.° Sargento.....	.....	1	1
2.os Sargentos.....	1	1	2
Cabos.....	1	2	3
Corneta.....	1	1	1

Art. 5.° O Estado-Maior do batalhão será composto de:

1 Tenente Coronel Commandante.
1 Major.
1 Ajudante.
1 Quartel-mestre.
1 Secretario.
1 2.° Tenente Porta-Bandeira.

1 Cirurgião Ajudante.
1 Sargento Ajudante.
1 Sargento Quartel-mestre.
1 Corneta-mór.
1 Cabo de Cornetas.

Art. 6.° A nomeação de officiaes, officiaes inferiores e cabos, será feita da mesma maneira que para os corpos de infantaria.

Art. 7.° Este batalhão não fará parte de algumas das legiões existentes: o seu Commandante será immediatamente sujeito ao Commandante Superior.

Art. 8.° Os Guardas Nacionaes artilheiros farão o mesmo serviço habitual, a que forem sujeitos os Guardas Nacionaes infantes.

Art. 9.° Os inferiores, Cabos e Guardas Nacionaes deste batalhão, serão armados de fuzil de adarme 12, que será posto em bandoleira quando trabalharem com as bocas de fogo de artilharia.

Art. 10. Além do exercicio de artilharia de bater e de campanha, aprenderão o de infantaria.

Art. 11. Terão o mesmo uniforme que os guardas infantes, á excepção dos canhões das fardas e penachos, que serão pretos.

Art. 12. Regular-se-ha em tudo mais pelo que se acha disposto para os batalhões de infantaria da Guarda Nacional.

Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Junho de 1833.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

DECRETO — DE 23 DE JUNHO DE 1833.

Determina que as Resoluções da Assembléa Geral Legislativa transitem pela Chancellaria.

Sendo as Resoluções da Assembléa Geral essencialmente Leis, não obstante a formula de Decreto de que são revestidas: e devendo por esse motivo seguir todos os tramites estabelecidos a respeito destas, para a sua publicação: a Regencia, em Nome do Imperador, Ha por bem, não só pelas razões expostas, como para que possa ter execução o Decreto desta data,

sobre a numeração das Leis, que as sobreditas Resoluções transitem d'ora em diante na Chancellaria do Imperio, com as mesmas solemnidades que se observam com o transito das Cartas de Leis.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e encarregado interinamente da Repartição dos da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e tres de Junho de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

DECRETO — DE 27 DE JUNHO DE 1833.

Determina que todas as Leis e Resoluções sejam numeradas na occasião de transitarem na Chancellaria do Imperio.

Causando consideravel embaraço nas buscas e citações a pluralidade de Leis, e Resoluções de uma mesma data, tornando-se além disso difficultoso o conhecimento das lacunas, que possam haver nas Collecções, e convindo, para evitar estes inconvenientes, que cada uma dellas seja notada com um signal proprio, que a distinga de todas as outras, e ao mesmo tempo indique o lugar, que entre ellas lhe compete, segundo a ordem de suas datas: a Regencia, em Nome do Imperador, Ha por bem, que todas as Leis e Resoluções, na occasião de transitarem na Chancellaria do Imperio, sejam d'ora em diante numeradas no meio da margem superior da primeira pagina, e se escreva por baixo do numero o anno em que são promulgadas; começando-se em cada anno uma nova numeração, e devendo a progressão dos numeros acompanhar a ordem das datas.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e encarregado interinamente da Repartição dos da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e sete de Junho de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

DECRETO — DE 28 DE JUNHO DE 1833.

Crêa uma cadeira de primeiras letras na freguezia de Campo Grande, do municipio da Côrte.

Sendo necessaria a creação de uma cadeira de primeiras letras na freguezia de Campo Grande, pertencente ao municipio desta capital, A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem, na conformidade da Carta de Lei de 15 de Outubro de 1827, Crear a referida cadeira, com o ordenado annual de 300$000.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e oito de Junho de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

DECRETO — DE 9 DE JULHO DE 1833.

Dá regulamento á Inspecção de Saude Publica do porto do Rio de Janeiro.

Tendo a experiencia mostrado que o Regulamento da Inspecção da Saude Publica do porto desta Cidade, mandado executar por Decreto de 17 de Janeiro de 1829, não satisfaz aos seus fins, principalmente nas actuaes circumstancias, em que a presença da cholera-morbus em varios paizes de successiva communicação mercantil com esta praça torna indispensavel a maior vigilancia, e as mais promptas providencias, para serem logo desembaraçadas as embarcações isentas de suspeita, como os interesses commerciaes reclamam, e retidas as que deverem fazer quarentena, como a conservação da saude publica exije; com o que não se compadece a pratica de existirem os seus empregados sempre na cidade, e derramados em distancias, que impossibilitam a sua immediata reunião; e convindo providenciar sobre a regularidade, e bom desempenho de tão importante serviço, sem comtudo augmentar a sua despeza: A Regencia, em Nome do Imperador, Ha por bem Mandar que se observe, nesta cidade sómente, o regulamento, que com este baixa assignado por Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio; ficando nella sem effeito o que se mandou executar pelo citado Decreto. O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em nove de Julho de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Regulamento da Inspecção de Saude Publica do porto do Rio de Janeiro.

DOS EMPREGADOS NESTA INSPECÇÃO.

Art. 1.° A Inspecção de Saude Publica do porto desta Côrte, encarregada pelo art. 1.° da Lei de 30 de Agosto de 1828, ao Illm. Senado da Camara desta cidade, e depois da sua extincção á Camara Municipal da mesma, será desempenhada por uma commissão composta do Provedor da Saude, de dous Professores de Saude, dous Interpretes, um Agente e dous Guardas de numero.

Art. 2.° O Provedor da Saude será nomeado pela Camara Municipal d'entre os seus Vereadores. E' o chefe desta commissão ao qual todos os membros de que ella se compõe, ficam subordinados: a elle compete expedir todas as ordens, providencias, e communicações que a economia administrativa, e regularidade do serviço da mesma commissão exigir.

Art. 3.° Os Professores de Saude serão Medicos, ou Cirurgiões approvados em medicina. Os Interpretes serão versados nos idiomas inglez, e francez, e em outros, podendo ser; e tanto estes, como todos os mais empregados na mesma Inspecção, serão propostos pela Camara Municipal e approvados pelo Governo.

Art. 4.° Cada um dos Professores de Saude vencerá a gratificação de 720$000; um Interprete 600$000; o Agente uma diaria de 1$280; e os dous Guardas de 800 réis cada um.

Art. 5.° O Interprete das visitas da Policia, que actualmente serve de Interprete da Saude, continuará no serviço em que se acha, vencendo a gratificação de 24$000 mensaes, marcada no art. 6.° do Decreto de 17 de Janeiro de 1829.

Art. 6.° O serviço da Inspecção da Saude Publica fica dividido em serviço de mar e serviço de terra.

DO SERVIÇO DE MAR.

Art. 7.° Este serviço será desempenhado por uma commissão, composta de um Professor de Saude, um Interprete, e um Guarda de numero, que serão semanalmente destacados na fortaleza de *Villegaignon*.

Art. 8.º O escaler de registro desta fortaleza servirá ao mesmo tempo para as visitas da saude, e todo o serviço da inspecção da mesma.

Art. 9.º O Professor de Saude durante o seu destacamento é o Director das visitas, que se fizerem a bordo das embarcações, que estiverem no caso de serem visitadas. A elle compete decidir se as embarcações estão em estado de serem declaradas desimpedidas, ou em quarentena.

Art. 10. Ao Interprete incumbe, além das obrigações deste officio, lavrar os termos das visitas que se fizerem aos navios, escrever os interrogatorios, e quaesquer outras diligencias, a que por occasião das mesmas visitas fôr necessario proceder.

Art. 11. O Interprete servirá tambem de Secretario do destacamento semanal, e expedirá diariamente o Guarda de numero com a participação ao Provedor das embarcações entradas; e com a mesma contendo o numero da tripolação, nomes do Capitão, dos passageiros, sexos, idades destes, nação a que pertencem, e a quem vem consignado o navio, para ser entregue ao Chefe de Policia.

Art. 12. O Interprete logo depois da visita da saude, procederá á visita da policia, observando em tudo a pratica até agora seguida na formação dos termos, e os enviará diariamente á Secretaria da mesma.

Art. 13. O Guarda de numero assistirá a todas as visitas das embarcações; e á hora que o Provedor designar, virá diariamente no escaler da fortaleza até a rampa do largo do Paço, e ahi entregará ao Agente da Inspecção as participações mencionadas no artigo antecedente. O mesmo praticará quando occorrer qualquer novidade que exija prompta decisão; e quando qualquer embarcação declarada em quarentena requisitar mantimentos para bordo.

DO SERVIÇO DE TERRA.

Art. 14. Este serviço será desempenhado por uma commissão composta do Facultativo, do Interprete, do Guarda de numero, que não estiverem destacados, e do Agente.

Art. 15. Designar-se-ha um local proprio e commodo para a residencia dessa commissão, desde as oito horas da manhã ás duas da tarde.

Art. 16. O Facultativo que não estiver servindo de Director em destacamento, é obrigado a comparecer todos os dias para saber das ordens do Provedor, ou entrar em algum serviço extraordinario, reclamado por circumstancias que tenham occorrido.

Art. 17. O Interprete servirá de Secretario registrando todas as ordens, escrevendo todo o expediente da Inspecção, assim como todas as cartas de saude que lhe forem exigidas.

Art. 18. O Agente tem por obrigação entregar as participações ao Provedor, e ao Chefe de Policia; receber do Thesouro a gratificação dos empregados na Inspecção; fornecer os navios em quarentena de todos os mantimentos, que requisitarem; cuidar na limpeza interna da casa, e em todo o serviço externo da Inspecção.

Art. 19. O Guarda de numero servirá de Continuo da Secretaria, e tomará conta da chave para a abrir, e fechar, ás horas marcadas no art. 13.

DOS NAVIOS QUE DEVEM SER VISITADOS E DA FÓRMA DE FAZER A VISITA.

Art. 20. Proceder-se-ha ás visitas de saude em toda e qualquer embarcação mercantil, ou de guerra, nacional, ou estrangeira, que entrar no porto desta capital; para se conhecer se vêm infectadas de molestias contagiosas.

Art. 21. São exceptuadas destas visitas as embarcações de menor porte, entretidas no commercio interno, e da costa, assim sumacas, como bergantins.

Art. 22. Nenhuma embarcação, qualquer que ella seja, póde atracar ás que vierem de fóra, sem que estejam desembaraçadas pela saude.

Art. 23. Todos os navios que entrarem nos termos de serem visitados, serão obrigados pela fortaleza de registro a fundear no ancoradouro da Jurujuba, entre Santa Cruz e a Boa Viagem.

Art. 24. O navio do registro da Inspecção de Saude obstará por todos os modos, até usando de força, que haja communicação com qualquer embarcação vinda de fóra, que não tiver sido visitada; e mui principalmente com as declaradas em quarentena.

Art. 25. A's embarcações, que vierem em direitura, ou por escala dos portos, onde reine qualquer especie de contagio, se ordenará uma quarentena de seis dias:

igual quarentena soffrerão os navios vindos de outros portos, que tiverem tido communicação no mar com as sobreditas embarcações, e qualquer navio de corso.

Art. 26. As quarentenas, que se mandam impôr ás embarcações pelo simples facto de communicação com outras de suspeita, não terão effeito quando se provar que esta consistiu sómente em se fallarem de parte a parte, sem que houvesse ingresso de pessoas, nem introducção de fazendas ou mantimentos.

Art. 27. Quando se offerecer suspeita sobre alguma embarcação, que esteja fóra dos casos sobreditos, passará esta por uma quarentena de tres dias, para dentro deste tempo se poderem fazer as averiguações necessarias.

Art. 28. As embarcações, que estiverem nas circumstancias de passarem por quarentena, receberão Guardas da saude a bordo, que nunca serão menos de dous, em razão da grande vigilancia, que deve haver, para que, quando um dormir, esteja o outro alerta, e de vigia.

Art. 29. Serão empregados neste serviço os Guardas da Alfandega, que se acharem desoccupados, para o que o Provedor officiará ao Juiz da mesma, que os mandará pôr ás ordens da Inspecção de Saude; estes Guardas, emquanto estiverem a bordo, vencerão 1$000 diarios.

Art. 30. Os Guardas, que entrarem em tal serviço, levarão comsigo a roupa que lhes fôr necessaria para o tempo que se houverem de conservar a bordo. Terão cuidado de que não saia da embarcação pessoa alguma, nem fazendas, roupas, vestidos, animaes ou outra qualquer cousa; nem deixarão entrar pessoas, ou cousas, que tenham de tornar a sahir; e, no caso de entrarem, lhes obstarão a sahida até que o navio seja desempedido.

Art. 31. Logo que alguma embarcação ficar impedida pelos Officiaes de saude, o Professor de saude lhe ordenará que levante no mastro de prôa uma bandeira amarella, que servirá de signal, para que o navio de guerra destinado a manter a policia de saude deste porto, e a fortaleza que serve de registro, tenham perfeito conhecimento do estado do navio, e embaracem que outras embarcações communiquem com elle.

Art. 32. Immediatamente que o navio fôr declarado desempedido, e tiver livre pratica, o Professor de saude lhe mandará arriar a bandeira amarella da prôa, e que ice a sua bandeira na pôpa.

Art. 33. Quando qualquer embarcação tiver logo

livre pratica, o Professor de saude lhe ordenará que ice a sua bandeira no mastro de prôa, como signal de que não está impedida.

Art. 34. O Provedor, conjunctamente com os Professores de saude, tomarão todas as medidas nos casos extraordinarios, e imprevistos não mencionados neste Regulamento; e tanto que o tenham effectuado, o Provedor dará parte em Camara para ser approvado, ou representará pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio.

Art. 35. Todas as visitas principiarão por se fazerem aos officiaes dos navios as perguntas seguintes: — o nome do navio, e do Commandante, Capitão ou Mestre — a nação a que pertence — de que porto vem — se fez alguma escala — se communicou com alguns navios, fazendo, ou recebendo visitas — se baldeou de sua embarcação, ou recolheu de outras, fazendas, papeis, pessoas, animaes ou outra qualquer cousa — com quantas pessoas partiu, quantas traz de tripolação, e quantas como passageiros — se lhe morreu alguem, e de que molestia. — Estes interrogatorios só se reduzirão a escripto, quando delles resultar fundamento sufficiente para o navio ser declarado impedido.

Art. 36. A' vista do resultado dos interrogatorios, e dos mais exames, que se julgarem necessarios, o navio será declarado immediatamente desempedido, ou em quarentena: e de tudo se lavrarão os competentes termos, em substancia, pelas formulas seguintes:

Termo de visita feita a bordo do navio.... Capitão F.... de nação....

Aos....dias do mez de....do anno de....tantos da Independencia e do Imperio, no porto desta Côrte, e muito leal e heroica Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, pelo Medico ou Cirurgião F... foi visitado o navio... Capitão F... de nação... vindo do porto de....; e por se achar a sua gente, carga, e mantimentos em estado de saude, foi o mesmo navio declarado desimpedido. E para constar se mandou lavrar este termo, em que assignou o sobredito Professor de saude, e o Commandante, Mestre ou Capitão do navio, commigo Interprete e Secretario, que o escrevi e assignei.

Art. 37. Quando o navio dever ficar em quarentena expressará o motivo desta providencia, dizendo,

se—... e por se achar, á vista dos interrogatorios, e mais exames a que se procedeu, que o sobredito navio está infectado de molestias contagiosas (ou que podem ser contagiosas, quando não fôr decidido que o são), foi o mesmo navio declarado incommunicavel, e em quarentena por.... dias.

Art. 38. Se não houver molestias a bordo, e todavia se julgar prudente pôr o navio em quarentena, nos termos dos arts. 25 e 27, assim se fará a declaração, dizendo-se... e supposto se achasse a sua gente, carga, e mantimentos em boa disposição, se julgou necessario que o sobredito navio fique em quarentena por ....dias, *em consequencia de resultar dos interrogatorios*, que teve communicação no mar com navios de suspeita....etc.

Art. 39. Estes processos serão remettidos immediatamente pelo Interprete destacado ao Provedor da saude, que os enviará á Camara Municipal, e delles se darão ás partes interessadas as copias authenticas que pedirem, passadas pelo Interprete do serviço de terra, ou pelo Secretario da Camara Municipal.

Art. 40. As gratificações dos empregados da Inspecção de Saude Publica, e mais despezas do expediente, e extraordinarias, que seja necessario fazer por occasião do serviço da Inspecção de Saude, serão pagas em conformidade das ordens existentes pelo Thesouro Nacional, a cargo do qual se acha a arrecadação de 8$200, que se percebe por cada um dos navios visitados.

Art. 41. Os emolumentos percebidos até agora pelas cartas de saude continuam a perceber-se: devendo os 800 rs. do Secretario, e os 400 rs. do registro das mesmas cartas, ser igualmente divididos pelos dous Interpretes.

Art. 42. A despeza com as gratificações dos empregados e as mais que se fizerem com esta Inspecção, nunca excederão á quantia designada para ella na Lei do Orçamento; devendo o Provedor em casos extraordinarios dar parte á Repartição dos Negocios do Imperio, para se providenciar como fôr necessario.

Palacio do Rio de Janeiro, em 9 de Julho de 1833.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

DECRETO—DE 11 DE JULHO DE 1833.

Ordena que os dous Continuos da Relação do Rio de Janeiro sirvam em todos os dias das sessões.

Tendo a experiencia mostrado que da disposição do art. 78 do Regulamento das Relações, mandado observar pelo Decreto de 3 de Janeiro deste anno, tem resultado inconvenientes ao serviço publico: A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem que, d'ora em diante os dous Continuos do expediente da Relação desta cidade sirvam em todos os dias das sessões della, e não por semanas, como no citado artigo se menciona.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e encarregado interinamente dos da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Julho de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOSE' DA COSTA CARVALHO.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

DECRETO—DE 15 DE JULHO DE 1833.

Marca os objectos de que cada um dos marinheiros de qualquer classe dos navios da Armada deverá estar sempre provido.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo á importancia do disposto no art. 53 do cap. 1.° do regimento provisional, e Querendo conciliar essa disposição com os interesses da Fazenda Publica, e das equipagens dos navios da Armada Nacional, Decreta:

Art. 1.° Cada um dos marinheiros, de qualquer classe que seja dos navios armados, deverá estar sempre

provido dos objectos seguintes: tres calças, tres camisas, e um bonet, que comporão o seu saco de bordo; e naquella embarcação, em que houver o necessario espaço, terá cada marinheiro uma maca e um colchão. Além destes objectos terá cada marinheiro um saco para guardar o seu fardamento.

Art. 2.° Uma vez pelo menos em cada semana, e em todas as outras occasiões que se julgar conveniente, procederão os Officiaes Inspectores, designados no art. 55 do cap. 1.° do regimento provisional, á revista dos objectos designados no artigo antecedente, e fazendo uma relação das peças que achar a cada um dos marinheiros, apresental-a-ha ao Commandante do navio, o qual ordenará ao Commissario que, na fórma do estylo, forneça a cada marinheiro as peças que lhe faltarem.

Art. 3.° Quando por estas revistas se reconheça que a falta de taes peças é devida á negligencia, ou á fraude dos marinheiros, a quem devem ser fornecidas, o Commandante os fará castigar na fórma dos artigos de guerra.

Art. 4.° Cada navio armado receberá dos armazens do almoxarifado uma provisão dos objectos necessarios para os fornecimentos designados no art. 1.°, a qual provisão será calculada sobre o consumo presumido do navio, tendo-se em vista a natureza, e duração da commissão em que fôr elle empregado: e quando se reconheça que alguns dos ditos objectos podem com mais vantagem ser feitos pelos mesmos marinheiros, fornecer-se-hão os materiaes para elles necessarios.

Art. 5.° Todas as vezes que se fornecer a qualquer marinheiro alguma, ou algumas das peças designadas no art. 1.°, far-se-lhe-ha a competente carga, pela fórma, que ora se pratica no livro dos soccorros, e este assentamento será assignado pelo marinheiro, e rubricado pelo Official de detalhe.

Art. 6.° No ajustamento de contas de cada marinheiro só se lançarão em debito os objectos, que pela maneira marcada no artigo antecedente lhe estiverem carregados nos soccorros.

Art. 7.° A nenhum dos marinheiros se fornecerá objecto algum dos designados no art. 1.°, se elle não tiver um mez ao menos, de serviço a bordo do navio, em que se achar. Exceptua-se porém o caso, em que sendo o marinheiro recrutado, esteja de tal sorte falto da precisa roupa, que seja de necessidade fornecer-se-lhe algumas peças de fardamento.

Art. 8.° Todas as vezes que se fizer pagamento a

de Senadores e Deputados; pela necessidade, que uns têm de emprehenderem, com risco de vida, trabalhosas viagens por costa de mar desabrigada, e brava; e outros o transito por terra, cortado de rios, que lhe servem de obstaculo, e pelos circuitos e rodeios triplicadamente mais longos; resultando de todas estas difficuldades não se preencher jámais exactamente a representação daquella Municipalidade no respectivo collegio eleitoral: Ha por bem, por tão ponderosos motivos, Ordenar que a dita villa de Paraty, desligando-se do collegio eleitoral da villa de Angra dos Reis da Ilha Grande, seja cabeça de districto do seu respectivo municipio para o fim das mencionadas eleições; ficando nesta parte alterado o artigo segundo do Decreto de oito de Janeiro do corrente anno.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em dezasete de Julho de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

DECRETO — DE 18 DE JULHO DE 1833.

Crêa uma legião de Guardas Nacionaes na villa de Valença.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Crear na villa de Valença uma legião composta dos corpos das Guardas Nacionaes de infantaria e cavallaria da mesma villa, e dos das villas de Vassouras e Parahyba.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e encarregado interinamente dos da Justiça, o tenha assim entendido

G 452

de Senadores e Deputados: pela necessidade, que uns têm de emprehenderem, com risco de vida, trabalhosas viagens por costa de mar desabrigada, e brava; e outros o transito por terra, cortado de rios, que lhe servem de obstaculo, e pelos circuitos e rodeios triplicadamente mais longos: resultando de todas estas difficuldades não se preencher jamais exactamente a representação daquella Municipalidade no respectivo collegio eleitoral: Hei por bem, por tão ponderosos motivos, Ordenar que a dita villa de Paraty, desligando-se do collegio eleitoral da villa de Angra dos Reis da Ilha Grande, seja cabeça de districto do seu respectivo municipio para o fim das mencionadas eleições: ficando nesta parte alterado o artigo segundo do Decreto de oito de Janeiro do corrente anno.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em dezasete de Julho de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MUNIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

DECRETO — DE 18 DE JULHO DE 1833.

Crêa uma legião de Guardas Nacionaes na villa de Valença.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Crear na Villa de Valença uma legião composta dos corpos da Guarda Nacional de infantaria e cavallaria da mesma villa, e dos das villas de Vassouras e Pacatyba.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, encarregado *interinamente* dos da Justiça, o tenha assim entendido

e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Julho de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

DECRETO — DE 18 DE JULHO DE 1833.

Ordena que os corpos das Guardas Nacionaes das villas da Ilha Grande e Paraty formem uma legião.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem que os corpos das Guardas Nacionaes das villas da Ilha Grande e Paraty, formem uma legião.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e encarregado interinamente dos da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Julho de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

CARTA IMPERIAL — DE 20 DE JULHO DE 1833.

Concede a Henrique José de Medeiros Calumbreiro Góes o privilegio exclusivo, por dez annos, de uma machina de sua invenção para fazer navegar qualquer embarcação, ainda sem vento, ou sendo elle contrario.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber aos que esta carta virem que, Attendendo ao que lhe representou Henrique José de Medeiros Ca-

lumbreiro Góes, depois de ter satisfeito o que determina a Carta de Lei de 28 de Agosto de 1830: Ha por bem, Tendo ouvido o Procurador da Coróa, Soberania e Fazenda Nacional, Conceder ao sobredito Henrique José de Medeiros Calumbreiro Góes, pelo tempo de dez annos, a propriedade, e o uso exclusivo de uma machina de fazer navegar qualquer embarcação, ainda que seja sem vento, ou que este seja contrario, da qual machina é inventor; ficando no gozo das garantias, e sujeito ás clausulas e condições expressadas na mesma lei. E para firmeza de tudo o que dito é lhe mandou dar esta carta, assignada pela mesma Regencia e sellada com o sello das armas do Imperio.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte dias do mez de Julho de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Carta pela qual Vossa Magestade Imperial Ha por bem conceder, pelo tempo de dez annos, a Henrique José de Medeiros Calumbreiro Góes a propriedade e o uso exclusivo de uma machina de fazer navegar qualquer embarcação, ainda que seja sem vento, ou que este seja contrario, de que é inventor, como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Joaquim José Lopes a fez.

DECRETO — DE 22 DE JULHO DE 1833.

Crêa escolas de primeiras letras no municipio de Nova Friburgo, da Provincia do Rio de Janeiro.

Fazendo-se necessaria a creação de duas escolas de primeiras letras pelo methodo de ensino individual, uma no districto do Rio Preto, e outra no de S. José, pertencentes ao municipio da Villa de Nova Friburgo:

A Regencia, em Nome do Imperador, Ha por bem, na conformidade da Carta de Lei de 15 de Outubro de 1827, Crear as referidas escolas com o ordenado de 200$000 annuaes.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e dous de Julho de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

DECRETO — DE 22 de JULHO DE 1833.

Altera a disposição do art. 3.º do Decreto de 13 de Novembro de 1832, que marca a maneira por que serão installadas as Camaras Municipaes das villas novamente creadas.

Tendo a experiencia mostrado que nem sempre póde ter prompto e exacto cumprimento o art. 3.º do Decreto de treze de Novembro de mil oitocentos trinta e dous, sobre a instalação das Camaras das villas novamente creadas, quando ordena que o Presidente da Camara Municipal compareça com o Secretario da mesma no lugar da nova villa, para deferir juramento e dar posse aos Vereadores; visto serem muitas vezes as villas assaz distantes umas de outras, e não ser possivel ao Presidente e Secretario, em razão de seus cargos, e incommodos pessoaes, emprehender longas jornadas para satisfazerem áquella formalidade: A Regencia, em Nome do Imperador, Revogando nesta parte o art. 3.º do mencionado Decreto, Ha por bem Ordenar, que, logo que o Conselho Administrativo de qualquer Provincia reconhecer excessiva a distancia da villa novamente creada, fará que o Presidente della expeça as ordens necessarias para que o Vereador mais votado para a nova villa, que tem de servir de Presidente da nova Camara, preste juramento por seu procurador na Camara

Municipal do respectivo termo; e que este, convocando os mais Vereadores, lhes defira o juramento, e installe a Camara na fórma determinada.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e dous de Julho de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

CARTA IMPERIAL — DE 3 DE AGOSTO DE 1833.

Concede a Giacomo Alessi, e Manoel Peman privilegio exclusivo por 15 annos para o commercio de gelo no Imperio.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber aos que esta Carta virem que, Attendendo ao que lhe representaram Giacomo Alessi, e Manoel Peman sobre o privilegio, de que necessitam, para o commercio exclusivo do gelo neste Imperio, Ha por bem, Tendo ouvido o Procurador da Corôa Soberania, e Fazenda Nacional, Conceder aos referidos Giacomo Alessi, e Manoel Peman, por tempo de 15 annos, o privilegio exclusivo que requerem, para o dito commercio; ficando no gozo das garantias, e sujeitos ás clausulas, e condições expressadas na Lei de 28 de Agosto de 1830. E para firmeza de tudo que dito é lhe mandou dar esta Carta, assignada pela mesma Regencia, e sellada com o sello das armas do Imperio.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos tres dias do mez de Agosto de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

154

Carta pela qual Vossa Magestade Imperial Ha por bem Conceder a Giacomo Alessi, e Manoel Peman, pelo tempo de 15 annos, privilegio exclusivo para o commercio do gelo neste Imperio como acima se declara.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Joaquim José Lopes a fez.

DECRETO — DE 5 DE AGOSTO DE 1833.

Eleva a 750$000 annuaes o ordenado dos Mestres da Familia Imperial, e supprime a despeza com a sua conducção.

Consignando a Lei de 24 de Outubro de 1832, no § 3.° do art. 4.° a quantia de 10:304$000, para o ordenado do Tutor, Mestres, e despezas do ensino de Sua Magestade Imperial, e Suas Augustas Irmãs; e percebendo os seis Mestres actuaes, por um Aviso, a gratificação de 400$000, em quanto a Assembléa Geral não lhes fixa o ordenado, pagando porém a nação as diarias de seges, em que vão ao Paço Imperial, o que além de complicar a escripturação nesta parte na respectiva Secretaria de Estado, é menos vantajoso aos referidos Mestres, e póde tornar-se mais oneroso á Fazenda Publica: A Regencia, em Nome do Imperador, Desejando providenciar a este respeito de modo que se combine a economia da Fazenda Nacional com a decente subsistencia dos mencionados Mestres, Ha por bem, emquanto a Assembléa Geral não fixa por Lei os seus ordenados, que os seis que actualmente servem, percebam a gratificação de 750$000 annuaes, ficando porém a Fazenda Publica exonerada de pagar a conducção de seges para irem ao Paço.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em cinco de Agosto de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

DECRETO — DE 5 DE AGOSTO DE 1833.

Declara que as diversas Resoluções indicadas no mesmo, foram tomadas sobre propostas dos Conselhos das Provincias da Bahia, S. Pedro e Minas Geraes.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Declarar que foi tomada sobre proposta do Conselho Geral da Provincia da Bahia a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, ordenando a construcção de um pharol no morro de S. Paulo, mandada executar pelo Decreto de 11 de Julho do anno proximo passado; sobre outra do Conselho Geral da Provincia do Rio Grande do Sul a Resolução da mesma Assembléa, declarando livre a passagem do Rio Grande para a povoação de S. José do Norte, mandada executar por Decreto de 11 de Agosto do referido anno; e sobre outra do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes a Resolução da mesma Assembléa, abolindo a Junta Diamantina daquella Provincia, mandada executar por Decreto de 25 de Outubro do dito anno.

Candido José de Araujo Vianna, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça publicar, para que os mencionados decretos não continuem a circular como leis geraes. Palacio do Rio de Janeiro, em cinco de Agosto de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO — DE 6 DE AGOSTO DE 1833.

Determina que os corpos das Guardas Nacionaes da cidade de Cabo Frio formem uma legião.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem que os corpos das Guardas Nacionaes da cidade de Cabo Frio, formem uma legião.

615

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e encarregado interinamente dos da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em seis de Agosto de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

DECRETO — DE 12 DE AGOSTO DE 1833.

Declara que a Resolução de 13 de Outubro de 1831, sobre bens patrimoniaes, foi tomada sobre proposta do Conselho da Provincia de Pernambuco.

A Regencia, em Nome do Imperador. Ha por bem Declarar que a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, de trinta de Setembro de mil oitocentos trinta e um, sanccionada por Decreto de treze de Outubro do mesmo anno, sobre bens patrimoniaes dos Hospitaes da Misericordia, e Paraizo, da Provincia de Pernambuco, foi tomada sobre Resolução do Conselho Geral da mesma Provincia.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Agosto de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

DECRETO — DE 12 DE AGOSTO DE 1833.

Determina que o Juiz relator da Junta de Justiça Militar de Pernambuco possa chamar qualquer Escrivão para escrever os recursos de revista das sentenças.

A Regencia, Tomando em consideração o que expôz o Presidente da Provincia de Pernambuco sobre o grave prejuizo que resulta da falta de Escrivão que escreva os recursos de revista das sentenças proferidas pela Junta de Justiça Militar daquella Provincia: Ha por bem, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, que em taes circumstancias o Juiz relator possa chamar qualquer dos Escrivães da cidade do Recife, que serão obrigados a escrever os recursos sob pena de suspensão de seus officios.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e encarregado interinamente dos da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Agosto de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

DECRETO — DE 12 DE AGOSTO DE 1833.

Ordena que os Juizes de Direito sirvam de Auditores da Gente de guerra nas suas respectivas comarcas.

Tendo sido extinctos pelo Codigo do Processo Criminal os lugares de Juizes de Fóra sem que se declarasse a autoridade que nas Provincias os deveria substituir nos de Auditor da Gente de guerra que exerciam: A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem que os Juizes de Direito

sirvam de Auditores nas suas respectivas comarcas até que a Assembléa Geral dê sobre este objecto a providencia legislativa que parecer conveniente.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e encarregado interinamente dos da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Agosto de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

CARTA IMPERIAL — DE 16 DE AGOSTO DE 1833.

Concede a Belchior Corrêa da Camara o privilegio exclusivo, por 10 annos, pela invenção, de fazer andar qualquer embarcação de lote ordinario, sem o emprego de vapor, remos, ou velas.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II. Faz saber aos que esta Carta virem que, Attendendo ao que lhe representou Belchior Corrêa da Camara, depois de ter satisfeito o que determina a Carta de Lei de 28 de Agosto de 1830, Ha por bem, Tendo ouvido o Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Conceder ao dito Belchior Corrêa da Camara, pelo tempo de 10 annos, o privilegio exclusivo pela invenção de fazer andar qualquer embarcação de ordinario lote com a mesma velocidade com que andam os barcos movidos pelo vapor, mas sem o emprego deste, nem o de remos ou velas; ficando no gozo das garantias, e sujeito ás clausulas e condições expressadas na mesma lei. E por firmeza de tudo o que dito é lhe mandou dar esta Carta, assignada pela mesma Regencia, e sellada com o sello das armas do Imperio.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos dezaseis dias do mez de Agosto de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Carta pela qual Vossa Magestade Imperial Ha por bem Conceder pelo tempo de 10 annos a Belchior Corrêa da Camara privilegio exclusivo pela invenção de fazer andar qualquer embarcação de ordinario lote com a mesma velocidade com que andam os barcos movidos pelo vapor, mas sem o emprego deste nem os de remos, ou velas, como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Joaquim José Lopes a fez.

DECRETO — DE 20 DE AGOSTO DE 1833.

Crêa uma companhia de artilharia de Guardas Nacionaes no municipio da villa da Ilha Grande.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem, em conformidade do art. 47 da Carta de Lei de 18 de Agosto de 1831, Crear no municipio da villa da Ilha Grande uma companhia de artilharia de Guardas Nacionaes, que será organizada na fórma da lei, composta de praças escolhidas do batalhão da mesma villa, a que ficará addida.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e encarregado interinamente dos da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte de Agosto de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

continua >

DECRETO — DE 20 DE AGOSTO DE 1833.

Proroga a sessão da Assembléa Geral Legislativa até o dia 20 de Setembro.

A Regencia, Tendo em consideração a impossibilidade de se concluir no pequeno espaço de tempo, que tem de decorrer até ao dia tres de Setembro futuro, tanto a Lei do Orçamento, como a que deve melhorar o meio circulante: Ha por bem, em Nome do Imperador, Prorogar até ao dia vinte do referido mez a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com as participações necessarias. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte de Agosto de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

DECRETO — DE 20 DE AGOSTO DE 1833.

Altera o Decreto de 26 de Março deste anno que designou as varas em que devem servir os Tabelliães e Escrivães da cidade do Rio de Janeiro.

Tendo-se creado mais um lugar de Juiz de Direito do Civel nesta cidade, para mais prompto expediente das partes, e convindo designar os Escrivães que perante elle, e os dous antecedentemente nomeados, devam escrever, a Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Alterando o Decreto de 26 de Março do corrente anno, Ha por bem Determinar que sirvam, perante o Juiz de Direito do Civel da 1.ª Vara, o Escrivão da Provedoria, e os tres Tabelliães do Judicial; perante o da 2.ª Vara o Escrivão

da extincta Ouvidoria da comarca, os que foram do Crime dos bairros de Santa Anna, e Candelaria, e o da Conservatoria do Commercio; e perante o da 3.ª Vara os Escrivães que foram das Execuções e do Crime dos bairros do Sacramento, S. José, e Santa Rita; continuando porém a escrever perante os Juizes de Direito do Crime, os mesmos designados no sobredito decreto, que só fica alterado na parte civel.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e encarregado interinamente dos da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte de Agosto de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

DECRETO — DE 22 DE AGOSTO DE 1833.

Eleva a 600$000 annuaes os ordenados dos Professores de philosophia e rhetorica desta cidade.

A Regencia, em Nome do Imperador, Tendo em vista a Resolução da Assembléa Geral Legislativa de 25 de Junho de 1831, que creou na cidade da Fortaleza da Provincia do Ceará cadeiras de philosophia racional e moral, rhetorica, geometria e francez, com o ordenado de 600$000; a de 11 de Novembro do mesmo anno, que fez extensiva a todas as Provincias a disposição da antecedente, e autorizou o Governo na capital do Imperio, e os Presidentes em Conselho nas Provincias para marcarem os ordenados, procedendo em tudo na conformidade da Lei de 15 de Outubro de 1827, e estendeu esta providencia ás cadeiras já existentes; e finalmente a de 16 de Junho de 1832, que declarou a disposição do art. 2.º daquella: Attendendo a que são diminutos os ordenados das cadeiras de philosophia racional e moral, e de rhetorica desta cidade: Ha por bem Elevar os referidos ordenados á

quantia de 600$000 annuaes, ficando porém este augmento dependente da approvação da Assembléa Geral Legislativa.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e dous de Agosto de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

DECRETO — DE 22 DE AGOSTO DE 1833.

Ordena que hajam conferencias nas Relações todos os dias uteis.

A Regencia, Tomando em consideração o grave prejuizo que resulta ao publico da demora dos muitos processos que se acham actualmente accumulados e pendentes nas Relações do Imperio, e que não podem ser decididos com a promptidão que convém á boa administração da Justiça só pelas conferencias marcadas no art. 5.° do Regulamento das Relações de 3 de Janeiro do corrente anno: Ha por bem, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Alterando, nesta parte sómente, o referido artigo, Ordenar que, emquanto se não conseguir pôr em dia o julgamento dos sobreditos processos, hajam conferencias nas mesmas Relações todos os dias uteis da semana.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e encarregado interinamente dos da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e dous de Agosto de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

DECRETO — DE 30 DE AGOSTO DE 1833.

Eleva a 300$000 annuaes o ordenado do Professor da cadeira de 1.as letras da villa de Magé.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo a que o ordenado de 160$000, com que se acha creada a cadeira de primeiras letras da villa de Magé, é assaz diminuto, e não póde bastar ás necessidades do respectivo Professor: Ha por bem elevar o dito ordenado á quantia de 300$000 annuaes; dependendo porém este augmento da approvação da Assembléa Geral Legislativa.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Agosto de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

DECRETO — DE 16 DE SETEMBRO DE 1833.

Crêa mais um Juiz de Direito do Civel na cidade da Bahia.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo a que na populosa cidade da Bahia e seu termo não são sufficientes dous Juizes de Direito do Civel para prompta administração da Justiça: Ha por bem, em conformidade do artigo treze da Disposição provisoria ácerca da administração da Justiça Civil, crear na referida cidade mais um Juiz de Direito do Civel.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e encarregado interinamente dos da Justiça, o tenha assim

entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Setembro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

DECRETO — DE 16 DE SETEMBRO DE 1833.

Marca aos Deputados da Junta do Commercio a gratificação que devem vencer, em virtude do disposto no Decreto de 31 de Maio deste anno.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tendo em vista o artigo unico da Resolução de 31 de Maio deste anno; e Havendo consultado tanto ao Tribunal do Commercio, como ao Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional: Ha por bem que se pague annualmente, a contar da data da mesma Resolução, a cada um dos Deputados do referido Tribunal, a quantia de 1:035$322 a titulo de gratificação, pela parte com que foram augmentados os seus respectivos ordenados, e de que ficaram privados pela extincção da Provedoria dos Seguros, devendo fazer-se a competente deducção a respeito daquelles que houverem servido nas Camaras Legislativas, pelo tempo que nellas tiverem estado empregados.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Setembro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

DECRETO — DE 17 DE SETEMBRO DE 1833.

Amplia a prorogação da Assembléa Geral Legislativa até o dia 6 de Outubro.

Subsistindo ainda os motivos, pelos quaes foi prorogada até ao dia vinte do corrente mez a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa: A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tendo ouvido o Conselho de Estado, Ha por bem Ampliar a referida prorogação até ao dia seis do futuro mez de Outubro.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça em consequencia os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em dezasete de Setembro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

DECRETO — DE 20 DE SETEMBRO DE 1833.

Regula o expediente nos processos de revistas.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, para execução da Resolução de 22 de Agosto proximo preterito, e para desembaraçar o expediente das revistas de algumas duvidas que no Supremo Tribunal de Justiça se têm suscitado, Decreta o seguinte:

Art. 1.° Todas as causas civeis, e crimes que ora se acharem pendentes em qualquer Tribunal de Justiça do Imperio, sem decisão definitiva, por ter havido empate nos votos dos respectivos membros, serão expedidas na conformidade da Resolução de 22 de Agosto

G 160

deste anno, seguindo-se nos crimes a parte mais favoravel aos rèos, ou dando o Presidente o seu voto para o desempate nas civeis: não obstando que actualmente falte algum dos votantes que havia concorrido na occasião do empate, por ser morto, aposentado, ausente, ou impedido.

Art. 2.° Tanto a disposição geral da sobredita Resolução de 22 de Agosto, como a especial do artigo antecedente, pelo que pèrtence ás causas pendentes, comprehende as revistas civeis e crimes; devendo prevalecer nestas a parte affirmativa, quando tiverem sido interpostas pelos réos condemnados; e a negativa, no caso de terem sido interpostas pelo autores accusadores.

Art. 3.° Nas revistas intentadas pelo Procurador da Corôa, no caso do art. 18 da Lei de 18 de Setembro de 1828, ou as causas sejam civeis ou crimes, sempre se seguirá, havendo empate, a parte negativa.

Art. 4.° As disposições dos artigos precedentes relativas ás causas actualmente indecisas por motivo de empate, já d'antes verificado, só deixarão de ter cumprimento no unico caso de não constar, nem por alguma declaração nos autos, nem pelo testemunho concorde dos membros dos Tribunaes que se acharem presentes, em que consistira o empate da votação.

Art. 5.° Acontecendo não se achar presente no acto da expedição das causas, ora empatadas, algum dos membros dos Tribunaes, que havia votado, o respectivo Secretario, ou o membro do Tribunal que escrever a sentença, ou decisão, assim o declarará.

Art. 6.° Aos impetrantes de revista, depois da sua manifestação, è licito renunciar o direito ao seguimento della, em qualquer estado em que se ache antes da sentença da Relação revisora.

Art 7.° A renuncia será manifestada por termo assignado pela parte, ou por seu procurador, e duas testemunhas; e este termo será mandado tomar pelo Juiz da causa principal, em que se proferiu a sentença de que se interpôz a revista, quando fôr de um só juiz, e pelo Presidente da respectiva Relação, quando nella tiver sido proferida a sentença, tanto antes como depois de se haverem expedido os autos para o Tribunal Supremo de Justiça.

Art. 8.° No caso de estarem já os autos no Tribunal Supremo de Justiça, ou na Relação revisora, o de se apresentar naquelle, ou nesta o requerimento da renuncia, ou desistencia, mandará tomar o termo o Juiz a quem os autos tiverem sido distribuidos.

Art. 9.º Se a renuncia fôr de revista interposta de sentença de algum dos Juizes singulares extinctos, poderá mandar tomar o termo, na conformidade do art. 7.º, o Juiz perante quem correr a execução.

Art. 10. O termo da renuncia será julgado por sentença pelo Juiz singular, ou pela Relação que tiver proferido a sentença, emquanto os autos não tiverem sido remettidos para o Tribunal Supremo de Justiça, e por este Tribunal, e pela Relação revisora, quando os autos se acharem naquelle, ou nesta.

Art. 11. Quando o termo fôr feito perante o Juiz ou Relação, que proferiu a sentença, de que se tiver interposto a revista, e os autos já tiverem sido remettidos, deverá ser enviado ex-officio pelo respectivo Escrivão, ou Secretario, ao Tribunal Supremo, ou Relação em que os autos se acharem.

Art. 12. Sómente se deixará de admittir a renuncia da revista, que tiver sido interposta pelo réo, ou seu curador, quando a sentença fôr de morte natural, ou civil, salvo o caso de ter o mesmo réo obtido do Poder Moderador a moderação da pena, com que se contente.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e encarregado interinamente dos da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte de Setembro de mil oitocento trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

DECRETO — DE 24 DE SETEMBRO DE 1833.

Suspende alguns Juizes de Paz da Côrte pelo irregular procedimento que tiveram a titulo da denuncia de um plano para roubar a Familia Imperial.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tendo em vista a informação do Juiz de Direito Chefe de Policia, acompanhada das respostas

dos Juizes de Paz do 1.º districto da Candelaria, Gustavo Adolpho de Aguilar; do 1.º de Sant'Anna, Manoel Joaquim Gomes Figueiredo; do 2.º da mesma freguezia, Paulo Fernandes Vianna; do 1.º e 3.º do Sacramento, Francisco José Pinheiro Guimarães e Antonio José de Souza e Almeida; e o facto da extraordinaria reunião dos ditos Juizes no Paço Imperial da cidade na noite de 21 do corrente, á pretexto de haverem tido denuncia de que existia um plano de roubar nessa noite a Familia Imperial, não havendo os mesmos Juizes communicado immediatamente ao Governo, nem ao Chefe de Policia tão horroroso, e extraordinario plano, como era de seu dever, para se darem convenientes providencias, se por ventura taes denuncias fossem fundadas, no que mostraram mui culposa omissão, compromettendo além disso a dignidade do mesmo Governo, e perturbando com tão insolita reunião a tranquillidade publica, fazendo-se mister ao Governo providenciar promptamente a tal respeito; e Tendo outrosim em vista as mais informações, a que se mandou proceder: Ha por bem, por todos estes motivos, suspender aos referidos Juizes de Paz para responderem em juizo competente, tanto pela sobredita omissão em objecto tão grave, como pela alteração da tranquillidade publica, a que deram causa.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e encarregado interinamente dos da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de Setembro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

DECRETO — DE 26 DE SETEMBRO DE 1833.

Exonera o Vigario da freguezia da Ilha de Paquetá do emprego de Professor de primeiras letras da mesma freguezia, por ser incompativel a sua accumulação.

Não podendo o Professor publico de primeiras letras da Ilha de Paquetá, Francisco José Alves da Silva, desempenhar como cumpre as funcções deste emprego e ao mesmo tempo as de Vigario da Matriz da dita Ilha, por ser incompativel o exercicio de um e outro: A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem exonerar o dito Francisco José Alves da Silva do referido emprego de Professor de primeiras letras, ficando por isso vaga a respectiva cadeira, para ser novamente provida.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e seis de Setembro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

DECRETO — DE 3 DE OUTUBRO DE 1833.

Nomêa uma commissão para a revisão da legislação.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo á urgente necessidade, que ha de reformar-se a actual legislação em muitos pontos della, em que a experiencia tem mostrado ser defeituosa, e não poder preencher bem o fim, a que se dirige, de manter a segurança pessoal, e de propriedade, objecto primario das associações humanas, e base essencial da prosperidade das nações; e reconhecendo de quanta vantagem será, que um tal trabalho seja apresentado

pelo Governo ao Corpo Legislativo logo no começo da futura sessão: Ha por bem Crear uma commissão composta do Conselheiro da Fazenda aposentado Balthazar da Silva Lisboa; dos Desembargadores João Antonio Rodrigues de Carvalho, José Antonio da Silva Maia, José Corrêa Pacheco, José Cesario de Miranda Ribeiro; dos Juizes de Direito Lourenço José Ribeiro, Paulino José Soares de Souza, Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara; e dos Advogados Joaquim Gaspar de Almeida e Saturnino de Souza e Oliveira; a qual no intervallo da presente á futura sessão legislativa se occupará em rever os defeitos mais salientes da legislação, e apresentar com um relatorio ao Governo differentes projectos de leis tendentes a emendal-os; devendo a mesma commissão neste importante trabalho regular-se pelas Instrucções, que com este baixam, assignadas por Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e encarregado interinamente dos da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em tres de Outubro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Instrucções a que se refere o Decreto desta data, que manda crear uma commissão de Desembargadores, Juizes de Direito e Advogados para a revisão da legislação.

Art. 1.° A commissão reunir-se-ha nos dias, hora e lugar, que julgar mais conveniente, solicitando, se necessario fôr, algum edificio nacional para as suas reuniões; e nomeará d'entre seus membros um, que sirva de Presidente para a direcção dos trabalhos, que serão divididos por commissões parciaes d'entre elles.

Art. 2.° Estas commissões, depois de reverem os pontos da legislação, que julgarem defeituosa, apresentarão á commissão geral, no prazo breve, que convencionarem, suas observações e projectos de leis, tendentes

a melhoral-a, os quaes serão discutidos, emendados e adoptados pela commissão geral, que depois os fará subir ao conhecimento do Governo com um relatorio motivado das alterações, que julgar conveniente fazer-se, por meio dos projectos, que apresentarem.

Art. 3.° A commissão terá principalmente em vista:

1.° Os defeitos e lacunas dos Codigos do Processo e Criminal;

2.° A necessidade de uma Lei de Policia adaptada ás circumstancias do paiz;

3.° A necessidade de melhor organização da Lei das Guardas Nacionaes, podendo convidar para os trabalhos respectivos a esta Lei os Officiaes da mesma Guarda, e os de 1.ª linha, que julgar mais conveniente ouvir;

4.° O melhoramento da Lei de 20 de Outubro de 1823, que serve de Regimento aos Presidentes das Provincias;

5.° Uma melhor organização do systema judiciario em geral;

6.° Melhoramento da Lei do 1.° de Outubro de 1828, e de maneira que se estabeleçam meios ás Camaras Municipaes para bem poderem preencher suas importantes attribuições;

7.° Melhoramento da Lei de 29 de Agosto de 1828 sobre as emprezas;

8.° Finalmente, melhoramento da legislação relativa aos Juizes de Paz, de modo que, sendo alliviados das muitas attribuições que se lhes tem accumulado, e a que mal podem satisfazer por aturado tempo, fiquem habilitados para o bom desempenho das que a lei lhes incumbir.

Art. 4.° A commissão poderá convidar as pessoas, que julgar mais intelligentes, e versados na pratica dos differentes ramos da legislação, para coadjuvarem com os esclarecimentos convenientes no bom desempenho dos trabalhos, que lhe ficam muito recommendados.

Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de Outubro de 1833. — *Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*

DECRETO — DE 3 DE OUTUBRO DE 1833.

Providencia sobre a substituição dos Juizes de Direito do Civel.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Querendo remover as duvidas que se têm suscitado sobre quem deva substituir os Juizes de Direito do Civel, quando se derem de suspeitos, ou forem por outro modo impedidos; e bem assim sobre a maneira da passagem dos autos em taes casos, e outras que têm occorrido, paralysando a administração da Justiça ás partes: Ha por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Nas grandes povoações, em que houverem dous ou mais Juizes do Civel, serão uns supplentes dos outros, da mesma fórma, e nos mesmos casos que se dispõe a respeito dos Juizes de Paz nos arts. 10 e 62 do Codigo do Processo Criminal.

Art. 2.° Na falta, ou impedimento de todos os Juizes do Civel, deverão servir os Juizes Municipaes no preparo e processo dos feitos civeis até a sentença final exclusive, e para execução da sentença, na conformidade do art. 8.° da Disposição Provisoria, procedendo no mais o Juiz de Direito conforme o art. 9.° da referida disposição.

Art. 3.° Quando, por suspeição ou impedimento do Juiz da Causa, houver de seguir-se o indicado nos artigos antecedentes, não haverá por isso mudança de Escrivão, seguindo sempre os autos o seu curso no cartorio, a que tiverem sido distribuidos, e remettendo-os o Juiz suspeito, ou impedido a um dos supplentes, ou ao Juiz Municipal, no caso do art. 2.°, e este ao Juiz de Direito, quando dever ter lugar a sentença final.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e encarregado interinamente dos da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em tres de Outubro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

DECRETO — DE 8 DE OUTUBRO DE 1833.

Manda pôr em execução o regulamento para o recolhimento do cobre nas Thesourarias do Imperio.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, em conformidade com o que dispõe o art. 10 da Lei de 3 de Outubro de 1833, Decreta que na execução desta se observe o Regulamento que com este baixa assignado por Candido José de Araujo Vianna, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em oito de Outubro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Candido José de Araujo Vianna.

Regulamento para a execução da Lei de tres de Outubro de mil oitocentos trinta e tres.

Art. 1.° O Inspector da Thesouraria de cada uma das Provincias designará nella um lugar apropriado, e commodo para se fazer o recebimento, e troco da moeda de cobre; e fará sem demora apromptar quanto fôr necessario para o expediente, tomando a seu cargo toda a fiscalisação sobre este objecto.

Art. 2.° No lugar designado haverá um Thesoureiro, o qual será o mesmo da Thesouraria, não havendo inconveniente, encarregado desta operação, acompanhado dos Officiaes da Thesouraria, que necessarios forem para o coadjuvarem, e fazerem a respectiva escripturação, e com os operarios precisos para o expediente do trabalho braçal.

Art. 3.° Além destes empregados o Presidente da Provincia, e o do Tribunal do Thesouro na Côrte, nomeará oito pessoas residentes na capital, que sejam de

6 154

notoria probidade, e publico conceito, a fim de assistir uma por semana, ao troco da moeda de cobre, e authenticar com a sua assignatura a escripturação relativa.

Art. 4.° Logo que tudo estiver prompto, e se tiverem recebido as cedulas para o troco, o Inspector da Thesouraria designará o dia, em que deve começar a operação; e o fará constar pelas folhas publicas, e por editaes em todas as povoações da Provincia, com anticipação conveniente, a qual não excederá a um mez.

Art. 5.° A operação, e expediente deste troco se fará diariamente por espaço de seis horas consecutivas, desde as oito horas da manhã até as duas da tarde; aviando-se os portadores da moeda com a possivel brevidade, sem se admittir jámais a pretexto algum a escolha, ou precedencia entre elles. Para manter a tranquillidade, e boa ordem o Inspector pedirá o auxilio que preciso fôr, ao Juiz de Paz, ou a qualquer autoridade policial do districto.

Art. 6.° Não se admittirá ao troco porção alguma da moeda de cobre, cujo peso total seja inferior a uma libra; e qualquer que seja o peso apresentado deverá conter um numero exacto de libras.

Art. 7.° Os portadores da moeda de cobre a apresentarão acompanhada de uma nota, que contenha o nome do dono, ou apresentante, e o valor nominal correspondente, calculado na razão de *mil duzentos e oitenta réis* por libra em todas as Provincias, que não forem as de Mato Grosso, Goyaz e S. Paulo; porque nestas se fará o calculo na razão do valor nominal, que corresponde a cada libra, conforme o peso legal, com que nellas foi emittida tal moeda, isto é, na razão de *dous mil quinhentos e sessenta réis*. Não será porém objecto de indagação a identidade da pessoa indicada por dono, ou apresentante: nem servirá de motivo para recusar-se o troco a falta de exactidão na declaração do valor, a qual se emendará estando errada.

Art. 8.° A moeda de cobre assim apresentada não soffrerá mais que as seguintes averiguações: 1.ª se é moeda de cobre: 2.ª se em totalidade tem o peso declarado na nota do portador. Feito isto o Thesoureiro receberá do portador a moeda averiguada, e lhe entregará o equivalente em cedulas, completando as quantias com moeda de cobre legal, quando o não possa fazer com cedulas do menor valor. Nas Provincias porém de S. Paulo, Mato Grosso e Goyaz se verificará além do sobredito, se a moeda apresentada é, ou

não provincial; e não será admittida ao troco a que fôr de peso superior áquelle, com que foi emittida na Provincia.

Art. 9.° As cedulas para este troco serão das quantias de *mil*, *dous mil*, *cinco mil*, *dez mil*, *vinte mil*, *cincoenta mil*, *e cem mil réis*, authenticadas com a assignatura de duas quaesquer daquellas oito pessoas de que trata o art. 3.°, e entregues ao respectivo Thesoureiro, a quem se fará dellas a competente carga.

Art. 10. Quando aconteça não serem bastantes as cedulas remettidas para o troco, o Inspector da Thesouraria fará supprir a falta, interinamente, com conhecimentos dados ao portador, os quaes serão depois trocados por cedulas, logo que estas sejam remettidas.

Art. 11. Se porém sobrarem algumas das cedulas remettidas do Thesouro depois de concluido o troco, serão cuidadosamente guardadas na Thesouraria em cofre de tres chaves, das quaes terá uma o Presidente da Provincia, e na Côrte o Presidente do Tribunal do Thesouro, outra o Inspector, e outra o Thesoureiro; e serão applicadas sómente á substituição das dilaceradas, sendo estas carimbadas, e recolhidas ao mesmo cofre para se conferirem, e inutilizarem perante o respectivo Presidente.

Art. 12. Da operação do troco da moeda de cobre se fará uma exacta, e regular escripturação em um livro para isso destinado, e rubricado pelo Inspector da Thesouraria, contendo especificadamente o dia da operação; o nome do dono, ou apresentante da moeda; o peso desta; o seu valor nominal; a deducção deste na razão de 5 %; o valor das cedulas emittidas; e a moeda de cobre legal dada em demasia; na conformidade do modelo junto (A). Chegada a hora de acabar o trabalho diario, se balancearão as entradas, e sahidas, e se fechará a conta do dia como indica o mencionado modelo.

Art. 13. Ao passo que o troco da moeda de cobre fôr tendo lugar se irá fazendo o apartamento da que não tiver o peso marcado na lei, e se porá em guarda separadamente até se lhe dar o destino conveniente; ficando a de mais destinada para a realização das cedulas na fórma do art. 2.° da lei.

Art. 14. Findo o prazo marcado para o troco da moeda de cobre, o equivalente da deducção dos 5 % entrará em cedulas para o cofre da Thesouraria, como receita extraordinaria.

Art. 15. Desde que se começar a operação do troco o Inspector da Thesouraria cuidará em dar as providencias, e tomar as medidas convenientes para se effectuar a realização das cedulas no tempo, e pelo modo declarado no art. 2.° da lei.

Art. 16. Cada uma das Thesourarias dará conta mensal, e devidamente circumstanciada desta operação do troco; e findos os quatro mezes enviará um balanço contendo a totalidade das operações concluidas.

Art. 17. Findo o prazo dos dous mezes marcados para o troco da moeda de cobre, não será esta recebida nas estações publicas senão até a quantia de 1$000, e depois de examinada, e reconhecida por verdadeira na fórma do art. 7.° da lei. As cedulas dadas em troco da dita moeda serão admittidas sómente nas estações publicas das respectivas Provincias.

Art. 18. O Inspector da Thesouraria habilitará as estações fiscaes com os meios necessarios para verificar a moeda de cobre, que desde já em diante fôr dada em pagamento á Fazenda Publica; e para inutilizar a que não fôr legal na fórma dos arts. 6.° e 7.° da lei.

Art. 19. Emquanto se promptificam as cedulas destinadas para o troco da moeda de cobre, fica permittido desde já aos possuidores desta moeda leval-a á Thesouraria respectiva, onde procedendo ás verificações declaradas no art. 8.°, receberão do Thesoureiro conhecimentos em fórma da quantia verificada, e entregue, nos quaes se declarará o numero de libras, e o valor nominal correspondente, feita a deducção dos cinco por cento na fórma da lei. Não se dará porém conhecimentos de quantia inferior a *cem mil réis*.

Rio de Janeiro, 8 de Outubro de 1833.

Candido José de Araujo Vianna.

(A)

DIARIO DO TROCO.

1.° de Janeiro.

PORTADORES.	NUMERO DE LIBRAS.	VALOR NOMINAL Á RAZÃO DE 1.280 RS. POR LIBRA.	DEDUCÇÃO Á RAZÃO DE 5 %.	LIQUIDO.	VALOR EM CEDULAS.	DEMAZIA EM MOEDA DE COBRE LEGAL.	SALDO DO TROCO.
João de tal.....	32	40$960	2$048	38$912	38$000	$910	2
Francisco de tal.....	73	93$440	4$672	88$768	88$000	$760	8
Antonio de tal.....	156	199$680	9$984	189$696	189$000	$690	6
	261	334$080	16$704	317$376	315$000	2$360	16
		16$704			2$360		
					$016		
(Assignados)		317$376			317$376		
O assistente ao troco.							
O Thesoureiro.							
O Escripturario incumbido do diario.							

DECRETO — DE 11 DE OUTUBRO DE 1833.

Concede amnistia aos comprehendidos na revolta de Panellas e Jacuipe.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Usando da autoridade que lhe concede a Carta de Lei de 8 do corrente mez, e Desejando por todos os modos terminar a desastrosa revolta de Panellas e Jacuipe, restituindo a paz, e o socego aos illudidos nella comprehendidos: Ha por bem Perdoar-lhes o crime, em que têm incorrido pela referida revolta, uma vez que, os que se acham com as armas na mão, as deponham no prazo, que os Presidentes das respectivas Provincias lhes designarem, fazendo intimar-lhes a presente disposição, e mandando pôr em perpetuo silencio os seus respectivos processos, para que mais não sejam perseguidos os comprehendidos na mesma revolta que ficam por este, e desta maneira amnistiados.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Outubro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

DECRETO — DE 11 DE OUTUBRO DE 1833.

Concede amnistia aos comprehendidos nas commoções politicas que tiverem tido lugar na Provincia do Maranhão.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Usando da autoridade que lhe concede a Carta de Lei de 8 do corrente mez: Ha por bem Amnistiar a todos os comprehendidos nas commoções

politicas, que tiverem tido lugar na Provincia do Maranhão até a data da publicação da sobredita Carta de Lei, ficando em perpetuo silencio os seus respectivos processos.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Outubro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

DECRETO — DE 11 DE OUTUBRO DE 1833.

Concede amnistia a todos os comprehendidos nas commoções politicas que tiverem tido lugar na Provincia do Pará.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Usando da autoridade que lhe concede a Carta de Lei de 8 do corrente mez: Ha por bem Amnistiar a todos os comprehendidos nas commoções politicas, que tiverem tido lugar na Provincia do Pará até a data da publicação da sobredita Carta de Lei, ficando em perpetuo silencio os seus respectivos processos.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Outubro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

616

DECRETO — DE 14 DE OUTUBRO DE 1833.

Crêa uma commissão encarregado de formar um projecto de ordenança para o Exercito.

Cumprindo dar ao Exercito do Imperio a organização, promoções, soldos e disciplina, analogos ao systema constitucional, e que assegurem aos cidadãos, que se dedicam á nobre profissão das armas, aquellas vantagens que devem gozar os membros da familia brasileira, que exclusivamente se votam á sustentação da ordem publica, e á defesa das liberdades patrias ainda com sacrificios de suas vidas; e não podendo conseguir-se taes e tão transcendentes objectos, sem que na conformidade do art. 150 da Constituição do Imperio, se promulgue a promettida ordenança especial, que o regule em todas as suas partes: A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, reconhecendo de quanta vantagem será que um semelhante trabalho seja apresentado á Assembléa Geral Legislativa logo no principio da futura sessão. Ha por bem Crear uma commissão composta do Marechal de Exercito reformado Visconde da Laguna, como Presidente, dos Brigadeiros Raymundo José da Cunha Mattos, e José Joaquim de Lima e Silva; e dos Coroneis Manoel da Fonseca Lima e Silva, e João Paulo dos Santos Barreto; a qual no intervallo de tempo que decorre até a futura reunião do Corpo Legislativo se occupe de formar o desejado projecto de ordenança, que deve ser convertido em lei; aproveitando-se para elle e servindo-se quanto fôr compativel com a decretada força do Exercito, do importante projecto de ordenança do referido Brigadeiro Raymundo José da Cunha Mattos; esperando e muito confiando a mesma Regencia, que tão benemeritos e illustres membros da classe militar a quem encarrega esta importante tarefa empregarão todo o seu zelo, luzes, e actividade para habilitar o Governo a obter o fim a que se propõe em beneficio do Exercito, como é garantido na Constituição.

O Brigadeiro Antero José Ferreira de Brito, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em quatorze de Outubro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Antero José Ferreira de Brito.

DECRETO — DE 15 DE OUTUBRO DE 1833.

Addita o Decreto de 3 deste mez sobre a substituição dos Juizes de Direito do Civel.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, em additamento ao Decreto de 3 do corrente mez, e para remover algumas duvidas que têm embaraçado o expediente da Administração da Justiça, Ha por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.° Nas cidades populosas, em que houverem dous, ou mais Juizes de Direito serão uns supplentes dos outros, da mesma fórma, e nos mesmos casos, que se dispõe a respeito dos Juizes de Paz nos arts. 10 e 62 do Codigo do Processo Criminal, e só no impedimento de todos terá lugar a substituição dos Juizes Municipaes, na conformidade do art. 35 do referido Codigo, e do art. 33 das Instrucções de 13 de Dezembro do anno passado.

Art. 2.° Cada um destes Juizes presidirá por seu turno ás sessões dos Jurados, que se devem fazer nas sobreditas cidades, e quando por qualquer legitimo impedimento não possa presidir aquelle, a quem tocar, será substituido pelo outro, que se lhe seguir na ordem; ou pelo Juiz Municipal no caso do artigo antecedente.

Art. 3.° A nenhum pretexto será licito alterar a ordem estabelecida nesta presidencia das sessões dos Jurados, e nenhum servirá por outro Juiz de Direito fóra do caso de legitimo impedimento.

Art. 4.° Os Juizes de Direito, a quem é incumbido percorrer as villas, e exercitar nellas a Jurisdicção Criminal, e Civil, quando o fizerem para presidir as sessões dos Jurados, além dos 15 dias que devem durar as mesmas sessões e dos mais, por que podem ser prorogadas, conforme o art. 323 do Codigo do Processo Criminal, se demorarão o tempo necessario para julgarem a final as causas civeis, que estiverem preparadas; procederem ás diligencias, de que trata o art. 9.° da Disposição provisoria ácerca da Administração da Justiça Civil, e desempenharem o mais, de que os encarrega o art. 46 § 9.° do sobredito Codigo, com tanto que esta demora não os impossibilite do comparecimento, e presidencia em outros lugares a que sejam obrigados.

Q 168

Art. 5.° Quando forem tantas as causas civeis, que não possam ser todas julgadas no tempo acima indicado; ou tantas as diligencias a ellas relativas, que se não possam concluir, o Juiz de Direito as reservará para outra occasião; e por nenhum motivo poderá trazer os feitos para fóra do termo da villa, salvo convindo nisso as partes interessadas; mas neste caso sempre as sentenças serão publicadas nos respectivos termos, ou pelo Juiz de Direito na occasião em que forem percorridos; ou pelo Juiz Municipal sendo-lhes os autos remettidos officialmente e com segurança.

Art. 6.° Se a necessidade o exigir irá o Juiz de Direito a qualquer villa de sua jurisdicção para o fim de julgar as causas civeis, ou proceder ás diligencias necessarias para o julgamento, mais uma vez no intervallo de cada uma das reuniões dos Jurados, e poderá neste caso demorar-se ahi por cinco até dez dias.

Art. 7.° Na falta de Juiz de Direito em qualquer comarca por vaga, ou impedimento fará as suas vezes, pelo que pertence ao julgamento final das causas civeis nos casos em que elle lhe tocar, o Juiz Municipal do termo respectivo, e no impedimento deste o do termo mais vizinho, ficando porém livre ás partes quando nisto concordem, e o requeiram, esperarem para o julgamento final, que a comarca seja provida de Juiz de Direito, ou que cesse o impedimento.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em quinze de Outubro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

DECRETO — DE 19 DE OUTUBRO DE 1833.

Crêa em cada termo um Solicitador das Capellas e Residuos.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo a que pelo Codigo do Processo Criminal, e Instrucções de 13 de Dezembro do anno proximo findo, passaram para os Juizes Municipaes as attribuições dos Provedores das Capellas e Residuos, e ao disposto na Ordenação livro primeiro titulo sessenta e quatro, que manda cada Provedor ter um Solicitador, que demande os testamenteiros, e os faça citar para darem contas; e considerando a urgente necessidade de haver nos termos novamente creados quem obrigue os testamenteiros a dar contas e satisfazer a taxa do sello das heranças e legados, e successões ab intestato, e promova perante os Juizes de Orphãos dos mesmos termos a arrecadação das heranças jacentes; Ha por bem, emquanto a Assembléa Geral não providenciar a tal respeito, como muito convém aos interesses da Fazenda Publica, e dos herdeiros, que por omissão dos testamenteiros são prejudicados, Decretar o seguinte:

Art. 1.° Haverá em cada termo um Solicitador de Capellas e Residuos com as attribuições, e emolumentos marcados na Ordenação livro primeiro titulo sessenta e quatro, que lhes serve de regimento.

Art. 2.° Estes Solicitadores serão nomeados interinamente pelos Juizes Municipaes, ou do Civel, onde estes forem os Provedores, e não houver ainda Solicitador, e serão providos na Côrte pelo Governo, e nas Provincias pelo Presidente em Conselho, nos termos da Lei de quatorze de Junho de mil oitocentos trinta e um.

Art. 3.° Além das attribuições marcadas na Ordenação livro primeiro titulo sessenta e quatro, estes Solicitadores prestarão aos Collectores do districto as relações das pessoas livres fallecidas, de que trata o artigo vinte e sete do Regulamento de quatorze de Janeiro do anno passado, e solicitarão a execução do artigo trinta e sete do dito regulamento.

Art. 4.° Quando por bem da Administração da Justiça, ou dos interesses da Fazenda Nacional se julgar necessario, os sobreditos Juizes, que servem de Provedores, darão vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, ou Promotor dos Residuos, onde o

houver; e no caso de falta, nomearão em cada processo um Advogado, ou, não o havendo, uma pessoa habil, que debaixo de juramento sirva de Promotor, o qual vencerá em cada um dos autos de conta o emolumento que competia aos antigos Promotores da Provedoria das Capellas e Residuos, quér faça uma, quér muitas promoções no mesmo feito.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em dezanove de Outubro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

DECRETO — DE 21 DE OUTUBRO DE 1833.

Sobre o irregular procedimento de um Juiz de Paz na concessão para uso de armas.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, a quem foi presente o processo de justificação dada por Mauricio José Lafuente, perante o Juiz de Paz do segundo districto do Sacramento, Eleuterio José Velho Bezerra, para lhe ser concedido o uso de armas defesas, e o alvará de licença que em consequencia lhe mandou passar; tendo em vista a resposta do dito Juiz, as ordens circulares ultimamente expedidas aos Juizes de Paz, sobre abusos praticados em taes concessões a individuos vadios, sem genero de vida honesta e util contra o que mui explicita e terminantemente determina o art. 2.º do edital da Camara Municipal desta cidade, de 23 de Junho do anno preterito, passado em virtude do art. 299 do Codigo Criminal, e attendendo a que a despeito de taes ordens; e do disposto no re-

ferido art. 2.º do dito edital, que só permitte taes concessões a cidadãos estabelecidos no paiz, com genero de vida honesto e util, de que possam subsistir, declarando o impetrante sua idade, naturalidade, emprego, e residencia, e sendo esta declaração abonada por uma testemunha ao menos, que seja pessoa estabelecida e de reconhecida probidade, aquelle Juiz por uma simples justificação que déra o impetrante de que tinha inimigos, sem nada mais provar do que a lei providentemente exige, concedêra o uso de armas defesas ao referido individuo, reconhecidamente vadio, e sem genero de vida honesto e util, facto tanto mais escandaloso quanto o Juiz de Paz do districto em que morava o mesmo individuo, acabava de lhe cassar a licença illegal de que usava, no que tudo mostrou aquelle Juiz negligencia no cumprimento de seus deveres, despreso á lei e desobediencia formal ás ordens da Regencia, em Nome do Imperador, que acabava de providenciar sobre taes abusivas concessões, ordenando o exacto cumprimento da mesma lei, a bem da segurança e tranquillidade publica: por todos estes motivos, e na fórma do art. 12 da Lei de 6 de Junho de 1831, Ha por bem a mesma Regencia suspender o mencionado Juiz de Paz Eleuterio José Velho Bezerra, do exercicio de suas funcções, para responder em Juizo competente por sua negligencia, falta de observancia da lei, e desobediencia.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e um de Outubro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

DECRETO — DE 21 DE OUTUBRO DE 1833.

Designa as competencias dos Distribuidores do Geral e da Relação da Côrte.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, em virtude do artigo segundo da Resolução da Assembléa Geral de 7 do corrente mez, Decreta:

Art. 1.° Ao Contador e Distribuidor do Geral nesta cidade fica pertencendo a contagem e distribuição das notas, e de todos os feitos, que se processarem nas Varas do Juizo do Civel, e no Juizo dos Orphãos.

Art. 2.° Ao Contador e Distribuidor da Relação fica pertencendo a contagem de todos os autos, que nella se processarem, e a distribuição e contagem dos que forem processados nos Juizos Criminaes de primeira instancia, e no Juizo Municipal.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e um de Outubro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

DECRETO — DE 22 DE OUTUBRO DE 1833.

Separa a Academia de Marinha, e a companhia dos Guardas-marinhas, da Academia Militar da Côrte, e dá a esta novos estatutos.

Mostrando a experiencia, que a reforma dada pelo Decreto e estatutos de 9 de Março de 1832 á Academia Militar da Côrte, em virtude do art. 15, § 2.°, cap. 5.° da Lei de 15 de Novembro de 1831, incorporando nella a Academia dos Guardas-Marinha da Armada Nacional, não corresponde aos fins a que o Governo se propôz, de poderem os Officiaes do Exercito e Armada Nacional

conseguir aquelle gráo de instrucção, que os habilite ao desempenho das commissões, e operações militares terrestres e navaes, que lhes forem incumbidas: A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, querendo occorrer com as providencias, que estão dentro das suas attribuições, e Autorizada pelo citado art. 15, § 2.° cap. 5.° da Lei de 15 de Novembro de 1831; Ha por bem Determinar, que ficando sem effeito o mencionado Decreto de 9 de Março de 1832, e estatutos que com elle baixaram, e não foram ainda approvados pela Assembléa Geral Legislativa, e separando-se as duas Academias, como se achavam anteriormente á publicação do Decreto e estatutos, se regule provisoriamente a Academia Militar da Côrte, pelos estatutos, que se publicam com este Decreto, assignados pelo Brigadeiro Antero José Ferreira de Brito, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e dous de Outubro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Antero José Ferreira de Brito.

Estatutos para a Academia Militar do Imperio do Brasil, na conformidade do Decreto datado de hoje.

TITULO I.

DA ACADEMIA MILITAR DO IMPERIO DO BRASIL.

Art. 1.° A Academia Militar será composta dos individuos seguintes:

§ 1.° De um official general Commandante da Academia, nomeado pelo Governo.

§ 2.° De um official superior, Ajudante do Commandante da Academia e ás suas ordens.

§ 3.° Do numero de Lentes, Substitutos, Professores, e seus ajudantes necessarios para preencherem as cadeiras que ao diante se designam.

§ 4.° De um Secretario.
§ 5.° De um Bibliothecario archivista.
§ 6.° De um Preparador de physica.
§ 7.° De um Porteiro.
§ 8.° De um primeiro guarda, e de tantos segundos, quantos forem necessarios.

Art. 2.° A Academia Militar será dotada em 1:200$ annuaes, pagos aos mezes pela folha das despezas ordinarias para conservação e augmento da sua bibliotheca e gabinetes philosophicos.

TITULO II.

DO COMMANDANTE DA ACADEMIA E DO SEU AJUDANTE.

Art. 3.° O Commandante da Academia será sempre um official general, tirado dos corpos scientificos, e desligado de outro qualquer exercicio, ou commando. Será da nomeação do Governo, e a elle responsavel pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra.

Suas attribuições.

Art. 4.° Exercerá uma inspecção geral sobre todos os individuos de que se compuzer a Academia, segundo os presentes estatutos.

Art. 5.° Regulará o serviço da Academia em tudo que disser respeito á boa ordem e disciplina.

Art. 6.° Determinará, entendendo-se previamente com a Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, as épocas para matriculas, abertura, e encerramento das aulas, exames, e campos de instrucção; ou sejam nos mesmos dias designados nestes estatutos, ou sejam taes épocas alteradas por quaesquer motivos imprevistos.

Art. 7.° Verificará as circumstancias dos adeptos, e decidirá por despacho se devem ou não ser admittidos á matricula.

Art. 8.° Corrigirá os discipulos inquietos, ou turbulentos pelos meios mais proprios, incluindo a prisão por mais ou menos dias, não excedendo a oito. Para este fim os presos da ordem do Commandante da Academia serão recebidos em todas as prisões militares.

Art. 9.º Despedirá da Academia, precedendo representação motivada ao Governo, os discipulos que por sua má conducta se fizerem merecedores desta medida.

Art. 10. Dará ao corpo dos discipulos, sejam paisanos ou militares, uma fórma militar, obrigando-os a formaturas e revistas, de modo que a maior exactidão e respeito reine em todos os actos academicos.

Art. 11. Terá todo o cuidado em que os Lentes sejam exactos no cumprimento dos seus deveres; que não faltem ás horas precisas, e que empreguem todo o tempo lectivo na explicação das lições. Aos omissos advertirá, e nos casos de reincidencia tomará as medidas para que fica autorizado.

Art. 12. Dará conta ao Governo, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, de tudo quanto tiver acontecido durante os annos lectivos e campos de instrucção, e logo que estes trabalhos se concluam; ajuntando uma informação particular a respeito de cada um dos individuos de que se compuzer a Academia, tanto Lentes, como discipulos. Esta conta annual não dispensa ao Commandante da Academia de dar conta immediata de todos os casos extraordinarios, que acontecerem, ou que exigirem promptas providencias, nem do mais que se determina no artigo seguinte.

Art. 13. Independente da conta annual, mandará no fim de cada mez á Secretaria de Estado um mappa simples e claro, em que se veja facilmente o estado effectivo da Academia, as alterações occorridas no mesmo mez, as faltas apontadas, e por quem commettidas, e o adiantamento das lições durante todo o mez.

Art. 14. Será o chefe natural de todos os discipulos, e obrigado nesta qualidade a propôr tudo quanto lhes competir em premio, ou em castigo, até que por um ou outro meio fiquem desligados da Academia.

Art. 15. Em fim, sendo responsavel como é pela boa ordem deste estabelecimento, é tambem obrigado em todos os casos a empregar os meios sufficientes para o conseguir.

Suas vantagens.

Art. 16. O Commandante da Academia poderá ser removido desta commissão, pedindo dispensa, reforma, ou quando conveniente fôr ao serviço nacional.

Art. 17. Terá além do seu soldo a gratificação de Commandante de brigada, e competentes cavalgaduras, e forragens.

Q 112

Art. 18. Será considerado em serviço effectivo no Exercito.

Art. 19. Terá quartel dado pelo Governo logo que algum empregado superior do Exercito na Côrte, ou os officiaes dos corpos arregimentados o tiverem.

DO AJUDANTE DO COMMANDANTE.

Art. 20. O Ajudante do Commandante da Academia será um official superior da sua escolha, tirado dos corpos scientificos, que lhe será concedido pelo Governo para fazer as suas vezes, e cumprir as suas ordens em tudo que fôr concernente ao serviço academico.

Art. 21. Este official será o orgão legal de todas as ordens do Commandante da Academia, excepto para a Congregação dos Lentes reunida, que só se entenderá com o Commandante directamente, e por via de officios e participações escriptas, e respectivamente assignadas.

Art. 22. Não terá posto effectivo menor que o de Major, e maior que o de Coronel; terá além de seu soldo a gratificação de Commandante de corpo, e as competentes cavalgaduras, e forragens; será julgado em serviço effectivo no Exercito, e terá quartel dado pelo Governo nos casos em que o Commandante da Academia o tiver.

Art. 23. Vindo a faltar imprevistamente o Commandante da Academia, o Ajudante do Commandante dará parte ao Governo, e fará as suas vezes até a nomeação de novo Commandante.

TITULO III.

DA CONGREGAÇÃO DOS LENTES.

Art. 24. Os Lentes de todos os annos lectivos; os das aulas secundarias; o Professor de desenho, e na falta de cada um o seu Substituto ou Ajudante, reunidos em Conselho formarão a Congregação dos Lentes. O Preparador de physica nunca substituirá o Lente.

Art. 25. Logo que estejam reunidos dous terços ou mais dos membros da Congregação se abrirá a sessão; e o Lente mais antigo, que se achar presente, será o Pre-

sidente; salvos os casos em que a lei dispuzer de outro modo, como tendo algum ou mais Lentes Carta de Conselho, que nesse caso presidirá o que a tiver, ou o que a tiver mais antiga.

ATTRIBUIÇÕES DA CONGREGAÇÃO.

Art. 26. Escolherá em parte ou em todo os compendios, por que devem estudar os discipulos, para que fiquem sufficientemente instruidos nas materias destinadas a cada um dos annos: excluindo absolutamente o methodo das apostillas, pois que se algum dos Lentes escrever com acerto e vantagem sobre as materias do seu anno, a mesma Congregação poderá propôr que se imprima tal obra; o que sem duvida será muito mais util.

Art. 27. Formará a tabella dos pontos que se devem tirar para os exames dos annos lectivos, e aulas secundarias; combinando de modo as materias escolhidas em cada uma das sciencias em que se fizer o exame, que todos os pontos fiquem de igual difficuldade entre si. A Congregação poderá para o futuro alterar os pontos, se assim o entender.

Art. 28. Habilitará ou não para fazerem exame aos discipulos, que acabarem de frequentar qualquer dos annos, tendo attenção á sua capacidade, frequencia, e comportamento dentro das aulas. Este acto é da competencia exclusiva da Congregação; e o Commandante da Academia, quando julgar que taes decisões são injustas, não as poderá revogar, mas unicamente informar ao Governo pela Secretaria competente, que fará justiça.

Art. 29. Distribuirá os premios, decidindo a escolha por escrutinio sobre a proposta do Lente do anno, e discussão entre si, dos Lentes examinadores. A votação será feita por todos os Lentes, ou seus Substitutos que formarem a Congregação, e as decisões tomadas á pluralidade de votos. Em casos de empate o Presidente terá o voto de Minerva.

Art. 30. Finalmente proporá todos os melhoramentos, que julgar necessarios para a mais perfeita instrucção dos alumnos.

Art. 31. Além destes casos em que a Congregação terá de reunir-se ex officio, para o serviço academico, se reunirá tambem todas as vezes que o Commandante da Academia lhe ordenar para qualquer objecto do ser-

viço academico: que aliás não tem precisão de lhe communicar antes de reunida. Taes reuniões extraordinarias se farão por officios do Commandante, dirigidos a cada um dos Lentes. Nestes casos o Commandante da Academia poderá tomar ou não a Presidencia, assim como retirar-se, ou conservar-se presente, durante a discussão dos objectos por elle propostos.

Art. 32. Para que os Lentes estejam em perfeita liberdade e possam deliberar segundo suas consciencias, e sem coacção, todas as sessões da Congregação serão feitas as portas fechadas.

Art. 33. A Congregação não tem que entender-se senão com o Commandante da Academia; porém quando julgar indispensavel recorrer directamente ao Governo, o poderá fazer, mas sempre por intermedio do Commandante da Academia, remettendo-lhe abertos os requerimentos, ou representações quaesquer; e o Commandante enviará tudo officialmente ao Governo, sem observação ou commento seu.

TITULO IV.

DOS LENTES, LENTES SUBSTITUTOS, PROFESSORES DE DESENHO, SEUS AJUDANTES, E DO PREPARADOR DE PHYSICA.

Art. 34. Haverão seis proprietarios para as seis cadeiras dos annos lectivos; mais dous Lentes proprietarios, um para a cadeira de geometria descriptiva, que será obrigado a substituir as cadeiras de mathematica, sendo necessario; e outro para a cadeira de sciencias physicas.

Art. 35. Haverão sete Substitutos: um para cada uma das cadeiras dos annos lectivos, podendo cada um delles ser empregado na substituição de qualquer dellas; e o setimo determinadamente para substituição da cadeira de sciencias physicas.

Art. 36. Haverão mais um Professor de desenho, e dous Ajudantes, obrigados todos á direcção quotidiana dos diversos ramos da aula de desenho.

Art. 37. Haverá tambem um Preparador de physica, para desempenhar todos os trabalhos braçaes dos laboratorios, e gabinetes das sciencias physicas sujeito em tudo ao Lente, ou Substituto desta aula.

Art. 38. Todos os Lentes serão obrigados a cumprirem exacta e pontualmente todas as ordens do Commandante da Academia, em tudo que disser respeito ao serviço della, excepção unicamente feita dos actos de votação, em que devem decidir-se segundo suas consciencias.

Art. 39. E' do dever dos Lentes não só a instrucção dos discipulos dentro das aulas, como acompanhal-os nos campos de instrucção, segundo as ordens do Commandante da Academia.

Art. 40. Os Lentes que forem militares serão obrigados a se apresentarem nas suas cadeiras vestidos com seus uniformes, e todos á hora precisa. Aquelles que assim não fizerem, ficarão sujeitos ás advertencias do Commandante da Academia, que lh'as fará por escripto: e quando as faltas desta natureza, ou completas, e sem causa justificada chegarem a quinze ou mais, dentro do mesmo anno, o Commandante da Academia mandará reger a cadeira pelo Substituto respectivo; ficando o Lente proprietario inhibido por todo aquelle anno de exercer as suas funcções; nem tal anno lhe será contado em tempo quando pretender jubilar-se. Todos estes actos se farão por ordens escriptas; e todas serão registradas nos livros competentes, e notadas no assentamento do Lente.

Art. 41. Todos os actos de desobediencia commettidos dentro da Academia, ou sobre objectos de serviço, e disciplina da mesma, ainda que sejam commettidos fóra della, serão tratados como actos de insubordinação militar, e julgados pelas leis militares.

Art. 42. Do mesmo modo todos os attentados commettidos em offensa, seja dos Lentes, seja dos discipulos, dentro do edificio da Academia e suas immediações, sejam elles commettidos por quem forem, uma vez que sejam individuos da mesma Academia, serão reputados crimes militares, e julgados militarmente.

Art. 43. Todo o Lente ou discipulo, ainda que paisano seja, será considerado como militar, em tudo que fôr relativo á Academia.

ORDENADOS E MAIS VANTAGENS, QUE FICAM PERTENCENDO AOS LENTES, ETC.

Art. 44. Cada um dos Lentes proprietarios, e o Professor de desenho terão de ordenado um conto e du-

4 179

zentos mil réis, pagos aos mezes, e pela mesma Repartição e modo, por que se pagarem os soldos aos officiaes do Exercito.

Art. 45. Os ordenados dos Lentes lhes serão continuados em suas molestias por inteiro, emquanto ellas durarem; mas quando algum Lente fôr privado em castigo de suas faltas, da regencia da sua cadeira, por algum tempo, perderá tambem pelo mesmo tempo a metade do seu ordenado.

Art. 46. Os Lentes que forem militares vencerão os soldos das suas patentes, além dos seus ordenados; mas não terão accesso nos corpos a que pertencerem, em quanto servirem como Lentes.

Art. 47. O accesso dos Lentes é a sua passagem de Substitutos para Lentes, e é o direito que têm de jubilarem no tempo marcado por lei.

Art. 48. Todo o militar que vencer pela Academia ordenado e tempo para a jubilação ou aposentação, deixará de ter accesso militar emquanto assim estiver empregado, e reciprocamente. Todo o Lente ou empregado da Academia Militar, que tiver tido accesso militar durante o seu emprego na Academia, deixará de contar em tempo para jubilação, ou aposentação, todo aquelle em que não tiver desempenhado os deveres do seu emprego por qualquer motivo ou pretexto, que ser possa: excepto os casos de molestia provada.

Art. 49. No caso que algum Lente seja empregado em commissões de serviço pelas quaes tenha outros vencimentos ou gratificações, e que estas commissões o privem de reger regularmente a sua cadeira, será tambem privado de exercer outra alguma funcção de Lente; e só vencerá pela Academia metade do ordenado que lhe competir, e tempo para jubilação; se por ventura nenhum despacho obtiver por essas commissões. Se fôr substituto não vencerá tempo nem ordenado pela Academia, qualquer que seja o modo por que se ache ausente della: e só poderá ser contemplado no corpo a que pertencer, e segundo as regras, por que se guiarem as promoções, se tiver sido distrahido da Academia para serviço militar ou proprio da sua arma.

Art. 50. Se algum Lente fôr chamado a algum dos empregos publicos da nação pelo qual tenha diploma, e ordenado proprio, ficará excluido de Lente por todo o tempo, que assim estiver fóra da Academia; e consequentemente não vencerá por ella nem ordenado, nem tempo para jubilação. Ficar-lhe-ha com tudo livre o

direito de voltar ao serviço da Academia, levando-se-lhe em conta o tempo que nella tiver servido.

Art. 51. Todo o Lente que fôr encarregado de alguma commissão do serviço, que o não prive de desempenhar inteira e completamente todos os seus deveres como Lente, poderá receber as vantagens pecuniarias que lhe competirem pela dita commissão sem desconto algum nas que lhe tocarem como Lente.

Art. 52. Todo o Lente que tiver vinte annos de regencia de qualquer Cadeira (sem contar como tempo as ausencias para fóra do Imperio com licença ou sem ella ; as suspensões de exercicio por correcção, e o tempo perdido segundo a letra dos arts. 40, 48, 49, e 50), será jubilado com o ordenado por inteiro.

Art. 53. Se acontecer que algum Lente ou Substituto venha a impossibilitar-se, por molestia, de continuar o serviço academico, de modo que chegue a conservar-se por dous annos, ou mais em estado enfermo, será aposentado com metade do ordenado que lhe competir se o tempo de serviço academico que tiver não chegar a dez annos ; e aposentado com a parte do ordenado proporcional ao tempo que tiver de serviço academico, se exceder aos dez annos.

Art. 54. Nenhum Substituto poderá jubilar, ainda que possa dar-se o caso de contar vinte annos de serviço academico, porque a jubilação é sómente concedida aos Lentes proprietarios. No caso porém que algum Substituto venha a inhabilitar-se, por molestia, de continuar a servir, poderá requerer, ou ser aposentado com o seu ordenado por inteiro, se tiver vinte annos completos de serviço ; ou como dispõe o artigo antecedente.

Art. 55. Os Lentes proprietarios contam a sua antiguidade como taes desde que forem despachados em Substitutos. Exceptua-se o tempo perdido em conformidade dos arts. 40, 48, 49, e 50.

Art. 56. Todo o Lente jubilado, que aceitar por mais de dez annos, a regencia da sua cadeira, se isto lhe fôr offerecido pelo Governo, terá ordenado e meio de vencimento ; e poderá jubilar segunda vez no fim de trinta annos completos de regencia da cadeira, com o mesmo ordenado e meio.

Art. 57. Os Lentes jubilados pela primeira vez não têm direito a requererem a continuação da regencia das suas cadeiras ; e sómente serão convidados a isto aquelles que o Governo escolher pelo seu merecimento,

Q 175

assiduidade, e intelligencia demonstrada nos primeiros vinte annos.

Art. 58. Os Substitutos terão de ordenado metade do ordenado, que tiverem os Lentes (antes da primeira jubilação): e quando por impedimento dos Lentes proprietarios, regerem as cadeiras por mais de quinze dias consecutivos, perceberão o ordenado inteiro, por todo o tempo que assim as regerem.

Art. 59. Os Substitutos que se acharem nos casos em que os Lentes (por correcção) perdem tempo e meio ordenado, tambem perderão tempo e metade do seu ordenado.

Art. 60. O Professor de desenho terá o mesmo ordenado, que os Lentes, como fica dito; os seus Ajudantes porém, em attenção a que devem estar presentes todos os dias nas aulas de desenho, vencerão dous terços do mesmo ordenado.

Art. 61. Quanto fica dito a respeito dos Lentes e seus Substitutos, deve entender-se para com o Professor de desenho e seus Ajudantes.

TITULO V.

DO TEMPO DE ACTIVIDADE DA ACADEMIA.

Art. 62. Os annos academicos serão contados desde o primeiro dia do mez de Março até a retirada dos campos de instrucção.

Art. 63. Dividem-se os annos academicos em tres épocas diversas; a saber:

1.° Do tempo lectivo, e dos exames;

2.° Das ferias;

3.° Dos campos de instrucção ou exercicios praticos.

Art. 64. O tempo lectivo principiará impreterivelmente no primeiro dia util do mez de Março, e acabará no ultimo dia util do mez de Outubro. Os exames serão no mez de Novembro.

Art. 65. As ferias serão desde o sabbado de Ramos até depois dos Prazeres; e todo o tempo desde o ultimo de Novembro até o primeiro de Março, que não fôr empregado nos campos de instrucção.

Art. 66. O tempo dos exercicios praticos será no intervallo dos annos lectivos á escolha do Commandante da Academia, regulando-se de modo que se não

empreguem menos de trinta dias consecutivos nos trabalhos de campo.

Art. 67. Durante o tempo lectivo frequentarão os discipulos todos os dias uteis da semana, á excepção da quinta feira; porém se houver um ou mais dias feriados na semana, frequentarão á quinta feira.

Art. 68. Em cada um dia será a actividade da Academia dividida em dous tempos: no primeiro serão as aulas principaes; e no segundo as aulas secundarias, e a de desenho.

Art. 69. Em todos os dias do anno sem excepção, entrarão os discipulos para as aulas do primeiro tempo ás oito horas e meia da manhã, e sahirão ás dez; e entrarão para as aulas do segundo tempo ás dez horas e meia, e sahirão ao meio dia.

Art. 70. O Commandante da Academia fará que os discipulos se achem algum tempo antes das horas das aulas nas salas da Academia, e os empregará como entender neste intervallo, bem como no que vai entre o primeiro e segundo tempo. Todos os movimentos se farão ao toque de uma sineta, que o Porteiro mandará tocar segundo as ordens que tiver.

TITULO VI.

DOS ESTUDOS.

Art. 71. Os estudos da academia militar formarão dous cursos diversos; a saber:

1.° Um curso militar para os officiaes das tres armas principaes do Exercito;

2.° Um curso completo para os officiaes engenheiros de todas as classes.

Art. 72. O curso militar constará dos primeiros tres annos dos estudos da Academia.

Art. 73. O curso completo de engenheiros será commum nos primeiros tres annos, e terá mais, quarto, quinto, e sexto annos.

Art. 74. Além dos estudos destinados para diversas armas, haverão exercicios do campo a que serão obrigados todos os discipulos.

616

Primeiro anno.

Art. 75. No primeiro tempo deste anno haverá uma aula em que se ensinará successivamente arithmetica, geometria, algebra, até á composição das equações, e trigonometria plana com o uso das taboas logarithmas dos numeros, e das linhas trigonometricas. Esta aula será fornecida de corpos espherico e polyédros que representem as figuras das estampas e seus cortes. Semelhantemente todas as outras aulas serão fornecidas dos modelos em vulto, que se julgarem convenientes.

Art. 76. No segundo tempo haverá uma aula de desenho em que se ensinará primeiramente a paizagem, e depois o desenho geometrico; podendo o Lente de geometria dar problemas graficos aos discipulos, que serão obrigados a apresental-os, em uma das plantas, no exame de desenho.

Segundo anno.

Art. 77. No primeiro tempo deste anno haverá uma aula onde se ensinará o resto da algebra, applicação de algebra á geometria; calculo differencial, e integral, e elementos de estatica e dynamica.

Art. 78. No segundo tempo haverão duas aulas, uma duas vezes na semana e nos dias seguintes aos domingos e feriados, em que se ensinará geometria descriptiva; e outra de desenho em que se ensinará a representar todos os accidentes do terreno, segundo as convenções militares.

Terceiro anno.

Art. 79. No primeiro tempo deste anno haverá uma aula onde se ensinará a tactica de todas as armas; estrategia, castramentação, fortificação de campanha, e artilharia.

Art. 80. No segundo tempo haverão duas aulas, uma duas vezes na semana, e nos dias seguintes aos domingos, e feriados, em que se ensinarão os principios geraes de physica, chimica, e mineralogia; e outra de desenho, em que os discipulos resolverão os problemas sobre fortificação de campanha, que lhes tiver dado o Lente do anno lectivo, e representarão algumas evoluções das tres armas, e as machinas de artilharia.

Quarto anno.

Art. 81. No primeiro tempo deste anno haverá uma aula em que se ensinará trigonometria espherica; optica; astronomia com applicação á construcção das cartas geograficas, e geodesia.

Art. 82. Neste anno os discipulos irão matricular-se no Observatorio, que frequentarão em tres dias uteis da semana, á escolha do Director deste estabelecimento, e alli se lhes ensinará, primeiramente a pratica de todos os instrumentos mathematicos, e das observações astronomicas; e depois os calculos de longitude e latitude geographicos, e dos azimuths; e o uso e construcção das taboas astronomicas. Nos dias restantes os discipulos irão á aula de desenho, aonde se lhes ensinará a construcção e desenho das cartas geographicas. Se um Observatorio não estiver estabelecido a tempo, o Commandante da Academia exigirá que se faça um eirado no mesmo edificio della para servir como tal; e o Lente do quarto anno ensinará aos discipulos quanto fica dito.

Quinto anno.

Art. 83. No primeiro tempo deste anno haverá uma aula em que se ensinará: architectura militar e as cinco ordens de architectura civil; fortificação permanente, e minas; e ataque e defesa das praças.

Art. 84. No segundo tempo haverá a aula de desenho em que se ensinará o desenho de architectura militar e civil; e os discipulos resolverão os problemas, que lhes forem dados pelo Lente do anno lectivo.

Sexto anno.

Art. 85. No primeiro tempo deste anno haverá uma aula, em que se ensinará: hydrostatica e hydrodynamica, e um curso de construcção pratica.

Art. 86. No segundo tempo deste anno haverá a aula de desenho, aonde se ensinará a configurar todos os trabalhos de construcção civil, e hydraulica.

Art. 87. Sendo o Observatorio de sua natureza pertencente ás aulas da Marinha, ou á Academia dos Guardas-Marinhas, os discipulos do quarto anno serão obrigados,

G 177

como fica dito, a irem alli matricular-se no observatorio, e a serem presentes ás horas das Observações, e á explicação dos calculos e taboas astronomicas, segundo o regimen daquelle estabelecimento. Concluido o anno deverão os discipulos apresentar ao Commandante da Academia as suas cartas de exame do Observatorio para se lhes fazerem as notas competentes.

TITULO VII.

DOS EXAMES.

Aulas do primeiro tempo.

Art. 88. Serão admittidos unicamente a exame os discipulos, que a Congregação dos Lentes der por habilitados, sobre a proposta do Lente do anno respectivo, e á vista das notas, que houverem da frequencia de cada discipulo, e da sua conducta moral na Academia dentro das aulas.

Art. 89. Concluida a habilitação, a Congregação participará ao Commandante da Academia, por um officio e relação, os nomes dos discipulos habilitados para exame. O Commandante da Academia detalhará o numero dos que devem fazer exame em cada dia; e mandará publicar por edital affixado na porta da Academia os nomes dos examinandos; o dia e a hora em que devem tirar ponto; e o em que devem fazer exame.

Art. 90. Os exames serão presididos pelo Lente do anno respectivo, e na sua falta pelo seu Substituto; e na de ambos por aquelle Lente, que o Commandante designar. Os examinadores serão dous Lentes ou Substitutos, segundo o detalhe do Commandante da Academia.

Art. 91. Cada exame durará uma hora, e cada arguente ou examinador, perguntará meia hora.

Art. 92. Vinte e quatro horas antes da hora do exame, se apresentará na Secretaria o Lente respectivo, ou quem suas vezes fizer, e distribuirá por sorte o ponto aos discipulos examinandos, que devem estar presentes por turmas de dous, ou mesmo de tres, se as circumstancias peculiares assim o exigirem, e a juizo do Commandante da Academia. Estes pontos serão:

No primeiro anno.— Arithmetica vaga; e um ponto

que comprehenda geometria, algebra, e trigonometria plana.

No segundo anno.— Um ponto que comprehenda algebra, e sua applicação, calculo e mecanica.

No terceiro anno.— Um ponto que comprehenda tatica, estrategia ou castramentação, fortificação de campanha, e artilharia.

No quarto anno.— Um ponto que comprehenda trigonometria espherica, optica, e astronomia ou geodesia.

No quinto anno.—Um ponto que comprehenda architectura militar ou fortificação permanente, minas, e ataque e defesa das praças.

No sexto anno.— Um ponto que comprehenda hydrodynamica hydrostatica, e construcção pratica.

Art. 93. As approvações serão feitas por escrutinio: se da urna sahirem tres **AA** o discipulo ficará *approvado plenamente*; se sahirem dous **AA**, e um **R**, ficará *approvado pela maior parte;* e se sahirem dous ou tres **RR**, ficará *reprovado*; e não poderá continuar os estudos sem tornar a frequentar o mesmo anno, e obter alguma approvação.

Art. 94. O discipulo approvado em um anno de qualquer modo que seja, está habilitado para se matricular no anno seguinte, pelo simples facto de se apresentar em tempo competente ao Secretario, que lhe abrirá a matricula. Os militares deverão apresentar tambem a sua nova licença, se esta fôr annual; ou se assim o exigirem as ordens do Exercito.

Art. 95. O discipulo que fôr reprovado em um anno, não poderá matricular-se segunda vez no mesmo anno sem licença do Commandante da Academia, ouvida a Congregação dos Lentes.

Art. 96. Todo o discipulo que fôr duas vezes reprovado nas materias de um anno, será despedido da Academia; e só terá lugar terceira matricula por ordem immediata do Governo, ou precedendo representação directa do Commandante da Academia, quando tenha justos motivos para recommendar qualquer discipulo.

Art. 97. Os discipulos que se matricularem, e frequentarem duas vezes o mesmo anno, ficarão sujeitos ás disposições do artigo antecedente, ainda que se não tenham proposto a fazer exame, ou que tenham perdido o anno pelo numero das faltas.

Art. 98. Se um discipulo approvado pela maior parte, quizer frequentar novamente o mesmo anno, e obtiver approvação plena pelo segundo exame, passará como se nunca fosse approvado de outro modo naquelle anno.

6 115

Aulas do segundo tempo.

Art. 99. Os exames de desenho não terão tempo determinado: serão presididos pelo Professor de desenho, ou por algum dos seus Ajudantes; sendo examinadores dous Lentes, ou Substitutos, como fôr detalhado pelo Commandante da Academia.

Art. 100. Estes exames ficam sujeitos á reprovação parcial, ou absoluta, como os das aulas primarias; e serão feitos do modo seguinte:

No primeiro anno.— Cada um dos discipulos será obrigado a apresentar no acto ao exame duas plantas a limpo em formato grande: uma de paizagens, e outra de desenhos geometricos, e a responder a todas as perguntas que sobre os mesmos desenhos lhe forem feitas. Todas estas condições ficarão subentendidas para os annos seguintes.

No segundo anno.— Os discipulos tirarão dous pontos em geometria descriptiva, e farão exame como fica determinado para os annos lectivos, além disto apresentarão no exame de desenho uma planta de todas as convenções militares.

No terceiro anno.— Os discipulos tirarão dous pontos, cada um dos quaes comprehenda varias questões de physica, chimica, e mineralogia; e estes exames serão feitos como os dos annos lectivos. No exame de desenho apresentarão duas plantas: uma com a solução de um problema de fortificação de campanha; e outra das evoluções das tres armas, e desenho de algumas machinas de artilharia.

No quarto anno. — Além do exame de Observatorio a que são obrigados os discipulos deste anno, apresentarão no exame de desenho uma carta geographica, traçada segundo a projecção, que lhe fôr ordenada em programma escripto pelo lente do anno lectivo, e comprehendendo qualquer porção do globo que lhe fôr indicada.

No quinto anno. — Cada discipulo apresentará no exame duas plantas: uma de um terreno, dado em problema, fortificado com obras permanentes; e outra de um ataque de praça; e ambas segundo os systemas apontados pelo lente do anno.

No sexto anno. — Cada um dos discipulos apresentará em exame duas plantas: uma de qualquer das cinco ordens classicas de architectura civil em planta, e alçado geometrico, e a outra de quaesquer trabalhos hydraulicos postos em pratica.

Art. 101. Os discipulos que forem reprovados em desenho, ou nas aulas de geometria descriptiva, e das sciencias physicas, não deixarão por isto de frequentar os annos lectivos, ou aulas primarias, segundo suas habilitações; mas terão estas notas em seus assentos, e ficarão sujeitos ás consequencias dellas.

TITULO VIII.

DOS EXERCICIOS PRATICOS, OU CAMPOS DE INSTRUCÇÃO.

Art. 102. O Commandante da Academia proporá ao Governo o lugar que lhe parecer mais proprio para nelle acamparem os discipulos, e se empregarem nos exercicios praticos relativos aos seus annos; e em tudo o mais que o Commandante julgar a proposito. Terá toda a attenção em o escolher tal que possa jogar-se a artilharia sem perigo dos moradores mais proximos. Este campo será tambem escolhido em lugar realengo onde não faça incommodos, ou prejuizo a pessoa alguma.

Art. 103. Havendo corpos do Exercito disponiveis, o Commandante da Academia os poderá pedir ao Governo, para exercitar os discipulos no Commando sobre parada, e para entrarem em toda a mais instrucção de um campo regular: no que aproveitarão igualmente os corpos.

Art. 104. O Commandante da Academia, ou o seu Ajudante, será sempre o Commandante do campo, e o responsavel pela exactidão rigorosa de todo o serviço.

Art. 105. Pelo Arsenal de Guerra serão fornecidos todos os meios em armas, barracas, e toda a sorte de instrumentos e machinas de guerra precisas no campo: precedendo requisição regular por intermedio da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra.

Art. 106. O Commandante do campo poderá fazer marchas em qualquer sentido, e bivacar fóra do campo primitivo.

Art. 107. Todo o corpo academico, bem como os corpos, que entrarem na instrucção, serão considerados em companha, quanto aos vencimentos de rações e forragens.

Art. 108. Os Lentes que não forem militares serão considerados como Capitães, e os discipulos como offi-

G 119

ciaes no primeiro posto. Os discipulos que forem praças de pret terão as mesmas prerogativas: e todos os discipulos que não forem officiaes receberão um mez de soldo de Alferes.

Art 109. No fim do acampamento, todos os Lentes e mais individuos encarregados da instrucção, e disciplina dos alumnos enviarão ao Commandante do campo, e este ao Commandante da Academia, relações nominaes de todos os discipulos a seu cargo, com a informação á margem de todas as qualidades boas e más, que possam ter-lhes descoberto; tanto no sentido instructivo, como no sentido moral. O Commandante da Academia mandará formar por estas uma só relação, pela ordem seguida dos annos, e fará passar aos assentos de cada discipulo, no livro mestre delles, todas as notas que lhes competirem, que depois conferirá, e rubricará. As relações originaes, com a relação geral ficarão archivadas.

TITULO IX.

DOS PREMIOS.

Art. 110. Haverão premios em todos os annos para distinguir os discipulos cuja applicação e conducta se fizer mais recommendavel.

Art. 111. Estes premios serão distribuidos unicamente por merecimento absoluto, e não por um merecimento comparativo entre discipulos pouco recommendaveis. A Congregação regulando-se por este principio, não habilitará discipulo algum para premio em não havendo quem o mereça.

Art. 112. Para que um discipulo seja digno de premio é preciso, que seja de boa conducta dentro e fóra das aulas; que tenha sido approvado plenamente em todas as materias do anno respectivo, comprehendidas as aulas do segundo tempo; e que tenha assistido aos exercicios praticos do mesmo anno.

Art. 113. Só os discipulos nestas circumstancias podem ser propostos para premios pelos Lentes respectivos; e é aos melhores d'entre elles, que a Congregação poderá habilitar, se os achar dignos disso.

Art. 114. Os premios serão todos iguaes, e da quantia de cento e vinte mil réis cada um; pagos aos mezes

sobre apresentação do provimento passado em regra, e pelo mesmo modo, que se pagarem os soldos aos officiaes do Exercito. O mez de Março será o primeiro mez para o vencimento de premio.

Art. 115. Sendo em geral decrescente o numero dos discipulos em todos os annos, a contar do primeiro, tambem será decrescente o numero dos premios destinados para cada um dos annos academicos; assim:

No primeiro anno, haverão seis premios.
No segundo anno, cinco.
No terceiro anno, quatro.
No quarto anno, tres.
No quinto anno, dous.
E no sexto anno, um.

Art. 116. Estes premios são uma remuneração honrosa dos bons estudos, e boa conducta do anno vencido; e serão recebidos pelos discipulos sem dependencia da frequencia no anno seguinte. Deste modo aos discipulos, que acabarem o curso dos seus estudos com o terceiro anno, tambem se poderão conferir os premios, segundo o seu merecimento, bem como se poderá conferir um premio a um dos discipulos do sexto anno.

Art. 117. Além destes premios, que só dizem respeito aos estudos, e conducta em cada um dos annos isoladamente, haverá todos os annos um premio extraordinario para distinguir o melhor dos discipulos, que completarem o curso de engenheiros: se por ventura houver algum digno de tal distincção.

Art. 118. Consistirá o premio extraordinario em uma medalha de ouro de peso de uma onça, tendo de uma parte as armas da Academia com a legenda em roda — Academia Militar do Imperio do Brasil — e da outra — A F. (o nome do discipulo) em (o anno). Este premio será acompanhado de um diploma, em que se declarem as qualidades mais recommendaveis do discipulo.

Art. 119. Só poderão ser candidatos ao premio extraordinario os discipulos, que tiverem completado os seis annos dos estudos da Academia, sendo approvados plenamente em todas as materias de todos os annos, dos primeiros e segundos tempos; e que tiverem além disso assistido a todos os exercicios praticos: ajuntando a tudo uma conducta civil e militar sem nota.

Art. 120. Ao Lente mais antigo compete, examinando pelo livro mestre os assentos de todos os discipulos do sexto anno, propôr á Congregação os que achar dignos de premio extraordinario.

A 180

Art. 121. Quando forem mais de um os candidatos assim habilitados, a Congregação decidirá por escrutinio sobre qual delles deverá recahir o premio.

Art. 122. Acabados todos os exames, a Congregação procederá á habilitação para os premios; mas a decisão final ficará dependendo do comparecimento dos candidatos no campo destinado aos exercicios praticos, sendo excluidos de premios os que alli não forem; e d'entre os que forem, os que mostrarem inhabilidade, ou tiverem máo comportamento: o que deverá constar dos assentos dos mesmos discipulos antes da abertura de novo anno. Havendo porém mais discipulos dignos de premio, a Congregação os habilitará em lugar dos excluidos.

Art. 123. Logo que a Congregação tiver distribuido os premios, o participará por officio seu acompanhado da relação dos discipulos a quem elles forem conferidos, ao Commandante da Academia, que lhes mandará passar os provimentos pelo Secretario.

Art. 124. Estes provimentos nunca serão impressos, serão assignados pela Congregação, com o—Cumpra-se—do Commandante da Academia. Depois de promptos, mas antes de serem registrados nos livros competentes, serão guardados pelo Secretario até a época de serem entregues aos discipulos.

Art. 125. No dia da abertura solemne da Academia, irá o Secretario entregar publicamente os provimentos separados por annos, nas mãos do Commandante da Academia, o qual, depois de lida a oração de abertura, e no mesmo acto solemne, os apresentará aos Lentes respectivos, que os irão receber de sua mão; e depois chamando cada um de seus discipulos successivamente e pelos seus nomes, darão a cada discipulo premiado o seu provimento com todos os signaes em uso de consideração e estima.

Art. 126. O discipulo a quem tocar o premio extraordinario receberá das mãos do Commandante da Academia o diploma e a medalha, que o mesmo Commandante lhe lançará ao pescoço, pendente de uma fita com as côres nacionaes.

Art. 127. Durante a distribuição dos premios se conservará de pé todo o corpo academico.

Art. 128. Os discipulos que tiverem concluido os seus estudos com o terceiro ou sexto anno, e a quem tocar algum dos premios, serão avisados pelo Secretario, e por escripto da parte do Commandante da Academia

para se acharem presentes á abertura das aulas, e não comparecendo, sem causa justificada, perderão o direito ao premio; e mesmo que o não percam, não lhe será dado em publico.

TITULO X.

DOS DISCIPULOS.

Seus deveres.

Art. 129. Os discipulos da Academia Militar podem ser militares ou paisanos, nacionaes ou estrangeiros, com tanto que tenham de quinze annos completos para mais.

Art. 130. Os estrangeiros serão tratados na Academia como os nacionaes; excepção feita unicamente dos casos em que os discipulos nacionaes assentam praça nos corpos do exercito, seja para instrucção, ou por despacho, que se lhes não concede.

Art. 131. Para serem admittidos, deverão dirigir-se ao Commandante da Academia por via de petição a que devem ajuntar: os militares a sua fé de officio, e a licença do Governo expedida pelas autoridades competentes; os paisanos as suas certidões de idade; e os estrangeiros um documento legal em que provem a idade que têm.

Art. 132. O Commandante da Academia mandará, por despacho, ao Lente que lhe parecer, que examine cada um dos adeptos de ler e escrever correctamente, e das quatro especies elementares de arithmetica. Com a approvação deste exame, certificada na mesma petição pelo Lente Examinador, se apresentará o adepto novamente ao Commandante da Academia, que ordenará por despacho ao Secretario lhe abra assentamento de matricula.

Art. 133. Todos os discipulos depois de matriculados, excepção feita dos officiaes, formarão um corpo, ou companhia, que tomará a fórma que lhe quizer dar o Commandante da Academia, e ficarão sujeitos a todas as formaturas e revistas, que elle lhes ordenar. Sendo esta disposição puramente instructiva, não serão della exceptuados os estrangeiros.

6 181

Art. 134. Os officiaes matriculados poderão ser empregados pelo Commandante da Academia no commando deste corpo, ou de suas divisões; sem offensa das suas antiguidades.

Art. 135. Os discipulos militares deverão apresentar-se na Academia com os seus uniformes; e os paisanos decentemente vestidos.

Art. 136. Todos os discipulos serão obrigados a entrar para as aulas ao toque da entrada, ainda que os seus respectivos Lentes lá não estejam; e não sahirão dellas sem serem apontados, e lhes ser isto ordenado vocalmente. O Commandante da Academia lhes dará destino até entrarem para as aulas do segundo tempo.

Art. 137. Haverá um toque distincto para as formaturas, ou revistas; outro para a entrada das aulas, e fim das lições, ou principio e fim dos tempos; e outro para que os discipulos possam sahir das aulas.

Art. 138. Dez minutos depois de principiado cada tempo, se tomará o ponto. Os discipulos que não se acharem presentes serão apontados com uma falta. No fim de cada tempo, e antes de sahirem os discipulos das aulas se tomará novo ponto; e todos aquelles, que estando presentes ao primeiro ponto, não estiverem ao segundo, serão apontados com meia falta; e duas destas constituirão uma falta sem causa.

Art. 139. Todos os discipulos que faltarem ás formaturas e revistas determinadas pelo Commandante da Academia, serão apontados por quem o Commandante determinar; e por cada duas vezes que forem assim apontados, que se lhes imporá uma falta sem causa no anno lectivo. Estas faltas só poderão ser lançadas nos assentos do discipulo pelo Secretario da Academia á vista da ordem por escripto do Commandante della.

Art. 140. O discipulo que faltar a comparecer a todas as funcções academicas em um dia, será sómente apontado com uma falta no anno lectivo, e outra nas aulas do segundo tempo.

Art. 141. Trinta faltas sem causa justificada farão perder o anno ao discipulo, que as tiver commettido; bem como sessenta faltas, ainda que justificadas sejam. Estas faltas serão contadas em separado nas aulas de cada tempo: de modo que as faltas commettidas nas aulas do primeiro tempo não sommem com as commettidas nas aulas do segundo.

Art. 142. Na somma das faltas com causa, e sem ella, deve entender-se que uma falta sem causa equivale a duas com ella, ou justificadas; e vice-versa,

que duas faltas justificadas constituem uma falta inteira e sem causa.

Art. 143. Todos os discipulos se devem conservar nas aulas com dignidade e decencia, ouvindo com attenção a explicação dos seus lentes, a quem devem tratar com todo o respeito devido a seus superiores.

Art. 144. As faltas em contravenção ao artigo antecedente serão sujeitas aos castigos de correcção ordenados pelo Commandante da Academia, segundo suas attribuições.

VANTAGENS CONCEDIDAS AOS DISCIPULOS.

Art. 145. A todos os militares, praças de pret, que se matricularem na Academia Militar será concedido o soldo (mas não o posto) de primeiros sargentos das suas mesmas armas; e este soldo lhes será continuado emquanto não tiverem accesso; ou não forem despedidos da Academia, antes de concluirem os seus estudos.

Art. 146. Aos militares das Provincias, que vierem estudar á côrte, será concedida a mesma vantagem, e além disto serão addidos a um dos corpos do Exercito, que o Commandante da Academia escolher para terem quartel, serem soccorridos regularmente, e viverem sujeitos a um commando.

Art. 147. Os militares que perderem o direito a continuarem a frequencia da Academia, sejam officiaes, ou sejam praças de pret, serão mandados recolher aos seus corpos; e os das Provincias retirar a ellas immediatamente. O Commandante da Academia fica no dever de solicitar estas ordens.

Art. 148. O discipulo militar, que fôr praça de pret, e que nesta qualidade se tiver matriculado na Academia Militar, que durante a frequencia não tiver sido promovido a algum posto; que tiver concluido os tres primeiros annos dos estudos da mesma academia; que tiver assistido a todos os exercicios praticos; e que não tiver nota alguma em seus assentos, tanto respectivamente aos estudos, com á sua conducta militar e civil, será promovido á effectividade do primeiro posto, em qualquer das tres armas do Exercito para que tiver aptidão, segundo a escolha e proposta do Commandante da Academia, e sem dependencia de haverem vagas em taes armas.

Art. 149. Todo o official subalterno, que se matricular nesta qualidade, e que durante o curso dos tres

primeiros annos não tiver sido promovido ; e que tiver concluido os ditos tres annos com as condições do artigo antecedente, será promovido, mediante proposta do Commandante da Academia, á effectividade do posto immediato áquelle em que fôr effectivo.

Art. 150. As notas de falta com causa, ou sem ella, em quanto não importarem a perda do anno, não excluem os discipulos das vantagens concedidas nos dous artigos antecedentes. Todas as outras : como approvações pela maior parte; repetições do anno ; falta de approvações plenas nas aulas de segundo tempo, e defeitos em conducta militar ou civil, não só poderão excluir os discipulos temporariamente dos accessos concedidos nos ditos dous artigos, mas até os poderão excluir absolutamente, segundo a gravidade dellas.

Art. 151. Em ampliação ao artigo antecedente: todo o discipulo que tiver qualquer das notas alli apontadas, não poderá ser proposto pelo Commandante da Academia para accesso sem mediar pelo menos mais um anno, empregado segundo a decisão do Commandante da Academia ; ou dentro da mesma, repetindo algum dos ramos da instrucção : ou fóra della no serviço de algum corpo da escolha do Commandante. Se fôr tal a má conducta do discipulo, que nem deva continuar a servir como militar, o Commandante da Academia assim o proporá pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, para se lhe dar baixa. Sendo official, pela accusação do Commandante da Academia, como corpo de delicto, responderá a um Conselho de Guerra.

Art. 152. Os postos de official superior não serão dados como recompensa de simples estudos aos alumnos da Academia.

Art. 153. Todos os discipulos paisanos, que nesta qualidade se tiverem matriculado, não terão direito ás disposições do art. 148, ainda que tenham assentado praça durante a frequencia dos tres primeiros annos, sem que ajuntem a todas as qualidades exigidas para os militares praças de pret, mais um anno de praça, e serviço effectivo em qualquer dos corpos, que lhes ordenar o Commandante da Academia ; passando alli pela recruta, e depois pelo exercicio continuado nos deveres de official inferior, e serviço particular das companhias. Isto cumprido, e obtendo boas informações dos chefes respectivos, poderão ser propostos pelo Commandante da Academia.

Art. 154. Com igualdade de justiça será obrigado ao mesmo serviço, pelo mesmo tempo, o discipulo militar

que segundo a sua fé de officio tiver menos de um anno de praça no dia da sua primeira matricula.

Art. 155. Os discipulos militares, praças de pret, que se determinarem ao corpo de engenheiros, e estiverem nas circumstancias rigorosas do art. 148, serão propostos como aggregados para qualquer arma do Exercito, e assim concluirão os seus estudos: não podendo entrar no corpo de engenheiros senão na qualidade de 2.os Tenentes.

Art. 156. Os officiaes subalternos, que se destinarem ao corpo de engenheiros, e que estiverem nas circumstancias do art. 149, serão promovidos nos mesmos corpos em que se acharem como aggregados; e no fim do curso completo entrarão no corpo de engenheiros, na qualidade de extranumerario; e assim servirão até que hajam vagas; e que possam entrar sem prejuizo da antiguidade dos officiaes já existentes no corpo, no dia da sua promoção em recompensa de estudos. Sendo já subalternos do corpo de engenheiros não terão accesso pelos estudos: no que não fazem mais que pagar uma divida. Não serão comtudo privados do accesso, que possa tocar-lhes pelo corpo de engenheiros, segundo as suas antiguidades, mesmo antes de concluirem os estudos.

Art. 157. Os discipulos paisanos, que, acabado o curso militar, pretenderem gozar das vantagens concedidas pelo art. 153, e ao mesmo tempo continuarem a frequencia com destino ao corpo de engenheiros, serão compellidos a cumprirem todas as mais condições do mesmo artigo, antes de se matricularem no quarto anno, ou a continuarem a frequencia em paisanos; observando-se sempre, e mui rigorosamente, o principio de se não dar um posto em premio de estudos, sem que o promovido tenha ao menos um anno, não de simples praça, mas sim de serviço rigoroso, como se determina nos arts. 153 e 154.

Art. 158. Os discipulos paisanos, que nesta qualidade concluirem os estudos de engenheiros, não serão promovidos a 2.os Tenentes sem passarem por um anno inteiro de exercicio, como fica disposto no art. 153.

Art. 159. A nenhum discipulo será conferido mais um posto (além do concedido pelo primeiro curso militar) por ter concluido o curso completo de engenheiros; mas sendo de justiça não só recompensar uma applicação assidua de mais de tres annos, como habilitar officiaes de um merecimento distincto á maior despeza a que são obrigados na compra de livros e ins-

A 183

trumentos, para se aperfeiçoarem em saber, será concedida a todo o subalterno do corpo de engenheiros, que de hoje em diante completar os estudos da Academia Militar, uma addição constante de meio soldo do posto de 2.° Tenente.

Art. 160. Esta addição será sempre igual á metade do soldo que tiverem os Segundos Tenentes na época em que o official tiver de passar o seu recibo ; ser-lhe-ha paga com o soldo da patente que tiver ; e não lhe será tirada emquanto o individuo se conservar em official, e não chegar ao posto e effectividade de Major, em cujo caso deixará de ter este vencimento additivo. Esta addição não soffrerá diminuição alguma, ainda que o tenha de soffrer o soldo ; não será tida como soldo em reforma, ou monte pio ; nem como pensão para privar o official de quaesquer outras vantagens, que lhe toquem.

Art. 161. Serão excluidos desta vantagem os discipulos, que estiverem comprehendidos na comminação do art. 150.

TITULO XI.

DO SECRETARIO.

Suas attribuições.

Art. 162. Haverá um Secretario da Academia, que fará todos os trabalhos da escripturação della : tanto a correspondencia do Commandante da Academia com o Governo, e com a Congregação ; como todos os outros relativos ao serviço da Academia.

Art. 163. Terá livros mestres: um com o assentamento de todos os individuos de que se compuzer a Academia. Neste livro não poderá escrever sem estar presente o Commandante da Academia, e o Lente mais antigo, ou o seu immediato, por impedimento delle ; escrevendo unicamente o que entre si convierem os ditos Commandante e Lente, que por isso rubricarão o assento depois de escripto, e assignado pelo Secretario. Quando o assento disser respeito ao mesmo Secretario, será chamado o Bibliothecario em seu lugar. Este livro mestre estará fechado em um cofre de tres chaves, de que terá uma o Commandante da Academia, outra o Lente mais antigo, e outra o Secretario.

Art. 164. Terá outro livro mestre para os discipulos sómente, reservando a cada nome uma folha inteira. Neste livro só escreverá o que lhe fôr ordenado pelo Commandante da Academia, e por escripto; e tudo, depois de conferido, será rubricado pelo Commandante da Academia, ou pelo Lente respectivo, segundo a natureza do assento. Além destes livros terá os mais que forem indispensaveis para a mais clara e simples escripturação; sendo todos numerados e rubricados nas folhas e encerrados pelo Commandante da Academia.

Art. 165. Fará a folha mensal das despezas da Academia, e a folha dos empregados menores, as quaes, vistas, approvadas e rubricadas pelo Commandante della, serão por este remettidas em officio á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, para se mandarem pagar na Pagadoria das Tropas.

Art. 166. Toda a despeza necessaria para as aulas em papel, tinta, estojos, e utensis de qualquer ordem, pertence ás despezas da folha mensal.

Art. 167. Terá a seu cuidado o balanço da receita e despeza da dotação da Academia. Os fundos existentes estarão em um cofre de tres chaves, das quaes terá uma o Commandante da Academia, outra o Lente mais antigo, e outra o Secretario.

Art. 168. Ao Secretario fica pertencendo receber o importe da dotação, e das folhas mensaes, e correr com as despezas, e pagamentos a quem tocarem: seguindo a este respeito todas as ordens, que o Commandante da Academia julgar necessario dar-lhe, tanto para a despeza, como para a legalidade e clareza della.

Art. 169. Terá debaixo do seu mando o Porteiro, e Guardas, e lhes dará as ordens que forem precisas para o serviço regular da Academia.

Suas vantagens.

Art. 170. O Secretario da Academia terá de ordenado oitocentos mil réis, pagos como aos Lentes.

Art. 171. Além do seu ordenado, perceberá os emolumentos seguintes:

Pela matricula de cada alumno.....	$480
Por cada certidão de frequencia.....	$240
Pelas certidões de approvação, cada anno.....	$640
Pelos provimentos de premio.....	1.600

A 184

Por uma carta de curso militar..... 3$200
Pela carta de curso completo de engenheiros.. 4$800
Por quaesquer certidões, além das apontadas, cada lauda..... $480

N. B. O provimento de premio extraordinario será gratuito.

Art. 172. Terá direito a ser aposentado no fim de vinte e cinco annos de serviço academico, se então estiver realmente impossibilitado de continuar.

Art. 173. Quando por impedimento physico se inhabilitar antes deste tempo, poderá ser aposentado com o seu ordenado, deduzido de uma quantia proporcional ao numero de annos (completos ou incompletos) que lhe faltarem para vinte e cinco.

TITULO XII.

DO BIBLIOTHECARIO ARCHIVISTA.

Suas attribuições.

Art. 174. O Bibliothecario archivista terá a seu cuidado a bibliotheca; o archivo da Academia, e todos os instrumentos, machinas, modelos, e mais objectos de que se fizer uso nas lições e exercicios praticos.

Art. 175. Receberá tudo por um inventario, por elle assignado em relação avulsa, que será lançada pelo Secretario em livro especial, declarando-se em frente de cada objecto o seu valor. Deste inventario se lhe dará copia, e ficará responsavel por tudo.

Art. 176. Será obrigado a estar presente na Academia durante o tempo das lições para subministrar aos Lentes quaesquer dos objectos a seu cargo que lhe requisitem: e para os mesmos fins irá aos campos de instrucção.

Art. 177. Supprirá as vezes de Secretario, nos impedimentos deste.

Suas vantagens.

Art. 178. Terá de ordenado seiscentos mil réis, pagos do mesmo modo, que ao Secretario; e os mesmos direitos que elle, a ser aposentado pelo mesmo modo, e dadas as mesmas circumstancias.

Art. 179. Terá accesso ao lugar de Secretario, segundo a sua aptidão.

TITULO XIII.

DO PREPARADOR DE PHYSICA.

Art. 180. Haverá um Preparador de physica com o ordenado de quinhentos mil réis, pagos emquanto fôr effectivo no trabalho, e pela folha da Academia.

Art. 181. O Preparador de physica será qualquer paisano da escolha do Lente respectivo, e proposto pelo Commandante da Academia, quando convenha na escolha.

Art. 182. Não terá graduação alguma militar nem a poderá obter por este emprego; antes será despedido de Preparador de physica, se acontecer que por qualquer outro motivo lhe venha a tocar o ser official de alguma das armas do Exercito.

Art. 183. Será especialmente encarregado do asseio e boa arrecadação de todas as machinas, apparelhos, e productos pertencentes á aula das sciencias physicas; que tudo receberá por inventario pelo modo que fica determinado para com o Bibliothecario.

Art. 184. Fará todo o trabalho braçal que delle exigir o Lente das sciencias physicas em seus experimentos, e demonstrações; para o que será obrigado a estar presente nos dias das lições e em todos os mais que lhe fôr ordenado.

Art. 185. Terá provimento pela Secretaria de Estado respectiva; e poderá ser despedido quando se julgue inutil este emprego, ou quando o existente não desempenhar bem os seus deveres: o que deverá constar por informação do Commandante da Academia.

TITULO XIV.

DO PORTEIRO E GUARDAS.

Art. 186. Haverá um Porteiro com o ordenado annual de quatrocentos mil réis.

Art. 187. Será obrigado a tomar o ponto aos discipulos, a abrir e fechar as portas da Academia, e das aulas, e mais casas do expediente academico; e a estar

G 159

presente na Academia em todas as occasiões em que fôr necessario abrirem-se as portas, e em quanto se não fecharem.

Art. 188. Será responsavel pelo asseio interno e externo do edificio; fornecidos os meios pelo Secretario, coadjuvado pelos guardas, a quem poderá encarregar no que fôr necessario a este fim.

Art. 189. Terá a seu cargo, e responsabilidade, por inventario (como fica dito para o Bibliothecario) todos os moveis e utensis que estiverem dentro das aulas, e outras casas do edificio, excepção feita do que se achar dentro da Secretaria, e dentro das salas entregues ao Bibliothecario, e ao Preparador de physica.

DOS GUARDAS.

Art. 190. Haverá mais um primeiro guarda, e tantos segundos quantos o Commandante da Academia julgar indispensaveis.

Art. 191. O primeiro guarda terá de ordenado duzentos e quarenta mil réis; e cada um dos segundos guardas terão duzentos mil réis.

Art. 192. Os guardas farão todo o serviço braçal dentro da Academia, e ficam obrigados a tudo quanto se lhes ordenar para conservar o asseio dentro e fóra della.

Art. 193. O primeiro guarda fará as vezes de porteiro quando este estiver impedido.

Art. 194. Todos os guardas serão obrigados a comparecerem na Academia todas as vezes que lhes fôr ordenado, além dos dias de serviço ordinario; e não poderão retirar-se sem permissão do Secretario.

Art. 195. Os guardas servirão de correios em todos os expedientes academicos.

Art. 196. Tanto o Porteiro como os guardas estarão ás ordens immediatas do Secretario, que detalhará todos os mezes um á disposição do Bibliothecario para conduzir ás aulas os objectos, que a estes forem requisitados; e para tudo o mais que occorrer naquelle expediente.

Art. 197. O Porteiro e guardas serão da proposta do Commandante da Academia, e terão provimento pela Secretaria de Estado, que os poderá despedir quando faltarem aos seus deveres: o que deverá constar por informação do Commandante da Academia.

Art. 198. Os ordenados do Porteiro e guardas serão pagos por uma relação feita e assignada pelo Secretario,

e rubricada pelo Commandante da Academia; e havidos pela mesma repartição, por que se pagar o Exercito.

Art. 199. Se, tendo boa conducta, qualquer destes empregados vier a impossibilitar-se por causas physicas; e muito mais se isto acontecer por causa do mesmo serviço, o Commandante da Academia informará ao Governo para o aposentar segundo os principios da aposentação do Secretario.

Art. 200. E' de equidade preferir para estes empregos os militares mutilados, ou inhabilitados prematuramente na guerra; uma vez que possam preencher bem os seus deveres; e então conservarão as vantagens com que tiverem sido retirados do serviço, além dos seus ordenados.

TITULO XV.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Sobre promoção dos Lentes.

Art. 201. As vagas dos Lentes proprietarios serão preenchidas pelos substitutos habilitados, e segundo as suas antiguidades.

Art. 202. Os lugares de substitutos serão dados a concurso, preferindo em circumstancias identicas os discipulos da mesma Academia.

Art. 203. Os candidatos aos lugares de substitutos devem declarar, primeiro se querem entrar em concurso para a substituição das cadeiras de mathematica unicamente; e neste caso comprehender-se-ha a cadeira de geometria descriptiva; ou se querem entrar em concurso para a substituição tambem das cadeiras militares; e segundo suas declarações assim serão admittidos a concurso.

Art. 204. As aulas das sciencias physicas, e do desenho tem cada uma concurso separado.

Art. 205. A habilitação dos candidatos a substitutos será julgada pela Congregação dos Lentes.

Art. 206. Compete á Congregação dar os programmas que farão o objecto do concurso, de modo que o candidato venha a desenvolver-se sobre as materias de todas as cadeiras, a cuja substituição aspirar.

G 186

Art. 207. Nenhum substituto terá direito á vaga da cadeira para que não tenha entrado em concurso, não obstante a sua antiguidade.

Art. 208. O Commandante da Academia presidirá sempre aos actos do concurso, em lugar distincto dos Lentes, e enviará o seu parecer com a consulta da Congregação.

Art. 209. Todos estes actos da Congregação serão remettidos officialmente ao Commandante da Academia, que os enviará ao Governo, por meio da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, sem cuja ordem expressa nada terá effeito.

ARTIGOS AVULSOS.

1.° O Commandante da Academia fica autorizado para determinar a explicação das lições em dias feriados quando isto seja preciso em algum, ou em todos os annos, e a franquear a aula de desenho aos discipulos mais cuidadosos fóra dos dias e horas das lições regulares.

2.° O Commandante da Academia fica tambem autorizado a ajustar-se com um ou mais mestres de armas para ensinarem os discipulos a jogarem o florete, e o sabre, nas tardes que forem vespera de feriados; ou quando melhor lhe parecer. Este ajuste ficará dependendo sempre da approvação do Governo; e os mestres de armas não terão direito a mais cousa alguma que ao seu pagamento.

3.° O Commandante da Academia proporá a contemplação que se deve ter com os discipulos actuaes, que forem obrigados a repetir alguns annos pela diversa distribuição dos estudos.

4.° O discipulo que fôr uma vez despedido da Academia, ou seja por má conducta, ou seja por suas repetidas faltas, ou por ter sido reprovado mais de uma vez em algum dos annos, ficará privado de em qualquer tempo tornar a frequentar esta Academia: salvo o caso do art. 96.

Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e dous de Outubro de mil oitocentos trinta e tres.— *Antero José Ferreira de Brito.*

DECRETO — DE 22 DE OUTUBRO DE 1833.

Designa os membros da commissão a quem é commettida a superintendencia das subscripções para o novo Banco do Brasil.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, em conformidade do art. 7.° da Lei de 8 de Outubro de 1833, Ha por bem Nomear para membros da commissão, a quem é commettida a superintendencia das subscripções para o novo Banco desta capital ao Conselheiro Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, Francisco José da Rocha, João Pedro da Veiga, Ignacio Ratton, e Joshn Samuel.

Candido José de Araujo Vianna, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar dando as necessarias instrucções e expedindo os competentes despachos. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e dous de Outubro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio. (*)

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Candido José de Araujo Vianna.

(*) Por Decreto de 30 de Outubro de 1833 foi nomeado Joaquim Antonio Ferreira em substituição do Conselheiro Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, que pediu ser exonerado de tal cargo.

DECRETO — DE 24 DE OUTUBRO DE 1833.

Determina que a bordo dos navios armados de mais de vinte bocas de fogo, haja um individuo que se encarregue da instrucção primaria, tanto scientifica, como religiosa das pessoas que compõem as equipagens das embarcações de guerra.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Querendo facilitar aos individuos, que compõem as equipagens das embarcações de guerra nacionaes a instrucção primaria, tanto scientifica, como religiosa; Decreta:

Art. 1.° A bordo de cada um dos navios armados, de mais de vinte bocas de fogo, haverá um individuo encarregado de ensinar a ler, escrever, as quatro operações arithmeticas sobre numeros inteiros, e a doutrina christã ás pessoas da equipagem, que necessitarem de uma semelhante instrucção. Todos os dias, em que o permittir o serviço de bordo, haverá uma lição, que durará pelo menos hora e meia, e que começará á hora designada pelo Commandante do navio.

Art. 2.° Nas embarcações em que houver Capellão, será elle o encarregado de dar aquellas lições; nas outras o respectivo Commandante, logo que o navio passe mostra de armamento, proporá por via do Quartel-General da Marinha á Secretaria de Estado competente um official, official de fazenda, ou official marinheiro, que possa, e queira desempenhar as funcções de mestre.

Art. 3.° Nos navios de quarenta, ou mais bocas de fogo, o mestre de escola receberá mensalmente a gratificação de quatorze mil réis. Nas outras a de dez mil réis. A despeza necessaria com papel, pennas, e mais objectos precisos para lições será feita á custa do mestre.

Art. 4.° O mestre de escola não poderá receber a gratificação mensal, que lhe é arbitrada no capitulo antecedente, sem apresentar uma certidão do Commandante do navio, pela qual mostre haver regularmente, e com zelo desempenhado as funcções do seu magisterio.

Art. 5.° Outrosim será o mesmo mestre obrigado a apresentar todos os tres mezes ao Commandante do navio uma relação dos individuos a quem tem dado lições, aproveitamento que têm tido, e capacidade de cada um delles. O Commandante por intermedio do Quartel-General, enviará á sobredita Secretaria de Es-

tado cada uma destas relações, com as observações que julgar convenientes, e forem do seu dever, como responsavel, que é pelo exacto cumprimento das ordens do Governo a bordo do seu navio.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de Outubro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Joaquim José Rodrigues Torres.

DECRETO—DE 24 DE OUTUBRO DE 1833.

Crêa na villa da Cachoeira da Provincia da Bahia um lugar de Juiz de Direito do Civel, que terá por districto a mesma villa e seu termo.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo a que a villa da Cachoeira da Provincia da Bahia, por ser uma das mais populosas do Imperio e de grande commercio, se acha nas circumstancias do art. 13 da Disposição provisoria ácerca da Administração da Justiça Civil: Ha por bem Crear na referida villa um lugar de Juiz de Direito do Civel, tendo por districto a mesma villa e seu termo.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de Outubro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

DECRETO — DE 25 DE OUTUBRO DE 1833.

Crêa uma legião de Guardas Nacionaes na villa de Iguassú.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Crear na villa de Iguassú uma legião composta dos corpos das Guardas Nacionaes da mesma villa e dos das villas de Magé e Itaguahy.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e cinco de Outubro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

DECRETO — DE 25 DE OUTUBRO DE 1833.

Concede diarias aos feridos e ás viuvas e mãis dos fallecidos na defesa e sustentação do Governo legal contra a sedição na Provincia de Minas Geraes.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Querendo dar uma demonstração do subido apreço, que faz do honroso serviço prestado pelos briosos Guardas Nacionaes na Provincia de Minas Geraes, em defesa e sustentação do Governo legal contra a sedição de vinte e dous de Março do corrente anno na dita Provincia, e Tendo em vista o artigo cento trinta e nove da Lei de dezoito de Agosto de mil oitocentos trinta e um: Ha por bem Conceder uma diaria de quinhentos réis a cada um dos feridos, e ás viuvas, ou mãis dos fallecidos na dita defesa, constantes da relação inclusa que com este baixa, assignada por Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, cuja diaria será paga pela Thesou-

raria daquella Provincia desde o dia nove de Maio deste anno, em que teve lugar o ataque no sitio denominado José Corrêa; dependendo porém esta mercê da approvação da Assembléa Geral Legislativa, na fórma do paragrapho onze do artigo cento e dous da Constituição.

O mesmo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios, Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e cinco de Outubro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Relação dos individuos agraciados com uma pensão de quinhentos réis diarios, em reconhecimento dos serviços prestados na Provincia de Minas Geraes, por occasião da sedição de vinte e dous de Março do corrente anno, que teve lugar na capital da mesma Provincia, e a que se refere o Decreto da data desta.

A D. Felicia Candida Balbina, viuva, mãi do Guarda Nacional Antonio Simões da Silva, que falleceu no ataque do lugar denominado José Corrêa.

A Francisco José de Carvalho, que cegou no mesmo ataque, ou á sua viuva, quando tenha fallecido.

A Silverio José Pereira, official de carpinteiro, a quem foi amputada uma côxa.

A Maria Joanna, viuva, mãi de Manoel Sabino, official de carpinteiro, que morreu em consequencia dos ferimentos recebidos no mesmo ataque.

A Maria Felisarda, viuva de Manoel Pinto, que morreu em consequencia dos ferimentos recebidos no mesmo ataque.

A Manoel José dos Passos, Guarda Municipal, a quem foi amputada uma côxa.

A Francisco Antonio da Silva, que ficou gravemente ferido.

A Cesario da Cunha Lima, que ficou gravemente ferido.

Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Outubro de 1833.— *Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.*

6 159

DECRETO — DE 25 DE OUTUBRO DE 1833.

Providencia sobre a falta de Desembargadores na Relação de Pernambuco.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tendo em consideração a falta de Desembargadores que experimenta a Relação de Pernambuco, a ponto de estarem servindo actualmente alli apenas quatro, segundo representou o respectivo Presidente interino, com o que soffre grandemente o serviço publico, ao mesmo tempo que na Relação desta Côrte, e na da Bahia existem em numero superabundante para o serviço dellas, e Querendo providenciar a tal respeito: Ha por bem Remover para aquella Relação de Pernambuco aos Desembargadores Marianno José de Brito Lima, Antonio José da Veiga, Francisco José Alves Carneiro e Antonio Calmon du Pin, os tres primeiros pertencentes á Relação desta Côrte e o ultimo á da Bahia.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e cinco de Outubro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

DECRETO — DE 31 DE OUTUBRO DE 1833.

Reintegra no emprego de Professor Publico de primeiras letras da freguezia da ilha de Paquetá o Vigario da mesma freguezia, por se reconhecer que não ha incompatibilidade na accumulação deste emprego.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Reintegrar no emprego de Professor Publico de primeiras letras da ilha de Pa-

quetá o Padre Francisco José Alves da Silva, ficando por isso sem effeito o Decreto de 26 de Setembro do corrente anno, pelo qual havia sido demittido do referido emprego, visto reconhecer-se não existir a incompatibilidade daquelle exercicio com o de Vigario da matriz da dita villa.

Antonio Pinto Chichorro da Gama, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta e um de Outubro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Antonio Pinto Chichorro da Gama.

DECRETO — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1833.

Declara comprehendidos no termo da Villa de Itaguahy as povoações de Cantagallo e Canhanga.

A Regencia, em declaração ao art. 8.° do Decreto de 15 de Janeiro do corrente anno, no qual, fixando-se os limites da villa de Itaguahy, se determina, que esta conterá mais no seu termo todo o curato da Fazenda Nacional de Santa Cruz, seguindo o rumo desta na divisão com a dos religiosos do Carmo, começando no lugar denominado — a Pedra — até encontrar a freguezia de Marapicú: Ha por bem, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ordenar que se entendam comprehendidas no referido termo as povoações denominadas — Cantagallo, e Canhanga —, que fazem parte da fazenda dos mencionados religiosos, visto acharem-se já annexadas, quanto ao espiritual, ao curato da Fazenda Nacional de Santa Cruz, de que são parochianos os seus habitantes.

Antonio Pinto Chichorro da Gama, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim

entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em quatro de Novembro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Antonio Pinto Chichorro da Gama.

DECRETO — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1833.

Concede amnistia aos officiaes e praças do corpo de artilharia da Marinha pronunciados, e presos pelos acontecimentos de 6 e 7 de Outubro de 1831.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo á grande morosidade que tem havido no processo dos individuos do corpo de artilharia da Marinha, pronunciados, e presos pelos acontecimentos de 6 e 7 de Outubro de 1831 : Attendendo a que havendo o Supremo Tribunal de Justiça concedido revista do processo de 10 destes presos, que tinham sido condemnados em primeira, e ultima instancia, a Relação revisora o annullára, julgando com tudo válida a primeira pronuncia, quando nesta parte do processo existem ainda algumas das nullidades, pelas quaes aquelle Supremo Tribunal concedêra a revista, o que sem duvida tem de demorar ainda muito mais a sentença final de todos os réos : Attendendo ainda a que d'entre os 249 pronunciados, mui poucos existem, contra quem ha depoimento de uma ou mais testemunhas, e que destes mesmos foram condemnados no primeiro processo a um anno de prisão, o 1.° Tenente Pedro Alves Cabral, e o 2.° Tenente Camillo José Ribeiro, e a dous annos tambem de prisão o Capitão graduado José Custodio Rodrigues e Silva, e os Sargentos Francisco José da Conceição, e Apolinario Alves da Silveira, pena menor do que a que já elles têm soffrido ; e Attendendo finalmente aos graves inconvenientes que resultam da continuação da detenção de tantos indi-

viduos a bordo de uma embarcação, inteiramente arruinada: Ha por bem, Usando da autorização, que lhe concede a Carta de Lei de 8 de Outubro proximo findo, Amnistiar todos os officiaes, officiaes inferiores, e mais praças do corpo de artilharia da Marinha, pronunciados, e presos pelos acontecimentos de 6 e 7 de Outubro de 1831, á excepção dos réos, os Sargentos Luiz Domingues de Araujo, e José Alves Caldas Rangel, os soldados Apolinario Liborio, e Luiz Gonzaga, e corneta Antonio Pinto. O Conselho Supremo Militar de Justiça o tenha assim entendido, e faça executar com dos espachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em quatro de Novembro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Joaquim José Rodrigues Torres.

DECRETO — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1833.

Crêa um 3.º Commandante em cada companhia do corpo de guardas municipaes permanentes.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Crear em cada companhia do corpo de guardas municipaes permanentes um 3.º Commandante, que vencerá mensalmente 40$000 de soldo, e mais 10$000 para uma cavalgadura, e usará do distinctivo de que usam os Alferes do Exercito.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios Palacio do Rio de Janeiro, em cinco de Novembro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

DECRETO — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1833.

Marca a substituição do Juiz Conservador da nação britannica nesta Côrte.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Ordenar que nos impedimentos ou suspeições do Juiz Conservador da nação britannica nesta Côrte, sirva como tal o Desembargador Antonio Augusto Monteiro de Barros, e que nas causas em que possa este ser tambem impedido, as partes elejam Juizes arbitros, em conformidade do art. 160 da Constituição do Imperio.

Aureliano de Souza, e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em sete de Novembro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

DECRETO — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1833.

Dá novo Regulamento para a Administração geral da Fabrica da Polvora.

Havendo mostrado a experiencia que o Regulamento para a Administração geral da Fabrica da Polvora da Estrella, que baixou com o Decreto de 21 de Fevereiro de 1832, não satisfaz aos uteis e importantes fins daquelle estabelecimento; e não tendo sido ainda approvado o mesmo Regulamento pela Assembléa Geral Legislativa, achando-se por isso o Governo autorizado ainda pelo artigo dezanove capitulo quinto da Lei de quinze de Novembro de mil oitocentos trinta e um para fazer as convenientes reformas, que na pratica se mostram necessarias para o bom regimen, andamento, e fiscalisação da referida Fabrica da Polvora :

Ha por bem a Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Determinar que fique sem effeito o mencionado Regulamento e respectivo Decreto na parte que o autorizou, e se observe provisoriamente o que com este baixa, assignado pelo Brigadeiro Antero José Ferreira de Brito, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios.

Paço, em onze de Novembro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Antero José Ferreira de Brito.

Regulamento para a Administração geral da Fabrica da Polvora da Estrella, na conformidade do Decreto desta data.

DA ADMINISTRAÇÃO DA FABRICA, E SEUS EMPREGADOS.

Art. 1.° A Administração da Fabrica da Polvora será confiada a um Director nomeado pelo Governo, e tirado da classe dos officiaes do Exercito, que tiverem os necessarios conhecimentos de mecanica e chimica, e a patente nunca menor que a de Major.

Art. 2.° Haverão mais os empregados seguintes, que serão da nomeação do Governo: um Vice-Director; um Almoxarife e Pagador; um Escrivão; um Primeiro, e dous Segundos Escripturarios; um Facultativo; e um Capellão.

DO DIRECTOR.

Art. 3.° O Director será immediatamente sujeito ao Ministro da Guerra, e todos os mais empregados o serão a elle. Terá todas as regalias marcadas no Alvará do 1.° de Março de 1811 para o Inspector da extincta Fabrica da Lagôa, e mais a inspecção da contabilidade, que antes era feita no extincto Arsenal do

Exercito, a venda da polvora, pagamento dos empregados, e trabalhadores da Fabrica.

Art. 4.° Residirá effectivamente na Fabrica, e não poderá ausentar-se della por mais de seis dias sem licença do Ministro da Guerra, deixando em seu lugar o Vice-Director: bem assim residirão na Fabrica todos os empregados que suas occupações forem alli, e não poderão sahir sem licença do Director, que não lh'a poderá conceder por mais de seis dias; os que excederem esta licença serão immediatamente suspensos, e demittidos se não justificarem a falta: os que sahirem sem licença serão immediatamente demittidos do serviço.

Art. 5.° O Director será igualmente obrigado no fim de cada semestre a remetter á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra uma conta corrente da receita e despeza do estabelecimento, comprehendendo os gastos feitos com o sustento, vestuario, e curativo dos escravos da Fabrica. Esta conta será acompanhada de uma circumstanciada exposição dos trabalhos feitos durante o semestre findo, não só a respeito da manipulação da polvora, como da construcção de edificios necessarios, dos objectos manufacturados; e finalmente dos generos provenientes dos trabalhos dos escravos no córte de madeiras, e cultura do terreno. E no principio de cada mez remetterá um resumo da receita e despeza do mez antecedente com a conta da polvora existente nos armazens.

Art. 6.° Todos os generos em grosso serão comprados pelo Director conjunctamente com o Vice-Director, e Almoxarife; para o que farão antes annuncios, e á vista das amostras se comprará a quem por menos e melhor offerecer: as mais compras miudas serão feitas pelo Almoxarife, e no seu impedimento por pessoa nomeada pelo Director.

Art. 7.° O Director exigirá do Escrivão um balanço annual dos generos existentes nos armazens e depositos a cargo do Almoxarife, para enviar á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, com o orçamento da receita e despeza do estabelecimento para o anno seguinte.

Art. 8.° Ao Director pertence arbitrar os jornaes dos Mestres, Contramestres, Administrador, e Feitores, submettendo á approvação do Ministro da Guerra. Pertence-lhe mais a nomeação de Patrões das embarcações que forem necessarias ao serviço da Fabrica.

DO VICE-DIRECTOR.

Art. 9.º O Vice-Director, que será um official intelligente, e instruido na fabricação da polvora, terá menor patente que o Director, nunca menos que Capitão; e o substituirá no impedimento, ou falta.

Art. 10. O Vice-Director terá a seu cargo a direcção dos trabalhos das officinas, e da Fazenda; e finalmente a inspecção do Hospital; sendo-lhe sujeitos immediatamente os Mestres das officinas, o Administrador da Fazenda, e o Facultativo. Fará executar todos os trabalhos, e dará todas as ordens, que lhe forem mandadas pelo Director.

Art. 11. Deverá rubricar todas as ferias, pedidos dos mestres, e do Administrador; as receitas e dietas do Facultativo. Fará registrar tanto as ferias, como os pedidos. Terá o maior cuidado no emprego das materias primas, para não haver extravio, ou falsificações; bem assim na polvora manipulada até a sua entrega nos armazens.

Art. 12. Rubricará as guias que acompanharem a polvora, e mais objectos remettidos para os armazens pelos mestres das officinas, ou Administrador da Fazenda.

Art. 13. Assistirá á entrada das materias primas nos armazens; e verificará a polvora existente nos depositos, quando lhe fôr ordenado pelo Director.

DO ALMOXARIFADO E SEUS EMPREGADOS.

Art. 14. O Almoxarife terá a seu cargo a boa arrecadação dos generos de que se lhe fizer carga. Servirá de Recebedor, e Pagador da Fabrica. Não entregará objecto algum, nem fará pagamento sem ordem do Director, por quem suas contas serão verificadas. Regular-se-ha pelo Regimento de Fazenda em vigor.

Art. 15. O Director não dará posse ao Almoxarife sem que preste uma fiança de dez vezes o ordenado annual.

Art. 16. O Almoxarife nomeará a pessoa que o deve substituir na sua falta, ou impedimento, approvando-o o Director. Proporá os Fieis, por quem será responsavel; e da mesma sorte approvará a nomeação dos guardas, sob proposta dos Fieis.

173

Art. 17. Haverão tres Fieis para os depositos de Santa Cruz, Rio da Estrella, e armazens da Fabrica, e o numero de guardas necessarios; todos sujeitos ao Almoxarife.

Art. 18. Os guardas serão sujeitos aos Fieis, e os substituirão em caso de falta, ou de impedimento.

Art. 19. Os Fieis farão assentos, em livros competentes, das entradas e sahidas nos armazens, terão as chaves, e serão inseparaveis dos ditos armazens, bem como os guardas.

Art. 20. Haverá um cofre com tres chaves de que serão clavicularios o Vice-Director, o Almoxarife, e o Escrivão. O Director ordenará que se deixe mensalmente em mão do Almoxarife a quantia que julgar necessaria para as despezas miudas, de que elle dará conta no fim do mez; não podendo cada uma destas despezas exceder á quantia de 20$000.

DA ESCRIPTURAÇÃO DA FABRICA E DOS EMPREGADOS NELLA.

Art. 21. O Escrivão terá a seu cargo a receita e despeza dos generos, e quantias, que estiverem a cargo do Almoxarife. Deverá ter um livro mappa devidamente escripturado; e este livro deverá ser apresentado ao Director no fim de cada mez, para á vista delle fazer idéa dos generos que existem nos armazens, e inspeccional-os.

Art. 22. Será mais obrigado, com dous Escripturarios, a fazer toda a escripturação e contabilidade da Fabrica.

Art 23. O outro Escripturario ficará encarregado da escripturação da venda da polvora no lugar, e pelo modo que lhe fôr determinado. Será mais obrigado a executar todas as ordens do Director relativamente á Fabrica.

DO APONTADOR.

Art. 24. Haverá um Apontador, que será obrigado a fazer o ponto, e a formalisar a feria até ao dia tres do mez seguinte: a registrar tanto o ponto como a feria no livro competente, que estará a cargo do Vice-Director.

Art. 25. Não admittirá no ponto pessoa alguma sem ordem do Director, transmittida pelo Vice-Director.

Art. 26. Em caso de impedimento, ou falta, o Director nomeará um guarda para o substituir.

DA CLASSIFICAÇÃO DAS OFFICINAS.

Art. 27. Haverá na Fabrica as seguintes classes de officinas, a saber: 1.ª classe de refinação; 2.ª classe de fabrico de polvora; 3.ª classe de carpintaria; 4.ª classe de ferraria e latoeria.

Art. 28. Na 1.ª classe, em que se refina o salitre e enxofre, haverá um Mestre encarregado das differentes officinas, onde se fazem estes trabalhos; um Contramestre; um Porteiro; um guarda; e os trabalhadores necessarios.

Art. 29. O Mestre receberá o salitre bruto, e tornará a entregar refinado aos armazens, com guia assignada por elle, declarando a quebra que teve; d'onde sahirá para o fabrico da polvora, por pedido do mestre dessa classe.

Art. 30. Na 2.ª classe, que se compõe das officinas do fabrico da polvora, terá um só mestre, que dirigirá os trabalhos; um contramestre em cada uma dellas; os porteiros; guardas, e trabalhadores necessarios.

Art. 31. Na 3.ª classe, que se compõe das officinas de carpintaria, tanoeria, e torneiros, haverá um mestre que as dirigirá, e um contramestre de carpinteiro, outro de tanoeiro com os officiaes necessarios.

Art. 32. Na 4.ª classe, que se compõe de ferraria, latoeria e fundição, haverá um só mestre que as dirigirá e um contramestre com os officiaes necessarios.

DA ADMINISTRAÇÃO DA FAZENDA.

Art. 33. A Administração da Fazenda no que respeita ao cultivo e córtes de madeiras, será peculiarmente confiada a um Administrador; bem como a escravatura e gado; que recorrerá immediatamente ao Vice-Director, para providenciar no que fôr necessario.

Art. 34. Os escravos não serão empregados em serviço particular que não pertença á Fabrica.

& 194

Art. 35. As madeiras e mais productos extrahidos da Fazenda serão carregados ao Almoxarife á vista das guias remettidas pelo Administrador, com declaração das dimensões, qualidades e preços.

DO HOSPITAL E SEUS EMPREGADOS.

Art. 36. Haverá um Hospital proporcionado ao numero de escravos e trabalhadores da Fabrica que possam enfermar em serviço.

Art. 37. O hospital estará a cargo de um Facultativo Medico-Cirurgico, que terá o governo economico delle, o dispensatorio dos remedios, e todos os mais objectos pertencentes ao hospital.

Art. 38. O Facultativo será obrigado a curar os empregados, e trabalhadores da fabrica no hospital, ou em suas casas, conforme lhe fôr ordenado pelo Director, aos quaes se abrirá conta da importancia dos remedios, e dietas que lhe forem applicadas, á excepção dos que forem maltratados no serviço da fabrica por algum desastre.

Art. 39. Haverá um enfermeiro livre, e os serventes necessarios, tirados dos escravos da fabrica.

Art. 40. As receitas, dietas, e pedidos para o hospital serão assignados pelo Facultativo.

DA INSTRUCÇÃO CHRISTÃ.

Art. 41. Haverá um Capellão, que terá a seu cargo celebrar o Santo Sacrificio da Missa nos domingos e dias santos; instruir a escravatura nos principios da Religião Christã, desobrigal-os pela quaresma, e ministrar-lhes os mais Sacramentos necessarios.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 42. Os predios pertencentes á Fabrica da Polvora serão descriptos, com seus competentes valores, em um livro de tombo, rubricado pelo Director; e este não poderá fazer mudança nelles, demolir, ou construir outros, sem ordem do Ministro da Guerra, para

o que deve expôr as utilidades do que pretende fazer, com os planos e orçamentos das despezas para então lhe ser ordenada a execução. Estas mudanças serão todas notadas no livro do tombo. Não se entende esta disposição com os telheiros, e palhoças que ficam ao arbitrio do Director demolir ou construir, segundo julgar necessario.

Art. 43. Todas as alterações que o Director tiver de fazer na composição, e fabricação da polvora de guerra, serão submettidas á approvação do Ministro da Guerra.

Art. 44. O Director haverá, além do seu soldo, uma gratificação mensal de 60$000.

O Vice-Director haverá, além do seu soldo, a gratificação de 40$000.

O Almoxarife terá o ordenado annual de 800$000.

O Escrivão terá o ordenado annual de 800$000.

O 1.° Escripturario perceberá o ordenado annual de 500$000.

Os 2.os Escripturarios perceberão, cada um, o ordenado annual de 400$000.

Os Fieis terão cada um o ordenado annual de 300$000.

O Facultativo e Capellão, os seus engajamentos particulares feitos pelo Director, por quem serão admittidos, quando approvados pelo Ministro da Guerra.

Art. 45. A polvora será vendida nos lugares e pela maneira que o Ministro da Guerra determinar.

Art. 46. O Director não poderá alterar o preço da polvora sem ordem do Ministro da Guerra.

Paço, em 11 de Novembro de 1833. — *Antero José Ferreira de Brito.*

DECRETO — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1833.

Ordena que o Porteiro dos Leilões sirva nos impedimentos do dos Auditorios.

Não sendo possivel que um só Porteiro e Pregoeiro possa assistir a todos os actos, e satisfazer a todas as diligencias deste officio nos differentes Juizos desta Côrte, e convindo não só obviar os inconvenientes que disso possam seguir-se, como promover a maior expedição

de taes actos, para mais prompta administração da Justiça: a Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que representou Alexandre José Rodrigues, Porteiro privativo dos Leilões do Commercio, e casas fallidas: Ha por bem Nomeal-o Segundo Porteiro dos Auditorios desta Côrte, para servir nos impedimentos do actual, Luciano da Silva Coutinho, e naquelles Juizos aonde este não possa comparecer, vencendo por inteiro os emolumentos que direitamente lhe pertencerem.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Novembro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

DECRETO — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1833.

Crêa oito Guardas para Agentes dos Trapiches.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, julgando conveniente para a boa fiscalisação das Rendas Nacionaes o emprego de Agentes, que nos diversos Trapiches desta cidade inspeccionem as entradas e sahidas dos generos, que alli se depositam, por parte da Administração das diversas Rendas: Ha por bem, em additamento ao Regulamento de 26 de Março de 1833, Crear mais oito lugares de Guardas, para o mencionado fim, percebendo o que fôr empregado no Trapiche da Ordem a gratificação de 400$000, e todos os outros 200$000, além do ordenado, que lhes compete como Guardas.

Candido José de Araujo Vianna, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do

Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em dezanove de Novembro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1833.

Ordena que as Guardas Nacionaes de Mangaratiba façam parte da legião da Ilha Grande.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem que as Guardas Nacionaes do municipio de Mangaratiba façam parte da legião da villa da Ilha Grande.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte de Novembro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

DECRETO — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1833.

Ordena que as Guardas Nacionaes do municipio de S. João da Barra façam parte da legião da villa de Campos.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem que as Guardas Nacionaes do

municipio de S. João da Barra façam parte da legião da villa de Campos.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar Palacio do Rio de Janeiro, em vinte de Novembro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
João Braulio Moniz.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

DECRETO — de 20 de novembro de 1833.

Crêa uma legião de Guardas Nacionaes na villa de S. João do Principe.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Crear, na villa de S. João do Principe, uma legião de Guardas Nacionaes composta dos corpos deste municipio, e dos das villas de Rezende e S. Sebastião da Barra Mansa.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte de Novembro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
João Braulio Moniz.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

DECRETO — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1833.

Ordena que as Guardas Nacionaes da Praia Grande formem uma legião.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem que as Guardas Nacionaes do municipio da Villa Real da Praia Grande formem uma legião.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e um de Novembro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

DECRETO — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1833.

Dá instrucções para as commissões secundarias, de que trata a Lei de 8 de Outubro deste anno, sobre o estabelecimento do novo Banco do Brasil.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tendo em vista a prompta, e boa execução da Lei de 8 de Outubro de 1833 na parte relativa ao estabelecimento do novo Banco do Brasil, Decreta que o Presidente do Tribunal do Thesouro na Provincia do Rio de Janeiro, e os Presidentes das outras Provincias nomeem as commissões secundarias, de que trata a mencionada Lei, nos lugares de cada Provincia, que julgarem convenientes para o bom desempenho dos fins designados no art. 7.º, e seguintes; as quaes, e a que já existe creada nesta capital, se regerão pelas Instrucções, que com este baixam, assignadas por Candido José de Araujo Vianna, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios

da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, que assim o terá entendido, e fará executar, expedindo para este fim os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e cinco de Novembro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Candido José de Araujo Vianna.

Instrucções a que se refere o Decreto de 25 de Novembro de 1833.

1.° A commissão já creada nesta capital por Decreto de 22 de Outubro de 1833, em virtude da disposição do art. 7.° da Lei do dito mez e anno, e aquellas, que houverem de ser creadas em varios outros pontos do Imperio para o mesmo fim, na fórma do Decreto desta data, designarão d'entre seus membros dous para tomarem a seu cargo o cofre das subscripções, tendo cada um a sua chave, e servindo um delles de Thesoureiro.

2.° Durante o primeiro mez depois de installadas as commissões, terão estas sessões regulares duas vezes por semana ao menos, e dahi em diante duas vezes em cada mez, o que farão annunciar por editaes, ou folhas publicas. Na primeira, e seguintes sessões se fará a abertura das inscripções para socios, recebendo-se os nomes das pessoas, que se propuzerem entrar na Associação do Banco do Brasil, com a designação do numero de acções, por que pretendem subscrever, sendo rubricadas pelas mesmas pessoas, ou seus procuradores, as respectivas inscripções, as quaes serão lançadas em uma folha.

3.° No fim de cada mez todas as commissões creadas fóra da capital remetterão á commissão installada nesta a folha original das inscripções, que forem tendo lugar, assignada pelos respectivos commissarios, guardando em seu poder uma copia della: e esta commissão transmittirá com a mesma regularidade em lista geral a apuração de taes inscripções ao Presidente do Tribunal do Thesouro.

4.° A commissão da capital, logo que pelas inscripções feitas conheça que poderá realizar-se a subscripção necessaria, a fim de preencher o fundo inicial fixado na Lei para o começo das operações do Banco, abrirá a subscripção para as acções na fórma prescripta pela Lei, e fará aviso ás outras commissões para o mesmo fim. As commissões procederão no trabalho das subscripções de uma maneira analoga ao que acima se prescreveu para as inscripções; isto é, durante o primeiro mez contado da abertura das subscripções, farão sessões ao menos duas vezes por semana, e dahi em diante duas vezes por mez sómente; com a differença porém de que além da folha das subscripções, que será rubricada por cada um dos subscriptores, receberão estes conhecimentos das quantias por elles entregues aos commissarios por conta das respectivas subscripções assignados pelo Thesoureiro, e o outro commissario clavicularío; e de que, além da folha original mensalmente remettida aos commissarios da capital, enviarão uma copia ao Presidente do Tribunal do Thesouro, até que a commissão da capital dê por concluidas as subscripções.

5.° Logo que se declare aberta a subscripção para as acções do Banco, o que se fará constar por editaes, ou folhas publicas, a commissão da capital convocará os socios inscriptos para se reunirem em assembléa geral na mesma capital, na fórma prescripta na Lei, a fim de proceder-se á installação da Administração do Banco. Sómente serão considerados membros da assembléa geral aquellas pessoas, que apresentarem os respectivos conhecimentos de acções por ellas subscriptas; e a assembléa não poderá deliberar emquanto não houver um numero de subscriptores tal, que a totalidade das acções subscriptas seja igual, ou maior, do que o fundo inicial fixado pela Lei para o começo das operações do Banco.

6.° Se, durante as inscripções, algumas das pessoas inscriptas como socios do novo Banco se propuzerem entregar aos commissarios do lugar, em que se houverem inscripto, ou aos de qualquer outro lugar, quantias destinadas para o futuro pagamento das respectivas acções, quando haja de verificar-se a subscripção, o commissario Thesoureiro as receberá em deposito; dando os competentes conhecimentos assignados por elle, e o outro commissario clavicularío, e fazendo-se nestes as necessarias declarações.

7.° O Presidente de cada uma das Provincias facilitará ás commissões respectivas por todas as maneiras ao seu alcance o bom desempenho do importante fim a que são

destinadas, dando-lhes, se preciso fôr, accommodação em algum edificio publico, sendo possivel, para as suas sessões, ou para a boa guarda do producto das subscripções, a pedido das mesmas.

Rio de Janeiro, em 25 de Novembro de 1833.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO—DE 25 DE NOVEMBRO DE 1833.

Declara indevidamente apresentado pelo Governo Central um Parocho da Provincia de Santa Catharina.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Declara de nenhum effeito o Decreto de 19, e Carta de 22 de Agosto deste anno, pela qual foi indevidamente apresentado na Igreja parochial de Santo Antonio dos Anjos da villa da Laguna o Padre Francisco Villela de Araujo, porque pertencendo esta parochia á Provincia de Santa Catharina, ao Presidente della em Conselho compete o seu provimento, na conformidade da Lei de 14 de Junho de 1831.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e cinco de Novembro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

DECRETO—DE 27 DE NOVEMBRO DE 1833.

Manda executar o Regulamento das Alfandegas do Imperio expedido na data de 25 de Abril de 1832, e marca o vencimento dos empregados da Alfandega da Côrte.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, em virtude da Resolução de 3 de Setembro do anno corrente, Decreta que o Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ouvindo na fórma da lei o voto de seus membros, faça executar por ensaio nas Alfandegas do Imperio, em que julgar conveniente, o Regulamento expedido na data de 25 de Abril de 1832, fazendo nelle as correcções e additamentos que a pratica fôr indicando como necessarios, até que se lhe dê uma fórma definitiva: e outrosim que os empregos, e vencimentos na Alfandega do Rio de Janeiro sejam regulados provisoriamente pela tabella, que com este baixa, assignada por Candido José de Araujo Vianna, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do referido Tribunal, que assim o terá entendido, e fará executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e sete de Novembro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Candido José de Araujo Vianna.

Tabella a que se refere o Decreto de 27 de Novembro de 1833.

Dous por cento de rendimento mensal da Alfandega do Rio de Janeiro serão divididos em sessenta partes, das quaes terá o

Inspector		4
Ajudante do dito		2
Escrivão		3
Nove Escripturarios ajudantes do dito	5 Primeiros, cada um	1 1/4
	4 Segundos, cada um	1

Escrivão da entrada e descarga.....	2 1/2
Ajudante do dito	1 1/4
Thesoureiro	2 1/4
Seis feitores, cada um	2
Quatro conferentes, cada um.....	2
Guarda-Mór e interprete.....	3
Ajudante do dito	1 1/2
Administrador das Capatazias.....	3
Porteiro.....	1 1/4
Doze Guardas de dentro, cada um.....	1/2
Os Fieis dos armazens, cada um (annuaes pagos mensalmente)	600$000
Guardas avulsos, cada um (dito).....	400$000

Rio, em 27 de Novembro de 1833.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO— DE 28 DE NOVEMBRO DE 1833.

Determina o modo da nomeação dos Carcereiros das cidades, villas, e julgados do Imperio; e os emolumentos que lhes competem.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, para pôr termo aos inconvenientes, que têm resultado da falta, ou da irregularidade da nomeação de Carcereiros nas cidades, villas, e julgados do Imperio, em consequencia de ser omissa a este respeito a actual Legislação, e já não vigorar a antiga, que encarregára ás Camaras Municipaes a nomeação, e provimento de taes empregados: Ha por bem, emquanto a Assembléa Geral não legislar sobre este objecto, Decretar o seguinte:

Art. 1.° Os Carcereiros das cidades, villas, e julgados do Imperio serão providos na conformidade da Lei de 11 de Outubro de 1827, e do Decreto do 1.° de Julho de 1830, pela Regencia na Côrte, e nas Provincias pelos Presidentes em Conselho, segundo o disposto no art. 18 da Lei de 14 de Julho de 1831.

Art. 2.° Nos casos de vaga, ou impedimento, serão providas as serventias interinas, e temporarias pelos Juizes de Direito Chefes da Policia nas cidades popu-

losas; pelos Juizes de Direito nas outras cidades, e villas, que forem cabeças de comarca, e pelos Juizes Municipaes nas demais villas e julgados.

Art. 3.° Os Carcereiros, além dos emolumentos, que lhes competem pelo Regimento de 10 de Outubro de 1754, e Decreto de 13 de Outubro do anno passado, haverão das respectivas Camaras Municipaes o ordenado, que, ou já estiver estabelecido legalmente, ou de novo estabelecerem as mesmas Camaras Municipaes, com approvação da Regencia na Côrte, e dos Presidentes em Conselho nas Provincias.

Art. 4.° Os mesmos Carcereiros se regularão, no exercicio de seu officio, e desempenho dos seus deveres, não só pelas disposições da Ordenação Livro 1.°, Titulos 33, e 77, e da Lei de 28 de Abril de 1681, no que forem applicaveis; mas tambem pelas Instrucções, que lhes deverão dar os Juizes de Direito, e Chefes da Policia, relativas á disciplina, e Regimento interno das prisões.

Art. 5.° A's Camaras Municipaes fica competindo fazer a despeza necessaria com as luzes, agua, e o mais preciso para a limpeza, e asseio das cadêas, e sustentação dos presos pobres, nos lugares em que isso não estiver a cargo de outras autoridades.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e oito de Novembro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

DECRETO — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1833.

Desafora alguns Brasileiros dos fóros de cidadãos.

Chegando ao conhecimento da Regencia, que o Marquez de Rezende, e Dr. João Fernandes Tavares, os Guardas de Honra João Carlota Ferreira, e Paulo

Martins de Almeida, o Ajudante Sebastião Carlos Navarro de Andrade; e os Capitães João Pedro de Araujo Aguiar, Antonio da Silva Bastos, e Roberto Joaquim Cuibem, têm acceitado empregos, e condecorações do Governo Portuguez, sem a necessaria licença do deste Imperio: A mesma Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Declaral-os incursos na disposição do § 2.° art. 7.° da Constituição, e conseguintemente destituidos dos direitos de Cidadãos Brasileiros.

Antonio Pinto Chichorro da Gama, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em quatro de Dezembro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Antonio Pinto Chichorro da Gama.

DECRETO— DE 5 DE DEZEMBRO DE 1833.

Crêa uma commissão encarregada de apresentar um projecto das novas ordenanças da Marinha.

Convindo organizar-se, quanto antes, uma Ordenança sobre o serviço a bordo dos navios da Armada Nacional e Imperial, e bem assim um Codigo Penal, e de Processo, para os individuos que nelles servem, a Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem, que uma commissão, composta dos Almirantes Conde de Souzel, e Miguel José de Oliveira Pinto, e do Capitão de Mar e Guerra Francisco Bibiano de Castro, seja encarregada de tão importantes trabalhos; esperando das luzes, patriotismo e zelo destes conspicuos cidadãos militares, o melhor, e mais breve resultado dos mesmos trabalhos.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios de Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em cinco de Dezembro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Joaquim José Rodrigues Torres.

DECRETO — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1833.

Manda observar o Regulamento desta data para o hospital da Armada e corpo da artilharia da Marinha.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Pedro II, Tendo em vista, não só a maior regularidade do serviço, mas tambem o melhor tratamento dos doentes da Armada, e corpo da artilharia da Marinha, e economia da Fazenda Publica no hospital, que para isso se mandára formar na Ilha das Cobras: Ha por bem que se oberve o Regulamento, que com este baixa, assignado por Joaquim José Rodrigues Torres, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido, e expeça para esse effeito as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro, em nove de Dezembro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Joaquim José Rodrigues Torres.

Regulamento para o hospital da Armada e artilharia da Marinha.

SECÇÃO I.

TITULO I.

DO ESTABELECIMENTO, LOCAL, E DIVISÃO INTERINA DO HOSPITAL.

Art. 1.° Estabelecer-se-ha um hospital para os doentes da Armada, e corpo da artilharia da Marinha no local, já determinado para este fim.

Art. 2.° Terá este hospital as seguintes repartições:

§ 1.° Duas, ou mais enfermarias, em que se accommodem os doentes, que diariamente possam haver, de maneira que cada enfermaria não contenha mais de trinta doentes.

§ 2.° Uma sala, ou enfermaria propria para os officiaes da Armada, e artilharia da Marinha, que houverem de ser curados no hospital.

§ 3.° Uma casa clara, e arejada para o deposito, não só dos apparelhos, e instrumentos cirurgicos para as grandes operações, e curativo diario, e das substancias, ou formulas pharmaceuticas, que pela pratica se julgue indispensavel haver no hospital para prompto soccorro dos enfermos em casos urgentes, como tambem para nella se fazerem as operações e autopsias necessarias.

§ 4.° Um quarto para o Cirurgião effectivo.

§ 5.° Um quarto em cada enfermaria para os Enfermeiros.

§ 6.° Uma casa para deposito da roupa, e todos os utensis.

§ 7.° Uma cozinha e dispensa.

TITULO II.

DIRECTOR DO HOSPITAL.

Art. 3.° Haverá um Professor com o titulo de Director do Hospital da Marinha, o qual terá a seu cargo o seguinte:

§ 1.° Inspeccionar, todas as vezes que julgar necessario, o hospital, declarando o resultado de sua inspecção no livro competente, com a sua assignatura, e data.

§ 2.° Presidir ás conferencias, e assistir ás grandes operações, praticando-as, ou mandando-as praticar pelo 1.° Cirurgião.

§ 3.° Fazer reunir uma vez cada mez, e todas as vezes que o julgar necessario, os Facultativos do hospital, a fim de se tratar dos melhoramentos, que este possa receber, não só pelo que pertence ao tratamento dos enfermos, como á economia da Fazenda.

Art. 4.° Sempre que o Director achar falta de alguns objectos necessarios para o tratamento dos doentes, ou em estado de não poderem servir, dará as providencias precisas, para que sejam fornecidos outros pela Estação competente, dando conta á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, se esta falta provier de alguns dos empregados.

Art. 5.° O Director tomará todo o interesse pela boa administração do Hospital, tanto pelo que pertence ao bom tratamento dos doentes, como á economia das dietas, fazendo as advertencias que julgar precisas, aos outros empregados delle.

Art. 6.° Além destas obrigações, pertencem-lhe todas as mais, que lhes são marcadas neste Regulamento.

TITULO III.

MEDICO.

Art. 7.° Haverá um Medico consultante, nomeado pelo Governo para os casos graves, que occorrerem no Hospital da Marinha.

Art. 8.° O Medico consultante irá ao hospital todas as vezes, que fôr convocado pelo Director, e á hora por elle designada.

Art. 9.° Depois de ter examinado os enfermos, que fazem o objecto da consulta, e de accôrdo com os outros Facultativos, prescreverá os medicamentos necessarios, e continuará a visital-os diariamente, emquanto a molestia exigir a sua presença.

Art. 10. O Medico consultante não poderá ausentar-se, sem licença do Governo, e sem deixar quem o substitua; o que fará tambem no caso de molestia.

TITULO IV.

PRIMEIRO CIRURGIÃO.

Art. 11. Haverá um 1.° Cirurgião do Hospital da Marinha, o qual terá a seu cargo :

§ 1.° Visitar diariamente os doentes do hospital, das sete ás oito horas da manhã, desde o 1.° de Novembro, até o ultimo de Março ; e das oito ás nove, desde o 1.° de Abril, até o ultimo de Outubro, repetindo a visita de tarde, sempre que julgar necessario, e quando fôr chamado pelo Cirurgião effectivo, para acudir a successos graves e inesperados.

§ 2.° Praticar as grandes operações, quando o Director as não pratique, e fazer o curativo das molestias cirurgicas mais graves.

§ 3.° Receitar por seu proprio punho no livro do receituario pelos numeros do Formulario, e escrever nas papeletas o diagnostico das molestias, as dietas, as observações diarias, os medicamentos receitados, tendo todo o cuidado, para que não haja enganos desastrosos.

§ 4.° Participar ao Director, quando achar necessidade de praticar alguma das grandes operações, para que este, convocando os Cirurgiões da Armada ou do corpo da artilharia de Marinha, que forem precisos, se decida em conferencia, presidida por elle, da necessidade de tal operação ; devendo impreterivelmente assistir a ella os Cirurgiões conferentes, e todos aquelles, que o Director julgar necessarios ; e só em caso urgente, em que a vida do enfermo corra immediato perigo, é que o Primeiro Cirurgião poderá fazer, sem estas formalidades, semelhantes operações, sendo comtudo obrigado a dar logo parte motivada, por escripto ao Director.

§ 5.° Fazer autopsias, quando julgar necessarias, para verificar a séde, e a natureza da molestia, principalmente tendo occorrido duvidas sobre seu diagnostico, devendo escrever nas papeletas tudo o que achar de mais notavel, ou que possa servir para o aperfeiçoamento da arte de curar.

Art. 12. Quando aconteça entrarem no hospital doentes, que pelo seu numero, e identidade de molestia, etc., se conheça ter grassado em alguns dos navios armados, existentes no porto, ou entrados, ou no corpo de artilharia da Marinha, qualquer molestia epide-

mica, ou contagiosa, o Primeiro Cirurgião participará, por escripto, ao Director, para se providenciar conforme o caso exigir, examinando-se com a maior circumspecção a natureza da molestia, suas causas reconhecidas, ou provaveis, para que o Director proponha ao Governo os meios mais capazes de atalhar o mal.

Art. 13. O 1.° Cirurgião, de accôrdo com o Medico consultante, fará formularios por numeros, para facilitar o receituario, e promptificação dos medicamentos.

Art. 14. O 1.° Cirurgião terá a mais severa vigilancia, para que os meios therapeuticos cirurgicos necessarios, e as substancias, ou formulas pharmaceuticas, que se acharem no deposito do hospital para soccorro dos enfermos em casos urgentes, possam conservar-se no melhor estado possivel; e bem assim sobre as qualidades dos medicamentos fornecidos diariamente para o hospital, tomando com os outros facultativos todo o interesse por tudo, que deva concorrer para mais util, e vantajoso tratamento dos doentes, e economia da Fazenda.

Art. 15. Quando qualquaer doente tiver alta, o 1.° Cirurgião marcará nesta os dias de convalescencia, que elle deve ter: o Commandante do navio, ou do corpo, a que pertença o doente, é obrigado a fazer observar restrictamente a convalescencia designada.

TITULO V.

SEGUNDO CIRURGIÃO EFFECTIVO.

Art. 16. Haverá um 2.° Cirurgião effectivo, o qual deverá residir no Hospital.

Art. 17. Pertence ao Cirurgião effectivo:

§. 1.° Visitar os doentes, logo que se apresentam no hospital, enchendo as papeletas com o nome do doente, navio, ou corpo, a que pertence, e destinar-lhes lugar na enfermaria, segundo a molestia que tiver.

§. 2.° Marcará nas papeletas as dietas, que devem ter naquelle dia os doentes, que entrarem depois da visita, e escreverá no livro do receituario os medicamentos, que julgar convenientes, prestando todos os mais auxilios, que forem necessarios.

§ 3.° Acompanhar nas visitas o 1.° Cirurgião para se prestar ao curativo, explicações externas, que forem

necessarias neste acto, devendo, logo depois que a visita fôr terminada, passar o receituario do dia para uma folha volante, a qual será immediatamente remettida ao Boticario fornecedor; sendo estas folhas em cima numeradas, e com a declaração—Hospital da Marinha—, e no fim a data com a sua assignatura, e do Escrivão do Hospital, as quaes folhas servirão de titulo para o Boticario exigir seu pagamento, depois de serem confrontadas com o livro do receituario, rubricadas pelo Director.

§ 4.° Assistir ao recebimento diario dos generos para as rações, e dietas, a fim de observar que sejam de boa qualidade, e da quantidade designada na relação, apresentada pelo 1.° Enfermeiro.

§ 5.° Receber do Fiel o panno, e fios para o curativo diario, e provimento dos appositos, que deve haver sempre promptos para os casos extraordinarios, e para as operações; passando-lhe recibo, em que declare o peso dos fios, quantidade de varas de panno, sua qualidade, e largura.

§ 6.° Cuidar na limpeza, e conservação dos instrumentos cirurgicos, que se acharem no deposito do Hospital.

§ 7.° Fazer as autopsias, a que não puder proceder o Medico, e 1.° Cirurgião.

§ 8.° Exercer todas as funcções do 1.° Cirurgião no seu impedimento.

§ 9.° Vaccinar a todos os individuos pertencentes á Armada, e Corpo da Artilharia da Marinha, quando se apresentarem para este fim.

Art. 18. O 2.° Cirurgião effectivo terá no Hospital um quarto.

TITULO VI.

CAPELLÃO.

Art. 19. Para que nunca falte no hospital a administração dos Sacramentos, e os outros soccorros espirituaes, de que os doentes possam precisar, haverá um Capellão destinado para esse fim, o qual se apresentará no hospital, logo que fôr chamado, devendo ser exactissimo nos seus deveres.

Art. 20. O Cirurgião effectivo chamará, por escripto, o Capellão do hospital, sempre que fôr preciso, decla-

rando-lhe o motivo, por que é chamado : e no caso delle não comparecer, dará parte ao Director, para este providenciar, como fôr necessario.

TITULO VII.

ESCRIVÃO.

Art. 21. Haverá no Hospital da Marinha um Escrivão, o qual terá as seguintes incumbencias :

§ 1.° Fará toda a escripturação nos livros do hospital, e o mappa diario dos enfermos existentes, declarando não só as classes, á que pertencem, mas ainda os entrados, sahidos, e fallecidos : fará tambem o mappa das dietas, conforme o modelo n.° 1, os quaes mappas, depois de assignados pelo 1.° Cirurgião, serão archivados.

Art. 22. Devendo constar dos mappas as quantidades, e qualidades dos generos, de que se compuzerem as rações diarias, o Escrivão o fará de modo que, depois de rubricados, não possam admittir emenda alguma, e acontecendo o contrario, não se levará em conta o genero, que ahi se achar.

TITULO VIII.

FIEL.

Art. 23. Haverá um Fiel, o qual encarregar-se-ha da roupa, camas, moveis, e todos os utensis das enfermarias, e das cozinhas ; bem como de todos os generos, que entrarem no hospital, tanto para as dietas, como para o sustento dos empregados, tendo tudo na melhor arrecadação possivel.

Art. 24. Prestará contas no fim de cada um anno financeiro na Contadoria da Marinha.

Art. 25. Prestará uma fiança do valor de dez por um do ordenado, que se lhe arbitrar.

TITULO IX.

ENFERMEIROS.

Art. 26. Haverá os Enfermeiros, que forem precisos, na proporção de um para quinze doentes : porem

quando o numero destes fôr de vinte e cinco a quarenta, haverá no primeiro caso dous Enfermeiros e no segundo tres, e assim por diante.

Art. 27. Os Enfermeiros serão nomeados pelo Director, podendo ser tirados d'entre as praças do Corpo da Artilharia da Marinha, escolhendo-se as de melhor conducta, e que estiverem nas circumstancias de poderem exercer este emprego; sendo comtudo necessario que saibam ler, e escrever, para cuja escolha o Director se entenderá com o Commandante do referido corpo.

Art. 28. O Director escolherá d'entre os Enfermeiros um, que fôr mais habil, e de mais confiança, para servir de Primeiro Enfermeiro, o qual será encarregado sómente das seguintes obrigações:

§. 1.° Fará diariamente uma relação, contendo os generos necessarios para as dietas, extrahida das papeletas, e as rações dos empregados com as suas competentes declarações, a qual será rubricada pelo Cirurgião effectivo, para ser entregue ao Fiel, a fim de receber a somma dos generos, que se acharem na mesma relação designados, precedendo despacho do Director.

§. 2.° Entregará ao Cozinheiro tudo quanto fôr preciso para dietas, e terá a seu cargo a vigilancia, e fiscalisação da cozinha, e governo dos empregados nella, para que a comida seja bem feita, e com asseio, que esteja prompta para se distribuir ás horas determinadas, e que não haja extravios nos generos.

§ 3.° Acompanhará os Facultativos nas visitas para os informar do que fôr preciso, e por si mesmo saber o que elles determinam, a fim de observar melhor se os outros Enfermeiros cumprem exactamente com as suas obrigações, do que será responsavel aos Facultativos.

§ 4.° Receberá do Fiel, com as formalidades recommendadas no § 1.°, a roupa, e todos os utensis para o serviço das enfermarias, a fim de os entregar aos outros enfermeiros quando forem precisos para os seus respectivos doentes, ficando responsavel pelas faltas que houver.

§ 5.° Assistirá á distribuição das dietas, para saber se combinam exactamente com as papeletas, e relações.

Art. 29. Os outros Enfermeiros serão empregados no serviço mais immediato dos doentes, de que se acharem encarregados, com as seguintes obrigações:

§ 1.° Distribuirão a comida ás horas prescriptas no presente Regulamento — art. 63 do titulo 5.° da 2.ª

secção —, e marcadas pelos Facultativos nas papeletas em presença do Primeiro Enfermeiro, conservando-se nas enfermarias todo o tempo, em que os doentes comerem, para lhes prestarem os serviços necessarios nesta mesma occasião, e recolherem depois da comida a louça, talheres, e todos os utensis, a fim de cuidarem da limpeza dos mesmos.

§ 2.° Darão os remedios ás horas marcadas nas papeletas pelos Facultativos.

§ 3.° Mandarão fazer a limpeza do hospital pelos serventes ás cinco horas da manhã no verão, e ás seis no inverno; e bem assim varrer, e lavar o hospital todas as vezes, que fôr necessario, conservando-o no maior asseio possivel, arejando-o, e desinfectando-o todas as vezes que fôr ordenado pelos Facultativos, tendo igualmente todo o cuidado no asseio das camas dos seus doentes.

§ 4.° Receberão do Primeiro Enfermeiro, não só toda a roupa precisa para o serviço dos seus respectivos doentes, como tambem todos os vasos, e utensis necessarios, entregando ao mesmo a roupa, que estiver suja, para ser substituida por outra, e os utensis, que se quebrarem, ou inutilisarem, apresentando os pedaços dos que se quebraram, para receberem outros.

§ 5.° Farão as vigilias, que lhes competirem segundo a escala, que fizer o Primeiro Enfermeiro, quando haja doentes de perigo, e lhes fôr ordenado pelo Primeiro Cirurgião.

Art. 30. Além dos empregados acima mencionados, haverá um Comprador, ou Agente, e um Cozinheiro, nomeado pelo Director. O Agente será obrigado a comprar tudo o que fôr necessario para o hospital; e o cozinheiro preparará a comida, e dietas do hospital.

Art. 31. Os Enfermeiros, Agente, e Cozinheiro terão, além da gratificação, que se lhes arbitrar, uma ração, a qual constará, para o almoço, de oito onças de pão, duas onças de assucar, uma onça de café; para o jantar duas libras de carne, duas onças de toucinho e duas de arroz, e um decimo de farinha; na qual ficará incluida outra qualquer ração, que lhes possa competir.

Art. 32. O Director requisitará ao Quartel-General da Marinha o numero de individuos necessarios para fazerem o serviço interno, e externo do hospital, como conduzir agua, mantimentos, lavar enfermarias, fazer as limpezas, etc.

G 305

SECÇÃO II.

TITULO I.

DA FISCALISAÇÃO, CONTABILIDADE, E ESCRIPTURAÇÃO.

Art. 33. Para se occorrer ás despezas dos doentes, haverá no Hospital da Marinha uma caixa, onde sejam recebidos os meios soldos dos officiaes, que se curarem no hospital; e bem assim os vencimentos de pret, e etapa respectivos ás differentes praças do Corpo de Artilharia da Marinha, e os soldos dos officiaes de prôa dos navios da Armada, marinheiros, e grumetes, e valores de suas rações.

Art. 34. O dinheiro desta caixa será sómente despendido: 1.° com as compras das dietas diarias, e extras prescriptas pelos Facultativos, e generos necessarios para sustento dos empregados; 2.° com a limpeza, e desinfecção das enfermarias; 3.° com os reparos, e lavagem da roupa das enfermarias; 4.° com aquelles objectos, que a evidente necessidade reclame a pedido dos Facultativos, com conhecimento do Director.

Art. 35. Poderão ser recebidas no Hospital da Marinha todas as praças dos reformados, as quaes, durante o tempo, que estiverem no hospital, perderão igualmente o soldo a favor da caixa.

Art. 36. Os fundos, que neste Regulamento se destinam para a manutenção do hospital, serão recebidos pelo Escrivão na Pagadoria da Marinha, onde devem estar feitos os descontos dos soldos, e valores das rações das praças, que forem para o hospital.

Art. 37. A caixa, de que trata o art. 33, terá tres chaves, das quaes, uma estará entregue ao Fiel, outra ao Escrivão e a terceira ao Director.

Art. 38. As sommas designadas nos arts. 33, e 35, serão recebidas pelo Fiel na Pagadoria da Marinha, e irão acompanhadas de uma guia, passada pelo Escrivão da Pagadoria, averbada, e debitada na Contadoria da Marinha, pela qual guia fará o Escrivão do hospital a carga ao Fiel no livro caixa, ficando archivada como peça justificativa de sua receita, para ser apresentada, quando prestar contas na dita Contadoria.

Art. 39. As sommas, que despender o Fiel, em virtude de ordens legaes do Director, serão á vista dellas, e dos

conhecimentos em fórma, e dos recibos, que exigirem as partes, lançadas em despeza pelo Escrivão no mesmo livro caixa, devendo ser todas estas peças igualmente archivadas para o fim mencionado no artigo antecedente.

Art. 40. Os generos comprados serão examinados pelo Cirurgião effectivo, o qual, achando alguns incapazes, obrigará o comprador a trazer outros bons em lugar destes, e dará parte, por escripto, ao Director, para dar as providencias.

Art. 41. Quando o comprador, ou fornecedor de quaesquer generos tiver de entrar com elles para provimento do hospital, apresentará a respectiva factura, declarando por extenso, não só a medida, ou peso de cada um desses generos, mas tambem o preço, por que foram comprados, bastando que os calculos da importancia de cada um delles, e o da sua totalidade sejam escriptos em algarismos; e achando-a o Director exacta dará na mesma factura o seguinte despacho — Receba-se e carregue-se em receita ao Fiel, extrahindo-se conhecimento em fórma para a parte haver seu pagamento.

Art. 42. Recebidos pelo Fiel os generos de que constar a factura, na qual passará elle recibo, o Escrivão os carregará immediatamente em receita, addição por addição, extrahirá conhecimento em fórma, mencionando cada uma das parcellas, e a sua totalidade, para o que verificará se está exacto o calculo das facturas, o qual conhecimento, depois de averbado á margem da receita, d'onde se extrahir, será entregue á parte, para apresental-o ao Director, a fim de obter deste despacho para o pagamento; despacho, que será dado no mesmo conhecimento em fórma, sem dependencia de qualquer outra formalidade.

Art. 43. As facturas deverão ser numeradas, e archivadas, como documento para a conferencia com a receita.

Art. 44. O Escrivão, á vista dos conhecimentos em fórma, que forem pagos pelo Fiel, averbará os pagamentos delles á margem das receitas correspondentes.

Art. 45. O Fiel entregará ao Primeiro Enfermeiro os generos, que forem precisos para as rações, e dietas, segundo a relação diaria, que este lhe apresentar, extrahida das papeletas. Estas rações serão assignadas pelo Cirurgião effectivo, e terão despacho do Director para a entrega.

Art. 46. O Escrivão, á vista destas relações, nas

5 206

quaes deve o Primeiro Enfermeiro passar o competente recibo, lançará em despeza ao Fiel os generos, que por este forem entregues áquelle, e as mencionadas relações serão numeradas, e archivadas, e servirão de documentos para a conferencia com a despeza.

Art. 47. No fim de todos os mezes as contas do hospital serão examinadas pelo Director, o qual dará parte á competente Secretaria de Estado de qualquer abuso, que nellas encontrar.

Art. 48. Todas as praças, que forem para o hospital, levarão a competente guia, assignada pelo Capitão da Companhia, ou Official do Estado-Maior, sendo do Corpo de Artilharia da Marinha, pelo Commandante do navio, seu Immediato, ou Official de Divisão, sendo de navio armado; pelo Inspector do Arsenal, ou seu Ajudante, quando pertencer a esta Repartição; e finalmente pelo Encarregado do Quartel-General da Marinha, sendo da Armada, e que não esteja em effectivo serviço: as guias conterão todas as declarações do estylo.

Art. 49. Haverá um Conselho de Administração composto do Director do hospital, Commandante do Corpo de Artilharia da Marinha, Inspector do Arsenal e o Primeiro Cirurgião do hospital, o qual se reunirá de tres em tres mezes, para examinar o estado do hospital, e julgar dos melhoramentos, que este possa receber, lavrando-se de tudo uma acta, que todos assignarão, extrahindo-se uma copia, que será remettida ao Governo pela competente Repartição.

Art. 50. Haverá no hospital, para arranjo de sua escripturação, e contabilidade, nove livros com as seguintes denominações:

1.° Registro das entradas, e sahidas dos doentes do Hospital da Marinha, o qual será riscado em fórma de mappa segundo o modelo 2;

2.° Inventario do Hospital da Marinha;

3.° Um livro de receita;

4.° Um livro de despeza;

5.° Um livro caixa;

6.° Um livro mappa de receita e despeza;

7.° Registro da correspondencia official, termos, e actas do Hospital da Marinha;

8.° Livro de receituario do Hospital da Marinha;

9.° Livro para os officiaes, que visitarem os doentes, transcreverem as partes, que derem ás respectivas autoridades.

No primeiro se farão todos os assentos, e declarações, que contiver a guia, nome, idade, naturalidade, estado,

e filiação, companhia, e graduação, ou a praça que tiver a bordo, não sendo militar, e o nome do navio, a que pertence: assentar-se-ha igualmente o fato, com que entrou no hospital, declarando-se todas as peças pelos seus nomes: quando tiver alta, se lhe dará sahida no competente assento; e se fallecer, se notará do mesmo modo o dia, mez, e anno.

O segundo servirá para se lançar o inventario de todos os objectos, que existirem no hospital, e dos que forem entrando de novo, fazendo-se tambem o assento dos que sahirem, ou se inutilizarem.

O terceiro será o livro de carga do Fiel, no qual se assentarão os generos, que entrarem; e o quarto o de despeza daquelles, que se consumirem, ou estragarem.

O quinto servirá para de um lado se assentar o dinheiro recebido, e do outro, em que foi despendido.

Para o sexto, e debaixo do titulo de cada um dos generos, e suas qualidades, passará o Escrivão diariamente todas as addições, que lançar no livro de receita e despeza, escrevendo á margem de cada uma destas, as folhas do livro mappa, a que as levar; assim como os lançamentos, que fizer neste, se referirão ás folhas dos livros de receita, e despeza.

Finalmente o setimo, oitavo e nono servirão para o que já se acha designado acima. Todas as folhas destes livros serão rubricadas pelo Director; e terão os termos de abertura, e encerramento, assignados por elle.

Art. 51. Os medicamentos para o Hospital de Marinha serão fornecidos por uma botica particular. Este fornecimento será arrematado em hasta publica, perante o Conselho de Administração no lugar, dia, e hora, annunciado por editaes, assignados pelo Director do hospital: o fornecimento será conferido a quem por menos fizer, servindo de base um formulario, que tenha á margem o preço arbitrado a cada medicamento.

Art. 52. Ultimado o contracto, levará o Boticario fornecedor uma copia do formulario, e se remetterá outra ao hospital, procedendo-se todos os annos a uma nova arrematação dos medicamentos. O Director fiscalisará este contracto, evitando todo o abuso, que nelle possa haver.

Art. 53. Os medicamentos fornecidos conformemente aos artigos antecedentes, não serão carregados em receita ao Fiel, como é determinado no art. 42; mas calculada a importancia da factura, ou conta dellas pelo Escrivão, dará o Director o despacho para seu pagamento na fórma do mesmo art. 42, e exigida no § 3.° do art. 17, tit. 5.°

TITULO II.

REQUISIÇÕES.

Art. 54. Todas as requisições para o hospital serão feitas pelo Director á Secretaria de Estado da Repartição competente; e logo que o hospital estiver organizado, estas requisições serão feitas em consequencia dos pedidos, que ao Director fizerem o 1.º Cirurgião, e o Fiel.

Art. 55. Quando houver no hospital roupa, instrumentos cirurgicos, e mais utensis em estado de não poderem servir, o encarregado destes objectos participará ao Director, para que este na primeira reunião do Conselho de Administração mostre a necessidade dos novos artigos, fazendo-se no competente livro um termo disso, assignado por todos os membros do Conselho, e pelo Escrivão; remettendo o Director uma copia á Secretaria de Estado competente, a fim de mandar-se fazer o novo fornecimento, e dar-se aos objectos inutilisados a applicação, que mais conveniente parecer.

TITULO III.

MAPPAS.

Art. 56. O Primeiro Cirurgião dará todas as semanas ao Director um mappa de todos os movimentos do hospital, conforme o modelo n.º 4, e no fim de cada mez dará tambem outro mappa geral, para ser remettido ao Ministro da respectiva Repartição pelo Director.

Art. 57. No fim de cada trimestre mandará o Director ao Ministro e Secretario de Estado da Marinha, um relatorio do estado do hospital, no qual dará uma informação de todos os empregados, sua pericia, ou incapacidade.

TITULO IV.

PAPELETAS.

Art. 58. Cada doente terá á cabeceira da cama uma papeleta, conforme o modelo n.º 5, na qual os assis-

tentes marcarão a dieta, remedios internos, e externos, e classificarão as enfermidades, escrevendo os symptomas, e circumstancias mais notaveis, que observarem, e no fim da cura serão assignadas pelo Assistente, com a declaração do dia da alta.

Art. 59. Estas papeletas serão depois guardadas no escriptorio do hospital, para dellas se extrahirem as notas, e esclarecimentos, que forem precisos: as papeletas, e altas serão impressas, e cheias pelo Cirurgião effectivo.

TITULO V.

DIETAS.

Art. 60. Haverá no hospital da Marinha seis qualidades de dietas, que serão compostas da maneira seguinte:

N. 1. E' composta de canjas de arroz, feitas, cada uma com uma onça de arroz, e outra onça de assucar refinado.

N. 2. Caldos de gallinha, na proporção de uma gallinha para oito caldos.

N. 3. Caldos de vacca, ou vitella, na proporção de uma libra de vacca para quatro caldos. O numero das dietas precedentes será determinado pelos Facultativos, e marcado nas papeletas; e poderão abonar em lugar de arroz, cevadinha, e em lugar de caldo de vacca, o de mão de vacca.

N. 4. Ao almoço quatro onças de pão, e uma porção de caldo da panella geral: ao jantar um quarto de gallinha cosida, quatro onças de pão, ou seis onças de farinha de mandioca, e o caldo do mesmo quanto baste para molhar o pão, ou a farinha; á ceia canja.

N. 5. Ao almoço seis onças de pão, uma de assucar; ao jantar oito onças de carne de vacca cosida, seis onças de farinha de mandioca, com uma porção de caldo da panella geral para molhar a farinha, e duas onças de arroz, feito em caldo; á ceia quatro onças de carne assada, e duas onças de arroz feito em caldo.

N. 6. Almoço o mesmo da dieta n.° 5; ao jantar oito onças de carne secca, quatro onças de feijão, uma onça de toucinho, seis onças de farinha de mandioca; ceia a mesma dieta n.° 5.

A 208

Aos almoços das dietas n.os 5 e 6 podem os Facultativos abonar, quando julgarem necessario, meia onça de manteiga, duas oitavas de chá, ou uma porção de café.

As gallinhas, e carne (excepto aquella, que deve servir para as ceias das dietas n.os 5 e 6) devem ir logo pela manhã á panella geral, exceptuando-se tambem as gallinhas, que devem servir para a dieta n.° 2, e a carne para a dieta n.° 3; porquanto os caldos destas dietas serão feitos á parte, para se distribuirem, como fôr ordenado pelos Facultativos, segundo o numero marcado nas papeletas.

A carne, ou gallinhas, que servirem para as dietas n.os 2 e 3, devem ser descontadas das que pertencem ao jantar da dieta n.° 4, e ao da dieta n.° 5; porquanto, depois de feitos os caldos, serão distribuidas por aquelles doentes, a quem foram descontadas.

O caldo para o almoço da dieta n.° 4, será tirado da panella geral, uma hora depois de levantar a fervura, e não excederá á quantidade necessaria para molhar bem o pão; e para a ceia das dietas n.os 5 e 6 se tirará no fim outra porção, e se guardará para fazer com arroz, como fica determinado.

Art. 61. Além dos temperos precisos, levará a panella geral duas onças de toucinho, e quarenta réis de hortaliça para cada seis doentes.

Art. 62. Será permittido aos Facultativos abonarem vinho, marcando as quantidades, e bem assim outra qualquer cousa de extraordinario, além das dietas acima estabelecidas áquelles doentes, cujas circumstancias o exigirem, afastando-se o menos possivel do que se acha determinado neste Regulamento.

Art. 63. As horas das comidas serão as seguintes: almoço oito horas; jantar ao meio dia; ceia ás seis horas.

TITULO VI.

RELAÇÃO DAS DIETAS.

Art. 64. Haverá em cada enfermaria uma relação de dietas, conforme o modelo n.° 6; assim como uma tabella de tudo quanto se dá para dietas, segundo o modelo n.° 7, as quaes estarão affixadas em lugar que possam ser vistas de todos, para que os doentes saibam

o que lhes pertence, e se recebem tudo quanto os Facultativos mandam dar-lhes.

Art. 65. Quando o Facultativo abonar alguma cousa extraordinaria, deverá notar na dita relação, e na papeleta, debaixo de palavras — extras — a quantidade, e qualidade do genero, juntamente com a data do dia, em que principiar, e em que cessar o abono, ficando entretanto este sómente autorizado pela papeleta.

Art. 66. As relações das dietas serão assignadas pelos Facultativos, tanto no principio, como no fim, e emmassadas, e archivadas com as papeletas.

TITULO VII.

DA POLICIA E ASSEIO DO HOSPITAL.

Art. 67. O hospital terá uma guarda, a qual dará as sentinellas precisas para impedirem a entrada de todas as pessoas, que não forem empregadas nelle, e a sahida dos doentes; assim como para vigiarem que ninguem entre ás escondidas, ou abusivamente, observando todas as instrucções recommendadas pelo Primeiro Cirurgião a bem da policia e boa ordem do hospital.

Art. 68. As sentinellas nunca serão postas no interior do hospital, excepto quando houver doentes criminosos, ou presos; e em tal caso, estes doentes deverão estar em lugar separado dos outros, e juntos, de maneira que possam ser vigiados por uma só sentinella.

Art. 69. Haverá entre uma, e outra cama a distancia de quatro pés ao menos.

Art. 70. Para facilitar as visitas, e evitar todo, e qualquer engano, que possa haver, tanto na distribuição dos medicamentos, como nas dietas, todas as camas serão numeradas, devendo ter entre ellas uma mesa para cada dous doentes, na qual haverá para cada um, prato, tigela, talher, bilha para agua, e escarradeira; e bem assim uma banca de retreta, sómente para aquelles doentes, que não puderem ir ás latrinas.

Art. 71. Todas as enfermarias, e principalmente as latrinas, deverão ser caiadas de seis em seis mezes, ao menos.

Art. 72. Em cada enfermaria haverá tinas proprias para banhos.

Art. 73. Logo que o doente entrar para o hospital, despirá o fato, que trouxer, para ser posto em arreca-

dação; e então receberá um vestido proprio do hospital, que constará de camisa, barrete, roupão, e calças, tudo branco. Os officiaes não ficam sujeitos á disposição deste artigo.

Art. 74. Pertence ao Segundo Cirurgião effectivo cuidar em que o fato dos doentes, posto em arrecadação, esteja bem acondicionado, e em que não haja nenhum extravio a este respeito; mandando-o arejar repetidas vezes, para não se damnificar; e quando elles tiverem alta, se lhes mandará entregar o seu mesmo fato, observando que seja justamente o que se acha lançado no livro.

Art. 75. As enfermarias serão bem arejadas, varridas, ao menos duas vezes no dia, lavadas, e fumigadas da maneira, por que, e quando os Facultativos julgarem conveniente.

Art. 76. Haverá em cada enfermaria um lavatorio, agua, e toalhas para uso dos doentes.

Art. 77. Nenhum doente se poderá deitar dentro da cama calçado ou vestido.

Art. 78. E' prohibido jogar no hospital, e todo genero de altercação, ou disputa, principalmente nas enfermarias, as quaes devem conservar-se no mais rigoroso silencio, a fim de não serem incommodados os doentes de molestias agudas, e graves.

Art. 79. Nenhum doente poderá sahir da sua cama, ou passear, sem que para isso tenha licença do Primeiro Cirurgião, o que só terá lugar nos intervallos das horas, em que se distribuirem os medicamentos, e as dietas, e jámais na occasião da visita dos Facultativos.

Art. 80. A palha dos enxergões será renovada quando estiver moida, e além disto, sempre que os facultativos julgarem necessario.

Art. 81. Os lençóes se renovarão de oito em oito dias, as camisas, e barretes de quatro em quatro, excepto nas molestias de pelle, ou em outras quaesquer, em que os facultativos acharem conveniente renovar mais vezes.

Art. 82. O hospital será visitado cada semana por um official de patente do Corpo de Artilharia da Marinha, nomeado pelo Commandante delle, e por outro official da Armada nomeado pelo Quartel-General: estes officiaes examinarão escrupulosamente se os enfermos de suas respectivas corporações são tratados na conformidade do presente Regulamento: concluida a visita, deverão assentar no livro para isso designado, o dia, mez, e anno, em que a fizeram, declarando expressa-

mente se acharam, ou não, alguma falta, de modo que este assento coincida com a parte, que houverem de dar ás autoridades competentes.

Art. 83. Os doentes devem apresentar-se no Hospital de manhã, antes da hora da visita, acompanhados de um official inferior, que levará suas guias respectivas: mas em casos extraordinarios serão admittidos a qualquer hora do dia, ou da noite.

Art. 84. O Director do Hospital empregará toda a vigilancia, para que o presente Regulamento seja com pontualidade executado por aquellas a quem competir; exercendo a mais austera fiscalisação no que fôr relativo ao asseio, tratamento e curativo dos doentes, e economia da Fazenda.

Palacio do Rio de Janeiro, em 9 de Dezembro de 1833.

Joaquim José Rodrigues Torres.

DECRETO — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1833.

Suspende o Conselheiro José Bonifacio de Andrada do exercicio de Tutor de Sua Magestade o Imperador, e de Suas Augustas Irmãs.

A Regencia, Considerando os graves males, que devem resultar de que o conselheiro José Bonifacio de Andrada, continue no exercicio da Tutela de Sua Magestade Imperial o Senhor D. Pedro II, e de Suas Augustas Irmãs: Ha por bem, em Nome do mesmo Senhor, Suspendel-o do indicado exercicio, emquanto pela Assembléa Geral Legislativa se não determinar o contrario.

Antonio Pinto Chichorro da Gama, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em quatorze de Dezembro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Antonio Pinto Chichorro da Gama.

C. 210

DECRETO — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1833.

Encarrega o Marquez de Itanhahem da Tutela de Sua Magestade o Imperador e de Suas Augustas Irmãs.

A Regencia, Tendo attenção ás distinctas, e bem notorias qualidades, que caracterisam o Marquez de Itanhahem: Ha por bem, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, e emquanto pela Assembléa Geral Legislativa se não determinar o contrario, Encarregal-o da Tutela do mesmo Senhor, e de Suas Augustas Irmãs, de cujo exercicio foi suspenso, por Decreto desta data, o Conselheiro José Bonifacio de Andrada.

Antonio Pinto Chichorro da Gama, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em quatorze de Dezembro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Antonio Pinto Chichorro da Gama.

DECRETO — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1833.

Ordena que seis dos doze Guardas da Alfandega creados por Decreto de 27 de Novembro ultimo sejam empregados como Amanuenses.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Determinar que seis dos doze Guardas da Alfandega creados por Decreto de 27 de Novembro, sejam empregados no serviço da mesma com a denominação de Amanuenses, e com os mesmos vencimentos marcados para aquelles na respectiva tabella.

Candido José de Araujo Vianna, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do

Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em dezasete de Dezembro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1833.

Manda restabelecer, no pé em que se achavam, a Academia e Companhia dos Guardas-Marinhas, antes da incorporação ordenada pelo Decreto de 9 de Março do anno passado.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem que, tanto a Academia da Marinha, que por Decreto de 22 de Outubro do corrente anno se manda desmembrar da Academia Militar desta Côrte, a que fôra incorporada por virtude do disposto no outro Decreto de 9 de Março do anno passado, como a Companhia dos Guardas-Marinhas, que pelo art. 107 dos estatutos, que baixaram com este mesmo Decreto, fôra abolida, se restabeleçam no pé, em que se achavam antes da mencionada incorporação, regulando-se pelos estatutos, leis, e ordens, que lhes são relativas, e existem em vigor; e voltando a empregar-se na sobredita Academia da Marinha os Lentes, e mais empregados, que a ella pertenciam, excepto os dous Lentes substitutos, visto terem sido nomeados para reger, como proprietarios, cadeiras daquella outra Academia.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em dezanove de Dezembro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Joaquim José Rodrigues Torres.

DECRETO — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1833.

Crêa uma commissão encarregada da reforma da Academia da Marinha.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem que uma commissão, composta dos Lentes da Academia da Marinha o Capitão de Fragata José de Souza Corrêa, e os Capitães-Tenentes Maximiano Antonio da Silva Leite, e José Gonçalves Victoria, cujas luzes, patriotismo e zelo, têm o melhor conceito, examine se cumpre reformar a dita Academia, e bem assim a Companhia dos Guardas-Marinhas, organizando ella, neste caso, a conveniente proposta, que deve ser apresentada ao Corpo Legislativo.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em dezanove de Dezembro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Joaquim José Rodrigues Torres.

DECRETO — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1833.

Crêa um Solicitador dos Feitos em cada uma das Relações.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, em additamento ao art. 75 do Regulamento de 3 de Janeiro deste anno, para as Relações do Imperio, Decreta:

Art. 1.° Haverá em cada uma das Relações do Imperio um Solicitador dos Feitos da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, o qual servirá tambem de Solicitador da Justiça, vencendo o ordenado que lhe fôr arbitrado pelo Governo na Côrte, e pelos Presidentes em Conselho nas

Provincias, dependendo da approvação do Corpo Legislativo.

Art. 2.° Este Solicitador será subordinado ao Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, e ao Promotor da Justiça da respectiva Relação a que pertencer, para agenciar e promover, conforme as Ordens e Instrucções que lhe derem, quanto fôr a bem dos interesses da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, e da Administração da Justiça.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em dezanove de Dezembro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

DECRETO — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1833.

Crêa uma cadeira de primeiras letras na villa da Barra Mansa, da Provincia do Rio de Janeiro.

Sendo necessaria a creação de uma cadeira de primeiras letras na villa da Barra Mansa, desta Provincia, a Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem, na conformidade da Carta de Lei de 15 de Outubro de 1827, Crear a referida cadeira de primeiras letras pelo methodo de ensino individual, com o ordenado annual de 300$000.

Antonio Pinto Chichorro da Gama, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte de Dezembro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Antonio Pinto Chichorro da Gama.

DECRETO — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1833.

Crêa um esquadrão de cavallaria da Guarda Nacional na villa de Campos.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, em virtude do art. 24 do Decreto de 25 de Outubro do anno passado, e em conformidade da proposta do Chefe da legião das Guardas Nacionaes da villa de Campos: Ha por bem, que os officiaes dos extinctos Corpos de Milicias e Ordenanças dos municipios da referida villa, e da de S. João da Barra, formem um esquadrão de cavallaria.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de Dezembro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

DECRETO — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1833.

Desannexa do termo de Itaguahy, e incorpora ao da Côrte o Curato de Santa Cruz.

A Regencia, Tendo consideração ao que representaram os moradores do Curato da Fazenda Nacional de Santa Cruz: Ha por bem, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Determinar que o referido Curato, ficando desligado do termo da villa de Itaguahy, a que se acha unido pelo Decreto de 15 de Janeiro do corrente anno,

que nesta parte fica derogado, pertença d'ora em diante ao termo desta cidade.

Antonio Pinto Chichorro da Gama, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Dezembro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Antonio Pinto Chichorro da Gama.

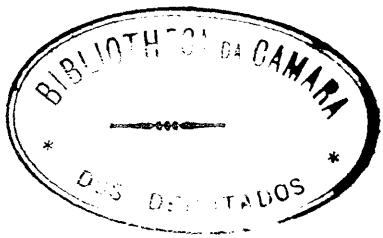

G 2 13

ADDITAMENTO.

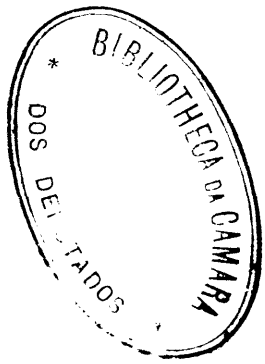

Proclamação de 3 de Abril de 1833.

Sobre a sedição de Ouro Preto.

Brasileiros! Um horrivel attentado teve lugar na cidade do Ouro Preto, na noite de 22 do passado, uma sedição militar, com o mais baixo povo, proclamou a deposição do Presidente da Provincia, e a expulsão de alguns Conselheiros do Governo, fazendo recahir a Presidencia em um Supplente. Quando isto acontecia, estava o benemerito Presidente na cidade de Marianna, no exercicio de Eleitor: as Guardas Nacionaes desta cidade logo se reuniram em torno delle para vingar a affronta: os povos áquem de Ouro Preto, de que ha noticia por officios de Camaras Municipaes se declaram, com a mais patriotica indignação, em favor da ordem, e da legalidade, protestando não reconhecer Governo, nem autoridade, que não seja legitima: por toda a parte as Guardas Nacionaes, fieis ao seu dever, estão em armas: a autoridade do intruso não se estende fóra da cidade. A sedição não póde ter outro resultado, que não seja o castigo dos seus autores. Talvez os ambiciosos, que aspiram a elevar-se sobre as ruinas da Patria, transformem estes factos, fazendo-os servir a seus planos anarchicos, e destruidores: estai alerta contra suas artimanhas: o Governo, vigilante sobre seus passos, e ajudado dos bons Brasileiros, não consentirá que a Patria seja entregue aos horrores da anarchia. O deposito Sagrado da Constituição, e do Throno Imperial o Senhor D. Pedro II, se conservarão illesos, apezar da sanha dos ambiciosos, e turbulentos, que pretendem sacrificar a seus interesses, e caprichos, a prosperidade, e a honra da Nação. — Viva a Constituição do Imperio! Viva o Imperador o Senhor D. Pedro II! Vivam os que idolatram estes dous caros objectos.

Palacio do Rio de Janeiro, em tres de Abril de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

BIBLIOTECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Proclamação de 3 de Abril de 1833.

Sobre a sedição de Ouro Preto.

Mineiros! O attentado perpetrado na capital da vossa Provincia contra a autoridade do legitimo Presidente della o Desembargador Manoel Ignacio de Mello e Souza, encheu de magoa o coração da Regencia. Ella não póde deixar de ter em horror esse punhado de facciosos, que contra o voto expressado pelo Conselho Geral da vossa Provincia, pelas Municipalidades, Juizes de Paz, e pela quasi generalidade de sua população sensata, ousou perturbar a ordem publica, depôr o Presidente, e prestar obediencia a uma autoridade illegitima, que não póde, e nem deve jámais ser reconhecida por vós.

Mineiros! E' necessario reunir todos os esforços, todas as vontades em torno do vosso legitimo Presidente, e coadjuval-o no restabelecimento da ordem publica, e de sua autoridade legal. A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, confia no vosso caracter sisudo e denodado; ella crê que a população em massa terá corrido a salvar a Provincia da anarchia, que a ameaça; do deslustre, que um semelhante attentado, a progredir, faria no seu brio; emfim a salvar a liberdade constitucional, que gravemente ameaçam os precedentes dos chefes dessa tenebrosa facção. Mineiros! A Regencia, quando, em Nome do mesmo Augusto Senhor, confiou a Administração dessa Provincia ao Desembargador Manoel Ignacio de Mello e Souza, teve só em vista o bem estar e prosperidade, que vos devia provir da administração de um patriota sem mancha, de reconhecidas luzes, probidade, e afêrro á liberdade constitucional: elle não tem desmerecido o conceito, que o fez elevar á Presidencia dessa Provincia; ninguem de entre vós tem feito chegar ao conhecimento do Governo factos, que desabonem a justa confiança, que lhe tem merecido: como pois esse punhado de facciosos ousa denominal-o arbitrario, e depôl-o sediciosamente, attentando contra a ordem publica, até aqui tão felizmente mantida nessa Provincia pelos seus constantes desvelos? Mineiros! A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, ouvirá todas as queixas, attenderá quaesquer justas reclamações, que lhe forem dirigidas legalmente; mas exige,

como condição primeira, que a ordem publica seja restabelecida, que as leis sejam observadas, os facciosos punidos, e a autoridade do vosso Presidente reconhecida. Para vos coadjuvar nos esforços, que tendes a fazer para este fim, a Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, tem encarregado do commando superior das Guardas Nacionaes do municipio de Barbacena, e do commando geral de todas forças, que houverem de marchar sobre quaesquer pontos da vossa Provincia, que estiverem dominados pelos facciosos, ao Marechal de Campo José Maria Pinto Peixoto, bem conhecido de vós pela sua bravura, e patriotismo. Elle deverá obrar sob as ordens do vosso legitimo Presidente. Mineiros! A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, espera de ver agora realizadas as vossas promessas, e que o successo corresponda á confiança, que ella em vós tem posto.

Viva a Religião! Viva a Constituição Politica do Imperio! Viva o Senhor D. Pedro II, Imperador Constitucional do Brasil! Viva a Assembléa Geral! Vivam os briosos Mineiros Defensores da Legalidade!

Palacio do Rio de Janeiro, em tres de Abril de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

Falla com que a Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, abriu a sessão extraordinaria da Assembléa Geral Legislativa no dia 10 de Abril de 1833.

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação.

A Regencia, em Nome do Imperador, Tendo em consideração a necessidade de occorrer com providencias legislativas ao progresso dos males provenientes da rui-

nosa moeda de cobre, que na maior parte constitue o meio circulante do Imperio; e annuindo de outra parte ás instancias do Conselho Geral da Provincia da Bahia, tomou o expediente de convocar-vos extraordinariamente para vos occuparães com especialidade de medidas tendentes ao prompto melhoramento da nossa circulação monetaria. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda vos exporá circumstanciadamente o que cumpre levar ao vosso conhecimento sobre objecto de tão alta importancia.

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação, a Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, confiando mui firmemente nas vossas luzes e patriotismo, lisongeia-se de antemão com o mais feliz resultado do passo que acaba de dar.

Está aberta a sessão.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOSÉ' DA COSTA CARVALHO.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Falla com que a Regencia, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, encerrou a sessão extraordinaria e abriu a ordinaria da Assembléa Geral Legislativa no dia 3 de Maio de 1833.

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, no acto de encerrar a sessão extraordinaria, e abrir a ultima sessão ordinaria da segunda legislatura, vos agradece o desvelo verdadeiramente patriotico, que tendes posto na discussão das medidas concernentes ao melhoramento do meio circulante; e se lisongeia de que tão importante assumpto continuará a merecer-vos particular cuidado, até que a Nação obtenha efficaz remedio aos males provenientes da viciosa circulação monetaria.

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação, é forçoso que a Regencia magôe o seu e vosso coração com a recordação dolorosa da grandissima perda que soffreu o Brasil no dia 16 de Janeiro deste anno,

Um dos ornamentos, e penhores do Throno Constitucional Brasileiro, a Senhora Princeza D. Paula Marianna foi nesse dia pelo Supremo Arbitro dos Imperios chamada á habitação dos Justos, deixando a mais pungente saudade, e a só consolação religiosa de estar gozando o premio da sua innocencia, e virtudes.

As relações de amizade, e boa intelligencia entre o Imperio e os Estados de ambos os mundos conservam-se inalteradas. A Prussia e a Saxonia já responderam ás communicações, que lhes foram feitas da exaltação do Senhor D. Pedro II ao Throno, mostrando vivo interesse pela Augusta Pessoa do Joven Monarcha, e prosperidade do Imperio.

Acha-se restabelecida a tranquillidade nas Provincias do Ceará, e Maranhão; mas não assim nos confins de Pernambuco, e Alagôas. Difficil tem sido pôr termo a essa revolta por circumstancias locaes, e falta de sufficiente tropa regular, a despeito de avultada despeza dos cofres publicos, e dos esforços empregados, os quaes continuam a ser applicados, e a final conseguirão o desejado exito. A comarca do Rio Negro do Pará por meio de um movimento sedicioso declarou-se Provincia, nomeando Presidente, e Commandante das Armas; foi bastante porém uma barca armada, que se apresentou no lugar da Barra, para reduzir as cousas ao antigo estado. Em Mato Grosso 50 soldados dos destacamentos da fronteira amotinaram-se; mas entraram facilmente nos seus deveres: julgou-se comtudo conveniente dissolver o resto da legião daquella Provincia. Finalmente o genio da discordia póde exercer sua influencia na capital de Minas Geraes, onde tambem uma sedição apparecida na noite de 22 de Março em ausencia do Presidente, conseguiu prival-o do exercicio do seu emprego naquella cidade; em todas as outras partes da Provincia tem-se manifestado com enthusiasmo decidida desapprovação a esse acto illegal, e segundo participações recentemente chegadas espera-se que em breve a ordem esteja alli completamente restabelecida, á vista do bom senso e brio do sizudo povo mineiro, e da sua provada devoção á causa da legalidade.

Os Ministros e Secretarios de Estado vos darão circumstanciada conta do estado dos differentes ramos da administração, e solicitarão de vós as providencias reclamadas pelas necessidades publicas.

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação, a Regencia, em Nome do Imperador o Senhor

R 317

D. Pedro II, esperando do emprego das vossas reconhecidas luzes e patriotismo, o feliz resultado da tranquillidade e prosperidade geral, vos assegura em tão importante tarefa a sua franca e leal cooperação : da união dos generosos esforços dos escolhidos da nação, é que póde provir a felicidade della.

Está fechada a sessão extraordinaria, e aberta a sessão ordinaria.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Falla com que a Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, encerrou a ultima sessão da segunda legislatura da Assembléa Geral Legislativa no dia 6 de Outubro de 1833.

Augustos, e Dignissimos Senhores Representantes da Nação.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, vindo hoje encerrar a ultima sessão da segunda legislatura, tem a fortuna de annunciar-vos haverem-se desvanecido os terrores, de que nos sentimos acommettidos pela violenta enfermidade, que na noite de 4 do corrente mez ameaçou a vida do nosso Joven Monarcha ; ouvindo assim o Omnipotente as fervorosas préces de todos os Brasileiros pelos preciosos dias daquelle, em quem estão depositadas as nossas mais doces esperanças.

A Regencia, Augustos e Dignissimos Senhores, não póde deixar de agradecer-vos os actos importantes produzidos pela Representação Nacional durante o periodo da legislatura: e posto que ficassem por concluir muitos dos que occuparam vossos cuidados nesta ultima sessão, e que a Patria imperiosamente exige dos seus Representantes, a Regencia muito confia que elles serão tomados em prompta consideração pelos futuros legisladores.

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação, no emtanto que a Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, com toda a confiança espera pela nova reunião dos escolhidos da nação, ella empregará solicita seus constantes esforços para que se cumpram a Constituição, e as Leis, e se mantenha o Throno do mesmo Augusto Senhor.

Está fechada a sessão.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Proclamação de 6 de Dezembro de 1833.

Por occasião dos acontecimentos na Côrte e ajuntamento de povo contra a sociedade militar.

BRASILEIROS! Tende confiança no Governo, que eminentemente patriotico não consentirá jámais que prevaleça qualquer partido hostil ao Brasil; mas cumpre que vós sejais os primeiros a respeitar as leis, e as autoridades constituidas, e a obedecer aos seus mandados, do contrario cahiremos na mais hedionda anarchia, de que todos seremos victimas: recolhei-vos ás vossas casas, e esperai tranquillos que o Governo obre como fôr de justiça, e o bem geral exija; é ao Governo que, ao facto das verdadeiras necessidades da Patria, cumpre tomar medidas justas, e prudentes para manter a segurança publica, e individual, e fazer respeitar a Constituição, o Throno do Nosso Augusto Monarcha Brasileiro o Senhor D. Pedro II, e as leis: o Governo está vigilante, descansai sobre elle, e não vos mancheis com actos, que vos podem desdourar, e dar razão, e força aos inimigos da prosperidade do Brasil. Brasileiros! Confiai no Governo, recolhei-vos a vossas casas, e estai tranquillos; assim vol-o Ordena a Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II.

Viva a Religião.
Viva a Nação Brasileira.
Viva a Constituição Politica do Imperio.
Viva o Senhor D. Pedro II.

Paço, em seis de Dezembro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Proclamação de 14 de Dezembro de 1833.

Sobre a suspensão do Tutor de S. M. o Imperador.

BRASILEIROS! A tranquillidade, a ordem publica, são ainda uma vez ameaçadas por individuos, que devorados de ambição, e de orgulho, nada poupam para levar a effeito seus intentos detestaveis, embora com isto sacrifiquem os destinos, e prosperidade nacional. Uma conspiração acaba de ser pelo Governo descoberta, a qual tem por fim deitar abaixo a Regencia, que em Nome do Imperador governa, e quiçá destruir a Monarchia representativa na terra de Santa Cruz. No proprio Palacio de S. Christovão, nas immediações deste, e em outros pontos se forjaram os planos: armamento e cartuchame foram alli distribuidos; e os scelerados só aguardam o momento destinado para lhes dar execução. Brasileiros! A Regencia está vigilante, e tem tomado todas as medidas ao seu alcance para frustrar as insidias dos conspiradores; havendo entre ellas lançado mão de uma, que julgou indispensavel para desalentar as criminosas esperanças dos perturbadores da ordem. Ella acaba de suspender o Tutor de Sua Magestade Imperial e Suas Augustas Irmãs, o Dr. José Bonifacio de Andrada e Silva, o homem que servia de centro, e de instrumento dos facciosos, havendo nomeado para substituil-o, emquanto pela Assembléa Geral Legislativa se não determinar o contrario, o Marquez de

Itanhaem, Brasileiro distincto, e que tão dignamente já exercêra a mesma tutoria, quando della encarregado. Brasileiros! Confiai no Governo : a paz publica será mantida, e conservado inabalavel o Throno Nacional do Joven Monarcha, ingente penhor da prosperidade, e gloria do Imperio, Idolo dos Brasileiros, que se honram de pertencer á Briosa Nação, de que somos membros.

Viva a Nossa Santa Religião!

Viva a Constituição!

Viva o Nosso Joven Imperador o Senhor D. Pedro II.

Paço, em quatorze de Dezembro de mil oitocentos trinta e tres, decimo segundo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Antonio Pinto Chichorro da Gama.

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS